

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



**SENADO FEDERAL**  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO

**ANO** XII — NÚMERO 46

# SUMÁRIO

EDITADA PELO  
**SENADO FEDERAL**  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

---

## FUNDADORES:

SENADOR AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal  
(1961-1967)

E

DR. ISAAC BROWN  
Secretário-Geral da Presidência  
do Senado Federal  
(1946-1967)

---

## DIREÇÃO:

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

---

## CHEFE DE REDAÇÃO:

ANA VALDEREZ AYRES NEVES DE ALENCAR

---

Composta e impressa no  
Centro Gráfico do Senado Federal  
Brasília — D.F.

## COLABORAÇÃO

- "A estratégia da sociedade democrática (O Poder, o Estado e a Administração)" — (Dr. Luciano Mesquita) ... 3
- "Direito Constitucional brasileiro e as Regiões Metropolitanas" — (Prof. Raul Machado Horta) ..... 33
- "Inseminação artificial humana — as descobertas científicas e o Direito brasileiro" — (Dr. Airthur de Castilho Neto) ..... 43
- "O humanismo do Direito (ou a equidade como modo de ser na interpretação jurídica)" — (Prof. Sebastião Machado Filho) ..... 57
- "A aplicação da pena indeterminada no novo Código Penal brasileiro" — (Prof. Benjamin Moraes) ..... 75
- "Anotações sobre alguns procedimentos criminais especiais" — (Prof. J.R. Franco da Fonseca) ..... 85
- "Participação da comunidade no tratamento dos condenados" — (Prof.<sup>a</sup> Armida Bergamini Miotto) ..... 93
- "Aspectos tributários do leasing (comentários à Lei nº 6.099/74)" — (Prof. Arnoldo Wald) ..... 111
- "Políticas Culturais" — (Prof. Witold Zys) ..... 125

## DOCUMENTAÇÃO

- "Registros Públicos" ..... 139
- "Emenda Constitucional nº 5/75" .... 287

## PUBLICAÇÕES

- Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas ..... 319

## SENADO FEDERAL

### MESA

**Presidente:**  
Magalhães Pinto (ARENA-MG)

**1.º-Vice-Presidente:**  
Wilson Gonçalves (ARENA-CE)

**2.º-Vice-Presidente:**  
Benjamim Farah (MDB-RJ)

**1.º-Secretário:**  
Dinarte Mariz (ARENA-RN)

**2.º-Secretário:**  
Marcos Freire (MDB-PE)

**3.º-Secretário:**  
Lourival Baptista (ARENA-SE)

**4.º-Secretário:**  
Lenoir Vargas (ARENA-SC)

#### Suplentes de Secretários:

Ruy Carneiro (MDB-PB)  
Renato Franco (ARENA-PA)  
Alexandre Costa (ARENA-MA)  
Mendes Canale (ARENA-MT)

# A ESTRATÉGIA DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA (O Poder, o Estado e a Administração)

LUCIANO MESQUITA

**“Quando o homem permite que a máquina e estado-máquina lhe dominem a consciência, põe em risco não só o seu ser interior mas também o mundo que habita e do qual depende. Permite que o forcem a viver num universo que, no seu sentido mais profundo, está em guerra com a vida humana.”**

Reich, Charles — *O Renascer da América — A Revolução dos Jovens* — pág. 128 — RECORD — 1970.

## 1) O Pressuposto da Democracia

Este trabalho parte do pressuposto de que a democracia (\*), se não existe, corresponde pelo menos a um dentre os mais altos ideais humanos. E que, como tal, conduz os homens a esforços constantes para sua

(\*) Democracia, no curso de todo este trabalho, será invariavelmente encarada como algo artificialmente criado. Ou seja, democracia não é coisa da natureza, não se insere em suas leis, nem funciona segundo referidas leis, ainda que deva respeitá-las para ser viável.

E mais ainda: Democracia não é religião, nem sistema filosófico, nem regime político. Democracia é mero processo de conduta política, governamental e social, artificialmente imaginado, mas que realmente pode vir a ser vivido se as intenções forem no sentido de garantir o máximo de liberdade possível ao ser humano, respeitando este, repetimos, as chamadas leis naturais.

Assim, nesse ~~estrito~~ ~~senso~~, e unicamente visto através dele, democracia é educação para a democracia e administração a seu serviço, tudo isso para o fim exclusivo de conseguir-se uma civilização democrática.

Não esqueçamos que a malícia totalitária, que não é tão recente quanto se pensa, há de conjecturar: “civilização democrática é, então, civilização artificial”. A este irônico sloganismo, perguntamos o que não é artificial na vida humana, ressalvados seus instintos puramente animais e suas funções fisiológicas.

Esclareça-se, por fim, que o termo “artificial” empregado com relação ao processo democrático ou com relação à própria democracia, é empregado no sentido e na significação de criado, inventado pelo homem, para ajudá-lo nos seus esforços para sair da vida nas cavernas.

concretização, não obstante as cotidianas contradições em que os surpreendemos na desesperada busca de poder (\*\*) crescente.

A democracia não será apenas uma palavra mágica, um simples mito, a viva expressão política do "paraíso perdido" na alma popular? Já não nos preocupa indagar se ela existe, ou se já existiu, algum dia, em algum canto do mundo. Preocupa-nos é saber, é indagar, se ela é algo que pode vir a ser assegurado num mundo padronizado pelos hábitos, submetidos à propaganda; estereotipado de maneira compulsiva; superpopuloso e pobre; mas, ainda assim, aliciante e anunciador de conforto e bem-estar, assim como de poderes até aqui não desfrutados.

É possível a alguma nação de hoje exercitá-la, se vivemos num mundo que repele, pura e simplesmente, as mais legítimas expressões do individualismo, quando não as despreza ou lhes é indiferente; delas valendo-se, quando isto ocorre, apenas para colocá-las a serviço da propaganda e, portanto, de interesses nem sempre defensáveis?

É possível a democracia, sem as manifestações do individualismo, ou sem que respeite, dentro de um sistema equânime, a multiforme singularidade do ser humano, inclusive no campo político?

A democracia evidentemente não se propõe a nos transformar em esclarecidas térmitas. A isso propõem-se os totalitários. Não deixa de vir ao caso, porém, indagar se a democracia, ainda que intentando reagir a esse "ideal" ou a esse propósito, não está sub-repticiamente conduzindo-nos a igual situação, de modo que, não muito futuramente, venham a existir dois tipos de térmitas esclarecidas: as democráticas e as outras.

\* \* \*

A democracia condena, digamos, o superpoder, o poder hegemônico, universal? De forma alguma.

Se ele fosse possível, ou se um dia se fizer possível, isso será a realização dos ideais democráticos na mais ampla acepção; pois, a democracia, à semelhança das religiões, é também messiânica, embora jamais tenha proposto que seu reino não seja deste mundo. Ela é, ao contrário, para ser deste mundo e nele ser fruída. Isso não elimina, entretanto, a presença, entre seus partidários, de muitos que a sonham como possível sugestão aos céus. E nos céus, tudo indica, e o indica justamente por intermédio das leis da natureza, a autoridade prevalece sobre a liberdade e a decisão sobre o consenso.

\* \* \*

De fato, tudo se pode dizer da natureza. Por exemplo, de sua íntima harmonia. De seu equilíbrio e de seu poder de reequilíbrio. De sua evolução e sua tendência à entropia. Da hierarquia de seus fenômenos. De sua

(\*\*) Empregamos o termo "poder" não só no sentido material do poder político e/ou econômico. Temos em vista a ambição de transcendência peculiar ao ser humano e traduzida, nos dias presentes, em ambição de dominação através do saber científico e suas aplicações tecnológicas. Ambição de dominação também peculiarmente humana, mas, no caso, multiplicada e distorcida, e até enriquecida pelo poder superlativo permitido em razão dos recursos oferecidos pela nova tecnologia. Recursos esses que tanto poderão ser administrados e usados para o crescente ganho de bens materiais como para a ambição de dominação em si, como paixão, fonte de prestígio e poder de vida e de morte sobre os semelhantes, controlando-lhes inclusive a mente.

força e sua perda de energia. De sua quase imutabilidade em termos do tempo humano, e de sua evidente indiferença em relação aos nossos pobres destinos e nossos ambiciosos propósitos.

Nunca, porém, da evidência de sua liberdade ou de sua concordância com a liberdade que almejamos e buscamos, ainda que a custa de intensos sofrimentos. O valor liberdade parece não ser reconhecido no campo da natureza.

Não é assim improvável que a liberdade corresponda tão-somente a um valor humano, representando justamente o sinal de nossa divindade extramaterial, ou, no mínimo, o sinal de nossa singularidade no mundo.

Com relação ao consenso nem é bom falar.

Na natureza a decisão é que parece fatal, desde que os fatores entrem em combinação. E, para dito efeito, não existe prévio consenso. Ou obedece a leis naturais fixas e eternas; ou decorre da chamada "lei do acaso", se é que esta lei existe fora dos termos de uma avaliação humana. É o *fiat lux*. E a luz se fez.

\* \* \*

Com relação à "necessidade de nos conformarmos com a ordem pre-existente do mundo, assegura Alexis Carrel, o seguinte: "Em resumo: há uma ordem no mundo. O comportamento de cada um depende de sua estrutura. As leis naturais exprimem o modo de ser das coisas: são inexoráveis, universais, silenciosas e eternas".

E, adiante, numa conclusão quase melancólica, se não fora sobretudo veraz e realística, acrescenta: "Há uma trágica oposição entre a sua liberdade de pensar e de agir e as exigências das leis naturais. Se ele quiser sobreviver, deverá impor-se a si mesmo uma rigorosa disciplina e respeitar os modos de ser das coisas. O uso sem restrições da liberdade condena-o, a ele e aos seus descendentes, à degenerescência e à morte. A ascese é uma necessidade da vida". (1)

Não ingressemos, porém, nesse campo. Seria aprofundar demais questões que, neste estudo, servem apenas de pontos de referência e pressuposto.

## 2) Democracia e Mito

Se a democracia poderá um dia vir a ser plena em algum lugar, não sabemos. Sabemos, entretanto, que pode vir a ser possível, e que em sua busca devemos viver lutando, sem contudo transformá-la em mito. Ao contrário, por ela devemos lutar procurando sempre desmistificá-la, carregados da intenção ou da disposição de exercitá-la, porque, a sabemos ser a forma de organização política, a única talvez entre todas, menos opressiva. E, por isso, a única apta a gerar liberdade, liberdade que diríamos ser antes de mais nada a possibilidade ou a confiança de se viver em paz e organizado, sem a presença compulsiva da prepotência.

(1) Carrel, Alexis — "O Homem Perante a Vida" — pág. 80 — Editora Nacional — Porto — 1959.

Quando pairamos a dez mil metros de altura, num trijato, comunicando-nos com os nossos semelhantes, se tanto desejarmos, alimentando-nos e atendendo até às nossas necessidades fisiológicas; vivendo, enfim, como em terra firme o fazemos, encontramos-nos evidentemente numa situação artificial, em luta contra a lei da gravidade; mas nem por isso numa situação irreal. Ao contrário: realíssima e que só o engenho humano foi capaz de imaginar e concretizar. A democracia é, entre as formas do viver político e do viver em geral, uma espécie de trijato que poderemos construir com a vantagem de o manter em terra firme, para nela vivermos da melhor forma possível do ângulo da convivência humana, no mundo e com o mundo.

\* \* \*

A democracia, vale a pena dizer desde já, a fim de que sejam previamente eliminados os possíveis equívocos em torno de como a entendemos, é, a nosso ver, e seja em que grau, acepção ou extensão for praticada, apenas um método de ação política (\*) para a floração de algo mais fundamental para a condição humana, que é o viver em liberdade sem medo, para exprimir-se ela mesma, a condição humana, na medida das virtualidades de sua sobrenatureza (\*\*).

A democracia refoge, pois, da mecânica biológica, que é fatalista no sentido de submetida a leis naturais "inexoráveis, universais, silenciosas e eternas". Do ângulo do espírito ou da sobrenatureza humana, a democracia não é assim senão uma clareira aberta nas selvas de nossas rudes convívências, para o fim específico de fazê-las ou torná-las possíveis para além do ódio, da destruição e da morte, quando tão-somente acutiladas pela ânsia, pela exasperação e a desvario de poder.

\* \* \*

Conseqüentemente, a democracia funciona como um empuxe contra a lei da gravidade na área do poder, lei esta que a este último admite venha a ser exercido de modo ilegal e construído despoticamente se examinado à luz da razão e do direito, mas justificado, perfeitamente justificado, se visto pelo prisma fatal da natureza; o que de modo nenhum poderá vir a ocorrer nos trâmites e rituais da democracia, que nunca poderá ser ilegítima, nem funcionar fora da legalidade estabelecida; pois nela não há a figura do poder ilegítimo, ilegal e usurpado.

\* \* \*

(\*) Usamos a expressão "método de ação política" no seu mais alto significado, incluindo, no método e na própria ação, a filosofia e a ciência política; a estratégia e a tática do viver geral e de todas as suas singularidades, inserindo o facciosismo natural da vida política (e a nem sempre evitável brutalidade de ação que lhe corresponde) entre os itens que a democracia compete corrigir, polir, apertelçoar, controlar, prevenir e transmutar em convívio inteligente. Nesse método devem caber todos os processos que levaram Alvin Toffler a sugerir, não só para o futuro, mas para o agora e o desde já, o que chamou de "democracia antecipatória".

(\*\*) O termo "sobrenatureza" o empregamos como valor ainda não usado ou ainda não devidamente explorado pelo ser humano, valor este que ele tem dentro de si como animal singular da face da terra, e não no seu sentido espiritual, extraterreno e divino, embora no uso que dele fazemos não excluamos dito sentido.

A presente nota explicativa faz-se necessária, a fim de que não resultem equívocos com relação ao que reconhecemos ser a aspiração fundamental do ser humano, ainda que nesta aspiração nada se contenha que conduza a conotações místicas e religiosas. Assim, referimo-nos à "Sobrenatureza humana" que leva o ser humano a querer construir ou reconstruir, na face da terra, o paraíso que julga ou sente que perdeu, um dia; e que, tudo indica, um dia, ele poderá vir a destrutur se não fizer de sua racionalidade (e da racionalização) venenos que o levem a secar as fontes de sua inata ternura pelo mundo, e de sua imaginação criadora.

De qualquer modo, para o propósito de adiante situarmos a administração como um dentre os pontos sensíveis para a existência de democracia em qualquer sociedade, nação e estado, registramos também que democracia é, sobretudo, clima. Isto é, para dito propósito, parece-nos sob muitos aspectos irrelevante o regime de governo; pois, importante, importante mesmo, é que o governo instituído se incline (constantemente incline-se) por adotar procedimentos democráticos para decidir e executar. E esta inclinação é fruto de um sistema instituído que funciona em verdade contrariando algumas das leis fundamentais do instinto humano, tendo por alicerces a razão e tudo mais quanto o homem, no afã de alçar-se além de sua condição puramente animal, vem criando, aperfeiçoando, e por vezes retrocedendo na produção de suas culturas e civilizações.

Podemos, em virtude de semelhante enfoque, considerar que, no curso da obscura e sangrenta história, tenham existido culturas e civilizações, senão democráticas, pelo menos tendentes, inclinadas a produzirem instituições e modos de vida democráticos? Parece que sim, e a velha Grécia Ateniense, representa, sem dúvida, significativo padrão do passado.

Sendo, pois, clima, a democracia é antes de mais nada a resultante de um processo, apoiados no qual auscultamos, fazemos opções, ponderamos e somamos, dividimos e repartimos competências, aliciamos e controlamos vontades, nos autodominamos e nos educamos, tudo isto para o fim superior de também conquistarmos a liderança que pretendemos exercer, bem como a adesão e a participação de substancial maioria para tudo quanto projetamos fazer, individual e coletivamente em nome do poder de governar.

O clima democrático, para existir, pressupõe, portanto, educação, inclusive geral e popular, para a compreensão de que viver democraticamente é a única maneira de se contar com a possibilidade ou a confiança de se viver em paz; (\*) contando-se, por outro lado, com uma camada governante pressupostamente imbuída dos espíritos de verdade e justiça.

\* \* \*

### 3) Condições Fundamentais da Democracia

Assim, tanto poderemos fruir de clima democrático num regime como noutro, desde que tal regime não seja politicamente organizado sob o

(\*) "Viver em paz" não é, a rigor, viver sem guerras. A guerra é um dado da natureza em geral e da natureza animal e humana em particular, que malgrado todos os ideais certamente não poderá vir a ser eliminada como não será a morte, que é necessária à vida e dela faz parte.

"Viver em paz" com relação a esse item extremo que é a guerra, é poder contar com a segurança de que todo diálogo foi tentado antes, e que tudo será feito, ainda que depois, para o desarmamento dos espíritos e a correlação dos corações; contando-se também com a íntima e a externa segurança de que no seu curso, o de uma possível e inevitável guerra, o semelhante jamais vai esquecer que do outro lado é seu semelhante que luta.

"Viver em paz" é, pois, viver numa incessante guerra de esforços para, de um lado, construir-se cada dia um mundo melhor, porque dele erradicada a violência gratuita e criminosa, as ambições e as riquezas pessoais desmedidas e afrontosas; assim como erradicados, também, o cultivo das perversões e a recusa ao dever do trabalho, que é de todos.



princípio do partido único, nem fundado no poder pessoal de um cidadão, ou de um grupo ou camarilha.

É possível imaginar-se, num esquema assim, a permanência, no poder, por longo tempo, de uma mesma camada governante, desde que os mecanismos da legitimidade do poder, constitucionalmente estatuídos, funcionem sob constantes fiscalização e ratificação popular.

É de reconhecer-se, por uma questão de realismo, que um clima dessa natureza será mais facilmente obtido numa nação de pequena extensão territorial, com equilíbrio demográfico, em vez de num país de extensão e população de dimensões imperiais, mas, mesmo nos primeiros, a tendência será inelutavelmente para o enraizamento de suas camadas governantes, pois é da natureza humana não só amar o poder como a este apegar-se com unhas e dentes. Seja como for, o processo democrático e a mecânica de sua operação, de modo geral, previamente indicam as correções necessárias à perfeita sanidade do sistema instituído que, na prática, pode assumir formas diversas, com mecânicas diversas ajustadas à história, à índole e aos gênios tutelares de cada nação ou povo.

#### 4) Legitimidade e Representação

A burguesia foi que de fato inventou o sistema democrático instituído no ocidente, e o inventou, sem dúvida, mais como forma ou processo de alçar-se e manter-se ela própria no poder, que movida pela inspiração de que o poder é uma delegação de todos para alguns. Dita inspiração foi (ou é) de alguns pensadores, fruto de espíritos inclinados a sugestões edificantes, que, por serem assim, servem de fermento à tomada de poder, e à crença ilusória, sempre fugaz, de que na realidade assim pode ser ou é.

Na verdade, o povo jamais acreditou ser ele a encarnação do poder, acreditando e querendo, embora, ser ele o real fiador do poder existente e instituído. E esta fiança ele a expressa, de modo geral, silenciosamente.

É que o povo, em todos os tempos, sempre foi legitimista. Ele é, aliás, normalmente, por índole e composição legitimista. No que ele crê é no poder legítimo. E o que ele quer é o poder legítimo. Esta legitimidade, todavia, o povo jamais a fez ou a viu encarnada em pessoas, mas em sistemas que façam das pessoas, ao poder alçadas, senão suas legítimas representantes, no mínimo, seus defensores, seus juízes, seus chefes e líderes, seus legítimos intérpretes. Eis porque o povo, para alguns analistas ou intérpretes, alimenta no íntimo visão quase monárquica da estrutura social, razão pela qual o chamado "poder de origem divina" sempre representou, para ele, uma transposição de seu natural instinto de submissão ao poder divino em si, isto é, ao Deus Criador.

\* \* \*

Representantes, intérpretes e líderes, em que sentido? No sentido de diretamente eleitos para determinados cargos ou funções, ou representantes no sentido de executores da lei, encarando-a invariavelmente como texto normativo para a aplicação da justiça e a segurança de liberdade?

Representantes, intérpretes e líderes, porque inamovíveis ou irremovíveis das parcelas de poder que detêm no contexto geral do poder; ou representantes justamente porque também puníveis, também removíveis, se no exercício dos cargos e funções tentarem fraudar o contrato social entre os que exercem o poder de mando, e os demais, que obedecem, mas com poder de veto e execração, ainda que só pelos caminhos da insurreição e da resistência?

Legítimos por herança, por concurso ou eleição, ou legítimos porque alçados ao mando e ao poder sem ao primeiro nem ao segundo assaltarem e, sim, mediante processos previstos em lei, com base, no mínimo, numa espécie de consenso?

Legítimos porque no poder por prazo fixo, pré-determinado, ou legítimos porque, enquanto nele, não representam senão a coerção dos entes coletivos sobre as tendências individualistas das exceções, assegurando, assim, equidade, ainda que entre desiguais?

\* \* \*

Todas estas indagações não significam senão a necessidade de, com base na imaginação criadora, estabelecer-se novos e diferentes esquemas (e processos) legitimadores do poder e, pois, de suas representações, fazendo-se para tanto, como propõe **Alvin Toffler**, um "uso imaginoso das novas tecnologias". Pois, o poder ou é fruto da brutalidade e da rapacidade, ou algo que o homem, no curso milenar da história, por instinto ou razão, houve por bem disciplinar, ampliar, limitar, dignificar, sagrar, consagrar e reconhecer; a ele submeter-se e a ele exercer, para a disciplinação e a condução da vida coletiva.

Eis porque, na área do poder, os signos da representação e da legitimidade são sem dúvida os mais importantes; ou aqueles em relação aos quais temos que dedicar especial tratamento. Tratamento este que revele espírito de justiça, extrema sensibilidade com relação aos pontos de força social, e os vetores que demarcam as aspirações em curso na infra-estrutura social.

\* \* \*

Legitimidade e representação, eis pois os verdadeiros e indiscutíveis genitores do poder não fundado na brutalidade da força e, sim, tão-somente, na força do direito criado e instituído para a disciplinação da convivência, e o uso dos bens disponíveis ou criados para o conforto, o prazer e o aperfeiçoamento espiritual e moral do viver humano.

Será que somente para os efeitos acima indicados, ou também para busca fatal de poder e glória?

O fato é que, no poder democrático, a legitimidade e a representação precisam ser indubitavelmente claras para de si mesmas dizerem, sem margens de dúvidas, que assim o são; isto é, legítimas e representativas em virtude de anterioridade muito acima, seja das individualidades em particular, seja dos interesses dos que o poder exercem; seja, ainda, do

interesse tão-somente do estado, que, por ser ente de razão, jamais acima do homem e das dimensões humanas deve pairar.

Um aspecto vale anotar antes da conclusão deste tópico: a existência da democracia é mais facilmente verificável pela afirmação do que *ela não é*, que por meio de definições diretas do que ela é ou venha a ser.

#### 5) A Democracia pelo que não é

A democracia poderá assentar-se no superpoder, hegemônico, universal; mas dito poder há de ser necessariamente consentido. Nunca despótico, nem carismático, embora a democracia carregue em si mesma, como dissemos, as sementes messiânicas de tudo quanto de certa forma promete entendimento entre os homens, segurança no viver e condições para a expressão transcendente do ser humano. A prova da extraordinária força de sua mensagem, encontramos-na na necessidade que todos sentem de admiti-la, ainda que como simples aparato, dizendo que a buscam ou a vivem, pervertendo-a, embora, diante de nossos próprios olhos. Isso não obstante, a democracia é inconfundível como conduta política, forma de organização do poder e da própria sociedade vista como se aquele não a presidisse ou nem mesmo existisse.

\* \* \*

Dentre os sinais que a fazem inconfundível, anotamos que democracia não é regime de exceção. Não é poder absoluto. Não é limitação extremada da liberdade individual e coletiva. Não é segurança contra a liberdade. Não é estado de direito no qual as minorias não tenham direito de expressão. Não é privilégio de classe em qualquer sentido, isto é, econômico ou profissional ou social. Não é desigualdade perante a lei. Não é falta de fiscalização popular e, pois, de recusa à informação permanente. Democracia é governo às claras, com gavetas que podem ser abertas a qualquer momento. Não é impunidade dos crimes contra as pessoas e os patrimônios público e privado. Não é indisciplina nem subversão. Não é consentimento para a corrupção sob qualquer aspecto. Não é paternalismo. Não é direito da maioria, porque é o direito inarredável de expressão das minorias. Não é padronização nem massificação. Não é "o dever de todos se assemelharem". (2)

Democracia não é, também, desenvolvimento, porque é muito mais que isto. E não é subdesenvolvimento, porque simplesmente não pode ser nele suscitada.

\* \* \*

Com base nas negativas acima arroladas que, a nosso ver, melhor caracterizam a democracia que qualquer tentativa de sua definição (é oportuno lembrar que os Dez Mandamentos são enunciados pela negativa), podemos então entender uma administração para a democracia como sen-

(2) Expressão usada por Pier Paolo Pasolini, em entrevista na revista VEJA, n.º 256, de 1.º-8-73.

do aquela que, fundada na inspiração democrática, opere constantemente na busca e obtenção de consentimento, admitindo a diversificação (3) como um dentre os alicerces de sua própria expressão nacional.

## 6) Consentimento e Diversificação

Consentimento obtém-se através de constantes aferições das tendências atuais e previsíveis da vida nacional em todos os seus setores, em confrontos diretos, indiretos e subtis com a opinião pública em geral, por todos os seus escalões.

Anote-se, por outro lado, que o consentimento raramente é expresso, visto que é de sua índole ser tácito e, tanto mais rico em conteúdo e verdade quanto mais tácito for, e quando suscite adesão e participação espontâneas; ou, no mínimo, interesse popular de acompanhar o que se projeta, se programa e se faz na área do poder, ou mais precisamente, na área do governo.

A diversificação, por sua vez, há de ser acolhida como fato não só natural, como até necessário e útil ao corpo social tomado em sua globalidade.

(3) Empregamos o termo "diversificação" no sentido em que Alvin Toffler, no seu best-seller — "O Choque do Futuro" — Editora Artenova S/A — Janeiro, 1973, refere-se a "diversidade". No tópico "As Exigências da Liberdade", na pág. 215, assim conclui ele em relação à Revolução Superindustrial:

"A Revolução Superindustrial liberará o homem dos vários barbarismos que nascem dos padrões familiares restritivos, relativamente não passíveis do exercício da escolha, tanto do passado como do presente. Oferecerá a todos um grau de liberdade até aqui desconhecido.

**Mas exigirá um preço alto para a implantação dessa liberdade — (O grifo é nosso.)**

À medida que nos encaminhamos ruidosamente para o futuro, milhões de homens e mulheres comuns terão de enfrentar opções preñhes de cargas emocionais tão desconcertantes, tão inéditas, que a experiência das situações passadas oferecerá pouca valia para a sabedoria das suas resoluções. Dentro das suas vinculações de família, assim como em todos os aspectos das suas vidas, serão obrigadas a enfrentar não apenas a transitoriedade, como ainda o elemento acrecido das coisas novas.

Desta forma, tanto nos assuntos triviais quanto nos de maiores dimensões, nos conflitos de caráter mais amplamente público e nos de condições particulares, o equilíbrio entre a rotina e a não-rotina, entre o previsível e o não-previsível, entre o conhecido e o desconhecido será alterado. O índice das coisas novas subirá consideravelmente.

Dentro de uma ambiência como esta de mutações rápidas e de aspectos não conhecidos, seremos forçados, à medida que vamos abrindo os nossos caminhos pelas avenidas da vida, a fazer as nossas escolhas a partir de um painel de possibilidades diversas de opções. E é a terceira característica central do dia de amanhã, a diversidade, que agora devemos focalizar a nossa atenção. Porquanto é a convergência final desses três fatores — a transitoriedade, a novidade e a diversidade — que armará o palco para a crise histórica da adaptação que é a matéria deste livro — O Choque do Futuro."

O trecho acima transcrito, embora diga respeito ao futuro, isto é, ao que mais futuramente deverá ocorrer, ou já vem ocorrendo nas sociedades superindustriais, encerra significativo interesse para o presente; pois, a rigor, o que Toffler nos sugere em todo seu livro, assim como tudo quanto propomos com relação à possibilidade de vir a existir uma administração adequada à democracia, é que precisamos nos preparar, especialmente no campo do estado, para receber e programar as adaptações necessárias à vida humana e, pois, à vida política numa sociedade apoiada na cibernética.

Assim, concluímos nós: uma sociedade, em futuro mais ou menos próximo, será tanto mais de índole democrática, quanto mais precisa e inteligentemente tiver em vista os fatores da transitoriedade, da novidade, e da diversidade, atuando o estado e, conseqüentemente, a administração, como antes corrativos o mínimo possível repressores no sentido de apegados a rituais ultrapassados, porque ajustados a culturas em acelerado processo de transformação ou praticamente mortas, isto é, simplesmente históricas do ângulo em que as vemos nos dias presentes.

Não fora a diversificação, que é um dado da natureza e que está na natureza, a vida humana seria evidentemente de uma monotonia além da compreensão humana como a entendemos e vivemos. Ou mais precisamente, se não fora a diversificação, seríamos outros seres que não os humanos que somos. Seríamos, quando muito, é de presumir-se, castores de maior porte.

Nesse caso, e assim sendo, a diversificação, encarada do ângulo do estado ou da ação governativa, há que ser acolhida: não como reação e, só por exceção, como rebeldia. Ela tem que ser acolhida como necessidade inerente à própria atribuição de governar. Não fora ela, aliás, necessidade intrínseca da atribuição de governar (e governar humanamente como concebemos), certamente dita atribuição não existiria, ou seria absolutamente diversa da que temos notícia através da história.

Governar talvez não viesse a ser coisa além da missão da abelha mestra.

E a democracia, como uma dentre as mais altas aspirações humanas de que temos conhecimento, pretende justamente instituir sistemas governativos que tenham em vista, que considerem como natural no fato humano, a presença da diversificação e sua importância para o incentivo do poder criativo do homem.

Desse modo, num estado instalado que tenha entre seus objetivos reprimir a diversificação, dele somente se poderá esperar sensaboria, tédio, uniformização, estratificação e rigidez e, pois, tendência à crueldade e à opressão nos seus sentidos mais absorventes e cristalizadores, o que sem dúvida ocorre no estado marxista — leninista, evidentemente fundado no equívoco de que é possível vir a existir uma sociedade monolítica, presidida por um estado monolítico, apoiado num único partido monolítico, instalado para o prévio exercício da ditadura, e uma classe social e econômica como prévia clareira para possível caminho na direção da democracia.

#### 7) Administração é eficiência

Administração, e aqui não nos referimos apenas à administração pública, é fator que está na base de todas as operações humanas que buscam a um fim, ou que pretendem o alcance de um fim. Já é cediço dizer-se que administração é meio, instrumento e apoio, ainda quando relativa às infra-estruturas de competências específicas. Mas, de fato, administração é somente isto: **meio, instrumento e apoio.**

Do ângulo da democracia e no seu próprio contexto, administração, por tudo isso, é um dos itens de tratamento mais difícil e de arrumação a mais complexa, pois, através do tratamento e da arrumação que a ela se der, fácil será ao observador inferir se ela está a serviço de fins democráticos, e, portanto, a serviço das energias criadoras do ser humano, ou se, contrariamente, está servindo de instrumento para a consolidação da hegemonia totalitária, cujo objetivo é fazer do estado algo que ao homem transcende e a ele superpõe-se (e se sobrepõe), malignamente mítico, atribuindo, aos que nele se instalam, poderes que nem ao menos

têm por fundamento a origem divina ou o direito divino, que, embora embuste, teve funções religiosas e sociais definidas no passado.

É que o princípio do partido único, no caso, peça fundamental dos caminhos da servidão comuno-nazi-fascista, ou seja, totalitária, é muito mais absurdo como ente inspirador da organização social e sua divisão entre mandantes e mandados, que o pressuposto da vontade divina.

\* \* \*

Um aspecto, todavia, há que ser anotado como básico na correlação administração-democracia: seja qual for o princípio inspirador da organização social e governista, o idealismo jamais se ajustou e nunca se ajustará à administração.

E, à administração, por sua vez, em virtude de sua natureza, repugnam, na expressão a mais literal possível, os conceitos, as proposições, os comportamentos, os estilos e os objetivos nascidos e inspirados pelo idealismo.

A postura exata, a única a bem dizer válida para a administração como um todo, assim como para o administrador como seu agente propulsor, é a da eficiência.

Administração, poderemos dizer, sumarizando tudo: é eficiência (\*).

Como conciliar eficiência com democracia, eis a esfinge a decifrar, pois, parece aos tecnocratas não ser ela possível. A conciliação não será factível se a tecnocracia passar a encarar a eficiência como fator ligado (que pode ser mais ligado) às aspirações da justiça e da liberdade, que às de fatores como potência e poder?

#### 8) Democracia, Verdade, Justiça e Tecnologia

A nosso ver, a conciliação somente será possível se ao contexto democrático (que é essencialmente político e vivencial no mais alto sentido) aditarmos dois valores sem a existência dos quais os caminhos serão sempre tendentemente totalitários (ou, em suas formas mais brandas, autoritários).

Esses valores são: verdade e justiça, valores até os nossos dias quase que somente encarados dos ângulos ético e/ou religioso.

Isso não obstante, ou a política, por uma visão a bem dizer científica — e científica no sentido de adequada, útil e necessária à expressão do homem como “o ser dominante do planeta” —, incorpora a promoção da justiça, e a revelação da verdade (da verdade menor e humana), entre seus princípios institucionais criadores, ou tenderá, com o desenvolvimento científico, a ser tão-só instrumento de opressão planejada, a serviço tão-só, por sua vez, dos objetivos das camadas agressivas e gananciosas de poder sobre seus semelhantes.

(4) Marcuse, Herbert — “Watergate, o Espelho Americano” — Caderno Especial — JB, edição de 22-7-73. Usamos o termo eficiência no exato sentido em que Herbert Marcuse define o termo eficaz. Diz Marcuse:

— “Eficaz significa ter força, estar em vigor, é neutro em relação a valores morais e normas legais”. Isto é, como acrescenta: se der certo, é eficaz; se não der, se criar problemas políticos, se não funcionar, e se, por tudo isso, der confusão, torna-se Ineficaz.

O fato evidente de que na natureza é irrecorrível o domínio dos mais fortes, não faz legítima qualquer doutrina humana que nesse princípio de dominação se apóie, até porque, do ângulo humano, seja com relação às suas inerentes fraquezas, quer seja com apoio na sua extraordinária aptidão para o domínio, a grandeza e a expressão de si próprio, extremamente difícil é dizer-se que homem é forte. Chopin ou Gengis Khan? Pascal ou Napoleão? Tolstói ou Santos Dumont? O homem da rua ou o enclausurado governante? O cientista? O desportista? O operário? O intelectual?

Os homens comuns ou aqueles que dentre as coletividades se destacaram e se destacam? Os biologicamente sadios? Ou os seres doentios como o foram Chopin e Pascal, por exemplo?

\* \* \*

Conseqüentemente, quando dizemos que valores como verdade e justiça precisam ser incorporados aos princípios da pragmática da política democrática, o fazemos de um ângulo que precisamos situar como sendo também científico e tecnológico. Científico, no sentido de serem ditos valores buscados e equacionados como dados e elementos que interessam à ciência e ao conhecimento científico. Tecnológico, porque passíveis de serem esquematizados e, por esse meio ou recurso, passíveis, por sua vez, de definição e apuração científica, e de manipulação no cotidiano da vida, para o benefício, o aprimoramento e a garantia de uma ordem social mais próxima dos grandes ideais humanos.

Afirmamos que, tecnologicamente, será importante se, a par da revolução tecnológica em si, vier a ocorrer uma revolução política, pela via tecnológica, que faça da política um instrumento de racionalização da convivência humana; fundada, entre outros pilares, nos da verdade e da justiça, através de apurações de natureza científica com apoio nos recursos já fornecíveis pela nova tecnologia, infelizmente usados, até aqui, mais para os propósitos da agressão que para os objetivos da comunhão entre os homens.

No caso, resta apenas considerar o que, dentro da relatividade humana e de seus conceitos, podemos entender como sendo verdade e justiça para o conhecimento e o uso, inclusive, tecnológico.

\* \* \*

Sabemos que, no mundo, a inverdade e a injustiça campeiam; mas sabemos também que o homem invariavelmente procura verdade e justiça, ainda que tropeçando em todas as deficiências e fragilidades de sua acuidade, e, até mesmo, de sua vontade.

O fato é que as conotações éticas e religiosas de ambos os valores não excluem, por si, para eles, tratamentos de natureza política e tecnológica (5). Isso nos parece evidente.

(5) Toffler, Alvin — "O Choque do Futuro" — Editora Artenova S/A, 1.ª edição — Janeiro, 1973.

O que sugerimos encontra apoio no trecho a seguir, que transcrevemos da pág. 21 do livro de Toffler: "Novas máquinas importantes fazem mais do que sugerir ou obrigar a efetivação de alterações em outras máquinas — sugerem elas soluções inéditas, em relação a problemas sociais, filosóficos, ou até mesmo pessoais. Alteram o meio-ambiente intelectual do homem de forma total — a maneira como ele pensa e observa o mundo que o rodeia".

O caso é que a precariedade da verdade e da justiça humanas não justifica, por si, a ironia ante o que pretendem representar, pois a precariedade é uma contingência também do mundo científico.

É bom, no momento, para efeito do que vimos dizendo, não esquecer que **Norbert Wiener**, por exemplo, ao referir-se à Física, assegura que "nenhuma medição física é jamais precisa" (6).

Se assim é, qual o direito que nos resta de tratar a verdade e a justiça humanas com ironia, julgando-as como valores apenas éticos e/ou religiosos, esquecendo-nos de que, sem eles jamais chegaremos perto (como devem chegar as "medições físicas") dos ideais humanos de verdade e justiça? (7)

Ditos ideais, por mais "ideais" que sejam, encerram significativo lastro de utilidade para o viver cotidiano, visto que, em última análise, se atingidos, melhorarão sem dúvida a qualidade da vida corrente. Assim, se vivermos num mundo em que valores como verdade e justiça sejam tanto quanto possível assegurados, certo é que viveremos melhor. E não só quanto à segurança exterior. Também em relação à segurança interior, psicológica e espiritual.

### 9) Democracia e Justiça Social

O fato da democracia, em suas origens, não ter feito da promoção da justiça social uma bandeira, talvez explique muita coisa a respeito de seus esvaziamentos e de suas falências.

Parece-nos evidente que, no tradicional lema de sua bandeira (liberdade, igualdade e fraternidade), estava implícito o dever de se promover justiça social. E esta, sem dúvida, sob muitos e muitos aspectos, foi promovida, tanto que toda a luta operária do mundo foi travada sob o apágnio da democracia liberal surgida dos escombros daquela revolução. Pena que, nessa luta, significativos ganhos de causa se tenham revertido em armas contra a democracia, dando ensejo à vitória de extremadas ideologias. A verdade é que o direito social afirmou-se perante o mundo, tendo por pano de fundo a sociedade em desenvolvimento.

Foi que, para os democratas, e, por certo, para os enciclopedistas que os precederam, a promoção da justiça social pareceu simples decorrência

(6) **Wiener, Norbert** — "Cibernética e Sociedade" — pág. 10 — Cultrix — 4.ª edição.

(7) **Alexis, Carrel** — págs. 33/34 da sua já citada obra, consigna uma observação interessante que, sob muitos aspectos, calça e ao mesmo tempo invalida toda possibilidade à tese que acima sustentamos com relação às sociedades democráticas. Diz ele: "As nações democráticas desconhecem o valor dos conceitos científicos na organização da existência coletiva. Confiam nas ideologias, sobretudo na ideologia liberal e na ideologia marxista, filhas gêmeas do racionalismo do século das luzes. Ora, nem o liberalismo nem o marxismo assentam sobre a exaustiva observação da realidade."

Transcrevemos a observação justamente para reforçar o ângulo a partir do qual nos colocamos ao convocar as atenções da área tecnológica para valores como verdade e justiça, a fim de que os encare e lhes dê tratamento também científico, sabendo-se embora originalmente éticos e/ou religiosos. Será, a nosso ver, a partir desse tratamento, em bases sistemáticas, que poderemos ter a esperança de que a política, como tal, deixe de ser, sob muitos aspectos, apenas a área da astúcia para a dominação dos seres humanos e o exercício da humana "vocalização suicida", que não é apenas da burguesia, por ser de todos os homens quando situados nos patamares do poder. Esse poder que, no dizer do Sr. Henry Kissinger, "é afrodisíaco". E, que, assim sendo, pode ser considerado como altamente positivo para quem o detém; mas perigoso e ameaçador para a multidão que o sofre.



da aplicação do princípio da razão. Se é esse princípio que conduz à democracia; e se ele, por si, vai apontando para a sociedade e o estado as soluções requeridas pelo natural jogo da vida humana entre os interesses, as paixões e a própria razão; acreditou-se que esta última, por fim, haveria de sair vencedora.

Assim como se acreditou, também, que o mesmo viesse a ocorrer na vida econômica, sob a égide do "deixar fazer e do deixar passar" como a livre competição no campo econômico naturalmente a indicasse e, por fim, a determinasse.

No entanto, a realidade demonstrou que não era, ou não deveria ser bem assim, pois ao estado, além de seu poder de polícia, haveria de caber, também, a indeclinável atribuição de orientar a economia e de promover a justiça social daquela decorrente.

Afinal, para que liberdade, se não houver justiça inclusive na fruição da própria liberdade? Ou se desconhece que há muita liberdade injusta? Liberdade que, de fato, não é nem nunca foi liberdade, mas simples privilégio e abusiva prerrogativa?

Do mesmo modo, para que a igualdade se, em sua aplicação (e não apenas conceituação), não se fizer realmente iguais os que entre si são iguais? Que confiança poderão ter, entre si, os que entre si próprios são desiguais? A quem cabe o amparo e a garantia de paz para os mais fracos ou menos dotados? O poder de polícia basta?

Ou se desconhece que existem igualdades que são tratadas discriminatoriamente e, portanto, sem justiça? Se não se desconhece, fácil então será inferir o quanto é complexa e densa a missão de fazer e de promover justiça social em meio às naturais desigualdades (naturais e muitas vezes intransponíveis) da condição humana.

Conseqüentemente, como haver fraternidade, como ser possível estabelecê-la, se a liberdade e a igualdade não forem fundadas na justiça?

Ou se desconhece que existem, por força mesma da miséria humana, fraternidades espúrias para aliança no crime e o conúbio no mal?

Não resta dúvida, sim, de que, no velho lema da revolução liberal, estava presente e inscrita, embora de modo oculto, a promoção da justiça social. O que a revolução liberal não soube ver, porque não soube distinguir, foi que, para tudo isso, o estado necessariamente haveria de ser suprido e armado de poderes. Não de poderes ideais, praticamente em pé de igualdade, quase no mesmo nível dos mais poderes instituídos no corpo social, mas de poderes que sobre esse corpo refletissem, sem margem de dúvida, a liderança para a promoção da justiça social, como decorrência da garantia legal para as operações da vida econômica.

O conceito de democracia como tal, porém, nada perdeu em si. E a democracia continua a ser o que sempre foi: "um risco calculado", para cujo exercício e permanente afirmação, exige-se: a) um elenco de balanceados princípios, apoiados, de um lado, no direito e na garantia da liberdade; e, de outro, no dever e na garantia de segurança; b) a fé na ra-

zão; c) a autoridade contra a violência e, na base disso tudo, os instrumentos adequados para a tradução dos direitos e deveres numa ordem assim implícitos.

Ou mais precisamente, a existência real de uma organização atuante e presente; apta, portanto, a se fazer válida e respeitada como elemento de liderança para a promoção da justiça social.

Contudo, reconhecemos, embora a democracia seja o que é, e continue sendo o que é, perderam-na e fraudaram-na e, pior que tudo, usaram-na para o surgimento das falsas democracias nazi-comunistas, fundadas no ódio e no ressentimento. No mundo de hoje, entretanto, existem sérias resistências a semelhante uso e fraude.

Pois, quanto ao valor verdade (que por menor e humana que seja jamais deixará de refletir o mistério da criação que a ciência só faz alargar e aprofundar), ou a democracia o inclui entre seus postulados e seus objetivos ou, então, como Pilatos, será julgada pelo menos omissa com relação a dito valor: valor este que, a nosso ver, só pode ser realmente apurável, e realmente válido, se no quadro de uma estratégia democrática, já que é vezo do poder totalitário contra a verdade refugiar-se, se esta o atinge.

#### 10) **Eficiência, Totalitarismo e Tecnologia**

Ao assinalar, como o fizemos em tópico anterior, que administração é eficiência, veio-nos à memória o que disse **Aldous Huxley** a propósito dos totalitarismos de nosso século.

Disse Huxley: “Para os totalitarismos de nosso século mais iluminado, não há alma nem criador, há somente um agregado de matéria-prima fisiológica moldada por reflexos condicionados e pressões sociais que, por cortesia, é chamado de ser humano”. (8)

Quando nos reportamos a totalitarismo, não o fizemos encarando-o tão-só como posição política ou ideológica. Fizêmo-lo, tomando-o como processo abrangente, cada vez mais abrangente e inexoravelmente abrangente, sobretudo se decorrente de segura e planejada implantação de tecnologia eficaz e avançada, justamente para atender às soluções de massa reclamadas pela sociedade de nosso tempo, crescentemente urbana, metropolitana e industrial.

Assim, o totalitarismo não é, necessariamente, apenas o fruto monstruoso de posição política sob muitos aspectos demente. Ele é, também, no mundo de nossos dias, a resultante de uma tendência natural em face das criações da tecnologia, dentre as quais destacamos o computador como padrão e símbolo.

Com esta observação, não consignamos de nossa parte a mais leve restrição à tecnologia e sua máquina paradigma, embora guardemos em vista recente e significativa declaração de **Norman Mailer** (9), de que “devemos aceitar a existência do diabo como hipótese científica” e que “sua primeira manifestação é o computador”.

(8) Huxley, Aldous — “Os Demônios da Loucura” — pág. 215 — CEA — 2.ª edição — 1973.

Compreenda-se que não estamos forçosamente aproximando tecnologia de totalitarismo, nem dizendo que um ao outro, necessariamente, gera. Queremos apenas dizer que existe uma tendência natural de um ao outro recorrer ou determinar, sem necessariamente disso resultar em mútuos serviços e contingente conúbio. Mas tendência de tal modo imperativa que torna insubsistente, senão romântica, esperança a exemplo da manifestada por **Norbert Wiener** (10), ao dizer que “os alicerces da boa vontade aí estão”, ante o pesar que surpreendeu, entre alguns empresários, pelo “mau uso” que se vem fazendo da tecnologia de nosso tempo, visto que aos seus promotores pouco tem importado a previsão de danos futuros, uma vez que, numa visão imediatista, só de lucro cuidam.

O fato é que a tecnologia, tal como hoje dela dispomos, vem servindo, ou à voracidade do dinheiro, ou à da ambição de poder, ou a ambas as voracidades, concomitantemente; quando o bom senso, o simples e velho bom senso nos diz, interiormente nos diz e aconselha, a que dela façamos o instrumento, talvez o mais decisivo até hoje criado pelo homem, para a promoção da riqueza comum, da segurança e da ordem no mundo e, pois, para o aperfeiçoamento da vida humana e para a ascensão do homem aos páramos de uma vida realmente digna, produtiva e espiritualmente confortante, sem que para o alcance dessa espiritualidade reste a necessidade objetiva da adoção de uma atitude mística perante o insondável poder da criação, desse insondável poder da criação que nos conduz necessariamente, a nosso ver, a pelo menos uma “atitude” mística frente ao nosso mundo e ao nosso universo.

Há quem sustente, entretanto, que o mistério da vida não comove nem suscita nada que se aproxime da fé e da reverência. Para esses, tudo será apenas uma questão de tempo. Isto é, a ciência tudo desvendará.

Fascinados pelo acelerado progresso nesses últimos sessenta anos obtido, ou apenas insensíveis ao oculto significado do mistério (especialmente insensíveis à tragédia de que quanto mais o desvendamos, mais por ele somos envolvidos), são, entretanto, em muitos casos, exemplares e defensores de severa ética para a conduta do homem sobre a terra.

Em razão de que, ou fundados em que ou para que, não sabemos. Mas o fato é que assim o são, e isto sem dúvida os aproxima de nós, e os faz de todos eles nossos irmãos.

(9) Mailer, Norman — em tópico do JB, edição de 20-7-73, a respeito de sua personalidade.

(10) Wiener, Norbert — Obra citada, pág. 160. Vale a pena transcrever o período completo escrito por Wiener, no qual manifestou esperança no que chamou de “alicerce da boa vontade”. Diz Wiener: “Desde a publicação da primeira edição deste livro, participei de duas grandes reuniões com representantes do mundo empresarial e fiquei encantado com a consciência que muitos dos presentes demonstraram dos perigos sociais de nossa nova tecnologia e das obrigações sociais dos responsáveis pela direção de cuidar de que as novas modalidades sejam usadas para benefício do homem, para incremento de seu lazer e enriquecimento de uma vida espiritual, em vez de o ser apenas por amor do lucro e pela adoração da máquina como um novo bezerro de ouro. Existem ainda muitos perigos pela frente, mas os alicerces da boa vontade aí estão, e eu não me sinto tão pessimista como ao tempo da publicação da primeira edição deste livro”.

É de se anotar que a primeira edição norte-americana do livro de Norbert Wiener foi em 1950, sendo a tradução brasileira pautada no texto revisado pelo autor, em 1954.

É de se indagar se, de então para cá, isto é, se de 1954 para cá, algo realmente mudou no sentido de dar consistência à esperança por ele manifestada. Estamos convencidos de que não. Estamos, ao contrário, convencidos de que os problemas que a Wiener preocupavam, se vêm agravando, e desse agravamento só têm retirado proveito as minorias políticas radicais e as camadas que tudo de si mesmas dão para se queimarem na “sarça ardente” da tomada do poder sob todas as suas formas e expressões.

### 11) O "mau uso" e a Idade Mental

A propósito do "mau uso" assinalado por **Wiener**, é de se considerar como procedente e fundada a idéia de que a tecnologia evidentemente adiantou-se ao homem de seu tempo.

Isto é, a humanidade do presente, mesmo a envolvida na promoção da tecnologia, está mentalmente com muitos anos de atraso para o uso razoável de suas invenções. Estávamos, e de certo modo continuamos, despreparados para receber tão altos benefícios científicos e tecnológicos, pois não só não nos preparamos materialmente para recebê-los (o trânsito nas cidades é exemplo), como não nos preparamos mental e psicologicamente para os fruir com inteligência.

Esse despreparo, não temos dúvida, é mais vinculado à questão da idade mental dos homens em geral, que às questões ligadas à educação em geral e à capacidade de adaptação humana para tudo que é criado para além de seus instintos.

A idade mental é inegavelmente uma barreira. Isto é, contra ela pouco se pode fazer. Ou só é possível, no que é possível, exercendo-se sobre ela permanente controle, o que, sob certos ângulos, pode nos conduzir a uma justificação das teses totalitárias aplicadas no campo do poder.

A conjectura que acabamos de fazer no período acima não é nada alentadora do ângulo de uma visão inteligente e, portanto, democrática da vida, como certamente não foi nada alentador para a civilização norte-americana a conclusão a que chegou o inquérito Herkes, realizado em 1917, a respeito dos oficiais e soldados do exército americano, no qual, segundo nos parece com certo exagero, foi apurado que 46% desses oficiais e soldados estavam mentalmente abaixo dos treze anos (ver pág. 38 da citada obra de **Alexis Carrel**).

\* \* \*

Assim, as tão reclamadas soluções de massa são, a nosso ver, em grande parte, provas palpáveis de nossos despreparos para com inteligência e espírito usarmos (e fruirmos) as esplêndidas ofertas da tecnologia; inventadas, para a nossa maior produtividade e potência, para o nosso prazer e lazer, assim como para a nossa maior e melhor desenvoltura nas atividades criadoras.

É preciso ter-se em vista que as soluções de massa não são somente de custos mais baixos. São também mais fáceis. Exigem menos dos que as promovem e as conduzem, assim como dos que nelas são abrangidos e compelidos. Pois, através da padronização e do uso quase compulsivo para todos, mais fácil faz-se tudo o mais, embora as soluções não resolvam, nem tragam alegria a ninguém.

Do ângulo totalitário, nada melhor do que incentivar ditas soluções, substituindo sempre umas por outras semelhantes ou equivalentes, ou, ainda sucedâneas, não deixando praticamente margem de opção para soluções mais diversificadas, mais restritas, mais singulares, mais específicas, e, por isso mesmo, mais ricas de conteúdo inteligente. Segundo o enfoque do referido ângulo, o psiqlismo social, através das referidas soluções, tende naturalmente a tornar-se uniforme e mais acomodado, revelando-se extravagante qualquer impulso para diferenças e individualizações. Não

que estas deixem de existir. Elas são simplesmente sufocadas, reprimidas, impedidas, senão até encaradas como anti-sociais ou mesmo impatrióticas. E talvez o sejam a partir de uma visão abrangente, no cômputo da qual o item da idade mental do homem em geral seja levado decisivamente em conta para, de um lado, organizar-se a sociedade, mantê-la organizada e em permanente processo de organização e, de outro, admitir-se o valor liberdade, até onde ou até que ponto.

## 12) O Totalitarismo Extra-Ideológico

É evidente que a industrialização levou-nos paulatinamente a isso. A esse processo levou-nos o capitalismo. E desse processo é evidente que se têm aproveitado os ideológicos totalitários, invariavelmente inclinados em estabelecer padrões gerais e compulsivos que tornem mais fácil (e menos tormentosa) a construção do estado ideal para uma sociedade massificada de uma ponta a outra.

Desta sorte, o totalitarismo encarado à luz dos ângulos que vimos apontando, é mais, muito mais, a resultante de recursos materiais postos à nossa disposição pela tecnologia num mundo que demograficamente cresce assustadoramente, que o fruto de ideologias previamente elaboradas. Isso muito embora em suas interpretações políticas o totalitarismo conduza, como dissemos, a uma noção de poder acima da visão normal do controle humano sobre os humanos.

Os ideólogos, é de presumir-se, foram ou têm sido apenas, sob muitos sentidos, aprendizes de feiticeiro mais ou menos conscientes, se comparados aos cientistas e tecnocratas a serviço de esquemas políticos, e se confrontados, também, sobretudo, com a raça dos homens pragmáticos que deles se acercaram ou deles ou de suas idéias se servem ou serviram para a obtenção de riqueza material, poder e glória.

\* \* \*

Esta idéia de que os ideólogos têm sido assim, apóia-se no contexto de inegável vaidade que lastreia o tipo de inteligência daqueles que se devotam às missões vinculadas à construção de mundos novos; isto é, de mundos que, ao ver deles, venham mais de perto satisfazer a tudo quanto julgam ser o lastro ou a razão de ser dos ideais humanos fundamentais. A idéia lançada, por exemplo, por Marx e Lenine, da "luta de classes" com o conseqüente objetivo de ascensão ao poder da classe operária, é típica dessa distorção da realidade. Uma distorção programada, isto é, consciente, apoiada numa reconhecida falsa perspectiva; mas, com suficiente força, como idéia-força, para mobilizar ressentimentos, acicatar emoções e, por essas vias, tornar possível a tomada do poder pelas vanguardas de sempre, que de vanguardas só têm o nome, pois que, na verdade, invariavelmente trata-se de grupos políticos profissionais para os quais dita tomada do poder vale, por si, qualquer preço a pagar.

\* \* \*

Retornando, porém, ao que vínhamos dizendo, o fato é que a ambição humana de domínio e controle não só sobre a natureza, mas sobre os próprios homens, capaz de submetê-los em grau jamais imaginado pelas tira-

nias do passado, não tem sido atingida nas últimas décadas pelas vias normais das tiranias. Antes, sim, pelas portas travessas dos esquemas de operação (e das máquinas de execução) criados pela tecnologia e postos à disposição dos que buscam o poder, que, por sua manutenção, são capazes de tudo. Capazes, inclusive, de supremas omissões em face do referido "mau uso", como se nada tivessem a ver com este, ou como se este não afetasse, como de fato afeta, até a defesa do próprio poder que detêm.

É que os recursos da nova tecnologia não estão só à disposição deles. Estão à disposição, também, de grupos e pessoas interessados em minar os fundamentos da sociedade atual, preparando os de uma sociedade futura que provavelmente não será melhor que a nossa do ângulo ético-espiritual.

### 13) A Estratégia da Sociedade Democrática (O Poder, o Estado e a Administração)

Das teses que vimos sustentando, de que existe, de um lado, íntima correlação entre democracia e o tipo de administração implantado e, de outro, que a tecnologia pode vir a ser usada justamente em benefício da primeira, apurando inclusive valores como sejam verdade e justiça, de fundamental interesse para a defesa e o aprimoramento do sistema democrático, resultam equacionamentos objetivos, de uso pragmático, sem a existência dos quais, fica evidente, permaneceremos somente nas teses, nada instituindo nem promovendo que se possa realmente contrapor às tendências totalitárias que ineludivelmente marcam a sociedade moderna.

\* \* \*

A atitude liberal diante da vida e, muito especialmente, no convívio dos seres humanos entre si, assim como a que lhe é oposta, fundada na autoridade, dando ensejo às crescentes e absorventes tendências à opressão de muitos por alguns poucos; ambas essas atitudes promanam, são informadas, reforçadas ou não por uma multiplicidade de fatores culturais, psico-sociais, educativos, religiosos, políticos, institucionais e históricos que fazem não só de cada povo e nação, mas, de cada ser humano, um modelo. Um modelo e um exemplo.

Modelos e exemplos que necessariamente as expressarão segundo uma infinita gama de tipos e subtipos, dando margem a seus exemplares máximos, liberais ou autoritários, que dizemos ser por índole ou por formação seus paradigmas e estereótipos, ou suas figuras carismáticas.

\* \* \*

De certa feita já sustentamos que liberais somos nós, alguns homens entre os homens, não se podendo, em sã consciência, conceber-se jamais um estado, isto é, um poder instituído que assim o seja. O estado, o poder, podem e devem ser organizados para serem democráticos. Não para serem liberais, porém. Liberais, serão algumas das correntes de pensamento que os influi, os ilumina e por vezes os inspira. Mas invariavelmente com relação a casos concretos. Nunca como linha de ação e de comportamento permanentes. O poder e o estado hão de ser concebidos, assim, antes como instituídos para o fim intransferível e específico de promover justiça. E de garantir o convívio, ante a prévia garantia de segurança e de ordem.

Animar, ajudar, modelar em caráter geral todas as iniciativas suscitadas, ou apenas sugeridas na sociedade sob seus impérios, que visem ao enriquecimento ou ao desenvolvimento nacional sob quaisquer de seus ângulos, como as das boas relações com as sociedades congêneres, eis o que realmente compete ao poder e aos estados.

O poder e o estado não são indiferentes às doutrinas de quaisquer espécies; mas, perante elas, para quaisquer efeitos — e para refletirem a instalação de poder ou estado democráticos —, não de atuar como fatores disciplinadores e corretivos, pois, embora em princípio exista paridade entre as doutrinas entre si, e deva existir tratamento justo e equânime para todas elas, é de se convir que algumas, por extravagantes, antinacionais, ou simplesmente destrutivas ou depressivas, reclamam medidas preventivas que delas defendam a sociedade de modo global.

Aí justamente é que entra o caráter não-liberal do poder e do estado. Eles existem justamente para isso também; para, com fundamento na autoridade institucionalizada em princípios e leis fundamentais, preservar e manter o caráter nacional das sociedades às quais regem.

Preservar e manter, sem que nem por isso as comprimam e as estag-nem, preservando-as *a fortiori*, como se o tempo não fosse o que é, tempo, coisa que muda de fração de segundo em fração de segundo; como se a vida não fosse o que é, vida, algo que permanentemente se transforma e evolui; como se as culturas e as civilizações não fossem o que são, tantas, através dos tempos.

Nesse sentido, o poder e o estado, para cumprirem suas missões primaciais, aquelas para as quais no tempo histórico foram instituídos e criados, não de ser, necessariamente, a menos que nas ditas missões se frustrem, progressistas, isto é, invariavelmente voltados para o futuro, assentados embora, apoiados embora, nos fatores históricos das sociedades que lhes deram margem, ensejo e validade.

Assim, o poder e o estado, do mesmo modo que não podem ser liberais em si, não podem ser reacionários no sentido de esclerosados em frente às mudanças sociais, econômico-sociais, culturais e civilizadoras que, no curso do tempo ou ostensivamente, vão percorrendo e alterando o corpo social de determinada nação em sua complexíssima estrutura.

E tanto quanto não podem ser liberais nem reacionários, não podem ser também concessivos ou permissivistas no sentido de isentos, ou indiferentes à imoralidade, à depravação e aos desregramentos morais, ainda que confinados a grupos minoritários, especialmente se projetarem ser representativos das sociedades nas quais se enquistam.

O poder e o estado, valendo-nos de uma imagem usada na arquitetura, são eles próprios arquiteturas permanentes e permeáveis às arquiteturas de ~~por si~~ e em geral, mas aptas, moldadas para a todas conter nos limites que lhes correspondem, a todas abrangendo numa só arquitetura; que, no caso, será (ou é) a própria arquitetura nacional, aquela que a cada sociedade, povo, nação e estado corresponderá para sua expressão universal, no conjunto dos povos, no curso da história.

E eles só serão democráticos, só serão a expressão viva e coletiva da índole e da cultura democrática, se não forem em si mesmos, como organizações e entes institucionais e constitucionais, se não forem, repetimos, liberais, reacionários e permissivos. Pois, para serem expressões, reflexos e propulsores das visões democráticas do existir e, conseqüentemente, criações da mente democrática, não de ser, acima de tudo, justos, ou seja, expressões do espírito de justiça reinante nas sociedades sob suas jurisdições; espírito este que é sempre a resultante de uma filosofia moral transcendente, não imediatista, e nos povos impregnada pelo exemplo de seus maiores, de seus fundadores e de suas camadas governantes.

Conseqüentemente, tendo-se em vista as características acima expostas, assim como tudo mais quanto dissemos no curso deste trabalho (inclusive o apontado por **Alvin Toffler** a respeito da transitoriedade, da novidade e da diversidade), podemos então equacionar a estratégia das sociedades democráticas, assim como dos estados e das administrações que lhes correspondam, como se segue:

1 — A sociedade há que ser necessariamente uma sociedade aberta, na qual sejam ativadas todas as iniciativas privadas e públicas que estimulem a participação no esforço nacional comum em busca de sua segurança, seu desenvolvimento e sua múltipla expressão.

2 — O estado é, deve ser, e por aí encontra sua maior justificação, o fiador da segurança para a referida múltipla expressão.

A missão do estado de ser o fiador da múltipla expressão será tanto mais corretamente exercida quanto menos o estado se fizer de si mesmo o espelho e o guia dessa expressão.

3 — A administração — e aqui repetimos que não somente a pública em todos os seus níveis, mas a privada como ente também de caráter social — é, deve ser, a tradutora e a executora das iniciativas que a política nacional ditar para o estabelecimento e o enraizamento de estruturas sociais cada vez mais democráticas.

As estruturas sociais serão cada vez mais democráticas quanto menos se fundarem na autoridade e mais resultarem do consentimento e da participação.

4 — O estado é o instrumento da promoção da justiça sob quaisquer ângulos, competindo-lhe, em termos ordenativos, apoiados em leis específicas, não só garantir a existência de justiça social na estrutura social, mas tudo fazer no sentido de aumentá-la cada vez mais, reduzindo ao mínimo os desníveis sociais existentes, ou os que tendam a se agravar.

A distribuição da renda é item fundamental para o alargamento do campo dessa justiça. A tributação proporcional e progressiva é instrumento decisivo de correção de distorções e de continuado processo de implantação da dita justiça. É este o caminho do verdadeiro socialismo.

5 — A sociedade vive. A vida é da sociedade. O estado protege a vida da sociedade, sem exagerar, isto é, sem fazer dessa proteção caminho de injusta repressão, apoiada em falsa moralidade, ou ideologia oficial.



A única ideologia oficial admissível no estado democrático é a de que ele é o instrumento de força assecuratório das manifestações das ideologias em geral, segundo as normas e rituais previamente estabelecidos.

O estado, como dissemos, não é liberal, não é reacionário, nem permissivo. Ele é o que é: o estado, isto é, o depositário do poder e da justiça. A organização do estado é, deve ser, portanto, forte; suficientemente forte para pairar sobre todas as demais organizações da sociedade, sem que nem por isso necessite assentar-se no falso princípio de que é ele o suserano das demais organizações.

6 — À sociedade — e, portanto, à iniciativa privada — compete a regulação do mercado de oportunidade, competindo ao estado intervir toda vez que a competição tender a se fazer mais imperfeita do que é na ordem objetiva. Dita intervenção não se fundamenta, apenas, em razões econômicas e/ou financeiras. Ela tem por apoio as questões de segurança e de justiça social.

Diz-se que uma sociedade é aberta, e, pois, democrática, inclusive porque na referida regulação a participação do estado é supletiva, ainda quando seja por ele assumida ou dele seja privativa. Com isto procuramos assinalar que a posição do estado é, no seu cerne, jurídica, e tão-somente jurídica no sentido mais corporal possível.

É ele a própria encarnação do direito público. Assim, tudo mais quanto fizer colateralmente à referida posição, ele o faz não tendo em vista a si mesmo; mas sim, à sociedade encarada do ponto de vista do interesse nacional, que, no caso, confunde-se com o interesse da própria sociedade.

7 — A sociedade democrática é visceralmente resistente ao gigantismo não só do estado, mas de todos os seus próprios empreendimentos. Isto é, numa sociedade democrática os poderes em geral são tanto quanto possível distribuídos segundo fórmulas de equilíbrios e balanceamentos, de modo que, no campo de suas instituições em geral, assim como de suas empresas, não venham a existir algumas que, pela simples presença, ilidem a concorrência, visto que são, a rigor, detentores de monopólios e, assim, de poderes que fazem da concorrência uma farsa.

8 — O princípio da concorrência ou da livre iniciativa, portanto, é fundamento da estratégia democrática sob todos os sentidos, uma vez que sua falta ou ausência não é somente péssima no campo econômico e econômico-financeiro. É péssima em tudo mais. Assim, uma sociedade só é aberta quando é democrática; e só é democrática se assentada no princípio da livre iniciativa ou livre concorrência. O fato de, na ordem objetiva, as chamadas livres concorrências ou iniciativas tenderem ou se inclinarem a ser mais imperfeitas que perfeitas não justifica o seu abandono, pelo contrário. Os princípios da livre concorrência ou da livre iniciativa são daqueles que foram artificialmente criados pelo homem no contexto geral dos procedimentos democráticos, numa espécie de imitação transfigurada da própria natureza. Pois, é evidente que, sem eles, realisticamente, seria somente a força que a tudo presidiria.

Conseqüentemente, o estado, realisticamente, quebrantando o direito da força, tem como missão precípua, num sistema democrático, garantir os princípios e a ativação vivencial da livre-concorrência e da livre-iniciativa, mediante a criação de normas para tanto específicas, inseridas na força do direito vigente, às quais todos os mais interesses devem ficar submetidos.

9 — A sociedade democrática é estruturalmente flexível, dinâmica, auto-ajustável, dialogável, estimulante e oportuna. Quando tende a perder estas características, é porque está deixando de ser aberta para tornar-se rígida.

O estado de uma sociedade democrática ou tem também essas mesmas características ou não é uma organização estatal para a democracia. Isto é, não é uma organização estatal afeita a encarar a multiplicidade de expressão da sociedade como fato natural e até necessário à arte de governar.

A administração, numa sociedade e num estado democrático, necessariamente deverá ter também as mesmas características e, se não as tem, ou se não as adquire, isto decorre ou do fato de ser uma administração antiquada, superada na sua organização e métodos, ou de haver sido organizada para fins autoritários, senão mesmo totalitários.

Voltamos a insistir que quando falamos do fator administração não o fazemos tendo em vista apenas o setor público. Falamos em caráter geral, que a todos os setores abrange. Assim sendo, as características da sociedade democrática são, também, características de todas as instituições e empreendimentos de si própria, tanto mais que será sempre salutar se o setor público da administração venha a assemelhar-se cada vez mais ao setor privado, em vez deste último parecer-se cada vez mais com aquele em tudo quanto, nele, é específico, próprio e privativo.

Desse modo, numa administração para a democracia, expressão que usamos no curso deste trabalho, há de haver necessariamente a preocupação de não se esteriotipar o fator administração, de não transformá-lo em arquétipo.

Sem esquecer a advertência de **Karl Mannheim** (ver "Ideologia e Utopia" — pág. 143 — ZAHAR EDITORES — 2ª edição, 1972) de que é tendência fundamental do pensamento burocrático alemão, e a seu ver incorrendo em erro de avaliação, "converter todos os problemas de política em problema de administração", diríamos, para situar o mais precisamente possível o que pretendemos significar com este tópico, diríamos, repetimos, que, na vida (salvo os nossos mundos subjetivos e emocional, que são infinitos) tudo o mais ou é ou requer administração. Daí a significativa importância do fator administração. A própria economia interna da vida há de repousar, como de fato repousa, num certo tipo de administração, do qual conhecemos rudimentos.

Daí restar, por sua vez, a necessidade de, para haver democracia, existir um tipo de administração que lhe seja peculiar, tipo este intimamente vinculado à estratégia da sociedade democrática. Sociedade esta que, evidentemente, é regida por uma política democrática, inspirada, por sua vez, numa filosofia de vida democrática, que, sem dúvida, requer tam-

bém, para ser acionada, para vir a transformar-se em fatos políticos, a existência de uma administração para si própria, adequada aos fins aos quais ditas filosofia e política se propõem.

Conseqüentemente, será útil no curso da leitura deste tópico ter em vista que o fator administração, por ser da maior relevância na vida em geral, pois necessário inclusive na vida dos próprios indivíduos, para se fazerem úteis até para si mesmos, é fator que não pode ser descuidado, especialmente se e quando se pretende democracia. E isto porque, através de seus caminhos, de seus desvios e de seus descaminhos, tudo faz-se possível em matéria de ressentimento popular, de justo descontentamento, de radicalização e de subversão, todos gerados pela promoção da injustiça, pela criação de privilégios e suas decorrentes prepotências.

Já dissemos que a administração é, na verdade, campo dos mais propícios para o combate de guerras frias. É através dela ou de seus instrumentos, e muito mais através dela e de seus instrumentos que da sociedade em si, que são preparados os terrenos que terminam por justificar soluções radicais conduzidas pela demagogia, pois é ela palco e cenário dos mais evidentes para os procurados (e preparados) fracassos de uma ordem social que se pretenda mudar pela violência.

10 — São missões do estado e da administração democráticos promover o desenvolvimento, ainda que este já esteja assegurado pelo volume da riqueza nacional, a renda *per capita*, e a qualidade da tecnologia já em pleno vigor.

O fator desenvolvimento, na democracia, não encerra sentido simplesmente econômico-social. É expressão que abrange a educação e a cultura e, que, em seus alicerces, traduz uma filosofia de vida superior à filosofia do estado, para a construção de uma sociedade aberta, na qual a figura deste último é expressão daquela em vez de ser ela a sua expressão. Fazer com que esse desenvolvimento venha a ser, no presente, e não só na sua projeção no futuro, o desenvolvimento comum a toda a nação e, tanto quanto possível, o de todos os cidadãos considerados de *per si* é parte da estratégia democrática, visto que, à margem desse propósito, é bem provável que se esteja apenas em busca de poderio nacional; poderio este que nem sempre, nem necessariamente reflete e traduz o poder popular; isto é, a riqueza material de todo o povo, o seu bem-estar, o seu desenvolvimento cultural e o seu natural orgulho de assim ser. Isto não em virtude ou para atender a aspirações religiosas, humanitárias ou sociais; mas em decorrência de avaliações econômicas e psicossociais que revelem em que medida pode uma nação moderna considerar participante de seu desenvolvimento o cidadão comum. A tecnologia já oferece hoje em dia condições para avaliações dessa natureza, que dimensionam não só a situação do cidadão adulto, de agora, mas as perspectivas de ascensão e satisfação de seus filhos e netos, em futuro mais ou menos previsível.

11 — São missões do estado e da administração, numa estratégia democrática, manter o nível de segurança nacional e pública, interna e externa, que garanta os níveis do desenvolvimento alcançados, assim como os previstos para serem alcançados; de forma que o desenvolvimento não

venha a transformar-se num veneno social (mercê de desequilíbrios) que provoque, justamente em virtude da carência de prévio e antecipado dimensionamento dos seus vários aspectos, fazendo de alguns ricos mais ricos, empobrecendo muitos que, antes dele, podiam se considerar ricos; e empobrecendo mais ainda os que, antes dele, já eram tidos como pobres no universal consenso.

É esta a atribuição, digamos, complementar, rotineira e permanente dos órgãos de planejamento numa sociedade, especialmente se se a quer democrática. É que ditos órgãos, além de suas missões ligadas às projeções para o futuro mediato ou imediato, têm missão corretiva da mais alta importância e significação. E, no caso, corretiva não apenas em relação à efetiva consecução dos planos e programas, e à respectiva apuração dos rendimentos nacionais, públicos e sociais por estes obtidos. Corretivas mais (e também) na direção dos objetivos democráticos dentre os quais destaca-se o da própria manutenção do estilo democrático de existir e governar.

12 — Outra missão é a de manter os níveis da liberdade num grau de temperatura de tal ordem que a repressão venha a ser de fato, quando necessária, exceção transitória, tendo por fundamento real a manutenção de tais níveis, e não o agravamento do sistema de segurança, inclusive sob o falso pressuposto de que só assim o desenvolvimento almejado, projetado e programado poderá ser alcançado.

13 — Na estratégia democrática o estado e a administração não devem admitir a tendência de confundir-se o que é proibido por afetar a liberdade geral de auto-expressão, com o que é proibido por questões de segurança, sanidade social e pública e de defesa legal da situação de terceiros no conjunto social. Isto a fim de evitar-se, tanto quanto possível, a opressão da uniformidade coletiva sobre os indivíduos em particular, conduzindo-os a sonharem com a liberdade como se ela não fosse, como de fato o é, também biologicamente condicionada e, pois, limitada também pelas leis da natureza.

14 — Faz parte ainda da citada estratégia não esquecer que são insertas ou inscritas nas leis da natureza diferenças essenciais de comportamento e de aspirações entre os homens. Não devemos por isso aproximá-los tão-somente naquilo em que se assemelham, mas aproximá-los levando-se justamente em conta suas diferenças; pois a política contrária a isso é a de lançar bases para uma sociedade de massas à **outrance**, que é sempre compulsória no sentido mais opressivo da compulsão.

15 — O estado e a administração, no contexto de uma sociedade democrática, admitem como natural que justamente em virtude de suas diferenças essenciais, é que o homem se tem distinguido das térmitas e das abelhas, sendo essas diferenças que dele fazem um animal criativo, nem sempre repetitivo, nem condicionado tão-somente pelos instintos.

A história, aliás, a velha e milenar história humana, ou a humana aventura sobre a terra, é toda fundada nas diferenças, e não nas semelhanças. As semelhanças são da espécie humana, não, porém, de suas raças, suas gentes, suas nações, suas sociedades, seus estados e seus indivíduos.

#### 14) Perspectivas do Caso Brasileiro

Focalizar a posição brasileira no quadro das idéias que até aqui sustentamos, parece-nos praticamente obrigatório; pois embora tenhamos exposto em caráter geral, interessa-nos de perto é lançar as linhas fundamentais, ainda que num simples esboço, da estratégia brasileira para a implantação de uma administração para a democracia.

No caso, administração para uma democracia brasileira que leve em conta nossa formação histórica e a índole de nosso povo quanto às suas origens étnicas e culturais, assim como a que se vem plasmando através das contribuições migratórias de italianos, alemães, sírios e japoneses, principalmente.

Não vemos o Brasil como um caso singular, no mundo. Vêmo-lo, porém, como campo ainda aberto para o surgimento de uma civilização que, a nosso ver, será altamente representativa de muitos dos procurados ideais humanos de concórdia e, portanto, de respeito fundamental pela pessoa humana.

O fato de nos encontrarmos ainda nisso a que poderíamos chamar de **estágio em ser** e vivendo-o sob os albores de mudanças e transformações que se anunciam, providas especialmente da nova tecnologia que as nações superdesenvolvidas manipulam, dá-nos, a nós, ao lado de outras características que nos são peculiares, as condições básicas para vir a ser a civilização da concórdia. E assim, visceralmente atotalitária, isto é, infensa ao totalitarismo em todas as suas expressões, e não somente a política.

• • •

Dentre as características peculiares que acima referimos, vale registrar que ressaltam:

1 — A amplidão de nosso espaço territorial, cuja ocupação ainda nos pedirá muito tempo. Esta característica, que até então contava ponto negativo para nós, é hoje singular vantagem para a apreensão de nosso futuro em termos mais corretos; isto é, em termos que mais e melhor se ajustem à civilização do futuro, apoiada na cibernética.

2 — A nossa relativa densidade demográfica, se confrontada com o espaço territorial disponível, é, também, uma vantagem. Não em termos de número e medição. Mas, digamos, em termos ecológicos. Pois levamos a vantagem substancial de ser nosso meio-ambiente ainda intocado sob muitos aspectos e, por isso mesmo, apto a situar o homem segundo gradativos processos de adaptação às novas exigências das novas e dinâmicas criações da nova tecnologia.

3 — A inexistência, entre nós, de quistos raciais, talvez por sermos a única nação fundada nas origens étnicas de portugueses, africanos e indígenas, é outra singular vantagem.

Aqui não se verifica o que ocorre, por exemplo, no altiplano andino, onde até as camadas populacionais de origem hispânica guardam, em si

mesmas, muito mais do que nós, as características de seus antepassados. Ou seja, no Brasil, os portugueses, os africanos e os índios incorporados, perderam muito mais de si mesmos que perderam os espanhóis e os autóctones ameríndios. Esses, como que se recalçaram em si mesmos, não dando margem, aos estados e nações que são hoje, a virem ter a possibilidade racial admitida por Honório Rodrigues para o Brasil quanto à criação, ao surgimento, em futuro distante, de uma nova raça: a morena. Raça esta para a formação da qual, ainda, é claro, em futuro longínquo, serão incorporadas as contribuições de outras correntes migratórias que não as básicas, até aqui.

4 — A universalidade maior de nossa visão do mundo, mesmo no estágio de agora, em virtude das naturais conseqüências culturais do apontado no item anterior, é vantagem também a ser considerada. Nós, no Brasil, temos, em razão disso, possibilidades muito maiores para criarmos uma civilização democrática em termos político-culturais, pois nosso nacionalismo não será jamais um nacionalismo do tipo fechado.

A plasticidade decorrente do apontado nos dois itens anteriores, garante-nos dita possibilidade, pois democracia só existe onde sejam cultivadas mentes suficientemente flexíveis para olharem para fora e não só para seus próprios umbigos.

5 — O processo histórico já reconhecido, de que temos invariavelmente percorrido os caminhos da revolução universal pelas vias menos ásperas da conciliação (o que até há pouco tempo se nos afigurou desastroso para as perspectivas de nossa evolução e, conseqüentemente, de nosso desenvolvimento geral), vale-nos hoje como ponto a ser contado positivamente a favor do nosso futuro maior. Isto é, do futuro que, desde já poderemos assegurar, será o de um povo que, no concerto internacional, será decididamente disposto à cooperação, à dirimição de conflitos e à formulação de ajustes, o que nos fará base mundial para a expressão democrática do existir.

Não nos referimos, aqui, à hipocrisia em matéria de relações internacionais, nem às táticas naturais de indefinição daqueles povos que, por não serem potências, necessariamente dançam nas cordas bambas do amaciamento e da política da indiferença, protelando, tanto quanto possível, a irrecorrência de uma definição ou de uma decisão clara.

Referimo-nos a algo que, no caso, há de promanar de nossas próprias características e condições culturais objetivas. Isto é, assim seremos porque de outro modo não poderemos vir a ser. Desse modo, os ideais democráticos em nós, ou melhor, a visão democrática do existir e o clima que disso decorre, serão, em nós, quase que produtos instintivos; pois, decorrerão de fatores impregnados no comportamento social-coletivo de substanciais maiorias de nossa gente. E, assim, nesse caso, o estado brasileiro para cuja corporificação caminhamos, apesar de todos os contratempos ou de todas as ilusões, será o reflexo natural e conseqüente da dita visão.

6 — A administração brasileira, vindo a ser peça decisiva para a criação de uma civilização de natureza aberta e apta, portanto, à incorpo-

ração em si mesma de valores mais universais que restritivos, revestir-se-á cada vez mais e, no futuro, de maneira mais nítida, de aspectos realmente imaginativos, se confrontada com as fundadas em valores mais próximos dos princípios que fundamentam a autoridade. Em razão disso, absorveremos o "choque do futuro" através de uma digestão mais lenta, porém, mais segura; até porque no processo dessa digestão ser-nos-ão favoráveis alguns desníveis sociais e econômicos ainda existentes e, que, por certo, perdurarão até um futuro razoável; quando então nos tornaremos inteiramente aptos para absorvê-los e eliminá-los em extensão e profundidade como a poucas nações será possível.

7 — Assim, numa espécie de conclusão final com relação ao caso brasileiro, somos de fato um país que "tem pressa". Nossa pressa, entretanto, para nos ser rica em conteúdo e resultados, há de ser acionada tomando-se por base os processos democráticos de decisão, sem que, nesses processos, deixe-se de ter em vista que a organização do estado não é liberal, nem reacionária, nem permissiva; admitindo-se, todavia, no corpo social como um todo, variações de temperatura. Essas variações, ainda que algumas tendentes a assumir aspectos depressivos ou decadentes, encerrarão, a nosso ver, a vantagem de restringir ao mínimo a tendência à rigidez peculiar às estruturas sociais. Quanto a estas, será bom que tudo façamos, como técnica de autodefesa, no sentido de sempre influir-lhes flexibilidade interna, ou deixar que a venham adquirir. E se dizemos flexibilidade interna, e tão-somente interna, é por considerar que a flexibilidade, quando inclinada para seu lado externo, o lado de fora de si mesma, simultaneamente inclina-se para processos de auto-esfacelamento, dando margem a justificadas viradas revolucionárias, que, em épocas como a nossa (e cremos que mais facilmente no futuro) poderão ser atingidas ou obtidas, sem que devamos renunciar a tudo quanto garante (e justifica) a existência e a permanência de clima democrático, tal como sustentam as mentes totalitárias, insistindo na tecla de desmoralização da democracia em razão de sua suposta inapetência para a tomada de decisões.

Num país como o nosso, mais facilmente adotaremos soluções sociais com fundamentos socialistas, digamos assim, se cultivarmos o debate, e, se, desse debate escolhermos como caminho natural a adoção de medidas de índole mais popular, que resultem, ao final, em medidas de força, adotadas no campo do poder, destinadas a erradicar desníveis.

Aqui chamamos "medidas de força" as medidas que traduzem a presença de espírito revolucionário, sem que de dita presença imponham-se, de um lado, a radicalização de posições e, de outro, a compulsoriedade totalitária.

Dissemos, no corpo do presente trabalho, que será à sociedade em seu sentido global e, portanto, à iniciativa privada, que compete a regulação do mercado nacional de oportunidades, mercado este que não é senão o reflexo natural da vida e do estágio cultural da sociedade, em seu *animus*.

Assim, o estado e a administração são apenas projeções de algo que, a rigor, lhes preexiste, embora seja fundada a presunção de que não é possível a existência de nenhuma sociedade, em termos modernos, sem

os elementos aglutinadores estado e administração, dela nascidos, para sua própria segurança e seu ordenado florescimento.

Se a índole da sociedade é (ou for) democrática como julgamos ser a índole brasileira, democráticos serão, necessariamente, o estado e a administração que a representa.

### 15) Conclusões

1. A nova tecnologia prepara para o ser humano um mundo que até aqui ele não viveu.
  2. Em virtude do acima apontado, muito do mundo em que vivemos já está irremediavelmente superado.
  3. Há o risco não de todo improvável de que o “mau uso” da tecnologia continue e se agrave.
  4. Resta-nos a necessidade (e o dever) de lutar contra o acima apontado, preparando-nos, desde já, para viver o que a nova tecnologia nos promete e certamente nos dará, se combatermos, também desde já, o “mau uso” que dela já se vem fazendo.
  5. O sistema democrático, por ser menos rígido, é provavelmente o mais apto para nos conduzir a esse futuro com maior percentagem de prévia adaptação. Por sua vez, embora assim, o sistema democrático se tem revelado muito vulnerável aos objetivos do sistema totalitário. Dito sistema, por sua vez, tem sido facilitado pela tecnologia, que, a rigor, nada tem a ver com ele, mas lhe oferece, já nos dias de hoje, armas não previstas pelos velhos ideólogos.
  6. Administração é fator decisivo na vida humana, mas tanto pode servir aos objetivos do sistema totalitário como aos objetivos do sistema democrático, por se tratar de instrumento basicamente frio e equidistante sob os aspectos ético e político.
  7. O sistema democrático precisa dispor de administrações que lhe sejam adequadas, a fim de que, sem concessões, mantenha níveis razoáveis de liberdade para a expressão do ser humano em termos não totalitários.
  8. Quando o sistema democrático instala dentro de si mesmo entidades administrativas sob critérios totalitários, prepara os caminhos de sua própria morte, através de autênticos “cavalos de tróia”.
  9. A segurança democrática é substancialmente diversa da segurança totalitária, pois, enquanto esta última existe para garantir o sistema totalitário, a segurança democrática é instalada para garantir a sociedade na sua múltipla capacidade de expressão.
- Assim, nesse sentido e com essa direção, a segurança no sistema democrático é muito mais fiança da liberdade relativa que ao ser humano é possível fruir, que a garantia de sua obediência.
10. O desenvolvimento é o fator para a obtenção de segurança, e garantia de vir a existir administração democrática.



11. A democracia, assim como a sociedade, o estado e a administração que lhe correspondem, são riscos e compromissos da própria singularidade animal humana.

Isto é, não fora o homem o animal que é, tão distinto dos outros em relação a uma infinidade de itens, provavelmente jamais teria proferido a palavra democracia, e nem por longe teria tentado instituí-la como sistema de vida e expressão de sua própria expressão.

12. E provável que se o acima dito não tivesse ocorrido, não tivesse o homem já alcançado o desenvolvimento mental que já alcançou, do qual é fato indiscutível o nível já atingido por sua ciência e sua tecnologia; pois, queira ou não a mente totalitária, foram os vendavais e as brisas da liberdade, ainda que mal canalizados, que deram ensejo aos aspectos positivos do mundo moderno.

Por sua vez, é bem provável que ditos vendavais e brisas continuem a soprar no futuro, abrindo novas clareiras no campo da liberdade, fundando-se dita esperança numa mais que provável reação da inteligência à estupidez em que ela mesma vem incorrendo nesses últimos cinquenta anos, quando se tem defrontado com as proposições da mente totalitária.

Em certa oportunidade, afirmamos que a futurologia como tal não nos comove. Lembramos esta nossa posição para coerentemente assinalarmos que nossa recorrência às três idéias fundamentais de **Alvin Toffler** funda-se no fato de que ele estudou o futuro como advertência para o presente, insistindo nos aspectos humanos da superindustrialização que apenas se inicia.

E mais que isso, juntou à advertência a convicção (que fazemos nossa, também) de que a superindustrialização, em vez de nos conduzir à hegemoneidade, à compulsão e à estandardização totalitária, conduzir-nos-á à diversificação democrática, embora, às tantas, em seu livro, venha a dizer que a democracia (a democracia política, certamente), tal como hoje a entendemos, será, no futuro, "peça dos arquivos de nossa ignorância".

De fato, a nosso ver, não será assim, pois, a rigor, a democracia política, desde o seu mais remoto passado até os nossos dias, não percorreu senão as veredas de seus primórdios. É ponto pacífico que as instituições políticas, por melhor sonhadas e por melhor elaboradas, se têm revelado aquém dos seus propósitos. Ou se têm mostrado irrealis e, portanto, fracas, ou demasiado sólidas como representativas de meros domínios.

Mas, quanto ao que discutimos, a verdade é que se a superindustrialização vier a produzir a sociedade baseada na opção como pensa **Toffler** — e na opção em todos os seus sentidos, não apenas o sentido material —, lícito será concluir-se que, embora com profundas e até imprevisíveis modificações operacionais, o homem tenderá a organizar-se politicamente, em termos cada vez mais democráticos.

Até porque só assim, e exclusivamente assim, poderá o homem gratificar a si mesmo com os benefícios e o grau de liberdade que só a superindustrialização admitirá.

# Direito Constitucional Brasileiro e as Regiões Metropolitanas

PROFESSOR RAUL MACHADO HORTA

1. A novidade da região metropolitana no Direito Constitucional Brasileiro. 2. Os antecedentes na Constituição Federal de 1937 e no Anteprojeto de Constituição da Comissão de Juristas, de 19 de agosto de 1966. 3. O silêncio do Projeto de Constituição Federal de 12 de dezembro de 1966. A Emenda n.º 848, do Senador Eurico Rezende, e o ingresso da região metropolitana no Direito Constitucional Federal. Redação final do Projeto de Constituição Federal de 1967 e o artigo 157, parágrafo 10, da "Ordem Econômica e Social". 4. Anteprojeto de Lei Complementar, de 12 de setembro de 1967, dispondo sobre a regulamentação do artigo 157, § 10, da Constituição Federal. A fase polêmica. A "Semana de Debates sobre a Institucionalização das Áreas Metropolitanas", o "Seminário Internacional sobre Planejamento Metropolitano", o "I Encontro dos Prefeitos das Capitais". Autonomia Municipal, Superprefeito e Governo Metropolitano. 5. A Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Estrutura da região metropolitana. As funções do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo. Os serviços de interesse metropolitano. 6. A Lei Estadual n.º 6.303, de 30 de abril de 1974, e a instituição da autarquia metropolitana. A matéria residual da legislação do Estado-Membro. A entidade criada na lei estadual para executar os *serviços públicos regionais*. A norma e a realidade. 7. As características da região metropolitana no Direito Constitucional Brasileiro. Serviços públicos regionais e serviços públicos locais. Região metropolitana, relações intergovernamentais, desenvolvimento econômico e social.

1. A região metropolitana constitui uma novidade no Direito Constitucional brasileiro e pertence ao grupo dos instrumentos inovadores do período constitucional posterior a 1964. É certo que o legislador cons-

titucional da federação sempre buscou oferecer soluções para problemas ou carências localizadas nos Estados, a princípio timidamente, e, mais tarde, com apreciável desenvoltura, visando à implantação do sistema de cooperação entre os diversos níveis de Governo do Estado Federal Brasileiro. Basta lembrar, a título de fixação dos antecedentes, o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1946, impondo ao Governo Federal o dever de traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do Rio São Francisco. A União assumiu, de forma vigorosa, o comando da política de desenvolvimento regional, que se tornou *regra de competência* na Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 (art. 8º, XIII), reproduzida na Emenda Constitucional Federal nº 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 8º, XIV), para assegurar, de modo permanente, o exercício eficaz do federalismo cooperativo.

2. O desenvolvimento regional, através de órgãos federais — SUDENE, SUDAM, SUFRAMA, SUVALE, SUDECO, SUDESUL —, corrige insuficiências de áreas críticas, nelas injetando abundantes recursos captados na poupança privada ou pela transferência de dotações do orçamento da União, para acelerar o crescimento econômico de largas faixas territoriais de diversos Estados brasileiros. A *região metropolitana* nasceu de inspiração diversa. Não decorre das carências do subdesenvolvimento, mas, ao contrário, pode-se dizer que é fruto do desenvolvimento, da industrialização e da explosão demográfica. A palavra metropolitano designa grandeza, capital, grande cidade, metrópole. A concentração populacional reclama macrodecisões para preservar o bem-estar humano nas grandes áreas urbanas, na fase em que a metrópole se transforma na desumana *megalópolis*. Quando começaram os sismógrafos constitucionais a registrar essa mutação, para oferecer a regra jurídica fundamental capaz de discipliná-la?

A precedência cabe à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, a qual, sem empregar a expressão *região metropolitana*, concebeu, entretanto, o *agrupamento de Municípios da mesma região* com os objetivos que ficaram definidos no artigo 29 da *Carta*:

“Os Municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

*Parágrafo único* — Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a forma de sua administração.”

A competência deferida aos Estados, para criar a entidade dotada de comunidade de fins, não se exerceu, e o autorizado agrupamento de Municípios acabou ampliando o *conteúdo nominal* da Carta Constitucional de 1937. Essa tomada de posição prosseguiu, mais tarde, em trabalho preliminar, geralmente desconhecido do público, que teve o mérito de renovar a questão e para ela propor solução própria. Deve-se

esse esforço à chamada *Comissão de Juristas*, instituída pelo Presidente Castello Branco, em 1966, a qual recebeu a incumbência de reformular a Constituição Federal, então em vigor, profundamente alterada pela sucessão das numerosas emendas constitucionais, que, ao lhe darem fisionomia mais dinâmica, fragmentaram, todavia, a unidade formal da Constituição. A Comissão de Juristas, assim denominada pela eminência de seus membros no cenário jurídico do País — *Levi Carneiro, Orozimbo Nonato, Temístocles Cavalcanti e Seabra Fagundes* —, no Anteprojeto de Constituição Federal, de 19 de agosto de 1966, data da entrega do documento ao Presidente da República e da conclusão dos trabalhos, preconizou duas soluções, que modelaram, naquele texto, a concepção constitucional da região metropolitana. A primeira, no Título V — Capítulo I — Seção V — Dos Municípios —, artigo 246 do Anteprojeto, assim redigido:

“A União ou o Estado poderá estabelecer temporariamente por lei, com a concordância das Câmaras de Vereadores e Assembléias Legislativas, áreas de desenvolvimento prioritário, nas quais realizará as obras e serviços necessários ao reerguimento sócio-econômico conveniente da região. Realizadas as obras, e os serviços programados, voltarão as áreas à administração do Município a que pertencer.”

A segunda, no artigo 247 do Anteprojeto:

“Os Estados poderão, mediante autorização de dois terços dos membros de suas Assembléias Legislativas, e das respectivas Câmaras de Vereadores, estabelecer administração conjunta de alguns Municípios, visando à realização de obras ou serviços públicos, ou a outros objetivos de interesse comum.”

A primeira solução, apesar da ênfase na área e na região, ainda está impregnada pela inspiração de desenvolvimento regional para suprir carências. Poderia, isto sim, evoluir no sentido da região metropolitana, quando o estabelecimento de áreas de desenvolvimento prioritário ocorresse em centros de grande densidade demográfica e apreciável desenvolvimento industrial. A segunda solução já contém a configuração da região metropolitana, sob a forma da administração conjunta de alguns Municípios, visando à realização de obras ou serviços públicos, ou a outros objetivos de interesse comum. Nos dois casos, o procedimento criador deveria submeter-se a rigoroso formalismo, para exprimir, inclusive, a vontade representativa dos Municípios (Câmaras de Vereadores) e dos Estados (Assembléias Legislativas). Distingue-se, ainda, a segunda solução pela obediência à autonomia estadual, pois somente aos Estados se reservaria, com a audiência de *quorum* qualificado das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais interessadas, a faculdade de instituir a Administração Conjunta de Municípios.

3. Não vingaram as soluções do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Juristas. O Projeto de Constituição que o Presidente Castello Branco submeteu à apreciação constituinte do Congresso Nacional,

em 12 de dezembro de 1966, silenciou sobre o tema, deixando de acolher tanto a área de desenvolvimento prioritário, em região sócio-econômica, como a administração conjunta de Municípios, para execução de obras, serviços ou outros objetivos de interesse comum.

Não figurando no projeto constitucional de iniciativa do Presidente da República, a região metropolitana apareceu sob a forma de emenda aditiva ao texto, por iniciativa de membros do Congresso Nacional. Com efeito, o Senador *Eurico Rezende*, com o apoio de vários outros membros do Senado Federal, propôs a Emenda nº 848, com a seguinte redação:

“Adite-se ao artigo 157 o seguinte parágrafo:

“§ 9º — A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.” (*Diário do Congresso Nacional* — Suplemento ao nº 1 — 6 de janeiro de 1967 — fls. 129.)

Na justificativa da emenda, esclareceu-se que “por regiões metropolitanas entendem-se os Municípios que gravitam em torno da grande cidade, formando com esta uma unidade sócio-econômica, com recíprocas implicações nos seus serviços urbanos e interurbanos”. Esses serviços, prosseguia a justificação da emenda, deixam de ser de exclusivo interesse local, por vinculados estarem a toda a comunidade metropolitana. Passam a constituir a tessitura intermunicipal daquelas localidades, e, por isso mesmo, devem ser planejados e executados em conjunto por uma administração unificada e autônoma, mantida por todos os Municípios da região, na proporção de seus recursos, e se estes forem insuficientes, hão de ser complementados pelo Estado, e até mesmo pela União, porque os seus benefícios também se estendem aos governos estadual e federal. Eis porque a emenda propõe o reconhecimento constitucional dessa realidade, possibilitando a unificação dos serviços intermunicipais de regiões metropolitanas, subvenção estadual e federal, se necessário, para o pleno atendimento da imensa população que se concentra nessas regiões. (*Diário do Congresso Nacional*, citado, fls. 129/130)

A emenda *Eurico Rezende* inspirou-se em tópico do “Projeto de Reforma da Constituição Federal no setor Municipal”, que o Professor Hely Lopes Meirelles elaborou, em julho de 1965, por solicitação do Ministério da Justiça. Todavia, introduziu no texto do ilustre Professor de São Paulo algumas modificações importantes: a) limitou à União a competência para estabelecer regiões metropolitanas; b) tornou a lei complementar federal o instrumento formal de criação da região; c) eliminou a figura da administração unificada, de caráter intermunicipal; d) a solução proposta pelo Professor Lopes Meirelles incluía a região metropolitana no setor constitucional reservado aos Municípios, como parte do todo. A emenda *Eurico Rezende* operou a desvinculação entre

região metropolitana e Município, administração municipal ou autonomia municipal. Localizou o novo instituto no título constitucional da "Ordem Econômica e Social", para convertê-lo em princípio de domínio que encerra a filosofia econômica e social da Constituição, visando à realização da *justiça social*. O intérprete da Constituição e o executor da norma constitucional relativa à região metropolitana devem refletir nessa localização que singulariza a região metropolitana no Direito Constitucional Brasileiro. A desatenção desse aspecto, que vem da lei fundamental do País, tornará a contribuição dos intérpretes, dos administradores e dos técnicos, mero reflexo de soluções importadas, outra forma de marginalismo jurídico, distante do modelo constitucional brasileiro, que requer tratamento autônomo e, por isso, encerra um desafio à imaginação criadora e à competência dos responsáveis pela execução do *projeto brasileiro de região metropolitana*.

É interessante assinalar, nessa pesquisa das fontes da região metropolitana no Direito Constitucional Brasileiro, que a *emenda nº 848* não despertou atenção especial. Ficou, na verdade, mergulhada entre as 1.504 emendas que o Congresso Nacional ofereceu ao Projeto de Constituição Federal originário da iniciativa do Presidente Castello Branco. Na Comissão Mista, encarregada de apreciar o Projeto e opinar sobre as emendas, o Relator do Título III — Da Ordem Econômica — não destacou uma vez sequer a novidade que se propunha introduzir na futura Constituição Federal. Como representante do nordeste, o Relator deteve-se nas emendas que reivindicavam vinculações orçamentárias para favorecer as regiões subdesenvolvidas do País, problema diverso, como já vimos, do que se contém na *região metropolitana*, produto do desenvolvimento de grande área urbana e das localidades periféricas que recebem os reflexos da concentração demográfica e da expansão industrial, caracterizando a comunidade sócio-econômica. No parecer do Relator, figura simplesmente como aprovada a emenda nº 848, sem qualquer referência que possa fixar, no tempo, a receptividade do constituinte ao instituto inovador. Perdeu-se a Emenda nº 848, na relação estatística das setenta e duas *emendas aprovadas* na Comissão, convertendo-se em mera indicação numérica que não permite avaliar as razões que ditaram a adesão do constituinte, salvo as que se encontram na justificação da própria emenda e na localização preferida pelos titulares da iniciativa. (*Diário do Congresso Nacional* de 10 de janeiro de 1967, fls. 68). Percorridos os trâmites da discussão, a Emenda nº 848 integrou-se na redação final do Projeto de Constituição, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 22 de janeiro de 1967, fls. 458, e daí passou ao texto definitivo da Constituição Federal, que o Congresso Nacional, por seus órgãos, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgou a 24 de janeiro de 1967, no septuagésimo nono ano da era republicana.

O artigo 157, parágrafo 10, do Título III — Da Ordem Econômica e Social — da Constituição Federal de 1967, reproduziu, integralmente, a Emenda nº 848, assinalando o ingresso da região metropolitana no Direito Constitucional Brasileiro. A Emenda Constitucional Federal nº

1, de 17 de outubro de 1969, que modificou a Constituição, manteve a região metropolitana no sítio constitucional em que já figurava, com breves alterações formais, para torná-la objeto de dispositivo próprio, o art. 164, e condensar sua redação, sem, todavia, sacrificar a estrutura substancial da norma, *verbis*:

“A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.”

4. A Constituição reservou à lei complementar federal a função de estabelecer as regiões metropolitanas, desdobrando, no texto da lei ordinária, a formulação contida no texto hierarquicamente superior. O fundamento constitucional da região metropolitana reside, exclusivamente, na *realização de serviços comuns aos Municípios integrantes da mesma comunidade sócio-econômica*. Logo, a região metropolitana há de ser executora de *serviços comuns*, não podendo converter-se, sob a estrutura constitucional vigente, em entidade de governo ou em circunscrição político-administrativa, pois a Constituição, na sua normatividade suprema, desconhece uma e outra. Daí a complexa tarefa que se deixou ao legislador ordinário, responsável pelo estabelecimento de *regiões metropolitanas*, dentro de parâmetros constitucionais rigorosos, dos quais não pode fugir, por mais sedutoras que sejam as soluções contidas em modelos estrangeiros, os quais gostaria certamente de transplantar, mas isso o legislador ordinário não pode fazer, para se conservar fiel, como impõe a Constituição, ao *projeto brasileiro de região metropolitana*. E não nos cabe, aqui, emitir juízo de valor ou de conveniência, uma vez que, juridicamente, nos encontramos submetidos à norma constitucional dotada de comando imperativo e superior.

Coube ao Ministério da Justiça adotar a primeira iniciativa de regulamentação do artigo 157, § 10, da Constituição Federal de 1967, que se consubstanciou no *Anteprojeto de Lei Complementar* de organização de Regiões Metropolitanas, publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — de 13 de setembro de 1967, fls. 9339, para receber sugestões visando ao seu aperfeiçoamento. O Anteprojeto era breve. Encerrava 10 (dez) artigos, nos quais disciplinava a criação de regiões metropolitanas — iniciativa da União, no caso de interesse nacional, ou por solicitação dos Estados e Municípios interessados, mas sempre por decreto federal; dispunha sobre a organização — Conselho Metropolitano e Diretoria Executiva —, a competência e a receita da entidade metropolitana. O *Anteprojeto* permaneceu em compasso de espera, chegando-se a especular sobre eventual divergência entre o Ministério da Justiça e o Ministério do Planejamento, no tocante à organização das regiões metropolitanas. O primeiro, seria favorável a uma legislação específica, para cada caso. O segundo, preconizando a legislação de normas gerais e definidora, nos moldes do Anteprojeto que contou com seu patrocínio. Nessa fase de indefinição governamental, brotaram iniciativas no Con-

gresso Nacional que também não concluíram sua elaboração legislativa, como nos exemplos típicos do Projeto de Lei Complementar da Câmara nº 51, de 1971 (*Diário do Congresso Nacional* — Seção II — 18 de setembro de 1971, fls. 4751), dispondo sobre a organização de regiões metropolitanas, dentro das estruturas das normas gerais do Anteprojeto ministerial, e do Projeto de Lei Complementar nº 53-A, de 1968, instituindo a *Grande Região Metropolitana de Montes Claros*. Neste último, seguindo a orientação atribuída ao Ministério do Planejamento, criava-se a região metropolitana específica — aglutinando 27 Municípios, numa superfície de 71.318 km e com a população de 685.353 habitantes, para constituir, na época, a “Grande Região Metropolitana de Montes Claros”. (*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — de 9 de junho de 1970, fls. 2085). Enquanto não se definia a orientação governamental, os administradores e os projetistas de regiões metropolitanas procuravam influir na adoção de soluções que defendiam em Seminários, Congressos e Encontros. Nesse levantamento da fase posterior à Constituição Federal de 1967 e anterior à Lei Complementar, que concretizou, afinal, o comando constitucional, destaco as discussões e as contribuições oferecidas pela “Semana de Debates sobre a Institucionalização das Áreas Metropolitanas”, o “Seminário Internacional sobre Planejamento Metropolitano” e o “I Encontro dos Prefeitos das Capitais”, este último realizado em Garanhuns, Estado de Pernambuco, e os dois primeiros na cidade de São Paulo, que foi, na verdade, o centro dos grandes debates na fase polêmica das regiões metropolitanas. A *Semana de Debates* fixou posição de preservação da autonomia municipal, insistindo na atividade normativa, e não executiva dos órgãos das regiões metropolitanas, para impugnar a institucionalização da região metropolitana como entidade política ou político-administrativa, acima dos Municípios, e subtraindo-lhes a autonomia naquilo que é de seu peculiar interesse. Defendia-se a necessidade de fixar o conceito do *peculiar interesse metropolitano*, distinto do *peculiar interesse municipal*. O primeiro, concentrado na *realização de serviços comuns* dos Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, e o segundo na administração própria, de acordo com o *peculiar interesse local*. Trata-se de distinção fundamental, sem a qual a experiência da região metropolitana poderá converter-se em foco de conflitos permanentes e de litígios paralisantes da promissora solução. O “I Encontro dos Prefeitos das Capitais” registrou intensa disputa entre técnicos do Banco Nacional da Habitação, sustentando a necessidade de um Governo Metropolitano fortemente centralizado — o que suscitou a alusão à figura do *Superprefeito* —, e os autonomistas, defendendo os Municípios e as administrações municipais contra essa entidade anômala — o *Governo Metropolitano* —, construída ao arrepio das regras constitucionais.

5. A Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, veio encerrar a fase polêmica, quando a indefinição sobre a organização das regiões metropolitanas favoreceu, de certo modo, a propagação de concepções subjetivistas e distantes das exigências contidas na solução constitucional brasileira. A Lei Complementar harmonizou as duas ten-



dências que foram identificadas em posições anteriores do Ministério da Justiça e do então Ministério do Planejamento. A Lei criou 8 (oito) regiões metropolitanas, especificadas no texto, e, ao mesmo tempo, revelou as normas gerais de organização das regiões metropolitanas.

A Lei Complementar estabeleceu as regiões metropolitanas de *São Paulo*, com 37 Municípios; de *Belo Horizonte*, com 14 Municípios; *Porto Alegre*, com 14 Municípios; *Recife*, com 9 Municípios; *Salvador*, com 8 Municípios; *Curitiba*, com 14 Municípios; *Belém*, com 2 Municípios; e *Fortaleza*, com 5 Municípios. Previu os dois órgãos de região metropolitana: o Conselho Deliberativo e o Conselho Consultivo (art. 2º). O primeiro, constituído por cinco membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles indicado pelo Prefeito da Capital, em lista tríplice, e o outro pelos demais Municípios da região metropolitana (art. 2º, § 1º). O Conselho Consultivo ficou dotado de representatividade mais difusa — um representante de cada Município da região metropolitana (art. 2º, § 2º). O exame do quadro de competência de cada órgão demonstra que o Conselho Deliberativo é órgão de planejamento, de coordenação, de execução e de unificação dos serviços comuns, enquanto o Conselho Consultivo é órgão *opinativo* e de *aconselhamento*, para questões de interesse da região metropolitana. A Lei explicitou os *serviços comuns de interesse metropolitano*, enfrentando a questão central da região metropolitana, assim discriminados, em relação não exaustiva:

- I — planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;
- II — saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;
- III — uso do solo metropolitano;
- IV — transportes e sistema viário;
- V — produção e distribuição de gás combustível canalizado;
- VI — aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;
- VII — outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo, por lei federal (art. 5º).

A Lei ofereceu solução diversificada para a unificação de execução dos serviços comuns, autorizando a *concessão* do serviço a *entidade estadual*, constituição de *empresa de âmbito metropolitano* ou processos estabelecidos mediante *convênio* (art. 3º, parágrafo único). A Lei Complementar não atribuiu receita autônoma à região metropolitana. Assegurou *preferência* aos Municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, para obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive financiamentos e garantias de empréstimos (art. 6º).

6. A Lei Complementar federal que estabeleceu as regiões metropolitanas praticamente exauriu no seu conteúdo a matéria legislativa

aplicável ao novo instrumento da administração supramunicipal. Ela não só *estabeleceu*, como também *organizou* as regiões metropolitanas, pois o legislador da União entendeu que no poder explícito ou enumerado de *estabelecer*, subsistia, também, o poder *implícito* de organizar. Em passagem isolada, convocou a lei federal, de forma expressa, a atividade do legislador estadual. Foi quando ressalvou a criação do Conselho Consultivo e do Conselho Deliberativo por *lei estadual* (art. 2º). Mas, ainda nessa passagem, o chamamento do legislador estadual é para fim específico, restrito e controlado. Como aqueles Conselhos já se encontram disciplinados na lei complementar federal, a função do legislador estadual irá limitar-se ao exercício formal de mera atividade de transplantação normativa, uma vez que a composição e a competência, matérias essenciais dos Conselhos, estão preordenadas na lei complementar federal. A outra matéria que, na lei federal, comportaria uma remissão explícita ao legislador estadual é a do parágrafo único do artigo 3º, quando se prevê a unificação da execução dos serviços comuns e as diferentes formas de sua realização: concessão do serviço a entidade estadual, constituição de empresa de âmbito metropolitano e outros processos. Caberia, no caso, a indicação do destinatário da opção, acrescentando-se ao final do parágrafo a usual expressão — *na forma da lei estadual*. O legislador federal considerou dispensável esse chamamento, mas isso não impede que o legislador estadual venha particularizar, na lei local, a forma preferida. Esses comentários sobre a exaustividade da *lei complementar federal* indicam que o legislador estadual deve ser cauteloso no exercício da legislação residual em matéria de região metropolitana. Inspirou-se nessa prudente orientação, a recente Lei Estadual nº 6.303, de 30 de abril de 1974, que dispõe sobre a *Região Metropolitana de Belo Horizonte*. Ela proveio de substitutivo ao Projeto nº 868/73, e, ao encaminhá-lo à Assembléia Legislativa do Estado, o Poder Executivo, revendo iniciativa anterior, mais ambiciosa e abundante, assinalou, com propriedade, o caráter secundário e derivado da matéria legislativa reservada ao Estado, o que aconselhava maior comedimento legislativo. A Lei Estadual nº 6.303, ao regular os Conselhos da Região Metropolitana de Belo Horizonte, instituiu, também, a autarquia — Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte — PLAMBEL —, consagrando valiosa experiência que surgiu, originariamente, sob os auspícios da Fundação João Pinheiro. A autarquia — PLAMBEL — passou a dispor de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimonial e financeira. O legislador estadual, talvez de forma não intencional, conferiu notável relevo à autarquia metropolitana. É significativo observar que, ao invés de iniciar a matéria da lei pelos Conselhos da Região Metropolitana, no exercício de competência que lhe veio diretamente da lei complementar federal, preferiu abrir a matéria legal pela instituição do PLAMBEL, que, assim, adquiriu evidente primazia pela colocação inaugural na estrutura da Lei nº 6.303. A constituição plurimunicipal da Região Metropolitana, os conselhos, sua organização e competência, são temas colocados abaixo da autarquia, numa aparente inversão dos valores normativos, mas essa inversão constitui, por outro lado, a introdução da realidade

no mundo normativo. A região metropolitana, já vimos, é uma dispensadora de serviços comuns para os Municípios integrantes da mesma comunidade sócio-econômica, e a *autarquia metropolitana*, criada pela lei estadual, tornou-se o instrumento de realização dos *serviços públicos regionais*, finalidade constitucional da região metropolitana.

7. Eis, em síntese, a região metropolitana no Direito Constitucional e na legislação brasileira. A colocação desse instrumento aglutinador da comunidade sócio-econômica no título reservado à *Ordem Econômica e Social* da Constituição Federal brasileira, é suficiente para indicar os objetivos e os fins determinantes da união dos Municípios que recebem mais de perto os efeitos do desenvolvimento das capitais ou da metrópole urbana. A região metropolitana não é ente de governo. Não é pessoa jurídica de direito público interno nem dispõe da competência e da organização que a Constituição reservou aos entes públicos dessa natureza. O constituinte não introduziu a região metropolitana no título dedicado à Organização Nacional e nos capítulos consagrados aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e aos Territórios. A região metropolitana, tal qual se encontra no figurino constitucional, não conduz ao Governo Metropolitano. Não há autonomia metropolitana dotada de quadro de competência constitucional. A Região Metropolitana encontra na pluralidade de Municípios a sua base constitutiva e nos serviços comuns a esses Municípios a finalidade constitucional de sua criação. Os serviços metropolitanos não são serviços públicos locais. Esses pertencem aos Municípios, por norma constitucional imperativa, dentro de sua autonomia administrativa (art. 15, II, b — Emenda Constitucional nº 1). Os serviços da região metropolitana são *serviços públicos regionais*, como a lei complementar os identificou na relação não *exaustiva* dos *serviços comuns*; saneamento básico, uso do solo metropolitano, transportes e sistema viário, produção e distribuição de gás combustível canalizado, aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental.

Na sua estrutura operacional, a região metropolitana requer, além dos órgãos internos de sua composição — Conselho Consultivo e Conselho Deliberativo —, um órgão externo de execução dos serviços comuns — empresa pública, sociedade de economia mista ou autarquia —, que deve ser previsto e criado na *legislação estadual*, para atingir o objetivo concreto da própria região metropolitana: a *realização dos serviços públicos regionais*. Concebo a região metropolitana como instrumento de convergência das relações intergovernamentais, ao nível da União, dos Estados e dos Municípios, figurando nesse contexto como a peça mais nova da fecunda experiência brasileira do federalismo cooperativo. Trata-se de instrumento de cooperação com finalidade constitucional definida, para alcançar, como determinou o constituinte na sua feliz inspiração originária, o desenvolvimento econômico e a justiça social, vale dizer, o bem-estar das populações situadas na mesma comunidade sócio-econômica, dentro do fim dominante da *Ordem Econômica e Social* na Constituição Federal Brasileira.

# Inseminação Artificial Humana

- as descobertas científicas e o Direito Brasileiro (\*)

ARTHUR DE CASTILHO NETO  
Procurador da República

## SUMÁRIO

- 1 — Introdução
- 2 — A Inseminação e o Direito
- 3 — Novos Códigos e Projetos de Lei em tramitação
- 4 — Conclusão

### 1 — Introdução

Os dois últimos séculos surpreenderam todos quantos presenciaram as transformações que o desencadeamento de um processo científico-tecnológico provocou nos diversos setores de nossa atividade.

Dentre as descobertas científicas que desafiam a coragem e a liberdade de criação destaca-se, sem dúvida alguma, a inseminação artificial humana, que é hoje realizada com sucesso na Inglaterra, Estados Unidos, Japão, Bélgica, Nova Zelândia, África do Sul, Austrália, França, Alemanha, Israel, Noruega, Suécia, Dinamarca e Brasil.

A primeira notícia que se tem a respeito de inseminação não natural nos é dada pela mitologia grega, segundo a qual PERSEU teria sido fruto

(\*) Conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros — IAB — no Rio de Janeiro.

da fecundação provocada por ZEUS em DANAE, filha de Acrísio, enclausurada para não ter o filho que lhe viria usurpar o trono.

As lendas orientais, por sua vez, nos dão conta das inseminações feitas por VANIJIN, deusa da fertilidade, para cujo templo as mulheres se dirigiam sozinhas para de lá retornarem grávidas, após a concepção.

A ninguém é dado desconhecer, nesse Brasil católico, o fato histórico-religioso do nascimento de Cristo provocado por inseminação não natural protegida pelo dogma da virgindade de Maria.

Em todos esses casos houve a intervenção divina. A Religião faz o registro e a História o consolidou.

Como experiência no ser humano, porém, a inseminação artificial segue a inseminação não natural provocada em animais. Atribui-se a LAZZARO SPALLANZANI, em 1780, o primeiro resultado positivo obtido pela inoculação de sêmen de um cão de que resultou no nascimento de quatro crias normais.

Com o desenvolvimento gradativo de sua técnica, a Inglaterra tornou-se, com HUNTER, em 1790, e SIMS, em 1866, o berço de inseminação artificial humana.

Sempre foi seu objetivo eliminar as condições subférteis de um casal ou a infertilidade total ou parcial de um dos cônjuges.

Estabelecendo-se, para efeitos dessa exposição, a sinonímia entre infertilidade e esterilidade, diremos que a esterilidade feminina poderá ocorrer por incapacidade de copular nas dispareunias (dores incapacitantes) e no vaginismo (construções obstrutivas da vagina), por incapacidade uterina na retenção do óvulo fecundado, por embarços criados ao líquido seminal no trajeto cervical e por obstrução dos ovidutos (Trompas de Falópio).

A esterilidade masculina pode ser motivada pela azoospermia (ausência de espermatozóides no esperma), necrospermia (nenhuma motilidade dos espermatozóides), oligospermia (quantidade pequena de espermatozóides vivos), astenospermia (reduzida mobilidade do esperma), a erecção insuficiente, a ejaculação retrógrada, o gigantismo, o infantismo, a hipoespádia e a epiespádia.

Há reconhecidamente duas espécies de inseminação ou fecundação artificial humana: a inseminação **homóloga**, feita com sêmen do marido, e a **heteróloga**, praticada com sêmen de terceiro.

A inseminação artificial é realizada comumente através de aplicação de **speculum** vaginal em mulher, em ligeiro **trendelenburg**, mundificação da **portio** com gaze esterilizada, enxuta e instilação ou projeção do esperma fluido por meio de seringa.

Se existe obstáculo cervical ou ístmico, a técnica aplicada é inseminação **In corpus uteri**, sempre realizada em **trendelenburg**, por meio de mundificação da **portio** com gaze estéril enxuta, impelindo-se esperma

além do istmo com instilação muito lenta, gradual e com pequena quantidade de material, a fim de evitar a manifestação de espasmos uterinos e de dores que poderiam diminuir as possibilidades de êxito.

Em casos de oligospermia e astenospermia, têm sido assinalados sucessos positivos com a adição ao esperma da solução de revigoração de Joel (cloreto de Mg e Glicose), ou centrifugando o esperma para aumentar a concentração dos elementos no líquido a injetar.

Aqui no Brasil, nessas hipóteses, desenvolveu-se um processo singular, idealizado pelo Professor Milton Nakamura, do Serviço de Esterilidade Conjugal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, que adaptou para uso em seres humanos uma técnica aplicada no Japão para inseminação em animais.

Por esse processo, o sêmen do marido é recolhido e conservado em gelo sob a forma de **pellets**, misturado numa solução conservadora. No momento da aplicação, os comprimidos são aquecidos em banho-maria a 37 graus Celsius, e colocados no fundo do útero por meio de seringa com agulha móvel de platina, munida de dois furos laterais na extremidade por onde passam os espermatozóides.

## 2 — A Inseminação e o Direito

### 2.1 — Considerações Gerais

As manifestações da legislação e doutrinas estrangeiras dizem respeito às repercussões que a inseminação artificial provoca nas relações abrangidas pelo direito civil e pelo direito penal.

Os Tribunais ingleses, por exemplo, já se manifestaram, no Caso Pearce, sustentando, a propósito da inseminação homóloga, que, inobstante o casal haver obtido o filho, o casamento não se consumara. Por esse fundamento, foi decretada a anulação do casamento.

Em outras oportunidades (Caso Russel x Russel, 1924, e Oxford x Oxford, 1921), declararam que a prática de inseminação artificial heteróloga se constitui em crime de adultério.

Os doutrinadores ingleses consideram que a filiação resultante de inseminação homóloga é legítima, ao passo que a resultante de inseminação heteróloga é ilegítima (v. "Report of the Departmental Committee on Human Artificial Insemination" — julho de 1960).

O Direito Francês não contém legislação a respeito. A Comissão encarregada de reformar o Código Civil propôs que fosse reconhecido o direito do marido de repudiar o filho de sua mulher, no caso de fornecer prova de que a criança resultou de inseminação artificial homóloga ou heteróloga não consentida. Essa mesma Comissão, depois, tomou em consideração que a prática da inseminação artificial não é suficientemente difundida para justificar uma regulamentação pelo Código Civil.

Na Alemanha, de acordo com as pesquisas realizadas, a prática da inseminação artificial é numericamente insignificante. É importante assinalar, entretanto, que a Conferência Médica Alemã (**Deutscher Arzteag**) adotou uma resolução em 1959, desaprovando a prática da Inseminação Heteróloga.

Na Itália, teve grande destaque o julgamento da Pretoria de Pádua, ocorrido em 1958, considerando não culpada de adultério a mulher inseminada com sêmen de terceiro, sem o consentimento do marido. O Tribunal Colegiado da mesma cidade, posteriormente, chegou a conclusão oposta.

Não é desconhecida, outrossim, na doutrina peninsular, a polêmica travada entre Alberto Trabucchi ("Novissimo Digesto Italiano", vol. VIII — págs. 732 a 741) e Santusuosso ("La fecondazione artificiale nella donna" — Milão, 1961) a respeito de espécie de filiação resultante da inseminação heteróloga.

Em Portugal, o artigo 1.799 do novo Código Civil dispõe que a fecundação artificial não pode ser invocada para estabelecer a paternidade do filho procriado por meio dela, no caso em que o sêmen seja de outro homem, que não o marido. Aquele que fornece o sêmen não pode invocar esse fato para alegar que é pai da criança.

A Noruega, a Suécia e a Dinamarca permitem a prática da inseminação artificial homóloga ou heteróloga. Nesta última espécie, exige-se que seja ela realizada, em mulheres casadas, somente por médicos especializados, com autorização por escrito do marido e com a manutenção do anonimato, quanto ao doador.

Os Estados Unidos, segundo parece, é o país em que mais se difundiu a prática da inseminação artificial, não havendo surpresa, pois, que um certo número de casos, envolvendo a IAD (Inseminação Heteróloga), tenha chegado ao conhecimento de suas Cortes de Justiça.

São vários os precedentes judiciais.

No Caso STRNAD (Corte Suprema do Condado de Nova Iorque, 1947), o casal tinha sido judicialmente separado e o cônjuge mulher requereu ao Tribunal a restrição de direito de visita do pai, alegando que a filha era resultante de inseminação heteróloga. A Corte indeferiu o pedido, entendendo que a criança havia sido potencialmente adotada pelo marido ou semi-adotada pelo marido, que tinha, em consequência, os mesmos direitos reconhecidos ao pai adotivo.

No Caso HOCH (Illinois, 1949), o divórcio foi concedido com fundamento na existência de crime de adultério verificado pela prática da IAD (heteróloga).

Finalmente, no Caso DOORNBOS, a Corte declarou que a prática IAD configurava o crime de adultério e que o filho dele proveniente deveria ser considerado ilegítimo.

No que tange à legislação americana, não há de sua parte, ao que conhecemos, tratamento específico para a inseminação artificial. Proposições foram elaboradas em Nova Iorque (1948 a 1950), Virgínia (1948), Wisconsin (1949) e Indiana (1949), estabelecendo que um filho obtido através de inseminação heteróloga é legítimo.

## 2.2 — Legislação e doutrina brasileiras

### 2.2.1 — Direito Constitucional e Administrativo

A inseminação artificial encontra previsão em um dispositivo do Código de Ética Médica, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina e publicado no **Diário Oficial** de 11 de janeiro de 1965.

Diz seu artigo 53:

**“Artigo 53 —** A inseminação artificial heteróloga não é permitida; a homóloga poderá ser praticada se houver o consentimento expresso dos cônjuges.”

Com a proibição expressa desse dispositivo, pode parecer inútil qualquer debate sobre a permissibilidade ou não da inseminação artificial em nosso País. Entretanto, conforme se poderá deduzir dos argumentos que adiante serão alinhados, é de ilegalidade manifesta proibição estabelecida naquele artigo.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 153, §§ 2º e 23, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” e que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

**“Artigo 153 —** .....

**§ 2º —** Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

**§ 23 —** É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Em atendimento ao comando constitucional, a lei federal disciplina e enumera as condições mínimas de capacidade e autoriza a limitação de exercício fundada no Poder de Polícia (fiscalização do exercício de profissão).

Como se sabe, a Polícia das Profissões exerce o controle e fiscalização do exercício das profissões, de molde a ajustá-lo ao bem-estar coletivo. Essa atividade discricionária eventualmente entregue aos Conselhos e Ordens é limitada, contudo, pelos direitos que ela deve respeitar e que, pela sua excepcional importância, são declarados na própria Constituição, na legislação federal, estadual ou municipal específicas.



Ao tratar da fiscalização do exercício da medicina, a Lei Federal nº 3.268, de 30 de dezembro de 1957, dispõe que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica" (art. 2º).

Em seguida, o artigo 4º enumerou entre as atribuições do Conselho Federal a de votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais (art. 4º, letra d).

Esse Código de Deontologia Médica, ou Código de Ética Médica, aprovado por Resolução do Conselho Federal e publicado no **Diário Oficial** da União, em 11 de janeiro de 1965, disciplinou uma série de matérias reunidas em Capítulos: Normas Fundamentais (Capítulo I), Relações com os Colegas (Capítulo II), Conferências Médicas (Capítulo III), Relações com o Doente (Capítulo IV), Segredo Médico (Capítulo V), Responsabilidade Profissional Médica (Capítulo VI), Honorários Profissionais (Capítulo VII), Relações com Instituições Assistenciais e Hospitalares, com Auxiliares do Serviço Médico (Capítulo VIII), Relações com a Saúde Pública (Capítulo IX), Relações com a Justiça (Capítulo X), Publicações de Trabalhos Científicos (Capítulo XI), Observância e Aplicação do Código (Capítulo XII) e Disposições Gerais (Capítulo XIII).

No Capítulo referente a Responsabilidade Profissional Médica (Capítulo VI), inseriu recomendações de natureza profissional, juntamente com outras de caráter estritamente legal, como aquelas que recomendam a abstenção da prática de anestesia geral sem a presença de anestesista ou condenam a esterilização e as que proíbem a prática de aborto e de inseminação artificial.

Não nos parece, entretanto, que simples **Resolução**, ato administrativo, emanado de um colegiado autárquico, poderá obstacular a prática de um ato que a lei não proíbe.

Não nos parece, também, acatado afirmar que a vedação da prática de inseminação esteja implicitamente compreendida no Poder de Polícia exercido pela Administração, com vistas à satisfação do interesse coletivo.

Por isso que afirmamos, em conclusão, que o artigo 53 do Código de Ética Médica não poderá ter a eficácia que se lhe pretende atribuir, para evitar ou impedir a prática da inseminação artificial homóloga ou heteróloga consentida.

### 2.2.2 — Direito Civil

No campo do Direito Civil, as primeiras indagações que se enfrentam são as que se referem à moralidade da prática da inseminação, para efeito de exame e verificação da liceidade da prática da inseminação (art. 145, nº II, do Código Civil).

Tanto a inseminação homóloga como a inseminação heteróloga enfrentam grandes restrições de ordem moral e religiosa.

Condena-se a primeira pela suposta imoralidade no meio utilizado para colheita do líquido seminal: o coito interrompido ou a auto-satisfação. Repudia-se a segunda pela mesma imoralidade e pela contrariedade aos preceitos do Direito Natural.

A repulsa se dirige contra a forma de obtenção, contra a alegada imoralidade na inoculação do sêmen de terceiro e na artificialidade da fecundação e justifica-se no direito dos filhos à paternidade real.

A propósito, ARMANDO DIAS DE AZEVEDO, em trabalho publicado na *Revista Forsense*, nº 149, cita GIOVANNI PAPINI, que satiriza e anatematiza o doador de sêmen, descrevendo-o como "o garanhão humano, o pai de cem filhos, que lhe desconhecem a existência e que nunca verá. O que tem cem filhos e está só, o que tornou mãe cem mulheres e não é amado por nenhuma, o enfermo que, logo que ficar restabelecido, terá de voltar ao seu ofício de reprodutor diplomado".

HELIO AGUINAGNA, em suas "Breves Considerações a Respeito da Inseminação Artificial", publicadas no *Brasil Médico* — julho de 1955, afirmava:

"Só um homem despido de respeito a si próprio poderá permitir que sua companheira carregue dentro de si o fruto de uma semente que não a resultante do seu amor conjugal."

SULVAT, no seu *Derecho Argentino*, pondera que:

"Antes de ser uma convenção social imposta pela tradição, a paternidade real é um anseio inato no homem, que volta sempre para sua origem.

Mas se o direito que têm os filhos à paternidade real é intocável, já se verifica, sem sombra de dúvida, que também a fecundação artificial heteróloga, mesmo consentida, é reprovável."

PIO XII, no IV Congresso Internacional dos Médicos Católicos, definiu o pensamento da Igreja ao repudiar o processo de inseminação artificial fora do matrimônio, apontando-a como altamente agressiva à Lei Natural e ofensiva à Lei Divina positiva, ao afirmar:

"Para gerar uma vida nova só os cônjuges têm direito recíproco sobre seus corpos, direito exclusivo, intransferível, inalienável. Só a procriação de uma nova vida, segundo a vontade e o plano do Criador, leva consigo a realização do fim aspirado, num admirável grau de perfeição.

.....

Reduzir a uma pura função orgânica para a transmissão dos germens seria como converter o lar doméstico, santuário da família, num simples laboratório biológico" (*Documentation Catholique*, volume 46/1.348).

Os teólogos luteranos, segundo RAYMOND RAMBAUR, manifestam-se infensos à inseminação heteróloga pelas mesmas razões levantadas pelo insigne Pontífice.

Sensibilizamo-nos com tão dignas e ilustres manifestações, mas julgamos que, em parte, encerram elas conclusões preconceituosas acerca da prática da inseminação, isto porque a Fecundação não natural se dirige a um nobre objetivo que é o de eliminar a infelicidade ou a desarmonia provocada pela ausência dos filhos.

É o próprio Velho Testamento que, no Gênesis, nos fala da humilhação de Lia: "O Senhor, vendo Jacó desprezar Lia, fê-la fecunda". Seguindo-se o primeiro parto, Lia exclamou: "O Senhor viu a minha humilhação, e agora meu marido me amará".

RAQUEL, filha de LABÃO, marcada no início pela esterilidade, se dirigiu a JACÓ: "Dai-me filhos, do contrário, morrerá"; ao que lhe retrucou o marido: "Estou eu porventura no lugar de Deus, que te privou da fecundidade"? E quando ela pôde ter filhos exclamou: "Tirou o Senhor Deus de mim o opróbrio".

Todas essas passagens bíblicas são transcritas para sobrelevar o fato de que a mulher se sente no dever de procriar. Sua realização existencial está toda ela condicionada à perseguição e ao atingimento da maternidade.

Também o homem enobrece com a paternidade. Também ele busca na união pelo casamento a perpetuação da espécie. A infertilidade representa para ele uma diminuição difícil de ser suportada.

Em suma, o casal quando busca a inseminação artificial quer o filho. Ao contrário do que ocorre com freqüência na fecundação natural, onde o conceito não é desejado e até, por vezes, rejeitado.

Defendemos a moralidade da inseminação homóloga ou heteróloga consentida, porque julgamos ser um direito do ser humano o direito à liberdade individual de escolha. Recusar ao casal subfêtil a possibilidade, a alternativa, se nos afigura sobremaneira injusto e injurídico.

A inseminação homóloga e a heteróloga consentida resolverão por certo os problemas que o instituto da adoção não pode solucionar: a dupla paternidade e maternidade, a rejeição, a exposição, a chantagem efetiva e a discriminação.

Outro aspecto que merece exame é o da juridicidade do ato de disposição do sêmen, como parte do corpo humano.

Muito se discutiu, à época dos transplantes, sobre a legalidade do ato de disposição de parte do corpo, em vida, para servir de alguma serventia a terceiro que dela se utilizasse.

Ficou acertado que a automutilação seria conforme o direito, desde que se destinasse à consecução de fim nobre e não provocasse diminuição séria na capacidade física do doador.

Nesse sentido, a doação de sêmen também não afrontaria a ordem jurídica estabelecida, nos termos da construção doutrinária que acatamos.

A prática da inseminação artificial poderá influir sensivelmente no fato jurídico de grande relevo que é o nascimento do homem, acarretando conseqüências de ordem pessoal e patrimonial.

A relação de filiação é a primeira relação jurídica provocada pelo nascimento. A espécie de filiação será determinada segundo alguns pressupostos como o casamento, o concubinato, a inexistência de impedimentos matrimoniais, e, principalmente, a existência fática de um nexa causal entre o relacionamento sexual dos pais e a concepção.

Nesse último aspecto, como se sabe, predomina a dificuldade da prova. Com efeito, a prova da derivação causal exclusiva pressupõe e implica a segurança do emprego efetivo de um sêmen de determinada proveniência, assim como da ausência de outros possíveis atos de fecundação, naturais ou artificiais.

Da dificuldade dessa prova nasceu a necessidade de o direito se socorrer das presunções, que são, na lição de CHIOVENDA, "os fatos com os quais se argumenta sobre a existência de outros" (**Instituições de Direito Processual Civil** — 3º volume, São Paulo, 1969, pág. 139).

O Direito Brasileiro elegeu a presunção entre os meios de prova da relação de filiação, conforme se poderá observar da leitura dos artigos 337 e 338 do Código Civil:

**"Artigo 337** — São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé."

**"Artigo 338** — São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento:

I — os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339);

II — os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação."

Quanto ao reconhecimento forçado de filhos ilegítimos, tendo em conta o disposto no art. 363, n.ºs I a III, do Código Civil, que permite a ação dos filhos contra os pais em determinadas situações, estabeleceram a doutrina e a jurisprudência que, no caso de concubinato, milita em favor do demandante a presunção relativa de existência da relação de filiação. Já nas demais hipóteses, reconheceu-se a necessidade de se comprovar a existência de relações exclusivas entre pai e mãe do demandante.

Daí se infere que, para o Direito Positivo brasileiro, à semelhança do Direito Italiano (v. polêmica entre A. Trabucchi e Santosuosso, **In Novissimo Digesto Italiano**, vol. VIII, págs. 729/744), leva-se mais em conta

para fundamentar a relação de filiação a existência do casamento, do concubinato e das relações sexuais exclusivas entre genitores do demandante. O conceito de filiação, para o direito, se diferencia do mesmo conceito enunciado pela biologia.

Em outras palavras, enquanto para a biologia pai é sempre aquele que esteja ligado diretamente à fecundação, por nexos de causa e efeito, para o direito pai é aquele que demonstrada ou presumivelmente teve relações sexuais exclusivas com a mãe do demandante.

Na inseminação artificial inexistente contato carnal.

Por outro lado, se o atingimento da certeza real na fecundação natural é impossível, com muito maior razão na inseminação artificial. A determinação do dia ovulatório oferece grandes dificuldades, principalmente nos casos de ciclos anovulatórios ou de insuficiência progesterônica corrigidos (v. MILTON NAKAMURA, *Atualidades Médicas*, janeiro de 1973).

Assim sendo, tendo em vista a omissão do Direito Positivo brasileiro quanto à existência de relação de filiação nas hipóteses de inseminação artificial e a impossibilidade da realização da prova da existência do fato da concepção, temos que o filho resultante de inseminação artificial em mulher solteira, que não viva em concubinato, ou o filho resultante de inseminação heteróloga em mulher casada, seria tão-somente de sua genitora, não cabendo, pois, ao doador reivindicar qualquer direito fundamentado na paternidade.

No campo da responsabilidade civil, se a prática da inseminação artificial acarretar danos, assistirá à prejudicada ou prejudicado o direito à obtenção da indenização correspondente.

Assim, por exemplo, se a mulher tiver sido fecundada, com violência ou engano, não se vê motivo para negar-lhe uma ação de ressarcimento contra aqueles que tenham participado casual e diretamente da prática da inseminação.

Também por fato de um nascimento infeliz, ao médico será imputada a responsabilidade, no caso de se constatar a existência de omissão, negligência ou imprudência.

Parece-nos finalmente adequado afirmar que, com fundamento no critério da responsabilidade pelas conseqüências do ato, possa estender-se ao filho o direito de obter os meios para enfrentar a vida que recebeu de quantos colaboraram ativamente na prática da inseminação artificial, sabendo de antemão qual poderia ser a conseqüência de seu ato.

### 2.2.3 — Direito Penal

Há séria divergência entre os penalistas pátrios e alienígenas, quanto à caracterização ou não do crime de adultério pela prática da inseminação heteróloga não consentida.

NELSON HUNGRIA afirma, em seu **Comentários ao Código Penal**, pág. 381, Volume VIII, 4ª edição, "que somente o ato sexual inequívoco do cônjuge com tercelro, voluntariamente praticado, ou tolerado".

CARRARA exige a cópula normal completa para confirmação do crime: "In genere è certo exigersi alla sua consumazione la vera e propria copula nei modi naturali: — cossichè i baci, le mollizie e la stessa venere nefanda non costituiscono adulterio" (Programa — volume III, Lucca, 1866/1884).

GUIDO BATTAGLINI ("Fecondazione Artificiale e Adulterio", in **Giustizia Penale**, parte I, vol. III, fascículo III) entende que o delito se constitui não apenas em face da conjunção carnal, mas também na hipótese da inseminação artificial.

O Professor ALMEIDA JUNIOR, Catedrático de Medicina Legal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, defende o ponto de vista de que a inseminação artificial heteróloga não consentida caracteriza o crime de adultério científico (Rev. **Justitia**, volume 64, 1º trimestre de 1969).

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA, em seu trabalho apresentado no II Congresso do Ministério Público Fluminense, realizado em Teresópolis, de 20 a 24 de novembro de 1968, após discordar do ponto de vista do Prof. ALMEIDA JR., assevera que a inseminação artificial heteróloga poderá conduzir à prática de diversas modalidades delituosas, como, por exemplo: crime de atentado ao pudor, mediante fraude (art. 216 do Código Penal), se praticado através de procedimento enganoso em mulher solteira, se perpetrado em mulher casada, sem o seu consentimento; crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal), se praticado mediante constrangimento, violência ou grave ameaça; crime de corrupção de menores (art. 218 do Código Penal), se perpetrado em menor de 18 e maior de 14 anos; crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), se o sujeito ativo foi constrangido pelo sujeito passivo ou terceiro.

Entretanto, como bem destacou o ilustre procurador do Estado do Rio de Janeiro, essas modalidades delituosas somente poderão ser configuradas se à inseminação artificial forem ajustados outros elementos circunstanciais, já que a inseminação artificial heteróloga por si só não seria suficiente para caracterizar os delitos ali enumerados.

Há quem alegue existir na declaração de filiação que lastreia a inseminação heteróloga, crime de falsidade ideológica, porquanto afirma-se ocorrer uma relação de filiação que, na realidade, inexistente. Aplicar-se-ia, no caso, as penas do artigo 299 do Código Penal, que trata dessa espécie de falsidade:

**"Artigo 299** — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar

**direito, criar obrigação ou alterar verdade** sobre fato juridicamente relevante.

**Pena:** reclusão, de um a cinco anos e multa de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular."

Ainda nesse caso, o crime não seria o da prática de inseminação, mas, sim, de declaração que a explicita. Nessa hipótese já têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que o assentamento de registro de filiação, se não elivado de dolo ou culpa, não é penalmente incriminável.

O Ministro HERMES LIMA, ao julgar o **Habeas Corpus** nº 43.515, sustentou que, para se configurar o crime de falsidade nos registros de nascimento, era preciso comprovar a presença de dolo, elemento integrativo do crime de falsidade ideológica. Tendo o declarante a intenção de proteger, e não de prejudicar, não poderia ser punido por sua nobre atitude.

Também no mesmo sentido outras decisões de Tribunais Estaduais encontradas em publicações feitas na **Revista dos Tribunais**: 277 — 157; 287 — 448; 291 — 121; 292 — 115; 303 — 82; 307 — 110; 322 — 124; 329 — 137, e **Revista Forense**: 140 — 428; 150 — 421; 182 — 334; 199 — 275; 203 — 305; 207 — 327.

Não desconhecemos a circunstância de que o novo Código Penal regulou diversamente a matéria do registro falso. Mas, sob sua vigência, a inseminação artificial passa a ser prevista, em determinadas condições, como crime, não ensejando o tipo de problemas que ora enfrentamos com o exame da declaração de registro.

Em nosso entendimento, inexistente delito na prática da inseminação artificial pela falta específica de sua previsão em lei. Tanto mais verdadeiro, quando se verifica que o novo Código Penal (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1966) houve por bem destacar como crime a Inseminação Artificial Heteróloga não consentida no seu artigo 267:

**"Artigo 267** — Permitir a mulher casada a própria fecundação por meio artificial sem que o consinta o marido.

**Pena:** detenção, até dois anos.

**Parágrafo único** — Só se procede mediante queixa."

Pensamos, com NELSON HUNGRIA, que mister se faz para a configuração do crime a prática inequívoca de um ato sexual.

### 3 — Novos Códigos e Projetos de Lei em Tramitação

#### 3.1 — Direito Civil

O Anteprojeto do Código Civil, na parte que se refere a relações de parentesco (artigos 1.765 a 1.825 da 2ª Edição Revisada), não previu nem regulamentou os efeitos resultantes da prática da inseminação arti-

ficial, mas há sobre o assunto, no campo da legislação civil um projeto de lei, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que dispõe, nos seus arts. 1º e 2º:

**"PROJETO DE LEI Nº 77/73 — Senador Vasconcelos Torres**

**Artigo 1º** — São naturais todos os filhos concebidos e nascidos de qualquer leito.

**§ 1º** — Consideram-se igualmente naturais os filhos concebidos através de inseminação humana artificial, gestados e nascidos de mulher.

**§ 2º** — Só se permitirão inseminações humanas artificiais sob rigorosa vigilância e assistência técnica-médica autorizada por lei, responsabilizando-se judicialmente os agentes doadores e receptores pelo filho que nascer, assistindo-o na forma da lei.

**Artigo 2º** — São legítimos todos os filhos naturais."

Há muitas falhas neste projeto. Primeiro, seu objetivo não é especificamente de determinar os efeitos resultantes da inseminação artificial, mas o de equiparar todas as espécies de filiação. Considera legítimos, por serem naturais, os filhos resultantes de inseminação.

Responsabiliza judicialmente (sem determinar o sujeito passivo, a maneira ou a espécie de responsabilidade) a quem pratica inseminação sem assistência médica autorizada por lei e prevê a edição de lei para autorizar a fiscalização médica no mesmo ato em que se elabora um diploma legal.

Não especifica o tipo de filiação resultante da inseminação heteróloga consentida e inseminação heteróloga não consentida, escapando-lhe também a orientação legislativa no que diz respeito à permissibilidade da prática da inseminação.

Julgamos que estes aspectos terão que ser necessariamente previstos em iniciativa de lei, emenda ou substitutivo do projeto original.

### 3.2 — Do novo Código Penal

No âmbito do Direito Penal, como já dissemos, o Decreto-Lei nº 1.004, de 1969 (novo Código Penal), já enquadrou especificamente como crime a inseminação artificial heteróloga não consentida. Inseriu esta figura delituosa no capítulo referente aos crimes contra o estado de filiação (Capítulo III) por entender que é maior o gravame infringido à filiação. Não nos adentraremos pela análise do mérito desta catalogação, à semelhança dos que repudiam a inclusão do crime ali previsto nesse capítulo para preferi-lo enquadrado entre os crimes contra o casamento.



São mais relevantes as omissões referentes à titularidade da ação penal privada, e à responsabilidade penal dos agentes que concorrem para a prática da inseminação artificial.

Determina o parágrafo único do artigo 267 do novo Código Penal que, no caso de crime de hetero-inseminação não consentida, só se procede mediante queixa (ação penal privada), sem determinar expressamente o titular dessa ação. Em nosso entendimento, dado que o direito de ação é personalíssimo, somente ao cônjuge lesado pelo não consentimento incumbiria a iniciativa da queixa de que trata aquele parágrafo.

Assim sendo, seria de bom alvitre incluir disposição expressa nesse sentido no novo Código Penal.

Ainda pela leitura do citado artigo 267 do novo Código Penal, o sujeito ativo do crime é a mulher casada que permite, sem o consentimento do marido, a realização da inseminação artificial heteróloga.

Não poderá ela, entretanto, obter essa inseminação sem o necessário concurso do doador, pessoa estranha à relação conjugal, que fornece o líquido seminal, e do **Inseminador**, médico ou biólogo, que realiza a inseminação.

Em nosso entendimento, seria recomendável atribuir expressamente a responsabilidade penal a esses concorrentes, em determinadas circunstâncias, a fim de se evitarem futuras dúvidas.

#### 4 — Conclusão

De tudo que se viu, leu e examinou, verificou-se que pouco trouxe o Direito Positivo do Brasil e de quase todas as demais nações nesse campo de inseminação artificial.

Muito fez a doutrina, muito fez a jurisprudência. Contudo, o legislador deverá cobrir essas omissões, evitando com isso as perplexidades e incertezas que as lacunas de leis poderão acarretar.

O legislador terá que se apressar, evitando o que se previu num trecho da Moção de Nova Friburgo, resultante do I Encontro Nacional de Secretários de Justiça e Presidentes de Conselhos Penitenciários:

“A vertiginosa velocidade imprimida ao progresso científico na última década levou o homem, em saltos extraordinários, a um desenvolvimento inimaginável, transformando fantasias em surpreendente realidade e vivificando as mais estranhas ficções. É preciso, pois, correr e correr muito, para que o nosso tempo não nos passe à frente. Se nos quedarmos em velhas contemplações, se estancarmos em refinados debates, se nos entregarmos a profundas abstrações, perderemos a oportunidade de realizar o presente, construiremos no passado, não alcançaremos as necessidades de nossa geração.”

Julgamos que ainda não é tarde para legislar sobre o presente.

## O HUMANISMO DO DIREITO (\*)

### Ou a Eqüidade como modo de ser da Interpretação Jurídica

Professor SEBASTIÃO MACHADO FILHO

Membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo — Juiz do Trabalho — Professor de Direito Processual do Trabalho da Universidade de Brasília — Doutor em Direito — Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito do Trabalho.

“Para se entenderem as palavras da prudência: e receber a instrução da doutrina, a justiça e o juízo, e a eqüidade.”

(Prov., 1 : 3)

Diz-se que a lei é feita para ser obedecida ou aplicada pelo juiz, na solução de um conflito de interesses, configurado por uma pretensão resistida ou não satisfeita. Ante o caso concreto, pois, o juiz aplicaria a lei. Melhor seria dizer, o direito, pois que este não se reduz apenas em lei, sem falar numa corrente do realismo jurídico que tem a lei como critério oficial de apreciação dos fatos e, não, como direito, sendo este aquilo que afirma o juiz, na sentença válida para o caso concreto.

(\*) Tese (“ponencia”) apresentada no V Congreso Iberoamericano del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social — Ciudad de México, del 24 al 29 de Septiembre de 1974 — (Referência ao I Tema do Congresso: “La Equidad y el Derecho del Trabajo”).

Mas, sendo a lei geral e abstrata, não há falar em sua aplicação sem levar em conta as particularidades de cada caso concreto, que o juiz também considera na interpretação daquela. Fala-se, então, em individualização da lei. Esta há de ser individualizada para ser aplicada. E a individualização só tem lugar se há a consideração das particularidades do caso concreto. Logo, estas particularidades são sempre objeto de consideração pelo juiz na interpretação da lei. Em nenhuma hipótese de interpretação e aplicação do direito, deixa o juiz de assim proceder, isto é, levando em conta as particularidades de cada caso concreto. Isto porque, na realidade, não existe caso geral e abstrato ao qual se assentaria, sob medida, a correspondente norma jurídica geral abstrata.

Mas, a consideração das particularidades do caso concreto não constitui "um" procedimento ao qual o juiz recorre, na interpretação da lei e aplicação do direito. Trata-se, em verdade, do próprio modo de ser da interpretação jurídica. Esta, se é interpretação, se apresenta não só em seu resultado (o conteúdo) como, também, em seu modo de ser (forma). Não se interpreta algo sem, ao mesmo tempo, um modo de interpretação. Ora, inexistindo essência sem forma ou forma sem conteúdo, resulta claro que o modo de ser da interpretação integra o conteúdo desta. Assim, as particularidades do caso concreto fazem parte da interpretação jurídica. Não se pode conceber esta sem a consideração daquelas. Não há juiz que, ao aplicar o direito, não tenha ante si o caso concreto com suas particularidades. E não há juiz que, ainda que disso não tenha consciência, deixe de considerar tais particularidades na interpretação do fato segundo a lei, para que esta, então, individualizada, logre aplicação, solucionando a hipótese.

Pois bem, a equidade (1-A) é justamente esse modo de ser da interpretação jurídica, pois esta, com seu conteúdo, é a justiça do caso concreto, embora possa não ser, subjetivamente, a verdadeira justiça (a qual só Deus conhece). Trata-se, objetivamente, da justiça do caso concreto, pois ao Estado não interessa, em primeiro lugar, impor a verdadeira justiça incontestável (idealismo puro) (1-B), mas, sim, realizar valores de paz, ordem, segurança, na comunidade. E o faz, simplesmente, atuando o direito objetivo, fazendo-o eficaz, por ser, por suposto, a expressão da vontade geral da comunidade.

Portanto, a equidade — integrando o conteúdo da interpretação como modo de ser desta — também é, neste sentido, interpretação. Daí porque se pode afirmar que a interpretação jurídica somente se faz ou se apresenta através de sua forma, isto é, com equidade. Interpretação jurídica é interpretação equitativa ou não é jurídica. Esta há de ser forçosamente uma interpretação com equidade, equitativa. Tão certo como correta é a afirmação de que não há possibilidade de, na aplicação do direito ao caso concreto, deixar o juiz de considerar o caso concreto como tal, ou seja, com suas particularidades inerentes e indescartáveis, sem as quais o caso concreto não se apresentaria como "este caso concreto" *sub judice*.

(1-A) Para uma visão geral da teoria da equidade na doutrina dos autores, vide ALÍPIO SILVEIRA, "Conceitos e Funções da Equidade em face do Direito Positivo", in "Direito", Ano III, nov.-dez., vol. XVIII, págs. 82 e segs.; e publ. a/d, com Prólogo de Clóvis Bevilacqua, 376 págs., a/Ed.

(1-B) A propósito, vide JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Reconhecimento do Pedido", (in sua obra "Direito Processual Civil", ed. Borsari, Rio, 1971, pág. 101).

A equidade não é, pois, o que os autores vêm pensando desde Aristóteles. Não é a equidade uma "ditosa retificação da justiça rigorosamente legal". E não é, porque esta justiça rigorosamente legal simplesmente não existe, pois seria aquela que desconsiderasse as particularidades do caso concreto e que são inevitáveis na interpretação jurídica. Tal justiça é pura abstração, tal como a norma geral, que nunca pode ser aplicada tal qual é, pois pressuporia a impossível ocorrência real de uma abstração. Por outro lado, sem individualização da norma geral não há falar em eficácia ou efetividade da norma. (Recorde-se a tese de KELSEN sobre o mínimo de eficácia como condição da validade da ordem jurídica como um todo e, também, das normas jurídicas em singular.) Em síntese, a justiça rigorosamente legal é apenas um fantasma. Aqui, há aplicação errada do direito, como nos "erros judiciários".

A equidade não é "fonte" do Direito <sup>(1)</sup>, nem mesmo um princípio geral de direito <sup>(2)</sup> (e este já estaria incluído entre as fontes), como se tem afirmado, de modo geral, na doutrina dos autores, que sequer se preocupam em precisar o conceito de equidade.

É que não se *aplica* equidade, mas, sim, *faz-se* equidade, interpretando-se as particularidades de cada caso concreto. Mesmo no conceito de Aristóteles, pois direito se aplica e a justiça se faz. Mesmo no segundo sentido da equidade apontado por Aristóteles — de suprir o silêncio da lei, aqui falando no lugar desta, em virtude de ser omissa, e, não, no primeiro sentido de retificação ou correção da lei em virtude de sua generalidade. Na omissão da lei, o juiz cria o direito, como se fosse legislador. Encontra, pois, a norma jurídica aplicável ao caso concreto, através da equidade, ou seja, através da interpretação das particularidades do caso, da mesma maneira como procede na adaptação da lei existente. Não há diferença nas duas hipóteses. Em ambas, o juiz sempre encontra o direito aplicável após a interpretação equitativa.

A norma de Salomão de dar o filho a sua verdadeira mãe só teve aplicação após a engenhosa apuração do comportamento normal de uma mãe verdadeira, pela consideração das reações naturais das duas mulheres disputantes, que se mostraram diferentes em razão de suas individualidades próprias. A aplicação da norma antecedeu uma interpretação equitativa, cujo conteúdo, pela consideração das particularidades do caso, se apresentou como a justiça do caso, que se fez com a aplicação do preceito normativo. Encaixa-se, aqui, a observação de RADBRUCH <sup>(3)</sup> de que a "idéia" do direito não pode ser diferente da "idéia" de justiça, ponto de partida para a determinação do "conceito" de direito como "a realidade que tem o sentido de se achar ao serviço da idéia de justiça". Donde a conclusão de RADBRUCH de que "A equidade é a justiça de cada caso particular, mas esta noção não nos obriga a modificar a definição de direito que já demos quando chamamos a este a realidade que tem o sentido de se achar a serviço da justiça".

(1) Assim consideram, por exemplo, BARASSI, Ludovico, "Tratado de Derecho del Trabajo", Trad. M. Susini, ed. Alfa, B. Aires, 1953, vol. 1, págs. 218 e segs.; CABANELLAS, G., "Introducción al Derecho Laboral", ed. Omeba, B. Aires, 1960, vol. 1, n.º 315, pág. 543 (este autor também admite a equidade como princípio de direito, *ob. cit.*, n.º 326, pág. 562).

(2) DEL VECCHIO, G., "Los Principios Generales del Derecho", ed. Bosch, Barcelona, 1948, págs. 116/117 (ver nota n.º 9).

(3) RADBRUCH, Gustav, "Filosofia do Direito", § 4.º

Se partirmos do conceito aristotélico de equidade, é porque — como bem observou MARIO DE LA CUEVA (4) — vão é o empenho dos teóricos do direito na busca de novas idéias, “porque el problema aristotélico está siempre presente y exige la misma solución”. O raciocínio de MARIO DE LA CUEVA é um dos mais acertados, entre todos, quando parte ele de que “La equidad no es un principio ni una formula general derivada de la idea de justicia, sino un procedimiento y un resultado: Es la armonia entre lo general y lo particular”.

Mas, como já acentuamos, a equidade para nós não é “um procedimento”, pois sendo o *modo* irremovível da interpretação jurídica, unido ao “resultado” desta (por inseparável a forma do conteúdo) é “o” procedimento da interpretação jurídica, integrante desta, pois a exigência da consideração das particularidades de cada caso concreto, na aplicação do direito (por se achar este a serviço da justiça) é inafastável de toda e qualquer interpretação jurídica. Mesmo em Aristóteles (5) isto já se acha implícito. Neste sentido, deduziu também MARIO DE LA CUEVA, ao prevenir os autores modernos de que deveriam aprofundar nesta idéia, em lugar de perderem-se na discussão sobre se a equidade constitui um dos princípios gerais do direito, de vez que o pensamento aristotélico não conduz a esta conclusão, e, sim, sugere “la idea de un derecho que quiere ser constantemente humano, que no se conforma con las formulas puramente abstractas y que exige la consideración especial de los casos particulares”.

Sem dúvida, Aristóteles vislumbrou o humanismo do direito através da equidade, como único modo possível da interpretação jurídica, tal é a tese que ora defendemos. O direito — como conjunto de normas jurídicas de regulação da conduta humana — é criação do homem para o homem, donde sua interpretação e aplicação só pode ser humana. O humanismo do direito somente é realizável pela interpretação equitativa, que implica a consideração das particularidades dos casos concretos, como único modo de ser de uma interpretação humana que é a interpretação jurídica, que se faz de um objeto cultural (humano): o direito.

Não há negar que MARIO DE LA CUEVA aproximou-se demasiado de nossa conclusão, ao ensinar que “El juez debe procurar que sus fallos sean equitativos, lo que significa que *la equidad es un procedimiento en la interpretación del derecho*”, (além de servir também para preencher as lacunas das outras fontes, ao adaptar a justiça às circunstâncias do caso singular). Só que, à diferença, é que — a nosso ver — a equidade não é “um”, mas “o” (o único) *procedimento* “da” interpretação do direito, e, ainda, entendido este “procedimento” como “modo de ser” da interpretação, nesta integrando. E isto porque — como pensamos já ter deixado claro — não é possível ao juiz (ou ao intérprete) uma interpretação sem a consideração das particularidades do caso concreto, ou seja, sem equidade.

A altura, parece-nos merecedora de melhor atenção a posição da teoria egológica do direito de CARLOS CÓSSIO, a propósito da compreensão do

(4) LA CUEVA, Mario de, “Derecho Mexicano del Trabajo”, vol. 1, págs. 395/6.

(5) ARISTOTELES, “Ética a Nicomaco”, Liv. 5.º, cap. X.

direito, como “interpretação da conduta compartida, feita “por medio de o mediante la ley”, ou, na expressão de AFTALIÓN, OLANO e VILANOVA: “Nuestra tesis, de que la interpretación jurídica no es otra que un acto de comprensión, y de que no se interpretan las leyes, sino conductas con las leyes, constituye la versión en el ámbito del Derecho de: a) las enseñanzas de DILTHEY, SPRANGER, etc., acerca de la comprensión como modo da acceso específico para el ámbito de lo humano; b) las enseñanzas de HUSSERL acerca de la distinción que existe entre la expresión que dice algo, el concepto expresado (el algo que se dice), el objeto (toda expresión no sólo dice algo, sino que lo dice acerca de algo) y la intuición sensible del objeto” (6).

Neste sentido, valiosa a observação de DEL VECCHIO (7) de que é missão própria da crítica valorar as leis positivas em relação com a idéia absoluta do direito ou do justo natural, pois somente uma concepção errônea da ciência jurídica poderia desejar para suas normas aquela rigidez mecânica, que converteria o juiz em um autômato, fazendo do *summum jus* — segundo o antigo adágio — uma *summa injuria*. Assim, aquela exigência fundamental, que inspira as teorias jusnaturalistas, e que se denomina em sentido amplo equidade — consideração de todos os elementos da realidade para determinar o equilíbrio ou a proporção correspondente às relações entre pessoa e pessoa —, não pode ser repudiada na legislação positiva que, após ter procurado suprir por si mesma, a seu modo, aquela exigência, deve admitir que pode valer-se diretamente, através tão-somente da consciência do juiz, em todos os casos não previstos em normas expressas, nem resolúveis sequer analogicamente por meio delas.

A equidade, em ARISTÓTELES, tem somente referência ao procedimento de interpretação jurídica, no sentido captado por DEL VECCHIO, de que “O conceito aristotélico atribui, pois, ao juiz, por meio da equidade, um poder criador ou modificador da lei, distinto do que lhe concedem os sistemas modernos, inspirados no princípio da separação de poderes”. Sem dúvida, pode-se dizer que ARISTÓTELES é um jusfilósofo moderno, dos mais atualizados (8), embora tenha entendido a equidade como retificação ou correção da justiça rigorosamente legal, sem no entanto ter dado o sentido ou o significado exato de equidade.

ARISTÓTELES não podia dar um sentido a equidade senão o de “procedimento” de interpretação da lei, como está implícito na sua consideração. É que como modo de ser da interpretação jurídica, a equidade é procedimento ou forma de cada interpretação, não podendo ter o sentido do conteúdo desta, variável segundo o caso concreto, em razão das particularidades deste. Por isso, KANT (9) não qualificou a equidade senão como uma “divindade muda, cuja voz não pode ser escutada”, já se utilizando este jusfilósofo da expressão “tribunal da equidade”, ou seja, a equidade como o a-fazer do juiz.

(6) Vide nosso artigo “Da Compreensão Ecológica do Direito”, in *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, outubro de 1973, n.º 13, págs. 32 a 37).

(7) DEL VECCHIO, G., “Los Principios Generales del Derecho”, Ed. Bosch, Barcelona, 1948, págs. 69 e 52, n.º 1.

(8) Vide ROBLEDO, A. Gomes, “La Sabiduría en Aristoteles”, in *Rev. Dianota*, Ano III, n.º 3, México, 1957, págs. 3 a 29.

(9) KANT, Immanuel, “Principios Metafísicos de la Doctrina del Derecho”, ed. Univ. Nac. Aut. de México, 1968, pág. 38.

Não sem razão, CARNELUTTI <sup>(10)</sup> escreveu que, em geral, todo juiz tem uma *alma de legislador*, pois, partindo-se da antítese irredutível entre o fato e a lei, entre o variável e o constante, entre o múltiplo e o único, resta sempre um vazio que preencher ou uma saliência que nivelar para adaptar a lei ao fato; donde a equidade... esmiuça, e não unifica a jurisprudência, razão pela qual CARNELUTTI chamou a jurisprudência de arte.

A equidade, modo de ser da interpretação jurídica, não pertence a esse ou àquele direito "substantivo" ou processual. Inclui-se a equidade na temática da Técnica Jurídica, entendida consoante o conceito de GARCIA MAYNEZ <sup>(11)</sup> como "el arte de la interpretación y aplicación de los preceptos del derecho vigente". É problema de Hermenêutica Jurídica, objeto da Teoria Geral do Direito *lato sensu*, mas que MAYNEZ inclui na Jurisprudência Técnica, como um de seus ramos, responsável pelo aspecto técnico desta, razão pela qual a Jurisprudência Técnica (no sentido de Ciência do Direito) "no es unicamente ciencia, sino arte", seguindo, assim, as pegadas de IHERING que vê a Técnica Jurídica como ramo da arte jurídica, com o objetivo de aperfeiçoar a forma da matéria jurídica.

Portanto, não se pode dizer sem mais, como MÁRIO DE LA CUEVA que "la equidad desempeña una función importantísima en el derecho del trabajo", que constituiria talvez "su campo próprio de acción". É que a equidade — como modo de interpretação — não tem seu campo de ação ou pertence a esse ou àquele ramo do Direito, ou a um mais e a outro menos, mas encontra seu devido lugar na problemática da Técnica Jurídica no que diz respeito à hermenêutica jurídica. Logo, a equidade é o a-fazer jurídico do juiz, no interpretar, para aplicar ou integrar qualquer ramo do Direito.

Se se diz que a equidade se evidencia, com maior facilidade e profundidade, no a-fazer do juiz do trabalho ao interpretar a norma trabalhista, é afirmar outra coisa bem diversa, que pode ser mais facilmente aceita, pois a razão disto está em que o objeto da relação jurídica de emprego é algo bem mais valioso do que um mero bem patrimonial: é a própria vida humana vivente do trabalhador, que em outra coisa não consiste a "prestação de serviço", como um despreçar de energias vitais. Sob este enfoque, pode-se bem interpretar como correta a afirmativa precitada de MÁRIO DE LA CUEVA, porque — também em razão dela — o caráter tuitivo do Direito do Trabalho. Por isso e só por isso, podemos igualmente aceitar, como perfeita, a aguda visão de ANTOKOLETZ <sup>(12)</sup> de que "es preciso no olvidar el carácter jurídicosocial de la legislación del trabajo, que completa las normas legales com *soluciones* equitativas (*ex aequo et bono*), coordinando lo justo con lo humanitário. Sin *margem amplio* de equidad no es posible hacer efectiva la *misión tutelar* sobre el proletariado. Poco a poco se va formando una *jurisprudencia de equidad*, menos estricta que la jurisprudencia legalista" (no sentido de jurisprudência dos tribunais — grifamos no texto). Neste sentido, se pode falar em uma *jurisprudência de equidade*, como também denominou HEINRICH HENKEL

(10) CARNELUTTI, P., "Líneas Generales de la Reforma del Proceso Civil de Cognición", in "Estudios de Derecho Procesal", ed. JEA, B. Aires, 1952, vol. I, pág. 152.

(11) MAYNEZ, E. Garcia, "Introducción al Estudio del Derecho", ed. Porrúa, México, 1968, § 88, pág. 129.

(12) ANTOKOLETZ, "Tratado de Legislación del Trabajo", 1941, B. Aires, tomo I, pág. 18.

(13) ou "direito eqüitativo" (*aequitas, equity*) no dizer de THEODOR STERNBERG (14).

Mas é na interpretação e aplicação (ou, ainda, na integração) do direito processual do trabalho que a eqüidade, como modo de ser desta interpretação, se evidencia como "eqüidade reivindicatória", para aproveitarmos dos ensinamentos da "teoria integral" de TRUEBA URBINA (15), mas jamais como entendeu este autor como "fonte" do direito, que não é. Pode-se dizer que o legislador, ao ditar a lei processual, o fez após uma interpretação da realidade, fazendo-a de modo eqüitativo. Mas, após promulgada, o que resta é somente a lei, como uma das "fontes" do direito. Não é a eqüidade "fonte" da lei processual ou de qualquer outra lei. É modo de ser da interpretação jurídica de tais leis, que constitui o a-fazer do juiz na aplicação (ou integração) do direito. Não é somente na aprovação de uma lei processual reivindicatória que se verifica o sentido reivindicatório da interpretação eqüitativa da realidade social. A se resumir apenas nisto, a lei processual — da qual ora estamos considerando — seria vã ou inócua. Para que a lei *processual* tenha eficácia, necessita ser aplicada e, para que possa sê-lo, requer a interpretação jurídica, tendo em conta cada caso concreto e, pois, as particularidades deste. Somente assim e neste momento resulta o sentido "reivindicatório", não apenas da lei processual em seu conteúdo constituído na base de uma reivindicação em razão da interpretação eqüitativa que considerou as desigualdades (e, pois, as particularidades) das classes sociais e sua situação desigual em determinada questão social. O sentido reivindicatório da eqüidade, como modo da interpretação da norma processual trabalhista, somente logra efetividade no a-fazer do juiz, ao aplicar o processo como método de solução do conflito de interesses *sub iudice*. Sem a existência da ação não há falar em direito processual que, à diferença do direito "substantivo", e por sua natureza de direito público, não se inclui na esfera da autonomia privada dos indivíduos. Em outras palavras, se inexistisse a possibilidade de conflitos, desnecessário seria um método para resolvê-los, como é óbvio.

A partir de nossa tese — de que a eqüidade é o modo de ser da interpretação jurídica, de toda e qualquer interpretação jurídica, com vista à aplicação ou à integração do direito — incompreensíveis são as posições doutrinárias que vêem na eqüidade uma "fonte" do direito ou um "princípio" geral do direito; e ainda mais incompreensível e mesmo extravagante a disposição de certas legislações que, como a nossa (no art. 127 do atual Código de Processo Civil), autoriza expressamente que "o juiz só decidirá por eqüidade nos casos previstos em lei", o que constitui um sem-sentido, ou melhor, que somente dá a entender que o legislador não sabe que coisa é a eqüidade (mesmo porque não a define). De acordo com o nosso ponto de vista, tal norma constitui um disparate, pois o juiz sempre, em qualquer caso, decide por eqüidade, pois esta significa unicamente o modo de ser da interpretação jurídica, desta inseparável, como a forma do seu conteúdo; e este modo de ser da interpretação jurídica, em que consiste a eqüidade, é a consideração das particularidades do caso concreto, inevitável à compreensão e aplicação (ou à integração) do

(13) HENKEL, Heinrich, "Introducción a la Filosofía del Derecho", Madrid, 1968, pág. 539.

(14) STERNBERG, Theodor, "Introducción a la Ciencia del Derecho", Barcelona, 1940, págs. 24 e 25.

(15) URBINA, Trueba A., "Nuevo Derecho Procesual del Trabajo", México, 1971, págs. 40 e segs.



direito para a solução do caso em questão. Nisto consiste a "justiça do caso concreto": na maneira eqüitativa com que se reveste a interpretação jurídica, em seu modo de ser. E nada existe sem um modo de ser ou existir.

A eqüidade "reivindicatória" — como modo de ser da interpretação do direito processual do trabalho, notadamente — revela um sentimento até mesmo inconsciente das exigências do direito, como revelação da consciência moral comunitária, cuja importância não pode ser desconhecida, especialmente na solução dos conflitos do trabalho, e à qual se chega — pelo menos provisoriamente — através de sentimentos ou do instinto mais do que pela aplicação de conceitos da razão, na consideração das particularidades do caso concreto. Outro não é o ensinamento de HELMUT COING<sup>(16)</sup>, que admite, com ISAY, que a decisão judicial surge por via puramente intuitiva a partir do sentimento jurídico do juiz, e que só depois se compara com a lei e se fundamenta nela; mas enfatizando que (na versão espanhola de Mauri) "lo típico de la decisión judicial es empero siempre el tener su origen en la conciencia jurídica; el juez se propone juzgar "justa y eqüitativamente", "racionalmente"; e, dando razão a ISAY, reafirma o professor de Frankfurt que "el juez empieza por formarse intuitivamente una decisión sobre la base de la reacción espontanea de su conciencia jurídica, y luego la supervisa y examina con la ley".

## - II -

A interpretação eqüitativa do direito processual do trabalho, em razão de seu nítido caráter reivindicatório, pressupõe necessariamente que ela seja favorável ao trabalhador, colocando-o numa situação de privilégio em relação a seu empregador no processo. É o modo de ser da interpretação das normas processuais do trabalho em razão de um dos mais fundamentais princípios do direito processual do trabalho que é o da "disparidade processual", do qual decorre a desigualdade de tratamento das partes no processo laboral em favor de uma delas: o trabalhador Reclamante. Como proclamou ELSON GOTTSCHALK<sup>(17)</sup>, "admite-se que no processo do trabalho se estabeleçam certas desigualdades jurídico-processuais em favor dos assalariados, com uma contrapartida à desigualdade econômica das partes"<sup>(18)</sup>.

Mas o direito processual do trabalho não estabelece uma desigualdade no sentido de "tutela" ou de "proteção" do empregado, em razão de ser este a parte economicamente débil no contrato de trabalho ou na relação jurídica de direito material, o que, no entanto, continua sendo no processo ou na relação jurídica processual laboral. A inferioridade econômica já é a justificativa do sentido protecionista das normas "substantivas", cujo conjunto forma o Direito do Trabalho, responsável pelo caráter tuitivo deste, se bem que esta

(16) COING, Helmut, "Fundamentos de Filosofía del Derecho", Barcelona, 1961, págs. 254 e 255.

(17) GOTTSCHALK, Elson G., "Singularidade do Direito Processual do Trabalho", in *Revista do Trabalho*, Rio n.º 10/11, jul.-dez., 1961, pág. 12.

(18) De logo, pois, ultrapassada nasceu já a conclusão de n.º 2, aprovada pela Comissão do Tema III e homologada pelo plenário do IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, realizado em São Paulo, em setembro de 1972, no sentido de que "o caráter tutelar do Direito do Trabalho há de se refletir no processo do trabalho na medida em que, atendendo à posição desigual do trabalhador frente ao empregador, se pretenda obter a igualdade das partes no processo" (Vide conclusões do IV Congresso in *Revista LTr*, São Paulo, n.º 36, nov. 1972, págs. 842).

afirmação somente tem validade de um modo geral, diante da existência de dispositivos legais nitidamente contrários ao interesse do trabalhador (19).

De qualquer maneira, a tese assente é de que o Direito Positivo do Trabalho visa a amparar, tutelar, proteger o trabalhador, na relação material de emprego, uma vez considerada sua inferioridade econômica diante da empresa, este poder invisível trasvestido de "empregador" (20), e, pois, sujeito jurídico desta relação.

Já o Direito Processual do Trabalho — ainda que considerado por alguns autores como ramo do chamado "Direito Social" (21) — não objetiva a simples proteção do trabalhador, pelo menos como fim imediato. Proteção de que? De seus direitos materiais? Mas esta proteção já não realiza, visa a realizar, ou, no mínimo, deve proporcionar e proporciona o Direito do Trabalho?

O Direito Processual do Trabalho, como instrumento ou método de solução dos conflitos de interesses entre capital e trabalho (22) não persegue a tutela deste último, papel que já desempenha ou procura desempenhar o Direito do Trabalho, a não ser sob o prisma do escopo do processo ou do direito de ação, na ótica da teoria do processo civil.

Para o Direito do Trabalho, há desigualdade das partes no contrato de trabalho (desigualdade econômica). Para o Direito Processual do Trabalho, há desigualdade de tratamento das partes no procedimento, em juízo. Aqui, o trabalhador (como parte processual) parece usufruir, embora nem sempre — de prerrogativas que espelham, à primeira vista, um caráter nitidamente reivindicatório (23).

O processualista mexicano TRUEBA URBINA (24), ao expor sua "teoria integral", sintetiza, em determinado trecho, que "La naturaleza del nuevo de-

(19) Exemplos nítidos são os dos arts. 474, 731 e 732 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Pelo primeiro, o empregado pode ser punido pelo seu empregador com a suspensão disciplinar até 30 dias, o que é inconstitucional (V. nosso artigo "A Pena de Suspensão e a Dignidade do Trabalho" in *Rev. LTr*, vol. 34, págs. 713 e segs.) e, pelos segundos dispositivos consolidados citados, o empregado que não se apresenta à Junta de Conciliação e Julgamento para que seja reduzida a termo a sua reclamação verbal para aquela distribuída, incorrerá na pena de perda, por seis meses, do direito de ação perante a Justiça do Trabalho; e o mesmo, se o empregado der causa, por duas vezes seguidas, ao arquivamento da ação pelo não comparecimento às audiências vestibulares.

(20) A discussão sobre a empresa como pessoa jurídica decorre da redação do art. 2.º da CLT, que considera, expressamente, a empresa como "empregador", seja individual ou coletiva.

(21) Quanto ao órgão produtor — origem ou fonte —, só o Direito Coletivo do Trabalho pode ser tido como "Direito Social", nem público nem privado, quando posto pelos Sindicatos, através de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. Não, assim, o Direito Processual do Trabalho, sempre posto pelo Estado, que só seria "social" quanto à finalidade de suas normas, pelo seu sentido reivindicatório, em geral.

(22) "Se constata por otra parte la gravitación funcional de la acción que realizan los contendores en punto a la posición que ocupan los mismos en el cuadro económico social de la producción, lo que determina que la controversia se plantea potencialmente entre el trabajo y el capital" (Mariano R. Tissembaum, "Las Controversias del Trabajo — La Huelga y el Lock out ante el Derecho", ed. V. P. Zavala, B. Aires, 1952, pág. 22).

(23) Um exemplo é a consequência da contumácia das partes à audiência inaugural. Se é o empregado que não comparece à mesma — como Reclamante — a ação será arquivada; se é o empregador o ausente — na posição de Reclamado —, a ação será julgada procedente, diante da confissão ficta quanto à matéria de fato decorrente de sua ausência, além da revelia, figura esta de importância secundária.

(24) TRUEBA URBINA, Alberto, "Nuevo Derecho Procesal del Trabajo", ed. Porrúa, México, 1971, pág. 40.

recho se deriva de las causas que originaron su nacimiento y de su objetivo fundamental, es reivindicador de la entidad humana desposeída, que sólo cuenta con su fuerza de trabajo para subsistir, caracterizándose por su mayor proximidad a la vida; pugna por el mejoramiento económico de los trabajadores y significa el inicio de la transformación de la sociedad hacia un nuevo régimen de derecho".

Certo que, como insinúa TRUEBA URBINA, o direito processual estabelece, em contraposição ao princípio de igualdade ou de desigualdade em função de tutelar e à suposta imparcialidade, o dever de "redimir ou reivindicar" para os trabalhadores, no processo laboral, mas menos para compensar a diferenciação de condições econômicas entre o empregado e o empregador do que para garantir a efetivação da tutela do direito do trabalho e, até certo ponto, para reparação dos desequilíbrios sociais. A situação jurídica do empregado na relação processual trabalhista é de *superioridade*, em relação ao outro sujeito, o empregador. E, nisto, o processo de trabalho difere radicalmente do processo civil tradicional e de qualquer outro procedimento. Muito menos pode ser o processo do trabalho comparado com as práticas antigas dos colégios, guildas, confrarias, grêmios e, inclusive, com a adotada ainda hoje, pelos Conseils de Prud'hommes, os quais, apesar de após um século e meio, "Témoigne en faveur de la réussite de cette juridiction" e do fato de que "les syndicats ouvriers demeurent fermement attachés aux Conseils des Prud'hommes considérés comme une conquête ouvrière, sous réserve de certains aménagements", na informação de CAMERLYNCK e LYON-CAEN (25), não são, até hoje, "véritables tribunaux du travail".

Ensina URBINA que o Direito Processual do Trabalho não ocupa um lugar intermediário entre o tipo de processo dispositivo e o inquisitório. Afirma que não se deve situar o Direito Processual "*Social*" (26) entre o processo civil e mercantil e o processo penal, administrativo e constitucional, com funções limitadas à proteção da parte economicamente débil, mediante normas de compensação para equiparar os litigantes, com o objetivo de cumprir um dos princípios de todo tipo de processo: o de bilateralidade e igualdade processual do trabalho sob princípios tradicionais, permitindo concebê-los como disciplina de direito público e incluí-lo na "teoria geral do processo", tradicional e individualista por excelência.

CARNELUTTI (27) já apontava o fato de que, no ordenamento jurídico vigente se constituiu um direito processual do trabalho distinto do direito pro-

(25) CAMERLYNCK, G. H., e LYON-CAEN, G., "Droit du Travail", Lib. Dalloz, 4.ª ed., Paris, 1970, § 303, pág. 278.

(26) "Direito Processual Social" é a denominação, também adotada, entre outros, por MIENEN-DEZ-PIDAL, J. ("Derecho Procesal Social", ed. Rev. Der. Priv., Madrid, 1950); STAFFORINI, E. R. ("Derecho Procesal Social", ed. TEA, B. Aires, 1955); FLEX ZAMUDIO, H. ("Introducción al Estudio del Derecho Procesal Social", in Rev. Iberoamericana de Der. Proc., Madrid, 1955); SOMARRÉ, J. Isidro (in "Derecho del Trabajo", B. Aires, 1951); CAZENAVE, Carlos A. ("Al Derecho Procesal Social y la Evolución de nuestro Proceso Civil", in Rev. "Derecho del Trabajo", tomo XIV, 1954). Vide ainda os fundamentos das resoluções propostas por Mariano R. TISSEMBAUM (ob cit., págs. 24/25) e aprovadas pelo I Congresso Nacional de Ciências Processuais de Córdoba, em 1939.

(27) CARNELUTTI, Francesco, "Función del Proceso del Trabajo", in "Estudios de Derecho Procesal", ed. Jur. Europa-América, B. Aires, 1952, vol. I, trad. de S. B. MELENDO, págs. 203, 206 e 207.

cessual comum, "siguiendo una tendencia que ya tuvo una manifestación historicamente importantísima en la contraposición entre el proceso comercial y el proceso civil", resultando alguns aspectos em que o ordenamento do processo do trabalho "presenta un sensible progreso sobre el derecho procesal común", como, por exemplo, o poder do juiz trabalhista de promover a autocomposição da lide, e destacando a função do juiz, tanto no processo coletivo dispositivo como no processo individual quando "constituye según equidad la regulación de una relación de trabajo determinado".

A "teoria integral" de URBINA destaca como característica especial do direito social a sua *função reivindicadora*, que necessariamente tem que influir no processo social, por integradas as normas substantivas e adjetivas pelo mesmo "sangre social".

Assim, para o ilustre professor mexicano, a incompatibilidade entre o processo do trabalho e o processo civil, tendo por base que este não leva em conta, como aquele, a estratificação social, pelo que não pode o processo do trabalho formar parte da mesma "teoria geral do processo", dando origem a uma teoria própria que agrupa os demais processos sociais: o agrário, o econômico, de seguridade social e assistenciais, constituindo uma "teoria geral do processo social" que rompe com a teoria tradicional de igualdade e imparcialidade do direito processual individualista. Haveria, pois, uma *jurisdição social*.

Temos que ponderar que, em certa medida, se pode crer que a maior parte talvez dos conceitos fundamentais do direito do trabalho — não os do processo do trabalho (28) — não teria emergido do vetusto direito civil, apesar de unidos pela mesma causa remota: a propriedade privada. Adquiriram fisionomia, com identidade própria, com o advento dos conflitos coletivos do trabalho, que entraram em cena com roupagens de maior tamanho que lhes confeccionou o mercado livre do trabalho subordinado, introduzido no palco histórico pantagruelista como protagonista de uma nova era, impingida pelo desenvolvimento econômico e social da "new society" gerada pela "revolução industrial" (28 bis).

O Direito do Trabalho é, substancialmente, de natureza *tuitiva*. O Direito Processual do Trabalho é, essencialmente, de natureza *reivindicatória*. Aquele, substituindo a vontade do trabalhador no contrato de trabalho, impõe ao empregador deveres jurídicos correlatos aos direitos subjetivos do empregado, como conteúdo institucional do negócio jurídico. Este, ramo do direito público, funciona como método ou instrumento para a reivindicação desses direitos, compelindo a empresa ao cumprimento daqueles deveres. Assim, como interpreta URBINA, as normas jurídicas processuais realizam, é certo, os direitos substantivos em conflito, mas com sentido reivindicatório. Nelas não se deve ver apenas fórmulas para o restabelecimento de situações jurídicas e econômicas perturbadas pela violação da lei ou da relação laboral, "sino medios instrumentales

(28) Em nosso direito, pelo art. 769 da CLT, "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

(28 bis) A expressão "revolução industrial" foi utilizada por Marx e Stuart Mill e, depois, por A. Toynbee, para descreverem o período de profundas mutações na ordem econômica e social registradas na Inglaterra entre o fim do século XVIII e o princípio do século XIX. (Vide M. NIVEAU, "História dos Fatos Econômicos Contemporâneos", *Dif. Eurp. de Ltv.*, São Paulo, 1969, pág. 15).

tuitivos de los obreros que sirvan para materializar la justicia social, reivindicando los derechos de los trabajadores el proceso”.

Como exemplo, no processo do trabalho há “apreciação em consciência” da prova e, não, a valoração desta, consoante o seu modelo legal, como ocorre no processo civil. Em outras palavras, nas sentenças civis impera a verdade legal ou técnica e na sentença trabalhista deve prevalecer a verdade objetiva apurada, sabida e *equidade*.

Neste sentido, também ensinam DESMARÁS e PEREIRA ANABALON, citados por A. J. RUPRECHT (29), estimando o primeiro que “el Derecho laboral es un Derecho distinto, autónomo, que exige un conjunto de normas diferentes, con un procedimiento que facilite la apreciación de la prueba sin el rigorismo de los preceptos civiles”; e o segundo autor, afirmando que “Los poderes del juez en la marcha y dirección del juicio se acentúan de modo notable. El procedimiento es rápido, acelerado, siendo la apreciación de la prueba alejada del rigorismo del sistema positivo o legal, otorgando amplias facultades a los jueces”.

Em síntese, na conclusão de TRUEBA URBINA (30) “debemos contemplar el derecho procesal del trabajo como una disciplina nueva de carácter social, que tiene por finalidad la aplicación del derecho del trabajo, con el propósito de hacer efectivo el mejoramiento de las condiciones de vida de los trabajadores y la salvaguarda de sus derechos e de sus conquistas contractuales, así como la reivindicación de sus derechos, que no implica una simple función pública de juzgar a la usanza civil, sino algo más transcendental: *impartir justicia social*”.

Há superficialidade por parte dos processualistas no tratamento das fontes do DPT (31), também denominadas modelos, estruturas, critérios oficiais, forças de convicção, formas ou modos de expressão do Direito.

A despreocupação dos autores pelo tema foi enfatizada também por T. URBINA, para quem — com base no art. 123 da Constitución Mexicana de 1917 e no art. 17 da nova Ley Federal del Trabajo — as fontes do DPT são: a *legislação* (32), regulamentos e tratados, os princípios gerais de direito, os prin-

(29) RUPRECHT, Alfredo J., “El Derecho Procesal del Trabajo”, in *Revista “Derecho Laboral”*, Tomo XIV, n.º 77, Montevideo, junio de 1964, págs. 4 e 12.

(30) TRUEBA URBINA, A., *ob. cit.*, págs. 28/29.

(31) Por exemplo: JAEGER, Nicola, “Curso di Diritto Processuale del Lavoro”, ed. A. Milani, Padova, 1938; e “Diritto Processuale del Lavoro”, in “Trattato di Diritto del Lavoro”, dirigido por U. Borsi e F. Pergolesi, 1939, IV; DE LITALA, Luigi, “Diritto Processuale del Lavoro”, Tip. ed. Torinesi, Torino, 1938, § 5, pág. 44; PEREZ LENERO, J., “Instituciones del Derecho Español del Trabajo”, ed. Espasa — Calpe, Madrid, 1949, pág. 387. Outros omitem o tema, como ALONSO OLEA, M., “Derecho Procesal del Trabajo”, ed. *Inst. de Est. Pol.*, 2.ª ed., Madrid, 1972. No Brasil, CAMPOS BATALHA, W. S., “Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho”, ed. Konfino, São Paulo, 1960; GIGLIO, W. D., “Direito Processual do Trabalho”, ed. *Sug. Lit.*, São Paulo, 1.ª ed., 1972; e MASCARO NASCIMENTO, A., “Elementos de Direito Processual do Trabalho”, ed. LTr, 1.ª ed., São Paulo, 1973.

(32) Como sinónimo de lei, e não, pois, no sentido de MAYNEZ, que leciona: “En los países de derecho escrito, la legislación es la más rica e importante de las fuentes formales. Podríamos definirla como el proceso por el cual uno o varios órganos del Estado formulan y promulgan determinadas reglas jurídicas de observancia general, a las que se da el nombre específico de leyes.”

cípios derivados dos ordenamentos legais, os princípios de justiça social, a jurisprudência dos tribunais, a doutrina, o costume processual e a *equidade* (33).

Sintetizando a doutrina de TRUEBA URBINA sobre as fontes do Direito, temos que os princípios gerais de direito não são os de Direito Comum, mas aqueles que integram, em conjunto, o Direito Social "substantivo e adjetivo" (qualificações preferidas pelo mencionado autor mexicano). Quanto aos princípios processuais derivados dos ordenamentos legais, trata-se da conversão da analogia (ou semelhança) de um método de aplicação em fonte do direito, porém, mais do que um emprego de um método, interpretação, considerando o ato de investigação dos juizes do trabalho para descobrir uma norma que se encontra em germe na própria legislação. O juiz atua inspirado numa regra, não criando do nada a norma jurídica, mas aplicando esta, cuja existência a descobre em estado latente. As lacunas da lei devem ser preenchidas pelo intérprete, descobrindo este a norma oculta existente em estado latente. Assim, os princípios derivados da lei trabalhista constituem a lei mesma, interpretada pelos tribunais, ao descobrirem o pensamento do legislador em sua função tuitiva e reivindicadora dos direitos dos trabalhadores. Finaliza URBINA que os princípios de Justiça Social não são os que têm por objeto a tutela dos trabalhadores, para a consecução do equilíbrio social, mas os que têm por meta a reivindicação dos direitos dos trabalhadores e que devem ser estruturados pelos juizes, numa função supletória da lei, como princípios processuais de justiça social para beneficiar os trabalhadores no processo e conseguir a reivindicação na sentença.

A equidade, como modo de interpretação do direito do trabalho, é uma equidade social, e, se do direito processual do trabalho, equidade reivindicatória, pela qual se trata de reparar as injustiças sociais, com o objetivo de obviar a chamada "questão social". Por isso que — como afirmamos, no início desta segunda parte — a interpretação equitativa do direito processual do trabalho pressupõe necessariamente que ela seja a favor do trabalhador, que deve situar-se no processo numa situação superior ao empregador. Porém, na prática, não é o que vem sempre ocorrendo, dando-se que, às vezes, a jurisprudência dos juizes se firma em sentido contrário, fazendo com que a interpretação equitativa penda para o lado do empregador. Assim, por exemplo, ao conceder o direito processual do trabalho brasileiro, o *jus postulandi*, às partes na relação processual laboral, pretendeu o legislador exclusivamente beneficiar o empregado, por ser oneroso

(33) Ensina LIMONGI FRANÇA, R. ("Formas e aplicação do Direito Positivo", ed. RT, São Paulo, 1968, pág. 68): "Por outro lado, a Analogia não tem o mesmo caráter, senão o de simples método de aplicação do direito; ao mesmo passo que a Equidade, não sendo propriamente um daqueles modos de expressão, vem a ser, como a Justiça, um princípio de Direito Natural". Sobre a equidade como critério jurídico de adaptação da realidade às formas do direito, pela consideração de todos os elementos desta realidade "para determinar o equilíbrio ou a proporção correspondente às relações entre pessoas e pessoas" — segundo interpretação de DEL VECCHIO — LIMONGI FRANÇA é contraditório quando afirma que a equidade é um princípio de direito natural, pois a seguir ao trecho citado, o autor exclui a analogia e a equidade do capítulo das "fontes", no qual entende incluídos o costume e os princípios gerais de direito; os quais, segundo o mesmo autor, são integrados principalmente pelos princípios de direito natural (Cf. c/sua obra "Princípios Gerais de Direito", ed. RT, 1971, pág. 22, n.º 5).

a este contratar um advogado (34). Desacompanhado deste, pode o empregado reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, exercendo a capacidade postulatória, praticando todos os atos jurídicos processuais, embora sem o indispensável conhecimento técnico das transas procedimentais. O que se observa, então, é o empregado sozinho, nas audiências, enfrentando o empregador representado por prepostos experientes e, não raro, acompanhados de advogados, quando não são estes, ao mesmo tempo, os próprios prepostos, segundo a praxe ou costume processual adotado por vários juízes, sem obstáculo da legislação processual (o § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se representar pelo gerente "ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato", e cujas declarações obrigarão o preponente), embora tenha a jurisprudência dos tribunais superiores se firmado no sentido de que "só o empregado da firma reclamada pode servir de preposto e não qualquer pessoa, como parecia indicar a redação do dispositivo em questão", na informação de GIGLIO (35). Ora bem, ainda que admitido o advogado como preposto (o que seria ainda discutível quando este se apresentasse também na condição de "advogado de partido"), não está ele dispensado de apresentar a carta de preposição, comprobatória dessa sua condição. Acontece que, muitas vezes, este comprovante não é apresentado desde logo na audiência inaugural e, nem por isso, a empresa reclamada é tida como revel e confessa quanto à matéria de fato, como manda o disposto do art. 844 da CLT, *in fine*. Respondem, então, estes juízes — com base numa interpretação "equitativa" favorável ao empregador, haver, nesse caso, "intenção de defesa", por parte do empregador, revelada pela presença de um estranho que apenas se diz seu preposto, sem apresentar a prova dessa alegação no momento oportuno, que é na mesma audiência. E, novamente, uma interpretação "equitativa" funciona em benefício mais uma vez do empregador: os juízes concedem prazo (geralmente, de 24 horas ou de 5 dias, no máximo, segundo o art. 185 do CPC) para que o estranho à lide apresente a carta de preposição que o habilite na condição de parte reclamada presente à audiência. E a interpretação "equitativa" vai mais longe, pois a contestação da reclamada é recebida na "primeira audiência", em geral, feita e apresentada por escrito, juntada aos autos, e, a seguir, determinando o juiz o adiamento da instrução para nova audiência, designada para meses depois. E, aqui, não há somente ineficácia do princípio de celeridade processual. Há prejuízo para o trabalhador que, descrente da justiça social, por sua procrastinação, se vê ou se sente como que ludibriado. O direito processual do trabalho, pelos seus princípios próprios, principalmente pelo que atribui faculdades aos juízes para a "apreciação livre e em consciência" das provas envolvidas — através da interpretação equitativa — uma jurisdição de equidade reivindicatória dos direitos dos trabalhadores — constituindo, pelo menos, uma parte da jurisprudência de equidade", segundo a ótica de HEINRICH HENKEL, em

(34) A Lei n.º 5.384, de 26 de junho de 1970, regulou a assistência judiciária a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, a ser prestada pelo Sindicato de Classe, revertendo a favor deste os honorários do advogado pagos pelo vencido (art. 16).

(35) GIGLIO, Wagner D., "Direito Processual do Trabalho", ed. *Sugestões Literárias*, São Paulo, 1972, pág. 94.

virtude da desigualdade econômica e social que assumem, também, na lide, como já havia notado STAFFORINI (36), que frisou constituir o do trabalho um procedimento, que conduz a fórmulas de equidade, dominadas pelo espírito animador da norma jurídica, que, excepcional no processo civil, é comum no processo laboral, constituindo "un medio de la mayor eficacia a fin de que la parte más debil en el proceso se vea favorecida en cuanto a la producción de las pruebas que hacen a su derecho".

Assim, o princípio "in dubio pro operário" (37) que fundamenta a *inversão da prova*, mediante presunções legais.

Assim, por exemplo, o ônus da prova corresponderá ao empregador quando este negar a despedida, não somente em virtude das dificuldades que, então, teria o empregado para comprovar ter sido despedido sem justa causa, como principalmente porque, na hipótese, por interpretação equitativa, há de se presumir que o empregador ofereceu o trabalho ou colocou o emprego à disposição do empregado ou, ainda, se decorridos mais de 30 dias do afastamento do empregado, presumir-se-á implícita a alegação da justa causa de abandono de emprego, cujo ônus ficará a cargo do empregador. Nestes casos, impor ao empregado ônus de provar a sua despedida significa pretender uma anti-social e injusta inversão da carga da prova em favor do empregador, que sempre despediria o empregado "entre quatro paredes", sem testemunhas; e, assim, impedindo o empregado de produzir qualquer prova, viria o empregador em juízo negar a despedida, e, dessa forma, burlar a aplicação da legislação tutelar do trabalho. Admitir, pois, que o *onus probandi*, nos casos de negativa de despedida, caberia ao empregado, significa, simplesmente, a abolição do direito do trabalho. Neste sentido, TRUEBA URBINA, MARIO DE LA CUEVA, CASTORENA e LOPEZ, segundo informa STAFFORINI. Como abona LOPEZ LARRAVE (38) ao afirmar que "sobre el patrono debe pesar la carga de la prueba de que no ha despedido, porque si el empresario niega el despido debe probar que hubo abandono de labores por parte del trabajador, y si niega el despido y sostiene que tampoco hay abandono de labores, debe proceder inmediatamente a reinstalar al trabajador sin que pueda invocar como causal para un despido ulterior la inasistencia al trabajo".

(36) STAFFORINI, Eduardo R., "El Onus Probandi en el Proceso Laboral", Relato do Tema III, no IV Congresso Ibero-Americano del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, septiembre de 1972, pág. 25.

(37) Este princípio rechaça aquele outro admitido no direito privado, segundo o qual os casos duvidosos devem resolver-se a favor do devedor, como bem notou MARIO L. DEVEALI ("Lineamientos de Derecho del Trabajo", Típ. Ed. Arg., B. Aires, 1953, págs. 151 e 152), tendo em conta que, em geral, o empregador é o devedor, figurando na relação processual laboral como Reclamado. Friza DEVEALI que "Si el derecho privado acepta el principio *favor pro reo*, es porque en la generalidad de las relaciones civiles o comerciales, el deudor es el más débil y necesitado. Pero en las relaciones laborales ocurre exactamente lo contrario, puesto que en la generalidad de los casos el trabajador, cuya situación de debilidad frente al empleador constituye el supuesto básico del derecho laboral, se presente como acreedor frente a su empleador (deudor). En el derecho del trabajo corresponde, pues, no sólo rechazar el principio del derecho privado, sino que, em virtud del mismo proceso lógico que justifica tal principio, debe admitirse el otro principio, que frecuentemente resultará antagónico, del "*in dubio pro operario*".

(38) LOPEZ LARRAVE, "La Carga de la Prueba en el Derecho Procesal del Trabajo Guatemateco" — Tese apr. ao IV Congresso Ibero-Americano, São Paulo, 1972.



A interpretação equitativa do direito processual do trabalho leva a inclinarmos para as soluções a favor da parte *débil* da relação material e, por essa mesma razão, *superior*, na relação processual, mesmo "en aquellos casos en que en el espíritu del magistrado no exista una convicción absoluta derivada del análisis de las pruebas producidas", no acréscimo de STAFFORINI. É que o juiz trabalhista não se limita a colaborar com as partes na coleta do material probatório, pois como acentua MONZON, citado por STAFFORINI, "mas que una facultad es un deber del juez, pues el debe llegar al esclarecimiento de la verdad, no de la verdad formal, judicial e legal, sino la verdad real y auténtica". Por isso que se trata, em suma, de assegurar ao juiz o comando efetivo do juízo, conferidos a ele poderes para dispor de todas as medidas tendentes à investigação da verdade, cabendo "igual amplitud de facultades en lo relativo a la apreciación de las pruebas", como leciona STAFFORINI.

Dada a natureza das controvérsias trabalhistas e a sua repercussão social, já expressou GIAN A. MICHELLI (39) que "el juez actúa como *juez de equidad*". A tal ponto que, segundo STAFFORINI (40) "por de pronto el juez en el proceso laboral, en todos los casos, debe juzgar aunque de la prueba ofrecida no surjan elementos de convicción sob pena de incurrir en un "non liquet" e que "dada la especial naturaleza del proceso laboral, suele autorizarse al juez a suplir la omisión del actor, sentenciando "ultra petita". Dentro dessa linha de raciocínio, vamos chegar à validade de um dos princípios processuais trabalhistas sustentado com afinco por NICOLIELLO (41). Trata-se do princípio denominado "ultra petição das sentenças", que dá maior liberdade ao juiz do trabalho, autorizando-o a agir sobre um "processo permissivo", afastando o procedimento formulário do "judex secundum allegata et probata judicare debet", e de que "judex ultra petita condemnare non potest" (42); e, pois, abonando o julgamento *ultra petita* pelo juiz trabalhista (43). Neste sentido, AFTALIÓN, OLANO e VILA NOVA (44) anotam que "es también destacable que, contrariamente a lo que ocurre en el fuero civil, el Juez puede fallar más allá de lo

(39) MICHELLI, Gian A., "La Carga de la Prueba", B. Aires, 1961, pág. 258.

(40) STAFFORINI, ob. cit., págs. 28 e 33.

(41) NICOLIELLO, Nelson, "Nuevos Apuntes Jurídicos", Ed. Amalio M. Fernandez, Montevideo, 1970, pág. 117; e "El Onus de la Prueba en el Derecho Laboral Uruguayo", in Rev. "Derecho Laboral", tomo XV, n.ºs 86 e 88, Montevideo, maio-dezembro, 1972, págs. 409 a 416.

(42) Como está no Cód. de Proc. Civil Brasileiro vigente: "Art. 128 — O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte." "Art. 460 — É defeso ao Juiz proferir sentença em favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

(43) Como exemplifica A. MASCARO NASCIMENTO ("Elementos do Direito Processual do Trabalho", ed. LTr, São Paulo, 1973, pág. 100): "O juiz, ao apreciar as pretensões dos trabalhadores, encontra-se com um pedido calculado em importância muito inferior ao que realmente é devido. Assim, é evidente que quem pede salários de 10, quando tem direito a 15, laborou um evidente erro. Quem pede indenização, evidentemente deseja também os demais direitos correlatos e conseqüentes e não somente a indenização". "A equidade indica que ao juiz do trabalho devem ser permitidas essas correlações, no processo, sem necessidade de outro processo para discussão dessa matéria."

(44) AFTALIÓN, E. R., OLANO, F. G., e VILA-NOVA, J., "Introducción al Derecho", ed. La Ley, B. Aires, 1964, pág. 728.

reclamado por el demandante (*ultra petita*) si encuentra que de los hechos comprobados surge para el un derecho no reclamado”.

Admitindo, ao analisar tal permissão pela legislação argentina, que “el juez, supliendo la omisión del demandante, esta facultado para sentenciar *ultra petita*, KROTOSCHIN (45) observa que essa faculdade não pode ser usada de maneira tal que importe colocar as partes em desigualdade processual, v.g., “cuando el pronunciamiento sobre un derecho no expressamente reclamado privaría a la otra parte del correspondiente derecho de defensa”. O que preocupa KROTOSCHIN, embora dito de outra maneira, é o julgamento *extra petita*, ou seja, que a parte reclamada seja condenada a pagar, por exemplo, férias não gozadas se estas não foram pedidas na inicial. De feito, o julgamento *extra petita* se torna mais difícil de ser aceito, por quanto implicaria num cerceamento de defesa, com vulneração do princípio constitucional do contraditório. É que, no exemplo, a *causa petendi* do pedido de indenização das férias não gozadas é diversa da correspondente ao pedido de indenização antiguidade, que não se limita ao transcurso do tempo, abrangendo — no nosso direito — e, principalmente, a não ocorrência da justa causa.

Mas — no outro exemplo — o pedido de indenização por aviso prévio não dado correspondente à mesma *causa petendi* do pedido de indenização por tempo de serviço, embora não pedido, poderá ser concedido pelo juiz, por implicar, aqui, um julgamento *ultra petita* e não *extra*.

O direito positivo brasileiro prevê certas hipóteses em que autoriza o julgamento *ultra e extra petita*. Por exemplo, a condenação em dobro da parte incontroversa dos salários pedidos, caso não seja feito o seu pagamento, desde logo, na primeira audiência, quando foram reconhecidos como devidos pelo empregador, é uma hipótese de julgamento *ultra petita*, autorizado pelo art. 467 da CLT, caso não tenha sido objeto do pedido inicial. E a conversão da reintegração do empregado estável em indenização dobrada, por incompatibilidade resultante do dissídio, é uma hipótese de julgamento *extra petita*, permitido pelo art. 496 da CLT.

Não assim no processo coletivo que dirime conflito do trabalho de natureza econômica, porque a sentença normativa, *in casu*, é constitutiva de direitos, não interpretando ou aplicando norma jurídica pré-existente. Mas já no processo coletivo de declaração de certeza, impossível será o julgamento *ultra* ou *extra petita*, tendo em conta que, aí, a sentença normativa será meramente declaratória, limitada a dar a interpretação de norma jurídica pré-existente, ao dirimir conflito coletivo de natureza jurídica.

Informa CAMPOS BATALHA (46) que “o art. 90 do Decreto Argentino nº 32.347 (KROTOSCHIN comenta o art. 90 da Lei nº 12.948) teve sua fonte no art. 371 do Código de Trabalho da Bolívia, que, entretanto, é mais amplo, uma vez que faculta ao juiz sentenciar *ultra petita*, interpretando a intenção

(45) KROTOSCHIN, Ernesto. “Instituciones de Derecho del Trabajo”, ed. DePalma, B. Aires, vol. II, 1948, pág. 87.

(46) CAMPOS BATALHA, W. S., “Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho”, São Paulo, 1960, vol. I, pág. 78.

do demandante, com o que atribui larga margem de discricionariedade ao juiz". Como noticia MASCARO NASCIMENTO (47), "a possibilidade, em casos dessa natureza, da ultrapetição, reconhecida já pela legislação argentina de 1944, encontrou apoio na finalidade social, idéia básica em que se inspira o direito social".

Segundo COUTURE (48), ao qual adere URBINA (49), o direito processual do trabalho é elaborado totalmente com o propósito de evitar que o litigante mais poderoso possa desviar e entorpecer os fins da Justiça, razão pela qual o primeiro princípio fundamental do processo laboral é relativo ao fim a que o mesmo se propõe, como "procedimento lógico de corrigir as desigualdades", criando outras desigualdades; e o segundo, a subtração do litígio da esfera dos juízes de direito comum, "pela sua complexidade, por sua sutileza, por suas necessidades", exigindo "juízes mais ágeis, mais sensíveis e mais dispostos a abandonar as formas normais de garantia, para buscar um modo especial de justiça, que dê satisfação ao grave problema que se lhe é proposto. A especialização do juiz resulta, nesse caso, uma exigência imposta pela natureza mesmo do conflito que é necessário resolver". É consequência dessa fórmula é, para COUTURE, a "ampla margem de *equidade*" (ou seja, ampla margem da interpretação equitativa), porque o juiz do trabalho atua frequentemente "como uma espécie de carta branca dada pelo legislador". Outro princípio é a "extensão dos resultados naturais do processo", projetando-se sobre terceiros, como é o caso da sentença normativa proferida no processo coletivo de produção normativa, na composição dos conflitos do trabalho, em substituição à convenção coletiva.

Eis aí, pois, através de alguns casos do processo do trabalho exemplificada a nossa tese da equidade, como modo de ser da interpretação jurídica, à qual não escapa o juiz, na aplicação ou na integração do direito.

### SINTESE DAS CONCLUSÕES

A equidade é o modo de ser da interpretação jurídica na aplicação ou na integração do direito; é o a-fazer do juiz;

A equidade não é "fonte" nem "princípio geral" do direito, sendo tema da Técnica Jurídica, da Hermenêutica Jurídica;

A equidade — como modo de ser da interpretação do Direito do Trabalho — é uma *equidade social*, e, se do direito processual laboral, é *equidade reivindicatória*;

A equidade, como modo de ser da interpretação jurídica, é o HUMANISMO DO DIREITO, criado pelo homem para o homem.

(47) MASCARO NASCIMENTO, *ob. cit.*, pág. 100.

(48) COUTURE, Eduardo J., *apud* Mascaro Nascimento, *ob. cit.*, pág. 98.

(49) URBINA, A. Trueba, *ob. cit.*, pág. 50.

# A aplicação da pena indeterminada no novo Código Penal Brasileiro

Professor BENJAMIN MORAES

## INTRODUÇÃO

O presente estudo não visa a um exame das várias correntes doutrinárias relativas à indeterminação da pena ou da sentença. Fixar-se-á, objetivamente, na análise dos dispositivos legais do novo Código Penal brasileiro, visando à sua aplicação aos casos concretos, tão logo entre em vigor o Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

A pena indeterminada surgiu, no moderno direito pátrio, de uma disposição bastante restrita, inserta no art. 60 do Anteprojeto da autoria de NELSON HUNGRIA, com a seguinte redação:

**“Art. 60 — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena, ou soma de penas, pode ser aumentada até o dobro, salvo o disposto no art. 58.”**

Vinha ela vinculada, como posteriormente se confirmou no Decreto-Lei nº 1.004, aos casos do criminoso habitual e por tendência, e a indeterminação limitada até o dobro da pena fixada, ou da soma das penas impostas.

Fixara-se o autor do Anteprojeto em dispositivos semelhantes do Código italiano (arts. 102, 103 e 108), do iugoslavo (art. 40-a), do grego (art. 90) e do Anteprojeto argentino (arts. 89 e 90)

Embora a redação adotada por HUNGRIA siga, em linhas gerais, a do Código Penal italiano, há uma diferença fundamental na consequência jurídica: neste, o criminoso habitual ou por tendência receberá uma medida de segurança; no Anteprojeto brasileiro, terá ele uma pena que o juiz poderia estender até o dobro da inicialmente fixada, segundo os critérios ordinários da aplicação da pena.

Nas revisões que sofreu o Anteprojeto, quer sob a presidência do próprio autor, quer, após sua morte, sob a orientação do Ministro ALFREDO BUZAID, a matéria evoluiu para a adoção clara da teoria da pena indeterminada, como se fixou no art. 64 do novo Código Penal, dando-lhe o Decreto-Lei nº 1.004 a seguinte redação:

“Art. 64 — Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado.

O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.

§ 1º — A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.”

Da redação adotada, vê-se de pronto que a nova lei brasileira acolheu a tese da pena **relativamente indeterminada**, pois limita o período conflado à discricção do juiz a dez anos, após a duração mínima fixada inicialmente para o criminoso habitual ou por tendência. A pena absolutamente indeterminada ainda não faz parte do nosso acervo jurídico-penal.

A adoção da pena indeterminada decorreu da nova maneira de encarar-se o problema da reincidência. Embora o relevo que esta ainda tenha entre as agravantes, não tem ela mais a grande importância que lhe deu o nosso diploma penal de 1940. E no que tange à reincidência específica, significava esta uma limitação intolerável ao poder discricionário do juiz na aplicação da pena.

O que cresceu, na consideração da antiga reincidência específica, foi o novo conceito de sanções previsto para os criminosos habituais ou por tendência (Exposição de Motivos nº 23).

Partindo da obra fundamental de ALLEGRA (*Dell'abitudine criminosa*, Parte Especial, Milão, 1932), chegou-se à conclusão de que novo conceito axiológico deveria ser dado à reincidência; mas, enquanto o Código Rocco o adotara para fundamentar mais um caso de aplicação de medidas de segurança, o novo Código brasileiro o aceitou para a adoção da pena indeterminada.

No elenco dos criminosos sujeitos à nova modalidade repressiva, não se incluiu, entre nós, o criminoso profissional, admitido no art. 105 do Código italiano, como um tipo de criminoso habitual que, tendo em conta a natureza dos delitos, a conduta e o gênero de vida do réu, e ainda determinadas circunstâncias, deva ser havido como vivendo, ainda que em parte, dos proventos do crime.

Na reforma do Código Penal brasileiro de 1969, pela Lei nº 6.016, alterou-se um pouco a redação primitivamente aprovada, para fixar-se novo conceito de "duração mínima" da pena privativa de liberdade. Ficou assim redigido:

"Art. 64 — Tratando-se de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado.

O juiz fixará a pena correspondente ao crime cometido, que constituirá a duração mínima da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior a metade da soma do mínimo com o máximo cominados.

§ 1º — A duração da pena indeterminada não pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena fixada na sentença."

Tanto no Código de 1969, como na Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, a tese da pena indeterminada estendeu-se ao criminoso por tendência, conceituado diferentemente nos dois textos legais. O primeiro limitava-o ao autor de homicídio, consumado ou tentado, e ao de lesão grave, em condições especialíssimas. A Lei nº 6.016 estendeu-o ao autor de qualquer crime em tais condições, dizendo:

"Art. 64 — .....

§ 3º — Considera-se criminoso por tendência quem, pela sua periculosidade, motivos determinantes e meios ou modo de execução do crime, revela extraordinárias torpeza, perversão ou malvadez."

Pode tratar-se de réu primário. Embora cometendo o delito pela primeira vez, tais foram as circunstâncias más que o juiz poderá aplicar-lhe a pena indeterminada, fixando, na sentença, a "duração mínima", que nunca será inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados (art. 64).

É certo que a nova redação, dada pela Lei nº 6.016, incluiu um vocábulo que não constava do texto de 1969: "periculosidade". Este sugere, antes, a aplicação de uma medida de segurança, como o faz o Código italiano.

Adotando o Código brasileiro a tese de que não haverá medida de segurança detentiva para imputáveis (Exposição de Motivos nº 26), não se poderá dizer que a pena indeterminada assume, no caso, a natureza de medida de segurança, para o combate à periculosidade do agente, pois isto encerraria uma contradição com o princípio geral adotado pelo nosso novo diploma penal. Registre-se, apenas, a incongruência, para uma análise fiel dos fatos.

No que tange ao criminoso habitual, dois são os critérios estabelecidos pela lei brasileira para o seu reconhecimento.

O primeiro refere-se à habitualidade presumida. A edição oficial do novo Código, no art. 64, § 2º, alínea a, omitiu, por evidente engano datilográfico, que será em breve corrigido, a rubrica marginal "habitualidade presumida", que estava no Anteprojeto e no Código de 1969, mas colocada neste com pequeno deslocamento gráfico. Ficou assim redigido na Lei nº 6.016:

"Art. 64 — .....

§ 2º — Considera-se criminoso habitual quem:

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena."

Nessa nova redação, omitiu-se, por sugestão nossa ao Ministro da Justiça, que a incorporou ao projeto enviado ao Congresso, a frase "punível com pena privativa de liberdade", pois, no Direito brasileiro, todo crime é punível com tal tipo de pena. Só as contravenções podem ser puníveis com pena não privativa de liberdade.

A fonte fora o art. 102 do Código italiano, com duas diferenças fundamentais: enquanto a lei italiana exigia a prática de quatro crimes dolosos da mesma índole, a brasileira exige apenas três; o período de

tempo livre para a comissão dos quatro delitos, no Código Rocco, é de dez anos, mas em nossa lei limita-se a cinco.

Na habitualidade presumida, como assinala MANZINI em seu *Trattato*, não se permite nenhuma discricção ao juiz, para a imposição da pena indeterminada. Esta é obrigatória, é declarada *ope legis*, enquanto a da alínea b, a habitualidade reconhecível pelo juiz, é declarada *ope judicis*.

Igualmente omitiu-se, na edição resultante das emendas da Lei nº 6.016, a rubrica marginal referente a esse reconhecimento pelo juiz, o que se deverá corrigir em breve. Ficou assim redigida:

“Art 64 — .....

§ 2º — .....

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime.”

Também daí eliminou-se a frase “puníveis com pena privativa de liberdade” do Código de 1969, e mudou-se a frase “acentuada inclinação para tais crimes” para “acentuada inclinação para o crime”, generalizando, destarte, a possibilidade de o juiz declarar, por sua discricção, o agente como “criminoso habitual”.

Há, todavia, uma sensível diferença da fonte italiana.

Enquanto nesta o juiz só pode declarar “criminoso habitual” quando o agente, após sua condenação por dois delitos dolosos, é condenado terceira vez por crime doloso (não se tem em conta a natureza dos crimes nem o tempo de sua comissão), na lei brasileira se dispensa a existência de condenações anteriores, eleva-se para quatro o número mínimo de infrações e estabelece-se o período de tempo “não superior a cinco anos” para a prática de tais delitos, que devem ser “da mesma natureza”. Visa-se, com isto, a atingir os freqüentes casos de ladrões multi-reincidentes, cujos processos não chegaram ao fim em Estados diversos da Federação ou em Varas Criminais distintas de uma mesma comarca.

Cria-se aí, é verdade, um problema jurídico de não pequena monta: se, após sua condenação pelo quarto delito, em que foi declarado “criminoso habitual” pelo juiz *ope judicis*, foi ele absolvido dos três anteriores? É um problema que está sendo encarado, com extremo cuidado, no Anteprojeto de Código do Processo Penal, do Prof. Frederico Marques, e já objeto da terceira revisão no Ministério da Justiça.



## TÉCNICA DE APLICAÇÃO DA PENA INDETERMINADA

Cumpra lembrar, inicialmente, que a teoria da indeterminação da pena não deriva do período anterior à Escola Clássica, quando os juízes tinham o puro arbítrio, que superava os textos da lei, já criando penas a seu bel-prazer, já exagerando as existentes, como o criticou BECCARIA, na sua conhecida obra "Dos delitos e das penas". Nem se confunde ela com a flexibilidade da pena, oscilando entre um mínimo e um máximo previstos em lei.

Filia-se a pena indeterminada à doutrina de CARL ROEDER, criador da Escola Correccionalista, e para quem a pena somente teria razão de ser enquanto servisse para corrigir a injusta vontade do criminoso; deveria cessar a sua execução quando tivesse alcançado os seus fins corretivos. Assim o assinala, entre os autores brasileiros, BASILEU GARCIA ("Instituições de Direito Penal", S. Paulo, vol. I tomo I, pág. 73). Este mesmo mestre paulista aponta o humanismo de DORADO MONTERO e de CONCEPCIÓN ARENAL como o desenvolvimento da doutrina de ROEDER, mas à luz de novos princípios.

Segundo o estatuído no novo Código Penal brasileiro, com as emendas da Lei nº 6.016, a mecânica da aplicação da pena indeterminada obedecerá aos seguintes pontos:

Primeiramente, o juiz deverá, pela análise dos autos ou pelo exame do criminoso, concluir que este é um criminoso habitual ou por tendência.

Ao fixar a pena, no terceiro crime (em se tratando de delinqüente habitual, segundo o disposto no art. 64), ou mesmo no primeiro (como o faculta o § 3º do mesmo art. 64), na hipótese de tratar-se de criminoso por tendência, o juiz estabelece na sentença o que se chama a "duração mínima". Esta, pela redação que lhe deu a Lei nº 6.016, lembra algo da pena que o Código de 1940 estabelecia para o antigo "reincidente específico": a duração mínima não pode ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados. Só que na reincidência específica a pena seria sempre superior a essa metade; na pena indeterminada, esta pode ser igual a essa metade. É claro que, por ser faculdade dada ao juiz, poderá ela ser superior a tal metade.

Tomemos o exemplo, que será provavelmente o mais comum dos índices de criminalidade, o do reincidente várias vezes no delito de furto, e que a criminologia considera dos mais difíceis casos de recuperação, e ao qual se endereçará mais freqüentemente a pena indeterminada.

Pelo disposto no art. 164 do Código de 1969, a pena privativa de liberdade do crime de furto é a reclusão, de um a seis anos, além do pagamento da multa (Comp. com o § 1º do art. 37).

Figuremos um caso concreto.

No primeiro delito, atendendo à preponderância de circunstâncias favoráveis ao réu, o juiz atribuiu-lhe a pena mínima: um ano de reclusão, a qual foi efetivamente cumprida.

Após dois anos de liberdade, o agente reincide pela primeira vez. A este novo crime de furto, já não lhe dará o juiz a pena mínima. Como no novo Código não existe o imperativo legal da pena para a “reincidência específica” (art. 47 do Código Penal de 1940), pode o juiz, atendendo às circunstâncias, dar-lhe agora dois anos de reclusão, que o réu efetivamente cumpre, não se lhe tendo concedido o benefício da suspensão ou do livramento *sub conditione*. Até aí não há pena indeterminada.

Suponha-se, entretanto, que, após mais dois anos de liberdade, o agente reincida segunda vez no delito de furto. Enquadrar-se-á, então, no caso da habitualidade presumida da letra a do § 2º do art. 64.

Ao praticar o terceiro crime de furto, fê-lo em período de tempo não superior a cinco anos, pois, descontando-se os que se referem ao cumprimento das penas anteriores, o criminoso havia estado apenas quatro anos em liberdade (dois entre o primeiro e o segundo crime, e mais dois entre este e o terceiro).

Começará, aí, a aplicação da pena indeterminada.

Na melhor das hipóteses, o juiz lhe dará três anos e seis meses de reclusão, isto é, a metade da soma do mínimo — 1 ano — com o máximo — 6 anos —, cominados no art. 164. Será esta a duração mínima da pena imposta.

Daí por diante, poderá a reclusão dilatar-se até mais dez anos, nas condições que passamos a figurar (V. § 1º do art. 64).

Estabelece o art. 75 do novo Código Penal:

“Art. 75 — Se o condenado é criminoso habitual ou por tendência, o livramento condicional pode ser concedido, cumprido o mínimo da pena indeterminada, e, a seguir, a cada dois anos, atendendo-se ao disposto no art. 74, II e III.” (Estes incisos referem-se à reparação do dano e aos elementos favoráveis da personalidade do réu.)

Ao termo do cumprimento da duração mínima (na hipótese figurada, três anos e seis meses de reclusão), o condenado requer o livramento condicional especialíssimo, do art. 75.

Pode aí o juiz concedê-lo ou não, apreciando o disposto nos incisos II e III do art. 74, isto é, tal como faria com qualquer outro que requeresse o benefício.

Se lhe negar a concessão do livramento, automaticamente lhe prorroga a reclusão por **mais dois anos**.

Poderá, entretanto, atendendo às condições previstas nos incisos II e III, fazendo-o supor que o réu não voltará a delinquir, conceder-lhe o benefício.

Ao fazê-lo, fixará para este liberado especial um período probatório da sua regeneração, entre três e cinco anos (§ 1º do art. 75). Suponhamos que lhe tenha fixado um período de três anos de liberdade condicional.

De duas, uma das seguintes hipóteses se verificará: ou o liberado cumpriu perfeitamente bem as condições que lhe foram impostas, e ao cabo dos três anos de prova terá declarada extinta a sua pena de reclusão (art. 81), ou não as cumpriu, tendo o juiz, em consequência, revogado o livramento dentro do período probatório.

Nesta última hipótese, a prorrogação da pena indeterminada será de **três anos**, e não de dois, pelo disposto no § 2º do art 75:

“Art. 75 — .....

§ 2º — Se o livramento condicional for revogado, não poderá ser novamente concedido antes de 3 anos.”

Ao termo dessa prorrogação de três anos, requer o réu novo livramento condicional. Repete-se aí a situação anteriormente descrita: ou o juiz lho nega e, automaticamente, lhe prorroga a reclusão por **mais dois anos**, ou lho concede, fixando novo período de prova, entre três e cinco anos.

Pode acontecer o seguinte: se, ao termo da duração mínima, quando se inicia o período das possíveis prorrogações bienais, o juiz, não reconhecendo que o condenado reúna as condições para o livramento condicional, lho negue, repetindo-se o mesmo fato por três vezes. As prorrogações bienais já somaram 6 anos de pena indeterminada. Ao cabo destes, há novo pedido de livramento, que o juiz concede, fixando o período de prova entre três e cinco anos. No curso desse prazo, tal é a má conduta do liberado, que o juiz revoga o benefício, prorrogando a pena de reclusão por **mais 3 anos**. Estes, somados aos 6 anos anteriores de cumprimento da pena indeterminada, perfazem 9 anos.

E se aí o juiz nega o pedido de novo livramento? Não poderá prorrogar a pena por **mais 2 anos**, pois tal prazo elevaria a 11 anos a dura-

ção da pena indeterminada. Como o disposto no § 1º do art. 64 fixa em 10 anos, após o cumprimento do mínimo fixado na sentença, a duração da pena indeterminada, somente poderá o juiz prorrogar-lhe a pena por 1 ano. Teremos a soma:  $6 + 3 + 1 = 10$ . Este é o máximo que pode ser imposto ao réu, após o cumprimento da "duração mínima" fixada na sentença que reconheceu a habitualidade criminosa.

Raciocínio idêntico se aplica ao condenado à pena indeterminada, por haver sido reconhecido criminoso por tendência (§ 3º do art. 64).

### CONCLUSÕES

Podem-se formular, ainda, outras hipóteses, não previstas na análise anterior.

1. E se o condenado, ao termo dos 10 anos de prorrogação, não apresentar qualquer índice de sua recuperação social, prevista como fim da pena no art. 37 do novo Código Penal?

Será ele posto em liberdade, pois a pena indeterminada não pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena fixada na sentença (§ 1º do art. 64).

Não teremos, ainda, a pena absolutamente indeterminada, que permitiria repetir indefinidamente as prorrogações, até que a pena cumprisse a sua finalidade educativa, recuperando socialmente o condenado.

É conseqüência natural que, se o agente, posto em liberdade pela extinção da pena privativa de liberdade (art. 81), vier a cometer novo crime doloso, da mesma natureza que os anteriores (é o caso comum dos ladrões), será ele submetido a novo *processus* de pena indeterminada.

Bastará, para tanto, que cometa apenas mais um crime, pois seria ridículo esperar que ele praticasse três delitos (reincidisse "pela segunda vez") para iniciar-se a nova pena indeterminada. Essa extravagante espera de três novos crimes frustraria todos os princípios de defesa social que geraram a teoria da pena indeterminada. Esta não é medida de segurança, sempre prorrogável enquanto não cessa a periculosidade. É uma pena não absoluta, mas relativamente indeterminada.

2. E se o condenado for semi-imputável, nas condições previstas no parágrafo único do art 31?

Estabelece o § 4º do art. 64 que poderá ele, por necessitar de especial tratamento curativo, ter a pena privativa de liberdade substituída pela internação em anexo psiquiátrico, conforme o disposto no art. 93. Aí já se trata de medida de segurança substitutiva da pena e, como tal, pode ter duração indeterminada (§ 2º do art. 93).

3. Outro problema que poderá surgir é o seguinte: se, no curso do período de prova, vier o liberado a cometer novo crime doloso, da mesma natureza dos que o levaram a sofrer a pena indeterminada? É a hipótese comum dos ladrões.

Pelas regras gerais do livramento condicional, deve este ser revogado (art. 79, I). E por quanto tempo poderá o juiz prorrogar-lhe a pena indeterminada? Poderá fazê-lo até ao término desta, pois a regra dos 3 anos de prorrogação não é fixa. Pelo disposto no § 2º do art. 75, se o livramento condicional do submetido à pena indeterminada for revogado, não poderá novamente ser concedido "antes de 3 anos". Vale dizer, pode sê-lo "depois". Em outros termos: confere a lei ao juiz o poder de decidir o tempo da prorrogação.

Usando o exemplo citado neste estudo, se, após o cumprimento da duração mínima, o juiz prorrogou por mais dois anos o período da reclusão, e aí concedeu ao réu um período de prova de três anos de liberdade condicional, e, no curso desse prazo, o agente praticou novo delito, o magistrado revogará o benefício concedido (art. 79, I), podendo até não o conceder mais. Em tal hipótese, a prorrogação poderá ser feita pelos oito anos restantes de uma só vez. É o arbítrio que lhe confere a lei no § 3º do art. 75, excepcionando a regra geral dos biênios sucessivos, do *caput* do mesmo artigo.

Note-se, ainda, que, em tal hipótese, enquanto não transitar em julgado a sentença, no processo a que responde o liberado pela infração penal cometida na vigência do livramento, não pode o juiz declarar a extinção da pena, embora já decorrido o prazo dos dez anos de prorrogação da pena indeterminada (V. art. 81, parágrafo único).

E entendemos que, pelo mesmo raciocínio adotado no nº 1 destas conclusões, o novo delito originará novo *processus* de aplicação da pena indeterminada.

4. A superveniência de doença mental ao condenado à pena indeterminada obrigará à sua internação em manicômio judiciário, ou em outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento (art. 41).

Outras hipóteses ainda poderão ser configuradas. Constituem estas apenas alguns exemplos da rica messe de estudos que a adoção da pena indeterminada trará para a sua boa aplicação no novo Código Penal do Brasil.

# ANOTAÇÕES SOBRE ALGUNS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS ESPECIAIS (\*)

J. R. FRANCO DA FONSECA

(Do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP.)

## 1. PROCESSO E PROCEDIMENTO

Entre os modernos processualistas, é geralmente admitido que o processo pode ser considerado sob dois pontos de vista: em primeiro lugar, em seu aspecto de sucessão lógica e cronológica dos atos que se inserem na atividade judiciária, entendido como **procedimento**; em segundo lugar, sob o aspecto de sua natureza intrínseca, considerado como **relação jurídica** (Schoenke, "Der. Proc. Civil", págs. 13 e 16; Tornaghi, "Processo Penal", vol. I, págs. 45 e 46).

---

(\*) *N.R.* Os comentários deste artigo referem-se ao Anteprojeto de Código de Processo Penal, publicado para recebimento de sugestões no *Diário Oficial* de 10 de maio de 1974 (suplemento ao n.º 88). O projeto de Código de Processo Penal (texto modificado) foi encaminhado à deliberação do Congresso Nacional, em 10 de julho de 1975.

Do ponto de vista do primeiro dos referidos aspectos, fala-se em rito procedimental, para referir-se ao modo e forma de sucessão dos atos constitutivos da atividade judiciária no tempo, quer lógica, quer cronologicamente.

## 2. O PROCESSO DE CONHECIMENTO E SUAS FORMAS PROCEDIMENTAIS

O artigo 244 do Anteprojeto de Código de Processo Penal, publicado pela Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça, dispõe que "salvo os processos especiais estabelecidos por este Código, aplicar-se-á a todas as causas o procedimento comum".

Acrescenta o artigo 245 do mesmo documento: "O procedimento comum é ordinário e sumário; ordinário, quando tiver por objeto crime punido com pena de reclusão; sumário, quando o crime for punido com pena de detenção."

O procedimento ordinário vem regulado no título II do livro IV do Anteprojeto.

O livro V ("do procedimento sumário") vem dividido em dois títulos: O "do procedimento sumário comum" e o "do procedimento sumário da ação penal privada".

Inovação interessante, nessa matéria, tinha sido introduzida pelo Anteprojeto de autoria do Professor José Frederico Marques, cujo artigo 644 previa, no rito chamado sumário, a possibilidade da execução antecipada e voluntária da pena pecuniária. Tão logo tivesse o acusado conhecimento da imputação a ele feita, poderia antecipar-se ao processo, à produção da prova e à formulação da sentença, pagando antecipadamente a pena pecuniária à qual seria condenado, dando lugar, com isso, à extinção da punibilidade, pela perempção.

Sem dúvida, essa possibilidade de extinguirem-se processos de forma assim sumária, inspirada no procedimento anglo-saxônico do juizado de instrução, quando ao réu fosse permitido que, desde logo, se confessasse culpado, pondo fim, dessa maneira, à relação processual, viria ser de inegável benefício no sentido de reduzir o número de casos ocorrentes nas comarcas ao estritamente necessário do ponto de vista probatório, de exame, e de formulação de provas. Extinguir-se-iam, desde logo, aqueles intermináveis processos que, a partir da primeira peça, se evidenciassem dispensáveis e desnecessários, quer porque o réu já no interrogatório tivesse confessado a imputação a ele feita, quer porque já se percebesse que as provas colhidas no inquérito demonstrassem, à saciedade, a prática do crime.

Nessas hipóteses, em crimes de pequena gravidade, poderia o acusado pôr termo ao processo sujeitando-se à multa a ele cominada no Código Penal, dando lugar assim à perempção, com relação à qual se ressalvavam apenas,

no artigo seguinte do Anteprojeto inicial, suas conseqüências no atinente à primariedade do acusado.

O texto do Anteprojeto, mandado publicar pelo Ministério da Justiça, suprimiu tal disposição. Todavia, estranhamente conservou, sem qualquer razão para tanto, a norma do artigo 645, que só existia como conseqüência da criação, pelo Anteprojeto inicial, daquela figura de perempção da instância.

### 3. PROCEDIMENTOS DE RITO ESPECIAL

#### 3.1 Introdução

O livro VI do Anteprojeto, por seu turno, trata “dos procedimentos especiais”, alguns dos quais vão ser objeto específico das presentes anotações. Esse livro divide-se em seis títulos, a saber: I) procedimento sumaríssimo; II) procedimento especial de exame criminológico; III) procedimento por crime contra a propriedade imaterial; IV) procedimento penal falimentar; V) procedimento dos crimes de competência do júri; VI) ações e procedimentos para a tutela da liberdade.

Cuidaremos, aqui, apenas dos procedimentos previstos nos títulos I, II, III e IV do referido livro VI.

#### 3.2 Rito sumaríssimo

O rito sumaríssimo, regulado nos artigos 652 a 655, é o próprio dos processos relativos a contravenção ou crime em que a pena máxima cominada seja de 1 (um) ano de detenção.

O procedimento adotado pelo Anteprojeto visa à celeridade de decisões em casos de pequena monta, substituindo com vantagem a ação penal *ex officio*, esdruxularia subsistente no Código de Processo Penal vigente, bem como o procedimento por portaria de autoridade policial criado pela legislação extravagante.

A existência dessas figuras no direito positivo vigente vem sendo objeto de antiga e procedente crítica, por parte de teóricos e cientistas, eis que consistem numa subversão completa dos princípios reguladores do nascimento da relação processual penal.

De feito, para que exista um processo e para que seja válido, devem estar presentes todos os pressupostos processuais de existência e validade; ora, o principal dos pressupostos de existência é a jurisdição (o segundo é a existência do pedido ou demanda ou iniciativa da parte, e o terceiro é a existên-



cia de partes). É claro que jurisdição e demanda não são pressupostos que possam identificar-se, superpondo-se num mesmo órgão. Não é possível que o Judiciário, que vai julgar a ação penal e presidir o respectivo processo, seja ele próprio o instaurador da ação penal, o *dominus litis*. Por isso, andou bem o Anteprojeto inicial e igualmente o Anteprojeto do Ministério, recolocando a coisa nos seus devidos lugares, ao adotar nas disposições do texto oficial o princípio *ne procedat iudex ex officio*, ou então *nulla iurisdictio sine actione*.

O órgão do Ministério Público, *dominus litis*, instaura a ação penal. Ao juiz é reservada a tarefa de julgar, quanto aos pressupostos processuais, quanto às condições da ação e quanto ao mérito, essa ação penal instaurada pela parte.

Caracteriza-se esse procedimento sumaríssimo do projeto pela concentração de todos os atos processuais, após a denúncia, numa audiência sumária de instrução e julgamento, em que se procede ao interrogatório do réu e à ouvida das testemunhas, bem como às alegações das partes e à prolação da sentença.

No Anteprojeto do Professor Frederico Marques, esse rito especial, disciplinado no artigo 655 daquele trabalho, caracterizava-se, também, por interessante inovação, consistente em poder o juiz, desde logo, após a apreciação da acusação e da defesa, condenar o acusado, ainda quando ele tivesse negado na sua resposta a imputação que se lhe tivesse feito. Para salvaguarda do direito de liberdade e tutela dos interesses do acusado, assegurava-se ao réu inconformado com a condenação liminar ou sumaríssima o direito de mover ação revocatória, fazendo nascer, nessa hipótese, um procedimento penal de rito ordinário, em que se iriam produzir as provas para averiguação dos fatos com o mesmo cuidado e vagar próprios dos ritos procedimentais do tipo comum.

Parecia interessante a inovação, no que tinha ela de contribuição para a economia do juízo, afastando com condenações sumárias processos que não teriam sentido se prosseguissem por mais tempo, tendo em vista, desde logo, a evidência das provas produzidas.

### 3.3 Rito do exame criminológico

O Anteprojeto mandado publicar pelo Ministério da Justiça disciplina, nos artigos 656 a 660, a verificação criminológica, trazida como novidade, em matéria probatória, nos artigos 392 a 396 (estes referentes às provas).

Por exame criminológico do indiciado ou acusado entendiam os autores do Anteprojeto uma verificação minuciosa da personalidade e dos antecedentes do paciente, feita por peritos especialmente designados. Essa novidade pro-

batória destinava-se obviamente a fornecer ao juiz elementos para a individualização judiciária da pena, na hipótese de condenação; ou para a indeterminação da mesma. Esses casos referidos são hipótese original e interessante em que o juiz criminal atua, não como historiador, mas como futurólogo. Parecem-me, na verdade, casos únicos em que a tarefa do juiz consiste, não na reconstituição de um fato pretérito a partir dos seus vestígios, mas na previsão (erradamente chamada "presunção") de que o réu não tornará a delinquir, ou tornará a fazê-lo. A previsão, que é o feliz consórcio do cálculo de probabilidade e da intuição, é capacidade divinatória de premonição do futuro. Nessas hipóteses únicas, o juiz não é historiador, mas profeta. Para esse efeito valer-se-á do fato e elementos fornecidos pelo chamado exame criminológico do indiciado ou acusado.

Se este exame vem trazer uma contribuição efetivamente positiva ao procedimento penal, fornecendo ao juiz elementos objetivos, concretos, isto é, o cálculo, ao qual ele aliará a sua intuição para previsão de que o réu não tornará a delinquir, ou voltará a fazê-lo, por outro lado há um aspecto inconveniente, na instauração desse tipo de prova.

É que, se é bem verdade que essa prova poderá ser realizada com excelentes resultados, em certas capitais, e até em certas grandes cidades do interior de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, de Pernambuco, não sei se nos mais longínquos rincões, nas comarcas do interior, do sertão, poder-se-á encontrar alguém habilitado a fornecer elementos de verificação psicológica e psicossociológica de tal importância, que irão pesar tão relevantemente na formação da convicção do Juiz sobre a personalidade e antecedentes do indiciado.

Trata-se de modalidade de prova pericial, que consistirá (artigo 395) na pesquisa dos precedentes pessoais e familiares do réu, sob o aspecto físico e psíquico moral e ambiental para obtenção de dados reveladores de sua personalidade e do seu estado perigoso. O procedimento especial respectivo desdobra-se em duas fases, uma para verificação da materialidade do crime e da autoria, outra para a aplicação de pena indeterminada ou medida de segurança.

### 3.4 Rito procedimental relativo aos crimes contra a propriedade imaterial

O procedimento relativo aos crimes contra a propriedade imaterial era versado, no Código de Processo Penal de 1941, nos artigos 524 a 530, caracterizando-se pela existência de pré-requisito para o recebimento da queixa ou denúncia, consistente no exame pericial dos objetos que constituíssem o corpo de delito, realizado preliminarmente através de busca e apreensão.

No Anteprojeto mandado publicar pelo Ministério da Justiça, tal busca e apreensão podem situar-se na fase do inquérito policial, devendo o ofendido

ou o Ministério Público requerer à autoridade que o presida, o exame pericial dos objetos que constituem o corpo de delito e, se o entenderem necessário e conveniente os peritos e a autoridade policial, a busca e apreensão de amostras dos instrumentos e do objeto do crime (artigos 661 e 663). Tal busca e apreensão poderá ser requerida também por ocasião do oferecimento da denúncia ou queixa, instruídas com o inquérito (artigos 662 e 663).

Citado o réu, o procedimento toma a forma do rito ordinário.

### 3.5 Dos processos relativos ao crime falencial

O Anteprojeto adota a mesma expressão "crime falimentar", que vinha já no Código anterior, a qual é largamente empregada quer no direito material, quer no processual, em que pese a condenação purista de Laudelino Freire, que prefere o vernáculo "falencial" (cfr. Laudelino Freire "Direito falencial e não direito falimentar", in "Revista de Direito Comercial", Rio, 1933, vol. 3.º, pág. 105).

No vigente Código de Processo Penal, esse rito é também especial. Ele pressupõe a existência de um inquérito judicial, instaurado no curso da falência, o qual, posto que tenha o nome de inquérito, na verdade é relação jurídica processual penal. Nas comarcas onde se divide a jurisdição entre a civil e a criminal, essa relação jurídica processual penal, de tipo instrutório, desenvolve-se perante o juízo do civil, da falência, o qual assume as características, nesse momento e para esse inquérito, de juízo penal. Na verdade, trata-se da primeira fase de um processo criminal, fase primeira essa que se desenvolve, como dissemos, nas comarcas em que haja divisão de competência, perante o juiz civil, porém com características de procedimento penal e de procedimento instrutório do tipo acusatório, com contraditoriedade.

O síndico, atualmente, com a sua exposição descrita no artigo 103 da Lei de Falências, oferece uma verdadeira denúncia. Essa acusação, feita pelo síndico no inquérito judicial, é contestada pela defesa do acusado, e dessas duas peças nasce o inquérito judicial, assim chamado impropriamente, como já referimos, sob a presidência do juiz falencial, e que termina ou com o oferecimento da denúncia pelo Promotor Público ou com o arquivamento.

Oferecida a denúncia com base nesse inquérito judicial, onde houve contraditório, defesa, prova produzida pelo síndico, pelo falido e pelo Ministério Público, passam os autos para o juízo criminal, fazendo nascer a segunda fase do procedimento penal falimentar: agora, fase do *judicium causae* — não mais do *judicium accusationis*. Isto é, após o julgamento da admissibilidade da acusação, que é feito pelo juiz falencial no inquérito judicial, instaura-se o julgamento da causa propriamente dita no juízo criminal.

Esse procedimento atual foi substancialmente alterado no Anteprojeto do Prof. J. Frederico Marques.

Começou-se por suprimir o inquérito judicial. Entenderam os autores do Anteprojeto que não tem sentido esse privilégio, resquício de uma fase do liberalismo em que o comerciante, o burguês, logo após o advento da Revolução Francesa, era considerado classe privilegiadíssima, em substituição aos aristocratas e membros do clero, destituídos do poder pela Revolução Francesa. Entenderam os autores do Anteprojeto que esse privilégio de os comerciantes merecerem duas fases de instrução, ao contrário do que ocorre com qualquer outro tipo de criminoso, não tem mais razão de ser.

Conserva-se ainda dupla fase de instrução criminal nos crimes de competência do júri. Mas, aí, trata-se de crimes de suma gravidade, de penas altíssimas e de longa duração: aí, nesses casos, justifica-se que haja um primeiro juízo contraditório, instrutório, presidido por juiz criminal, da admissibilidade da acusação, para, após a pronúncia, fazer-se o julgamento propriamente dito da causa. Mas nos crimes falimentares, aos quais são cominadas penas não tão graves e de não tão longa duração, crimes que se assemelham, pois, aos crimes cometidos pelos criminosos comuns, não é razoável conservar-se — acharam os autores do Anteprojeto — esse privilégio, repito, garantido aos comerciantes.

Instituiu-se, pois, em lugar do inquérito judicial, o mesmo inquérito policial, no qual são sindicados, são investigados todos os criminosos autores de qualquer tipo de crime. Com o ingresso do inquérito policial em juízo, só então o promotor, que tiver atuado na falência, oferece a denúncia.

Outra inovação do Anteprojeto do Código de Processo Penal, no atinente aos crimes falenciais, foi a que permitiu a assistência a qualquer dos credores habilitados.

O atual, o vigente Código de Processo Penal, contém um dispositivo que diz ser possível habilitar-se como assistente o liquidante da falência. Usa o Código de Processo Penal essa expressão — o liquidante — porque foi promulgado numa época em que não tinha vigência a atual Lei de Falências, a qual substituiu a figura do liquidante pela figura do síndico.

Ocorre que o liquidante era, no sistema anterior, representante de todos os credores da massa. O síndico, pelo contrário, não é representante dos credores: o síndico, na vigente Lei de Falências, é delegado do juiz; eventualmente, até um estranho à massa de credores, ele age por delegação do juiz, em nome do juiz e não por delegação ou representação dos credores. Portanto, o síndico, quer nos parecer, está excluído, no vigente Código de Processo Penal, da possibilidade de vir a habilitar-se como assistente nos processos-crimes falimentares, embora haja julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-lhe essa faculdade.

Os credores, esses estão, tanto pela solução uniforme da jurisprudência, como pela lei vigente, excluídos dessa possibilidade.

O Anteprojeto do Prof. Frederico Marques instituiu, como vimos, no artigo 669, a possibilidade de qualquer credor habilitar-se à assistência do Ministério Público nos processos criminais falimentares. A meu ver, isto não constitui boa técnica, por várias razões.

A primeira delas consiste em que, em regra, pode ser assistente do Ministério Público só o ofendido ou o seu representante legal. Ora, quem é o sujeito passivo dos crimes falimentares? Não são os credores; tanto assim que pode haver crimes falimentares — e são todos aqueles do artigo 186 da Lei de Falências — em que se dispensa a existência de dano ou prejuízo. Trata-se de crime de mero perigo, perigo coletivo, não para a coletividade de credores, mas para certos princípios que sofrem a violação com a prática do crime, como a boa-fé no comércio, a garantia do crédito, a segurança do crédito; o interesse de desenvolvimento econômico da comunidade. Esses são princípios que são violados pelo crime.

Não é o crime falimentar a única, a excepcional figura que se apresenta assim sem um sujeito passivo individualizado: o ultraje a cadáver, por exemplo, como vem tipificado no Código Penal, tem como sujeito passivo, não o cadáver, é evidente, porque não é mais pessoa, nem sequer a família do cadáver, que pode até não ter mais interesse nenhum ou nunca ter tido interesse em que se respeite o morto; o violado é um princípio, da comunidade, de respeito aos mortos.

Não há, pois, a identificação, a individualização ou a personalização do sujeito passivo. São os crimes que os alemães chamam de "delitos vagos".

O crime falimentar é típico delito vago, que não tem sujeito passivo determinado que possa ser individuado, mas que viola princípios necessários para a existência e a sobrevivência de uma comunidade social. Ora, em sendo assim, por que poderem habilitar-se os credores, que não são sujeito passivo do crime, que não são as vítimas do crime, como assistentes do Ministério Público? Por isso entendemos que já a orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que possibilitava ao síndico a habilitação, era uma liberalidade; muito maior essa liberalidade permitida pelo Anteprojeto — de que se habilitem como assistentes os credores ou qualquer deles.

O Anteprojeto mandado publicar pelo Ministério da Justiça reproduz, no artigo 669, a disposição referente à legitimidade de qualquer credor habilitado para intervir como assistente do Ministério Público.

Por outro lado, ao invés de inquérito policial (como alvitrado no Anteprojeto inicial) e ao invés de "inquérito" judicial contraditório, o Anteprojeto optou por "investigação sumária" presidida pelo juiz da falência, a pedido do Ministério Público, para instruir a denúncia. O que não impedirá a instauração também de inquérito policial, como se depreende do disposto no § 2º do artigo 674.

# *Participação da Comunidade no Tratamento dos Condenados*

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Professora de Direito Penal e de Direito Penitenciário. Assessora do Gabinete do Ministro da Justiça.

Entre as conquistas da civilização, através dos milênios, está o ter chegado, da primitiva reação irracional contra a ofensa ou a agressão, àquilo que hoje constitui um direito privativo do Estado: o direito de punir. Direito subjetivo público, o direito de punir não é simples faculdade de agir (em que se traduz o direito subjetivo privado) mas é, concomitantemente, poder e dever de agir. Por isso, o Estado não pode deixar de punir os comprovados autores dos fatos delituosos (isto é, típicos, antijurídicos e culpáveis) que lhe chegam ao conhecimento — para isso tem seus órgãos específicos; mas só ele pode, legitimamente, punir. Essa conquista, à medida em que foi se processando, foi trazendo consigo limitações e disciplina dos impulsos de ódio, de vingança e análogos, ao mesmo tempo que racionalização da noção de punição e o seu exercício.

À humanidade tem custado, porém, entender e compenetrar-se de que a punição não se esgota em si mesma. Ainda depois do ensinamento do Cristo, assegurando que Deus não quer a morte do pecador, mas sim que ele se converta e viva, grande parte da humanidade — e da humanidade cristã ou que se diz cristã — continua abominando e repelindo o delinqüente condenado, como

se a pena não tivesse a sua *função* específica de emenda do delinqüente (sem a qual, é de notar, ficaria prejudicada a sua *finalidade* específica de fazer justiça).

Todos esses movimentos que andam por aí, em prol dos delinqüentes (condenados), como se eles fossem merecedores ou tivessem de ser alvo de um exagero de cuidados e atenções, e a pena houvesse de ter conotações mais próprias de prêmio, não desmentem o que acaba de ser dito, mas confirmam.

Com efeito, esses movimentos constituem uma reação contra aquela generalizada conduta de abominação e repulsa. É próprio de toda reação o perigo de não se limitar a corrigir ou neutralizar os erros e exageros contra que se levanta, mas prosseguir cometendo erros e exageros opostos ou em sentido contrário àqueles que pretende combater; muitas vezes acontece, felizmente, que, depois e aos poucos, as coisas vão se acomodando e se alcança o desejado equilíbrio. Neste caso, como em tantos outros de reações tão bem intencionadas, o perigo de erros e exageros opostos aos combatidos, não foi obviado, mas já se começa a perceber que há esforços para alcançar o almejado equilíbrio.

A par disso, as barreiras que um egresso de prisão encontra para retomar o seu lugar no seio da sociedade, da comunidade e até da família, patenteadam a triste realidade daquela mesma conduta. Muitas reincidências, mesmo de egressos que tenham recebido o melhor e mais acertado tratamento penitenciário, encontram aí o seu ponto de partida.

Semelhante estado de coisas tem feito com que, nos últimos decênios, se sinta e se defina a necessidade de a comunidade participar da administração da Justiça Criminal.

Isto é, o direito de punir é, indubitavelmente, prerrogativa do Estado, nas três fases — a da cominação, a da aplicação e a da execução da pena (que, para o condenado é cumprimento da pena); entende-se, porém, que é preciso que a comunidade preste a sua colaboração ao Estado, no exercício desse direito, em cada um dos três momentos da administração da Justiça. No momento legislativo, a colaboração há de consistir em emitir oportunas opiniões ou sugestões quanto a normas concernentes à referida administração da Justiça Criminal, particularmente com referência ao tratamento dos delinqüentes, dos condenados. No momento judiciário, já existindo a participação de membros da sociedade, da comunidade, em tribunais (como é o caso do Tribunal do Júri, dos países ocidentais, e o dos Tribunais de Camaradas, dos países soviéticos), entende-se que ela é, hoje, insuficiente ou inadequada, recomendando-se que os órgãos do Poder Judiciário (os Juizes singulares ou os Tribunais colegiados) possam dispor da colaboração de representantes da comunidade, com funções que se diria de informantes ou conselheiros, quanto a realidades e dados de fato. No momento executório, a colaboração há de se realizar pela participação em obras, tarefas, incumbências concernentes ao tratamento dos condenados, inclusive e principalmente, quanto à permanência deles ou à sua reinserção no convívio familiar, comunitário, social.

Uma vez que o assunto deste artigo é "Participação da comunidade no tratamento dos condenados", a ele passarei.

Nos países de cultura européia, assim como em alguns outros que nela se abeberaram em matéria de Direito Penal, a forma de pena predominante nos últimos séculos tem sido a privativa da liberdade, em prisão.

A visitação dos presos, com espírito de Caridade (isto é, o mais elevado amor ao próximo por amor de Deus) e como obra de misericórdia, sempre foi praticada pelos cristãos, desde o começo do Cristianismo, sendo que, já nos primeiros séculos, veio a constituir uma das obrigações dos Bispos. Nas prisões laicas, isto é, estatais, não se cogitava de condenados, mas de presos cautelarmente, à espera de aplicação e/ou execução da pena aplicada, que, então, não consistia em privação da liberdade, em prisão, mas tinha outras formas.

Quando, há menos de quatro séculos, os países europeus e, a seguir, os de cultura européia fora da Europa, assim como um ou outro de diversa cultura, adotaram a privação da liberdade, em prisão, a visitação, nos moldes descritos, continuou, constituindo, sem dúvida, uma participação da comunidade no tratamento dos condenados (ainda que essa terminologia não ocorresse e dita visitação não se coordenasse com os programas penitenciários).

Muitas vezes, integradas na visitação ou independentemente dela, tem havido atividades assistenciais em favor do condenado (e suas famílias).

Entretanto, afóra o fato de só pequena parte da comunidade empenhar-se quer na visitação quer nas atividades assistenciais, foram-se notando distorções quanto aos propósitos das visitas e das atividades assistenciais, e inconveniências quanto à conduta de pessoas participantes. Foi-se notando que, nesse andar, às vezes se levava a efeito uma coisa e a outra não só sem qualquer conexão com o regime da execução penal nem com a disciplina do estabelecimento, mas até entrando em choque com um e com a outra; às vezes, inclusive, a motivação das visitas e da assistência, se não chegava a ser reprovável, tampouco era louvável, porque servia a impulsos ou a interesses (de vaidade, de esnobismo, de frivolidade, de prestígio social ou "político" etc.) de quem a isso dedicava algum tempo.

Para atalhar essas falhas, dando eficácia a essa participação da comunidade, alguns países institucionalizaram e regulamentaram a obra de visitação das prisões, podendo-se estender à correspondência com presos, integrando-se, assim, no programa de tratamento penitenciário.

Em outros países, são admitidos patronatos particulares, quer para prestação de assistência aos condenados (presos, liberados condicionais ou egressos definitivos), quer para se encarregarem da liberdade vigiada, como ocorre no Brasil, nos termos dos arts. 26 a 29 da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957 (que "dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário etc."), do art. 63 do Código Penal e do art. 725 do Código de Processo Penal, ambos em vigor.

Essas possibilidades legais, porém, têm sido insuficientes para interessar toda a comunidade, modificar-lhe os preconceitos e a atitude negativa em relação aos egressos de prisão — definitivos ou em liberdade condicional — e dispô-la a colaborar.



Entrementes, fatores diversos, um dos quais a superlotação das prisões, decorrente de espantoso aumento do número de criminosos (talvez proporcional à chamada "explosão demográfica"), têm perturbado e até impedido o necessário tratamento penitenciário e, mais grave do que isso, têm transformado estabelecimentos penais (às vezes presunçosos na sua arquitetura) em meros depósitos de centenas e centenas senão milhares de condenados amontoados, não só igual mas pior do que em épocas passadas, de triste memória. Dramática ou ridiculamente, isso acontece ao mesmo tempo e em contradição com a hipertrofiada e distrofiada "humanização da pena" que anda por aí...

Essa deprimente realidade, comprometendo e desprestigiando a forma de pena consistente em privação da liberdade em prisão, constituiu um desafio para a consciência moral e jurídica, e induziu a pensar em outras formas de pena, não privativas da liberdade, reduzindo ao mínimo os casos para que ainda houvesse de ser cominada a privativa.

Assim, a par de mais ampla cominação de pena pecuniária, já estão sendo adotadas, em uns ou outros países, penas restritivas (tão-somente) de liberdade, restrições essas que podem atingir um ou outro aspecto do exercício da liberdade (ir-e-vir, atividades laboriais, lazeres, lugar de residência etc.). O condenado a semelhante pena restritiva de liberdade, não é recolhido a estabelecimento penal. Pode ser que a aplicação da pena lhe acarrete mudança de ambiente, mas pode ser, também, que ele permaneça no seu ambiente; em qualquer caso, ele permanece no convívio comunitário e social.

Esse novo panorama levou alguns a entenderem que a obra de visitaçào dos presos e a de correspondência, assim como as de assistência, realizadas por patronatos ou entidades análogas, eram obsoletos e tinham perdido a sua razão de ser.

É errôneo esse entendimento, pois, com efeito, a intensa e ampla preconização de formas de pena tão-somente restritivas de liberdade, não significa abolição total da privativa da liberdade. Ainda que, quanto ao regime aberto, por haver mais aproximação à simples restrição de liberdade do que à privação, aquelas obras tenham a sua participação limitada, ocorre que quanto ao regime semi-aberto é mais extensa e quanto ao regime fechado conserva toda a sua extensão e profundidade.

Preconizando-se, porém, e já se adotando penas restritivas de liberdade, que não acarretam recolhimento do condenado a estabelecimento penal, fala-se em tratamento dos condenados na comunidade, o que, é bem de ver, não substitui mas se acrescenta àquelas obras.

Nos países em que já se adotam essas formas de pena sem prisão ou em que as possibilidades legais do livramento condicional (fase final da pena privativa da liberdade) têm sido ampliadas, assim como as da suspensão condicional da pena (privativa da liberdade), é crescente o número daqueles que, com as restrições, as condições e as normas de conduta próprias do seu *status* de condenados, permanecem, contudo, na comunidade, integrados no convívio familiar e social.

Por isso, assim como foram organizados os visitantes e correspondentes benévolos ou voluntários, passaram a ser organizados assistentes benévolos ou voluntários que, com o seu conselho, a sua prudente orientação, a sua oportuna advertência, a sua equilibrada ajuda, colaborem no tratamento desses condenados, de sorte que não venham a reincidir mas, ao contrário, colham todo o proveito da função ética e das funções utilitárias da pena.

Em alguns países já existem dezenas de milhares de semelhantes assistentes, que devem ser pessoas criteriosas e de conduta exemplar — tanto melhor se tiverem também adequada instrução senão mesmo cultura. Essas exigências não excluem que sejam eles organizados em grupos, cada um sob a orientação e supervisão de um profissional (um funcionário) especificamente preparado e habilitado. Conforme o caso e para maior eficiência do tratamento, eles podem, visando a obter cooperação, entrar em contato com empregadores, entidades de classe, clubes de serviço, escolas, paróquias, serviços médicos etc.; aumenta-se assim a participação da comunidade, o que, espera-se, há de influir para que não só a abstrata opinião geral se modifique, deixando de repelir e temer os condenados, mas que isso ocorra concretamente com cada pessoa, cada integrante da comunidade.

A tão falada “desadaptação social do delinqüente” não passa, na maior parte das vezes, de marginalização do condenado pela hostilidade e repulsa da sociedade, da comunidade e até da família.

Virando a medalha, a tão decantada “readaptação social do delinqüente” que, se diz, deve ser finalidade da pena, não corresponde à realidade. O que se faz preciso não é que o delinqüente, condenado (e só por ser condenado...) seja submetido a tratamento para alcançar a “readaptação social”, que se diz finalidade da pena; o que se faz preciso é que ele não seja repellido, marginalizado. Isto é, se tiver sido condenado a pena não privativa da liberdade ou, se privativa, tiver sido suspensa condicionalmente, há de permanecer ele integrado no convívio familiar, comunitário, social; analogamente se tiver sido condenado a pena privativa da liberdade cumprida toda ela em regime aberto; se — terceira hipótese — tiver sido condenado a pena privativa da liberdade cumprida em regime fechado ou em semi-aberto ou sucessivamente num e no outro em qualquer caso inteiramente ou até passar para regime aberto, até obter o livramento condicional, há de, ao sair da prisão, definitiva ou condicionalmente, encontrar o seu lugar e reintegrar-se no dito convívio. Os efeitos de desajustamento que o muito tempo de ausência do próprio ambiente tende a provocar, hão de ser atenuados, no caso dos condenados, pelos contatos que, enquanto presos, eles possam ter com a comunidade, contatos esses que devem ser intensificados e ampliados, à medida em que se aproxima a data de deixar a prisão.

Não se nega que sempre haja casos de condenados que são desajustados em razão de falhas ou distúrbios da sua personalidade. Esses casos constituem exceção e não a regra. Feito, porém, o tratamento específico de que necessitam, por causa das falhas ou distúrbios, eles também devem receber o tratamento genérico, da comunidade, que se acaba de descrever; aliás, o tratamento específico de nada adiantaria.

Enfim: a comunidade, toda ela e não apenas uns ou outros representantes dela, tem de ser despertada e preparada para colaborar no tratamento dos condenados, quer tenham de cumprir a sua pena em prisão, quer a forma da sua pena lhes permita permanecer, total ou parcialmente, no convívio familiar, comunitário, social.

\* \* \*

No Brasil, a visitação dos presos tem sido feita por grupos de pessoas desta ou daquela religião, que vão levar conforto moral e espiritual não só a condenados adeptos da sua própria religião, mas a todos que, tenham a crença que tiverem, queiram se achar. Esses grupos são mais ou menos efêmeros ou mais ou menos duradouros; se não se integram no programa de tratamento penitenciário, tampouco é de seu feitio o causar problemas ou sequer perturbação à disciplina do estabelecimento — ao contrário, a sua influência é, de modo geral, benéfica não só para os presos visitados, mas para o próprio estabelecimento. Às vezes, às palavras de conforto, aliam alguma assistência material.

Esporadicamente, não porém tão raramente, pessoas e grupos sem características ou propósitos religiosos (ou manifestamente religiosos) vão também visitar prisões. Às vezes são jovens, talvez estudantes, que resolvem levar um pouco de alegria aos presos, com a sua música e o seu canto ou levando a efeito alguma competição esportiva. Outras vezes são senhoras que, por motivos diversos, se decidem a visitar alguma prisão, quem sabe promovendo ou participando da promoção de uma festa, por exemplo, no Natal, no "Dia do Encarcerado" etc. Essas pessoas e grupos às vezes (embora não deliberadamente, é claro) suscitam perturbações da ordem e disciplina do estabelecimento penal ou criam dificuldades para a Administração. São essas pessoas e esses grupos que, às vezes, apresentam características ou componentes de vaidade, esnobismo, frivolidade etc.

As normas gerais, quer da Lei específica (nº 3.274, de 2 de outubro de 1957), quer encontradas no Código Penal ou no de Processo Penal, não fazem referência expressa à visitação de presos; tampouco empregam as expressões "participação da comunidade no tratamento dos condenados", "tratamento dos condenados na comunidade".

Entretanto, como foi dito retro, são previstos, além dos patronatos oficiais, os particulares, como órgãos da "assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e às famílias dos mesmos e das vítimas", que "começa desde o início do cumprimento da pena nos estabelecimentos penitenciários", abrangendo "os que forem atingidos por medidas de segurança detentivas e de liberdade vigiada" — arts. 28 e 26 da Lei nº 3.274. A assistência prestada pelos patronatos "será moral, material e jurídica, compreendendo todos os meios de prevenção contra a reincidência, de modo que assegure aos assistidos e às suas famílias, lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes" — art. 27 da Lei nº 3.274.

Embora a lei tenha omitido (talvez por mero cochilo do legislador) os contemplados com a suspensão condicional da pena, há nas poucas linhas do texto legal um vastíssimo programa de que a comunidade pode se encarregar,

por meio de patronatos que, sediados no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios, poderão ter subseções nos Municípios — art. 28, *caput*, e § 2º da Lei nº 3.274. Não sendo mencionadas a visitação de prisões (ou de presos) nem a correspondência (epistolar) com eles, são entretanto perfeitamente implícitas na ampla compreensão da assistência que inclui “todos os meios de prevenção contra a reincidência”; além disso, adiante consta: “A lei estabelecerá a maneira de composição jurídica e administrativa dos patronatos, definir-lhes-á as atribuições e indicar-lhes-á a fonte de receita” — art. 29. A cada Estado, legislando (normas supletivas, conforme a disposição constitucional) sobre patronatos — oficiais e particulares — é que caberia, definindo-lhes as atribuições, mencionar a visitação e a correspondência, com as especificações que entendesse necessárias ou úteis.

Sem nos preocuparmos com os patronatos oficiais, pois isso não cabe no tema deste artigo, é de se perguntar: em quantas Unidades Federativas a comunidade correspondeu aos dispositivos legais, criando e fazendo funcionar o seu patronato, ainda que sem subseções nos Municípios?

Entre os poucos, merece ser lembrado como uma lição, o Patronato Lima Drummond (hoje Fundação) de Porto Alegre, criado antes da Lei nº 3.274, muitos anos antes, mas à luz do Código Penal e do de Processo Penal, pela Assistente Social Maria Ribeiro da Silva Tavares. Para manter e fazer funcionar o Patronato, essa ilustre dama gaúcha nunca mediu esforços. Sempre procurando interessar a comunidade, tem-se valido de pessoas e entidades para comercializar os produtos das oficinas do Patronato, onde trabalham “clientes” (ou assistidos) do mesmo Patronato, ou para dar trabalho aos “clientes” que, por estes ou aqueles motivos, não trabalham nas ditas oficinas, assim como para reinseri-los no convívio. Tecla fundamental sempre foi a de despertar e manter na comunidade, confiança nos “clientes” do Patronato. Para as suas incumbências e seus misteres, o Patronato Lima Drummond dispõe de poucos funcionários ou empregados; entretanto, sempre há voluntários colaborando, um dos quais, verdadeiro esteio, através dos longos anos, é o Padre Antônio Liebmann, S. J.

\* \* \*

Sem embargo da diminuta correspondência aos dispositivos legais concernentes a patronatos, há na comunidade pessoas e entidades que têm espírito e desejo de colaboração; exemplo disso pode ser visto nos grupos de visitantes, retromencionados.

Há, porém, um outro modo de manifestação de preocupação e de espírito e desejo de colaborar. São as cartas que pessoas individualmente ou representando entidades ou agremiações, escrevem às autoridades — desde as locais, as estaduais, até as federais.

Essas cartas são vazadas ora em argumentos empíricos, ora ingênuos, ora algo petulantes; às vezes o missivista faz interpretações de problemas penitenciários, ou do que ele supõe que o sejam, e o faz aplicando conhecimentos que tem de outra área, como seja educação, administração de empresas, economia

etc. Em geral, essas cartas encerram uma sugestão: a autoridade a quem se dirigem ou o Governo, devem fazer "isto assim e assim", para resolver tal problema; não raro a sugestão é de "uma lei", (nova) ou de "reforma de lei", caso em que junto à carta às vezes se encontra um texto que é oferecido como anteprojeto.

Sejam, porém, quais forem os erros, as falhas, as inoportunidades que se encontrem nessas cartas, elas são valiosas por vários motivos: expressam pensamentos, interpretações e preocupações da comunidade, quanto ao tratamento dos condenados; manifestam elevados sentimentos consubstanciando espírito e desejo de colaborar; em muitas delas, chama atenção o bom senso e, em uma ou outra, a delicada consciência jurídica.

Isso, porém, não quer dizer que se haja de levar em conta ao pé da letra ou no sentido que o missivista quiereria, os argumentos que expende, as considerações e críticas que faz ou as sugestões que formula.

Com efeito:

— Em primeiro lugar, os missivistas parecem ignorar, não lhes ocorre, que eles mesmos poderiam fazer alguma coisa, ter iniciativas a que adiram amigos seus e conhecidos; assim, criticam as autoridades e o Governo, que "não fazem isto e aquilo", que eles, os missivistas, "estão vendo que precisa de ser feito", e sugerem que as autoridades e o Governo "façam isto e aquilo", como eles, os missivistas, "sabem que precisa de ser feito".

Uma crítica, por exemplo, muito freqüente, é a de que os egressos de prisão não têm trabalho, o que os obriga a vagabundear e talvez a cometer novos delitos; a sugestão é de que o Governo dê trabalho a essas pessoas.

Analisemos: é tristemente verdade que os egressos de prisão que não tenham condições de trabalhar por conta própria, sentem dificuldade em encontrar trabalho. Isso, porém, não acontece porque "o Governo" não lhes dê trabalho e deva dar-lhes; isso acontece porque a comunidade, os seus empregadores e patrões, não confiam nos egressos, temem-nos e os repelem; sempre há, porém, aqueles que sentem, pensam e procedem diversamente, e dão trabalho ou empregam egressos, caso em que não é de excluir que, dia mais dia menos, os próprios companheiros de trabalho descubram a realidade e tomem atitude que torne impossível a permanência deles, dos ditos egressos, naquele ambiente de trabalho.

— A seguir, uma observação quanto às sugestões de lei nova ou de reforma da lei, para resolver este ou aquele problema ou para melhorar o tratamento dos presos ou as condições dos egressos.

Às vezes, essas sugestões são destituídas de real fundamento, apesar das considerações, talvez numerosas, que as precedem; outras vezes chegam a se chocar com fundamentais direitos da pessoa humana (que talvez estejam pretendendo defender. . .). Não tão raro acontece que o que sugerem como lei nova,

já existe em textos de lei, senão no Código Penal ou no de Processo Penal ou mesmo na Constituição; o que sugerem como reforma da lei, já existe, também, igualmente. Quando, junto à carta, está um texto que o missivista oferece à guisa de anteprojeto de lei ou da reforma que ele sugere, pode-se verificar que esse texto, na sua previsão ou disposição, fica aquém do que já é previsto ou disposto pela legislação em vigor.

Em todas essas sugestões de lei nova ou de reforma de lei, transparece a ignorância dos missivistas, quanto à legislação penal e penitenciária. Entretanto, nos casos de coincidência, pelo menos parcial, com normas já existentes, é preciso admitir que as sugestões revelam, com efeito, muito bom senso e afinada consciência jurídica, apesar da ignorância da lei.

Vou dar alguns exemplos, ilustrativos, tão-somente, tomando-os dentre as sugestões mais frequentes, e fazendo, como for o caso e quando for o caso, algumas considerações a respeito.

a) "O Governo devia baixar uma lei instituindo o ensino religioso nas prisões."

Ora, dispõe o art. 23 da Lei nº 3.274: "Na educação moral dos sentenciados, infundindo-lhes hábitos de disciplina e de ordem, também se compreendem os princípios de civismo e amor à Pátria, bem como os ensinamentos de religião, respeitada, quanto a estes, a crença de cada qual."

Não só existe essa norma legal, como antes dela já existiam outras que possibilitavam o ensino religioso nas prisões, mas tem existido também a realização daquilo que ela dispõe, isto é, o ensino de religião, feito pelos grupos de visitantes pertencentes a confissões religiosas, que também dão, aos seus adeptos, formas diversas de assistência, entre as quais a religiosa (em outros termos: não só ensino mas também assistência religiosa). Muitas penitenciárias têm capelão, que costuma ser um sacerdote católico, uma vez que a maioria dos condenados se declaram católicos (o que é coerente com a maioria católica da população brasileira). Esses capelães são, em geral, voluntários; não obstante, cumprem com regularidade e dedicação, com sacrifício até, o compromisso assumido, de dar ensinamentos de religião, celebrar missa, ministrar os sacramentos, dar assistência religiosa e conforto espiritual aos condenados coletivamente e a cada um pessoalmente. Às vezes, quer para o ensino da religião, quer para formas diversas de assistência, os capelães podem contar com a colaboração de membros de agremiações religiosas, como, por exemplo, senhoras da Associação das Damas de Caridade, homens e rapazes das Conferências de São Vicente de Paulo. O tempo de permanência na capelanía é variável, dependendo de fatores diversos; pode ser de anos, decênios ou, até, como no caso do Padre Pio Buck, S. J., de Porto Alegre, aproximadamente meio século, até morrer. Vale registrar que, no Rio de Janeiro, a assistência religiosa nas prisões é feita de conformidade com um muito bom "Plano de Pastoral do Sistema Penal", elaborado pela Arquidiocese.

Entretanto, tudo isso é ainda muito pouco. Tal como se lê no Evangelho, a messe é grande e os operários são poucos. É preciso que a participação da comunidade seja mais extensa e mais assídua.

Os signatários das cartas que sugerem uma lei instituindo o ensino religioso nas prisões, estão certamente muito preocupados com a questão — aliás, não as escreveriam; se as escreveram, porém, foi porque não sabiam da existência da lei e da sua efetiva vivência, como acaba de ser dito. Será que é lícito duvidar que, devidamente informados, eles se disponham a colaborar, em grupos de visitantes ou como auxiliares da capelania ou no Plano de Pastoral Penitenciária (onde o haja, como no Rio de Janeiro, com o nome de “Plano de Pastoral do Sistema Penal”)? Quantos outros membros da comunidade haverá que, igual a esses, estão preocupados com a questão, apenas não lhes ocorrendo ou não se atrevendo a escrever cartas?

b) Outro exemplo: “Devia haver uma lei que dissesse que todos os presos têm de trabalhar, e que aqueles que não sabem, têm de aprender para terem uma profissão, quando saírem da prisão”.

Ora, dispõe o Código Penal: art. 29, § 1º — “O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, (...)”; art. 90 — “O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme as suas condições pessoais. Parágrafo único — O trabalho deve ser remunerado”. Por sua vez dispõe a Lei nº 3.274, art. 1.º: “São normas gerais do regime penitenciário, (...): I — (...). IV — O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos. (...)”; art. 9º (...). § 1º: “Visando a habilitar o sentenciado ao aprendizado, ou aperfeiçoamento de uma profissão, que lhe assegure subsistência honesta na recuperação da vida livre, atenderá o trabalho às circunstâncias ambientais do seu futuro emprego: — meio urbano ou meio rural. § 2º (...)”; art. 10. “Tratando-se do trabalho de mulheres, serão seguidas, precipuamente, as atividades profissionais compatíveis com o seu sexo, em estabelecimentos apropriados, tendo-se em conta o disposto no art. 9º e seus parágrafos”; art. 11. “Quando se tratar de menores infratores, regular-se-lhes-á o trabalho de acordo com o estatuido para os institutos ou Escolas de Reforma, que lhes forem destinados”. Outros dispositivos legais há, concernentes ao trabalho dos sentenciados, que estão fora e além, contudo, do que se encerra nessa sugestão.

Para cumprir essas determinações legais, os estabelecimentos penais têm sido aparelhados de modo a servir a atividades laboriais diversas, de cunho industrial, artesanal, agropecuário.

Não obstante, sempre há presos sem possibilidade de exercer um trabalho, sem possibilidade de serem encaixados em um grupo de aprendizes, o que ocorre não por falta de textos de lei — acabamos de ver que existem; tampouco se pode dizer que “o Governo” negligencie, pois são vultosas as despesas feitas com dinheiros públicos, para dar condições de trabalho e/ou de aprendizagem profissional aos presos.

E a comunidade: que é que ela tem feito para ajudar a solucionar esse problema?

Será que a comunidade, que os missivistas que sugerem uma lei nesse sentido, não poderão fazer alguma coisa? — Podem; como não? O que fazer, como fazer e quando fazer, depende de várias coisas, inclusive de ordem pessoal, como pendores e inspiração.

Para ilustrar, vou dar um exemplo.

Quando, na década de sessenta, o Prof. A.B. Cotrim Neto era Secretário de Justiça, no antigo Estado da Guanabara, e, como tal, tomou a peito a questão dos serviços penitenciários daquele Estado, sua mulher, Dona Dulce Cotrim, empenhou-se no problema do trabalho na Penitenciária Feminina do mesmo Estado.

Assim, pois, providenciou locais de trabalho e respectivas instalações, aparelhagem ou instrumentos, para “atividades profissionais compatíveis” com a condição (feminina) das presas, o que estava de acordo com o mandamento do art. 10 da Lei nº 3.274.

Para realizar seu intento, contou com a colaboração de pessoas da sua amizade, assim como do comércio, da indústria e de entidades cariocas, que ela soube conquistar para a faina a que estava se dedicando. A colaboração na montagem dos locais de trabalho constituiu, certamente, um meio ou ocasião para despertar a boa vontade dos colaboradores a fim de, a seguir, se disporem a dar emprego ou influir para que amigos ou conhecidos seus o dessem, a egressas desse estabelecimento penal. As pessoas da amizade daquela distinta senhora, além de — algumas, pelo menos — a ajudarem diretamente na sua obra, colaboravam adquirindo ou influenciando para que outras pessoas adquirissem peças do artesanato manufaturado pelas presas.

Quero, entretanto, observar o seguinte: se alguma senhora, mulher de homem público ocupante de importante cargo, ou de político influente (ou que deseja ser influente...), começar a visitar prisões, a fazer festinhas para os presos ou chás beneficentes para os filhos de presos, e outras coisas análogas, não deve alimentar ilusões a respeito da sua atividade, ainda que a imprensa e outros meios de comunicação lhe dêem a satisfação de elogiá-la.

É preciso distinguir.

O que caracterizou e deu validade à obra de Dona Dulce Cotrim, foi a seriedade, foi a admirável aliança da simplicidade de ânimo, sem qualquer afeição ou disfarce, com a decisão no agir, característica essa que também lhe mereceu colaboração da comunidade.

c) Mais um exemplo: “Devia haver uma lei que mandasse o Governo dar trabalho a todos aqueles que saem da penitenciária”.

Por que deveria a lei mandar que “o Governo” desse (ou fornecesse) o trabalho? Por que não a comunidade?



Examinemos a questão:

Quanto ao livramento condicional. — Um dos requisitos é que o condenado prove “aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”, como estabelece o Código Penal, no art. 60, II. O Código de Processo Penal diz, mais, que o diretor do estabelecimento penal deve juntar, ao relatório que tem de remeter ao Conselho Penitenciário, “quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário”.

Quanto ao egresso definitivo. — A lei nada diz, é claro.

Entretanto, quanto a liberado condicional — que ainda está em cumprimento de pena, uma vez que o livramento condicional é a última fase no regime progressivo da pena privativa da liberdade —, a lei atribui à comunidade, representada por pessoa idônea que dê promessa de colocação ao liberando, a responsabilidade de fornecer trabalho ao mesmo (a menos que, para “prover à própria subsistência, honestamente”, ele possa dispensar emprego. Essas disposições legais estão muito de acordo com a tendência, senão exigência, atual, de a comunidade participar do tratamento, do atendimento, dos condenados.

Todos sabemos, porém, que a inconsistência dessas promessas feitas por “pessoa idônea” (tida como idônea) é bem freqüente. Daí acontecer que tantos liberados condicionalmente não têm trabalho, apesar da prescrição legal. Imagine-se então o que acontece com os egressos definitivos, que não podiam deixar de ser postos em liberdade, ao término do cumprimento da pena, independentemente de qualquer condição atinente a trabalho.

Pois bem: as pessoas que se preocupam com esse problema (a ponto de escrever cartas às autoridades) poderiam dar a sua colaboração na solução dele, da seguinte maneira: no caso dos liberandos condicionais, poderiam oferecer a sua ajuda aos diretores de penitenciárias, para conseguir promessas de colocação verazes, que, com efeito, sejam cumpridas, para o que estariam vigilantes; se na sua Unidade Federativa não existe Patronato, poderiam, entrando em entendimento com o Conselho Penitenciário, fundá-lo e fazê-lo funcionar; se existe, não existindo porém subseção no seu Município, poderiam, entrando em entendimento com o Patronato, na capital do Estado ou Território, fundá-la e fazê-la funcionar, com ajuda da comunidade. Entre tais formas de assistência, estaria essa, do trabalho, para os liberados condicionais e para os egressos definitivos, em consonância com o objeto da sua preocupação. Para isso e de modo semelhante ao que já foi dito retro, a respeito de patronatos, poderia haver oportunidades de trabalho no próprio Patronato ou dependentes dele, como poderia o Patronato obter a colaboração da comunidade, dos patrões e empregadores, de profissionais liberais, de quaisquer pessoas que necessitem de empregados, auxiliares etc., e se dispusessem a contratar “clientes” do Patronato cuja habilitação profissional corresponda às necessidades.

- d) Mais exemplos poderiam ser dados, de sugestões que essas e aquelas pessoas fazem, de leis ou de reformas de leis, e que podem ser refundidas como sugestões de formas de colaboração da comunidade, a

começar pelos signatários das cartas, tendo em vista o interesse específico ou a preocupação que demonstraram. O que aí está, porém, parece que há de ser suficiente para esclarecer.

Há, também, em outras cartas, críticas e sugestões de leis e/ou de reformas de leis, a respeito de problemas, questões ou situações em que não cabe participação da comunidade (além de padecerem de análogos defeitos aos recém-analisados), porque são concernentes, por exemplo, à específica atividade do Juiz, ou a formalidades do processo, ou a normas do regime (legal) da execução penal etc. Esses casos mereceriam também estudo; não porém neste artigo, porque fogem do seu tema.

\* \* \*

Neste artigo sobre "Participação da comunidade no tratamento dos condenados", não poderia deixar de descrever, ainda que sucintamente, a experiência gaúcha dos "Conselhos Comunitários de Assistência aos Presidiários".

Existindo desde 1953, com outra denominação e com estrutura e dinâmica um pouco diversas, o arquétipo desses Conselhos está definido no Decreto (estadual) nº 20.669, de 14 de novembro de 1970. Quem o promulgou foi o então Governador Walter Peracchi Barcellos, que sempre se dedicou à questão penitenciária — como Presidente, que foi, durante anos, do Patronato Lima Drummond, depois, como Secretário do Interior e Justiça; a seguir, como Governador do Estado (\*).

Nos termos do citado Decreto, os referidos Conselhos são órgãos de âmbito municipal, em cuja composição, além do administrador do presídio local, estão quatro pessoas "dedicadas à causa da recuperação do delinqüente", as quais, representantes da comunidade, são designadas pelo Secretário do Interior e Justiça, mediante indicação das seguintes autoridades: Juiz de Direito, Diretor do Foro, ou Pretor, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal e Direção local da Legião Brasileira de Assistência — encaminhando-se a indicação através da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

A função desses representantes da comunidade, gratuita, é considerada de relevância pública, sendo que o mandato deles dura dois anos.

(\*) Quando Governador, fez a reforma penitenciária, estruturando a "Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria do Interior e Justiça", e regulando o seu funcionamento (Lei n.º 5.745, de 28 de dezembro de 1968); depois, reorganizou a mesma "Superintendência" (Decreto n.º 20.768, de 7 de dezembro de 1970). Essa estruturação e reorganização foram acompanhadas e seguidas de providências, inclusive de ordem legislativa, também no Governo subsequente e atual. Para aquela estruturação, reorganização e providências, o então Governador Peracchi Barcellos contou com a cooperação decisiva do seu Secretário do Interior e Justiça, Desembargador (aposentado) José Danton de Oliveira, que também sempre se preocupou com a questão penitenciária e que, posteriormente, veio a ser e ainda é, Presidente do Patronato Lima Drummond. O seguinte Governador, Euclides Triches, continuou consolidando e expandindo a obra de Walter Peracchi Barcellos e José Danton de Oliveira, com a eficaz cooperação dos sucessivos Secretários do Interior e Justiça, Otávio Germano e, em seguida, Carlos Alberto Allgayer, sem esquecer o Superintendente dos Serviços Penitenciários, Augusto Borges Berthier. O atual Governador, Sivaldo Guazzelli, e o Secretário de Justiça, José Sperm Sanseverino, estão também dando especial atenção aos Serviços Penitenciários, para isso contando com o Superintendente Alcêo Moraes Almeida.

As atribuições de cada um desses Conselhos decorrem dos termos do art. 2.º, que reza: "Ao Conselho Comunitário de Assistência aos Presidiários, como órgão colaborador da Administração do Presídio, compete: I — dar assistência ao reeducando e à sua família, com ou sem a participação de outras pessoas ou instituições; II — estimular a readaptação social do reeducando pelos meios e formas adequadas a cada caso; III — providenciar na realização de cursos de alfabetização, ensino profissional, madureza e outros; IV — encaminhar a empregos os reeducandos, os liberados condicionais, os sob liberdade vigiada e os egressos; V — cooperar para a manutenção do Presídio, com recursos da comunidade, obtidos através de campanhas beneficentes e do esclarecimento da opinião pública; VI — opinar nos pedidos de "serviço externo" aos reeducandos; VII — fiscalizar o "serviço externo" dos reeducandos, prestando informações periódicas ao Juízo competente; VIII — exercer outras tarefas correlatas".

Como se percebe, são vastas as suas atribuições, além de diversificadas: executivas, opinativas, de fiscalização e "outras tarefas correlatas". A competência se refere: ao presídio e sua manutenção; aos presos, sua instrução e aprendizado profissional, seu trabalho, inclusive em serviço externo, seu ajustamento ou sua inserção no convívio social; à família dos presos, dando-lhe a assistência de que precise; à comunidade — que representa — esclarecendo a opinião pública e obtendo da mesma comunidade, que colabore de maneiras diversas e do modo mais amplo.

É de notar que nesses Conselhos há uma feliz combinação de intervenção de autoridades administrativas, judiciárias e comunidade.

É bom notar isso, também porque às vezes tem acontecido, cá ou lá, no Brasil, eliminação ou esquecimento da autoridade judiciária, em questões relacionadas com a execução penal, o que, além de contrariar a moderna tendência ou exigência de "jurisdicionalização da execução penal", contraria dispositivos do nosso Código de Processo Penal; com efeito, dispõe o art. 668: "A execução, onde não houver juiz especial, incumbe ao juiz da sentença, (...)"; e o art. 758: "A execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença".

No caso dos Conselhos em foco, para efeitos da sua composição, intervém a maior autoridade judiciária do Município que, segundo a Organização Judiciária do Estado, é, conforme o caso, o Juiz de Direito, Diretor do Foro ou o Pretor. Para efeitos de "serviço externo", é com o "Juízo competente" (o que deve ser entendido à luz dos recém-citados artigos do Código de Processo Penal) que o Conselho deve estar em contato.

Seja, entretanto, permitido apontar um lapso: é a não-intervenção, em momento algum, do Conselho Penitenciário.

Quanto ao que os Conselhos Comunitários têm efetivamente realizado, é de se registrar que todas as suas atividades convergem para impedir que o

preso seja marginalizado do convívio familiar, comunitário, social e, por isso, se desajuste, propiciando e consolidando, concomitantemente, a inserção ou reinserção e ajustamento dele. Para isso, os Conselhos mobilizam a comunidade, genericamente ou setores específicos, conforme for oportuno e necessário. Há entidades que cooperam de modo especial; entre elas, os clubes de serviço, como o Lyons e o Rotary, ou entidades e movimentos religiosos, como as Conferências de São Vicente de Paulo, os derivados dos Cursilhos de Cristandade; na Capital, o Conselho de Entidades Femininas, presidido pela 1ª Dama.

As realizações práticas, meios para alcançar esses objetivos, são várias. Entre elas podem ser lembradas: cursos de alfabetização e instrução mais desenvolvida, assim como aprendizagem de uma profissão (inclusive, em alguns casos, construção de locais para isso adequados e oficinas específicas); a consecução de empregos para presos em "serviço externo", liberados condicionalmente, submetidos a liberdade vigiada e egressos definitivos; campanhas de esclarecimento da opinião pública; consecução de contribuições da comunidade (em dinheiro ou de outro modo) para manutenção do presídio, dos cursos, da assistência (nos seus diversos aspectos) aos presos e suas famílias.

Essa experiência do Estado sulino já tem suficiente duração para se poder avaliar, globalmente, as suas atividades e os resultados delas, donde se poder falar em êxito.

Análogas experiências podem ser levadas a cabo em todas as Unidades Federativas; numas, a sua implantação será mais fácil, noutras mais difícil, de acordo com as peculiaridades de cada Unidade.

No Rio Grande do Sul, pioneiro, não se pode dizer que tenha sido difícil; ao contrário. Para isso contribuíram diversos fatores.

Preliminarmente: o Rio Grande do Sul é uma das Unidades Federativas onde há mais senso e espírito de comunidade, o que, com certeza, contribuiu para ser possível a implantação dessa experiência e vir ela tendo êxito.

Não se pode deixar de lembrar, por outro lado, que a atividade do Patronato Lima Drummond, procurando atrair o maior número de pessoas, para, de diversas maneiras, colaborar, certamente também teve o seu papel na preparação do caminho; realmente, desde a sua fundação, em 1947, a comunidade vem participando da vida dele e das suas atividades, isto é: através de dadores de oportunidades de trabalho ou emprego aos seus "clientes"; por meio das pessoas que se têm inscrito como contribuintes regulares de quantias em dinheiro, para a manutenção do Patronato (para o caso, o mais importante talvez não tenha sido o montante das quantias — muitas vezes insuficientes —, mas a ligação que elas têm significado, entre a comunidade e o Patronato); tomando conhecimento de que, dentre as centenas e centenas de egressos que tiveram o seu estágio no Patronato, o número de reincidentes é deveras insignificante (já tem acontecido de se passarem anos, sem uma única reincidência). Essas maneiras de participação da comunidade têm, por sua vez, contribuído

para modificar a sua opinião e os seus sentimentos em relação aos delinquentes condenados, rompendo preconceitos, para aceitar com naturalidade a reinserção dos egressos no seu convívio.

Além disso, é de notar que, como coisa própria do senso e do espírito de comunidade referidos, sempre houve, nas cidades-sedes de um presídio ou de uma cadeia municipal, pessoas, entidades religiosas, clubes de serviço, agremiações etc., que se interessassem pelo presídio ou pela cadeia, e pelos presos ali recolhidos.

Nessas circunstâncias e com esses antecedentes, o Decreto que criou os "Conselhos Comunitários de Assistência aos Presidiários" (precedidos que foram, aliás, pelo "Conselho de Assistência Social aos Presidiários"), tem podido ser realmente vivido, como uma experiência de êxito. O que faltaria para informar a comunidade e estimular a sua consciência, tem sido suprido por meio da imprensa e demais órgãos de comunicação modernos, com técnicas adequadas, utilizando, inclusive, *slogans*.

Realmente, não bastam os textos de lei — de leis novas ou de reformas de leis, como sugerem os missivistas de que falei retro. De nada adiantaria a lei, por melhor que ela fosse, se a comunidade — a população — não estivesse preparada, disposta a vivenciá-la.

Assim, se, por um lado, não é em todas as Unidades Federativas que existem aquelas circunstâncias e aqueles antecedentes ou, pelo menos, semelhantes, por outro lado, em todas as Unidades Federativas existe imprensa e existem outros modernos meios de comunicação, que podem e devem ser utilizados não só a fim de suprir o que faltaria para informar a comunidade e estimular a sua consciência (como ocorreu no Rio Grande do Sul), mas a fim de despertar a atenção da comunidade para a questão, suscitar-lhe equilibrado interesse e, afinal, desejo e disposição de colaborar. Os especialistas em comunicação podem dar relevante ajuda, tanto mais que eles conhecem os métodos e as técnicas mais eficientes para alcançar semelhante objetivo.

Entretanto, seria muito conveniente que a comunidade pudesse ter, também, contatos diretos com a questão penitenciária, as pessoas que a vivem e os locais onde a vivem.

Para isso, o Conselho Penitenciário tem, entre outras possibilidades inerentes às suas atribuições, uma que merece consideração neste momento: é a ocasião das cerimônias de livramento condicional.

Vejamos:

O art. 723 do Código de Processo Penal prescreve que a cerimônia do livramento condicional seja solene, descrevendo o que, para isso, deve ser observado. Nada do que ali está descrito pode ser eliminado. Entretanto, à essa norma geral podem ser feitos acréscimos supletivos, desde que cooperem para o

caráter solene da cerimônia, e não discrepem dos termos dela e seus objetivos, mas corroborem uns e contribuam para os outros.

No caso, o acréscimo supletivo consistiria em, dentro do conceito de solenidade da cerimônia, e para os efeitos dela, convidar pessoas da comunidade, a comparecerem.

Seria bom adotar um critério para escolher as pessoas a serem convidadas, de sorte que, sucessivamente, todos os setores da comunidade venham a ser contemplados. Conforme semelhante critério, uma vez seriam convidados magistrados, membros do Ministério Público, advogados; outra vez, sê-lo-iam estudantes, especialmente de Direito, de Serviço Social, de Sociologia; depois, poderiam ser senhoras da sociedade; outra vez, poderiam ser comerciantes, industriais, jornalistas e pessoas de comunicação em geral; também haveria a oportunidade para sacerdotes, ministros de culto e membros de ordens, congregações ou agremiações religiosas; não poderiam ser esquecidos representantes de clubes de serviço; outra vez, seriam médicos, engenheiros e outros profissionais liberais; haveria igualmente vez para os professores — primários, de nível médio, universitários; assim por diante, grupos de pessoas de todas as posições sociais e profissionais, de todas as qualificações pessoais.

Conforme essa sugestão, os grupos são aproximadamente homogêneos. É todavia interessante incluir, também, inteligentemente, uma ou mais pessoas de posição ou qualificação diversa, possivelmente de posição ou qualificação correspondente a grupo já anteriormente convidado.

Ao abrir a cerimônia, ou em outro momento adequado, durante a cerimônia, "a autoridade que deve presidi-la" (Presidente do Conselho Penitenciário ou seu representante) pode fazer uma pequena alocução que, apresentando os visitantes aos presos, também contenha palavras de estímulo para os mesmos presos e de oportunos esclarecimentos para os visitantes, de sorte a induzi-los, possivelmente, a repensar os preconceitos que andam por aí, quer contra os condenados, quer contra as autoridades e os funcionários penitenciários, e virem a ter outra compreensão do quadro.

Antes de encerrar a cerimônia, o Presidente dela pode oferecer a palavra aos convidados, para que um deles diga alguma coisa adequada à ocasião e conforme o estado psicológico que estarão tendo.

Previamente à cerimônia e depois dela, poderia ser aproveitada a oportunidade para levar os convidados a visitar as dependências do estabelecimento, terem um contato pessoal com os presos, trocarem algumas palavras com eles. . . Os representantes do Conselho Penitenciário, assim como os da Administração Penitenciária, que estiverem acompanhando os visitantes, poderiam não deixar perder o ensejo de ir fazendo adequados e prudentes esclarecimentos a respeito da execução penal, regime penitenciário, tratamento (penitenciário) dos condenados etc.; procurariam sempre achar um jeito para dizer e frisar que os presos são pessoas como quaisquer outras e que, apesar de terem cometido delito e terem sido condenados, continuam sendo membros da família e da

comunidade; falariam nas dificuldades que os egressos liberados condicionalmente ou egressos definitivos — assim como os submetidos a liberdade vigiada-têm, de encontrar trabalho, por causa dos preconceitos e das falsas noções que existem e levam as pessoas em geral a temê-los, rejeitá-los, o que muitas vezes acaba fazendo com que eles cometam novo delito; explicariam que não é verdade o que muita gente pensa, isto é, que egressos de prisão reincidem porque não aproveitaram das funções da pena, ou porque não lhes foi dado o devido tratamento penitenciário, ou porque são intrinsecamente maus e outras quejandas coisas que impregnam a opinião pública — mas que, insistiriam (é bom insistir nesse ponto), muitas e muitas vezes, egressos que têm as melhores condições pessoais para se reinserirem no convívio da família, da comunidade, da sociedade, e viver honestamente, trabalhando e participando das vicissitudes cotidianas, acabam reincidindo, por serem direta ou indiretamente induzidos ou compelidos, pela atitude de rejeição, temor, repulsa e até hostilidade, que a comunidade, a sociedade e, quem sabe, até a família, têm para com eles.

Os convidados que, tratados com cortesia e atenção, participem da cerimônia do livramento condicional e ouçam semelhantes coisas, levarão consigo, provavelmente, uma sementinha de mudança de pensar e agir em relação aos condenados e aos egressos de prisão... É muito possível que falem, a respeito, com amigos e outras pessoas do seu ambiente, desse modo plantando, a seu turno, uma sementinha... Tratando-se de jornalistas, radialistas e outras pessoas de comunicação, provavelmente usarão os seus meios e órgãos de comunicação para divulgar o que presenciaram e ouviram... Aliás, convém que sejam dadas amplas notícias a respeito de cada cerimônia de livramento condicional, sem esquecer o nome dos convidados presentes; para isso, o Conselho Penitenciário e a Administração Penitenciária hão de tomar adequadas providências junto à imprensa e demais órgãos de comunicação.

Seria de bom alvitre que os Conselhos Penitenciários regulassem os acréscimos à norma geral do Código de Processo Penal, com normas supletivas (talvez incluídas nos respectivos Regimentos Internos ou, então, em regulamento específico da cerimônia de livramento condicional), de acordo com os dispositivos constitucionais contidos no art. 8º, *caput*, e item XVII, letra c, e parágrafo único.

• • •

As sugestões, a par das considerações, que emiti e formulei nas páginas deste artigo, parece-me que são bastante genéricas para servirem a todas as Unidades Federativas que, à luz delas, queiram formular normas e elaborar programas e, de conformidade com umas e outros, levar a cabo as realizações mais condizentes com as realidades da Unidade e mais apropriadas às suas considerações e circunstâncias.

Algumas das considerações e sugestões podem até parecer demasiado modestas; suponhamos que o sejam... A vida, porém, me ensinou a acreditar na validade e eficiência das coisas modestas que, "devagar mas sempre", vão tomando pé e se afirmando e se expandindo...

# ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO LEASING

(Comentários à Lei n.º 6.099/74)

ARNOLDO WALD

1. Dizia o Ministro Delfim Netto que depois do Faroeste vem o Xerife. Muitas vezes, na vida econômica nacional, o direito veio depois dos fatos, para pôr em ordem a casa num setor que se tinha inicialmente desenvolvido, num clima de liberdade e sem qualquer interferência do Poder Público. Tivemos, assim, numa certa fase, o faroeste da Bolsa e das Financeiras, que veio a ser posteriormente corrigido pelo direito, mediante normas que foram elaboradas, depois dos fatos.

Outras vezes, o direito precede ao fato, funcionando como uma espécie de catalizador de novas estruturas econômicas ou sociais. Assim, ocorreu, em relação às **trading companies**, aos Bancos de Investimento e também em relação ao **leasing**.

2. A recente Lei nº 6.099, de 12-9-1974, não encontrou, em matéria de **leasing**, um verdadeiro faroeste, não obstante se admita que no ano de 1974, tenham sido realizadas operações no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros). Na realidade, embora as primeiras atividades das companhias de **leasing** datem de há cerca de cinco anos e os primeiros estudos feitos na matéria em nosso País remontem à mesma época, podemos



admitir que só com a nova legislação, esperada já há longo tempo, o instituto se tornou viável para o grande público empresarial. Enquanto o legislador não tinha tratado do assunto, inexistia um clima de completa e perfeita segurança jurídica para que o mecanismo do **leasing** se pudesse consolidar adequadamente. Até então, multiplicaram-se as experiências piloto, criaram-se numerosas empresas de arrendamento mercantil, mas só agora o instituto pôde deslanchar.

3. Acresce que a lei não se apresenta como um exemplo de clareza e coerência, contendo eventuais contradições, ambigüidades e lacunas que deverão ser corrigidas, elucidadas e preenchidas pela regulamentação a ser baixada pelo Conselho Monetário e pela Receita Federal. Quanto à existência de certas imprecisões no novo texto legal, há consenso dos poucos comentaristas que já escreveram sobre a matéria. Assim, tanto **RT — Informa** (nº 115, de 15-10-74, pág. 20) como **Gazeta Mercantil** (4-10-74) consideram a lei “falha em inúmeros pontos”.

4. Não há dúvida que o problema essencial para a sobrevivência do **leasing** e o seu desenvolvimento é de ordem tributária. De acordo com as leis fiscais é possível, conforme o caso, impedir o desenvolvimento do **leasing** ou, ao contrário, fazê-lo florescer e expandir-se, dando ao seu mercado uma extraordinária elasticidade. Como o **leasing** alcança finalidades que também podem ser realizadas mediante a utilização de outras técnicas (locação simples, compra financiada), a viabilidade do novo instituto depende da comparação entre o seu custo e as suas vantagens, ambos confrontados, respectivamente, com o custo e as vantagens das demais operações suscetíveis de assegurar ao cliente os mesmos resultados objetivos.

5. O próprio legislador compreendeu e reconheceu essa situação ao caracterizar a Lei nº 6.099, na respectiva ementa, como dispendo “**SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO de arrendamento mercantil**”.

6. Na realidade, bastariam duas opções na interpretação da lei vigente para que se retirasse ao **leasing** todos os seus encantos e até sua própria viabilidade. Efetivamente, se no caso do exercício da opção de compra, o fisco federal e o fisco estadual considerassem como parte do preço do objeto arrendado os aluguéis recebidos durante o prazo da locação, excluindo, conseqüentemente, a possibilidade de deduzir tais aluguéis da receita do arrendatário, como despesas operacionais, e fazendo, outrossim, incidir o ICM sobre a soma de todos os valores recebidos pelo arrendador, a qualquer título, não se concebe como o **leasing** poderia sobreviver.

Assim sendo, a questão tributária é realmente o cerne de todo o problema, justificando uma ampla análise do tratamento fiscal do **leasing** ou arrendamento mercantil, para definir adequadamente a posição atual da nossa legislação na matéria.

7. Cabe acrescentar que a intenção do legislador não foi no sentido de estabelecer um regime tributário altamente benéfico para o **leasing**, defendendo, ao contrário, a Exposição de Motivos da Mensagem nº 52, de

1974, que se transformou na nova lei, a tese da neutralidade fiscal, ou seja, da ausência de incentivos específicos ao arrendamento mercantil, nova denominação que o Governo houve por bem dar ao **leasing**, seguindo a orientação de outros países latinos como a França e a Itália que preferiram, em vez de adotar a denominação inglesa, à caracterização do novo instituto como crédito-locação (**credit bail**) ou locação financeira. A **mens legis**, ou seja, o espírito da lei, está explicitado no item 2 da mencionada Exposição de Motivos, na qual o Ministro Mário Henrique Simonsen esclarece que:

“O projeto objetiva o estabelecimento da disciplina fiscal para as operações de arrendamento mercantil, de forma que as citadas operações SE IMPONHAM POR SUAS VIRTUDES INTRÍNSECAS, E NÃO POR MERCÊ DE VANTAGENS FISCAIS QUE AS TORNEM MAIS ATRATIVAS QUE AS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA FINANCIADA.”

**a) Imposto de Renda**

8. O primeiro ponto a ser examinado é o referente ao imposto de renda. Dentro do nosso sistema tradicional, a legislação previu que os aluguéis, quando decorrentes de contrato de locação vinculado a uma opção de compra e venda, não seriam deduzíveis da receita, não se enquadrando, pois, como despesas operacionais. Tal princípio, consagrado na nossa legislação, visava basicamente evitar a fraude consistente em considerar as prestações do preço como se fossem aluguéis.

9. Assim, tanto a Lei nº 4.506, de 30-11-64, como o seu regulamento (Decreto nº 58.400, de 10-5-66) determinaram, respectivamente, nos artigos 23, § 4º, e 71, letra **b**, da Lei e 39, § 4º, e 174, letra **b**, do Decreto que:

“**Art. 39** — Serão classificados como aluguéis ou **royalties**, nas cédulas onde couberem, todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 50 e 56, tais como (Lei nº 4.506, artigo 23):

.....  
 .....

§ 4º — Se o contrato de locação assegurar opção de compra ao locatário e prever a compensação de aluguéis com o preço de aquisição do bem, não serão classificados como aluguéis os pagamentos, ou a parte deles, que constituem prestação do preço de aquisição (Lei nº 4.506, art. 23, § 4º).

**Art. 174** — A dedução de despesas com aluguéis ou **royalties** será admitida (Lei nº 4.506, art. 71):

a) .....

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros.”

10. Nessas condições, justificava-se, antes da Lei nº 6.099, a indagação quanto à possibilidade de deduzir os aluguéis decorrentes do contrato de **leasing** da receita do arrendatário.

11. A partir de 1970, os formulários do imposto de renda de pessoas jurídicas incluíram, entre as despesas legalmente reconhecidas, as decorrentes de **leasing**, mas, sendo a aprovação do formulário mero ato administrativo, sem valor de lei, pôde continuar prosperando a dúvida quanto à legitimidade da dedução.

12. A prática tentou obviar a insegurança jurídica decorrente da falta de texto legal expresso, que assegurasse um tratamento próprio e peculiar para o **leasing**, mediante a adoção dos mais variados expedientes. Houve, assim, empresas que desvinculavam materialmente os dois contratos, fazendo uma locação num instrumento e uma opção de venda em outro. Determinadas empresas de **leasing** preferiram admitir um preço residual que seria o do mercado, enquanto outras atribuíam ao arrendatário a obrigação de conservar o bem, de tal modo que, no final do contrato, tivesse um valor mínimo inicialmente previsto, sob pena de obrigar o locatário a completar a diferença necessária para obter o mencionado valor. O consenso, todavia, se firmou no sentido de ser oportuna e urgente uma regulamentação legal que, reconhecendo as peculiaridades do **leasing**, afastasse, em relação ao mesmo, a aplicação das disposições acima citadas do Regulamento do Imposto de Renda.

13. Outras discussões surgiram no sentido de se considerar ou não o **leasing** como uma venda condicional ou a termo, pretendendo alguns a aplicação à hipótese do artigo 117 do Código Tributário Nacional, que considera perfeito e acabado o ato condicional, desde que realizada a condição suspensiva. Na realidade, o **leasing** não é negócio condicional, mas abrange uma operação perfeita e acabada — o arrendamento — e em seguida um segundo negócio distinto que consiste numa eventual opção para compra.

14. De qualquer modo, em relação a este ponto, a Lei nº 6.099 deu a solução adequada e inequívoca ao admitir, no seu art. 11, **caput**, que:

“Art. 11 — Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º — A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta lei, será considerada operação de compra e venda à prestação.

§ 2º — O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido, da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º — Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente,

acrescerão ao lucro tributável pelo imposto de renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4º — O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais.”

15. É verdade que a nova lei restringiu a incidência da mencionada disposição nas hipóteses por ela previstas, tendo excluído a possibilidade de tal contrato em numerosos casos, mediante restrições subjetivas e objetivas. Efetivamente, existem numerosas normas na Lei nº 6.099, cuja finalidade única consiste em limitar o âmbito de atuação do **leasing**. Assim, por exemplo, a lei e, conseqüentemente, as vantagens fiscais não se aplicam quando:

- a) a operação for realizada com a participação de uma pessoa física (art. 1º, parágrafo único);
- b) a arrendadora não adquirir o bem arrendado especialmente para alugá-lo à arrendatária, atendendo às especificações desta (art. 1º, parágrafo único);
- c) a arrendadora não fizer das operações de **leasing** o objeto principal de sua atividade ou não as centraliza em departamento especializado com escrituração própria (art. 2º);
- d) o contrato não atender aos requisitos do art. 4º da lei (prazo do contrato, valor das prestações, opção de compra ou renovação do contrato e, eventualmente, valor residual ou critério para a sua fixação);
- e) os índices aplicados para cálculo dos aluguéis forem superiores aos fixados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 6º);
- f) se tratar de operação de **leasing** realizada com o próprio vendedor do bem ou pessoa interligada, mediante um **lease-back**, sem que intervenha instituição financeira (art. 9º e respectivos parágrafos);
- g) se tratar de bem de produção estrangeira não incluído na lista organizada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 10);
- h) o **leasing** for feito em favor de empresa controlada por capitais estrangeiros sem atender às determinações do Conselho Monetário Nacional (art. 10).

16. Em todas as hipóteses supramencionadas, a falta de atendimento dos requisitos da Lei nº 6.099 implica em descaracterizar a operação, transformando, para fins fiscais, o arrendamento mercantil em compra e venda à prestação. É o que determinam expressamente os parágrafos do art. 11 acima transcritos.

17. Talvez se pudesse defender a tese de somente considerar como ensejando a desclassificação do contrato, a aquisição do bem pelo arrendatário em desacordo com as disposições da lei. Tal conclusão teria amparo na

interpretação literal do art. 11, § 1º. A exegese sistemática do diploma nos leva, todavia, a considerar que a vontade do legislador foi no sentido de criar uma espécie de direito especial que somente seria aplicável aos casos que preenchem todos os requisitos do novo texto legal. Desde os primeiros artigos da Lei nº 6.099, esclarece-se que o tratamento tributário previsto somente se aplica ao arrendamento mercantil (art. 1º, **caput**) concebido e definido nos precisos termos do parágrafo único do art. 1º. E o art. 2º se inicia com a mesma idéia:

“Não terá o tratamento previsto nesta Lei...”

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo esclarece que:

“Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei...”

Finalmente, as operações de **lease-back** somente se regem pela Lei nº 6.099 quando realizadas de acordo com as determinações que vierem a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

18. Temos, assim, basicamente, duas espécies de **leasing**: o que atende aos princípios da Lei nº 6.099 e tem as vantagens fiscais decorrentes e o que não se enquadra nas disposições do mencionado diploma legal e que, conforme a fase em que se encontre, constituirá uma simples locação ou, uma vez exercida a opção, uma compra e venda à prestação, com os efeitos previstos nos §§ 2º a 4º do art. 11, aos quais já aludimos.

19. Tem sido criticada essa posição adotada pelo legislador, ponderando-se que incidiu no “erro principal de voltar-se para contratações sob certas condições, que nada têm de especial, para justificar uma disciplina legal tributária especial e distinta da outra”. Quando muito, acrescentou-se, poderiam tais fatores determinar a sujeição de algumas das operações ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional, mas não deveriam influir no tratamento tributário. Concluiu-se, pois, afirmando que “dispondo da forma como o fez, a lei, que se destinava a reger a tributação das operações de **leasing**, ACABOU RESTRINGINDO O CONCEITO DESTAS E DISCIPLINANDO-AS INCLUSIVE, se não preponderantemente, com vistas ao mercado financeiro”. (RT — **Informa** nº 115, 15-10-74, pág. 20).

20. Além de admitir a dedução dos aluguéis pagos, a Lei nº 6.099 reconheceu que a depreciação poderia ser admitida como custo da arrendadora, devendo ser calculada de acordo com a vida útil do bem (art. 12). Não inovou, na matéria, o texto legislativo, embora esclarecendo o conceito de vida útil (“prazo durante o qual se possa esperar a efetiva utilização econômica” do bem) e atribuindo à Secretaria da Receita Federal a incumbência de publicar, periodicamente, o prazo de vida útil de cada espécie de bem (art. 12, § 2º). Enquanto as novas medidas não forem tomadas pela administração, continuam em vigor, quanto à depreciação, as disposições vigentes na matéria que constam da regulamentação do imposto de renda.

21. Também no caso de **leasing**, pode ocorrer a depreciação acelerada, seja em virtude da utilização intensiva do equipamento, seja nos casos es-

pecialmente previstos pelo Poder Executivo, tendo por finalidade exclusiva estimular a renovação e modernização de determinados tipos de indústria ou atividades, independentemente para a sua aplicação do desgaste anormal dos bens (art. 186, § 6º, do Decreto nº 58.400/66 e Parecer Normativo CST-192, de 29-6-72).

22. Na legislação do imposto de renda a depreciação recai sobre o contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou da obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506, art. 57, § 7º, e Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, art. 186, § 8º). Poderia ser suscitada dúvida, no caso de **leasing**, quanto à parte que deveria beneficiar-se com a depreciação, considerando-se que, em determinados casos, o arrendatário em vez de ter uma simples opção de compra, assume a obrigação de adquirir o bem por preço previamente fixado, após o término do prazo do arrendamento. O problema está agora superado pelo novo diploma legal. **Legem habemus**, e a lei esclarece, como vimos, que a depreciação constitui custo da arrendadora e não do arrendatário.

23. Na hipótese de venda do bem dado em **leasing**, o seu preço não poderá ser, para fins fiscais, inferior ao valor contábil residual, a fim de evitar que a empresa arrendadora esteja realizando um prejuízo. Os artigos 13 e 14 da Lei nº 6.099 vedam a venda por preço inferior ao valor contábil e estabelecem que se o fato ocorrer, o prejuízo decorrente não poderá ser deduzido do lucro tributável. A diferença a menos, não sendo dedutível, deverá ser acrescida ao lucro apurado pela arrendadora, para fins de tributação do imposto de renda.

24. Assim sendo, podemos concluir que a venda, para fins tributários, nunca poderá ser feita por preço inferior ao valor contábil residual. Houve uma proposta da ABEL (Associação Brasileira das Empresas de Leasing), no sentido de ser modificado o texto do projeto de lei, a fim de admitir tal venda, desde que o preço corresponda ao valor do mercado ou até que ocorra a venda por preço inferior ao do mercado, desde que o prejuízo seja rateado proporcionalmente ao resto da vida útil do bem. Essa emenda se fundamentou na necessidade de equilibrar os interesses do fisco e do contribuinte, mas, como as demais, não chegou a ser aceita pelo Congresso Nacional, embora mereça realmente ser examinada em profundidade e nos pareça procedente, especialmente no caso de ser efetivamente o preço de mercado inferior ao valor contábil residual.

25. A matéria tem sido objeto, há longo tempo, de análise dos estudiosos, e, ainda em 1970, Roberto Procópio de Lima Neto a ele se referia em artigo publicado na **Revista do BNDE** (nº 2, vol. VII, julho/dezembro 1970, págs. 96 e seguintes), nos seguintes termos:

“Uma vantagem fiscal que pode resultar de uma operação de arrendamento ocorreria se o arrendador vende o bem arrendado, antes do término de sua vida útil, por um valor menor que o seu valor contábil. Neste caso, a diferença entre o valor contábil e o

valor de venda seria dedutível do imposto de renda do arrendador, no ano da venda, e o comprador teria direito de deduzir, durante os anos que restam de vida útil do bem em questão, uma depreciação correspondente ao preço que pagou pelo bem. Daí resulta que o Tesouro Nacional receberia, durante a vida útil do bem, o mesmo valor total de impostos, mas este recebimento seria atrasado, isto é, receberia maiores quantias em anos mais distantes.

Portanto, sendo o custo do dinheiro maior que zero, o Tesouro Nacional seria prejudicado. Como poderiam as autoridades fiscais corrigir este problema? Muito facilmente: uma regulamentação obrigando as arrendadoras, em caso de venda de bens por preço inferior ao valor contábil, a amortizar o prejuízo da venda durante os anos restantes da vida útil estimada, para efeito de depreciação, resolveria o problema."

**26.** Enquanto o bem pertence à sociedade de **leasing**, inclui-se no seu ativo imobilizado, devendo ser escriturado em conta especial (atr. 3º da Lei nº 6.099). A partir do momento em que o arrendatário compra o mencionado bem, passa o mesmo a integrar o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição (art. 15), custo que é o preço de venda pactuado pelas partes, excluídas as parcelas correspondentes aos aluguéis se a operação se enquadrou fielmente em todas as exigências da Lei nº 6.099.

**27.** É o que esclarece expressamente o parágrafo único do art. 15, quando define o custo nos termos seguintes:

"Entende-se como custo de aquisição, para os fins deste artigo, o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra."

**28.** O mencionado preço pode ter sido preconvenção ou ter tido o seu critério de fixação estabelecido no contrato, admitindo-se que, em relação à compra, haja opção do arrendatário ou mesmo obrigação assumida por este de adquirir o bem pelo preço prefixado ou de garantir ao arrendador o pagamento do mencionado valor por terceiro.

#### **b) Imposto de Importação**

**29.** A nova lei se deteve nos problemas do **leasing** internacional que foram tratados no seu art. 16, visando garantir o efetivo controle do Banco Central sobre a operação em todos os seus aspectos, a fim de evitar qualquer espécie de fraude fiscal ou cambial ou mesmo distorções da política econômica do Governo.

**30.** O art. 17 se refere à importação dos bens dados em **leasing** e distingue, tal operação, da admissão temporária regida pelo Decreto-Lei nº 37, de 18-11-66, com a finalidade de determinar a incidência, no caso, tanto dos direitos de importação, como do IPI.

**c) Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)**

**31.** O princípio geral é, pois, no sentido de serem devidos ambos os tributos (Imposto de Importação e IPI) na hipótese de importação para realização de operação de **leasing**, ressalvados os casos especiais de isenção. Tal posição se explica pelo fato de incidir o IPI sobre os valores efetivamente pagos pelo importador, sem que se deva cogitar do título jurídico, ou seja, da causa que justifica a operação. Basta lembrar que, de acordo com o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 70.161, de 18-2-72, incide o imposto sobre um valor tributável que é calculado da seguinte maneira:

**“Art. 22** — Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável:

I — no caso de produtos de procedência estrangeira:

a) por ocasião do despacho de importação, o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do montante destes e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; e

b) na saída do estabelecimento do importador o preço da operação, observado o disposto no inciso III;

II — .....

III — nos demais casos, o preço da operação de que decorrer o fato gerador, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo, quando escrituradas em separado, as de transporte e seguro, atendidas as seguintes normas.”

**32.** A desvinculação da incidência do IPI, em relação ao título jurídico da operação, decorre do disposto no art. 26 do mesmo Regulamento, que tem a seguinte redação:

**“Art. 26** — Se a saída do produto, do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, se der a título de locação ou decorrer de operação realizada a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o imposto será calculado sobre o valor tributável definido nos incisos do art. 22, observadas as hipóteses previstas neste Capítulo.”

**33.** A jurisprudência administrativa também não tinha dúvida quanto à incidência do IPI sobre a importação do equipamento pela empresa de **leasing**, conforme se verifica pelo Parecer Normativo CST nº 529, de 10-8-71, publicado no **Diário Oficial da União** de 27-8-71, págs. 6.921 e 6.922, de acordo com o qual:

“Quanto aos equipamentos importados diretamente pela empresa de **leasing**, devido será o imposto por ocasião do desembarço adua-



neiro e também quando da remessa para o usuário ou cliente da referida empresa; irrelevante será o fato de saírem os referidos equipamentos diretamente da repartição que efetuar o despacho aduaneiro para o referido usuário sem passar pela empresa **leasing** importadora. Nesse último caso também ocorrerão dois fatos geradores: por ocasião do desembaraço e no momento da repartição para o cliente." (Ap. **Fisco e Contribuinte**, dezembro de 1971, ano 27, nº 12, pág. 996.)

34. Na realidade, o art. 6º do Regulamento do IPI considera como fato gerador do mencionado imposto, tanto o desembaraço aduaneiro do produto, como a saída do produto do estabelecimento industrial ou de outro que lhe seja equiparado.

35. Antes da atual lei, as empresas de **leasing** pagavam o IPI sobre o valor CIF do bem, acrescido dos tributos aduaneiros. O art. 18 da Lei nº 6.099 determinou que, para efeito do IPI, a base de cálculo do fato gerador, que ocorre no momento da remessa do bem ao arrendatário, deve corresponder ao preço por atacado na praça da sede da arrendadora. É o princípio geral que decorre do próprio art. 23, inciso I, do Regulamento do IPI, que não admite valor tributável inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.

36. A norma genérica é completada por duas exceções:

- a) se a importação tiver sido isenta do IPI, também o será a remessa ao destinatário (arrendatário) (art. 18, § 1º);
- b) se o preço dos bens importados não for inferior ao que pagaria o arrendatário numa importação direta, a base de cálculo da remessa será o valor aceito, para fins de IPI, por ocasião do desembaraço alfandegário.

37. As disposições legais na matéria não primam pela clareza, nem pela lógica. Entendemos que, independentemente de qualquer confronto entre as posições da empresa de **leasing** (arrendadora) e do arrendatário (se se tornasse importador), a base de cálculo poderia e deveria ser, no caso, a mesma no desembaraço e na remessa, pois, não sendo a companhia de **leasing** usuária, os dois momentos se confundem e o desembaraço significa, geralmente, a saída do estabelecimento para o usuário.

38. Quanto aos equipamentos adquiridos pela companhia de **leasing** no mercado interno, entendemos que permanecem em vigor as disposições do Parecer nº 529, já citado, de acordo com o qual nenhum imposto será devido pela companhia de **leasing**:

- a) se os bens forem, por ela, adquiridos no mercado interno, em virtude da importação de terceiros;
- b) se se tratar de equipamentos nacionais adquiridos de fabricantes ou comerciantes;

c) quando o equipamento for usado;

d) quando se tratar de **lease back**, ou seja, quando o arrendatário é o próprio vendedor.

39. Em brilhante parecer que deu em 12-1-1970 e que se encontra publicado em **Fisco e Contribuinte** de junho de 1971 (nº 6, págs. 431 e seguintes), o Professor GERALDO ATALIBA, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sustentou que não deveria incidir o IPI sempre que a atividade fosse onerada com o ISS, pois o Decreto-Lei nº 834, de 8-6-1969, determinara que, incidindo o Imposto de Serviço, não caberia a incidência de outro tributo. Para o eminente mestre paulista, o mencionado Decreto-Lei constitui lei complementar e, assim sendo, não poderia ter a sua aplicação afastada pela legislação ordinária.

40. O Fisco rejeitou tal entendimento, invocando a finalidade dos tributos, e o novo texto legal dissipa as dúvidas de interpretação que poderiam existir a este respeito diante da inclusão de norma explícita sobre a matéria.

#### d) O Imposto sobre Serviços (ISS)

41. O ponto seguinte que devemos abordar é o referente à incidência do ISS, que decorre do fato de se referir o Decreto-Lei nº 834, no item 52 de sua lista de serviços à locação de bens móveis e de ser mansa e pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de incluir o **leasing** na incidência do ISS, como sendo uma forma peculiar de locação.

42. As discussões somente surgem quanto ao lugar do pagamento do imposto de serviços e no tocante à alíquota aplicável. Entende-se que, normalmente, o pagamento do imposto deve ser feito na sede da empresa de **leasing**, embora haja quem defenda a idéia de ser cobrável o tributo no local da prestação do serviço, que seria, eventualmente, o da localização do bem. A tese predominante e relativamente pacífica é no sentido de ser devido o ISS no local da sede da empresa, desde que se trate de sede efetiva e não fictícia, não ocorrendo fraude fiscal.

43. Quanto à alíquota, não pode a mesma ultrapassar 5%, mas geralmente a legislação local a tem reduzido para 2%, como acontece atualmente tanto em São Paulo, como no Rio de Janeiro. Efetivamente, a legislação do Município de São Paulo reduziu, em 31-12-1971, a mencionada alíquota de 5% para 2%, havendo notícias de uma possível nova redução para 1%, a fim de estimular as atividades de **leasing** e encorajar as empresas especializadas a terem a sua sede em São Paulo.

44. Na Guanabara, por longo tempo, prevaleceu a tese de incidir o ISS sobre o movimento econômico da empresa de **leasing** considerado como tal o valor total da sua remuneração pela intermediação e assistência técnica, excluindo-se da base de cálculo o reembolso que a empresa faz de empréstimos, prêmios de seguros e outros pagamentos feitos a terceiros.

45. O entendimento administrativo das autoridades da Guanabara foi, pois, no sentido de aplicar às companhias de **leasing** uma tributação análoga à aplicável às administradoras de bens e a algumas atividades das instituições financeiras não bancárias que pagam o ISS sobre as suas comissões e não sobre os valores recebidos em favor de terceiros (aluguéis, pagamento de financiamentos etc...). Embora lógica e justificada essa posição construtiva do fisco da Guanabara, evoluiu o mesmo, no fim de 1973, para uma solução análoga à já adotada em São Paulo, cobrando 2% sobre o movimento econômico efetivo, como se verifica pelo despacho de 25-9-1973, da Secretaria de Estado de Finanças no Processo nº 04/399.248/73, de interesse da ABEL, Associação Brasileira das Empresas de Leasing, publicado no **Diário Oficial** do Estado de 2-10-1973, que para fins de uniformizar objetivamente a regulamentação, admitiu como base de cálculo o movimento econômico global real (abrangendo aluguéis etc) com uma redução de 60% para fins de despesas. Tal solução fez incidir 5% de imposto sobre 40% da receita, ou seja, na realidade, 2% sobre a renda total da empresa.

Recente Lei estadual nº 2.492, de 7-11-74, do Estado da Guanabara, acaba de consagrar definitivamente este entendimento, fixando em 2% a alíquota do ISS, cuja base de cálculo passou a ser a totalidade do movimento econômico das empresas de **leasing**. (Nova redação dada pelo art. 1º da lei citada ao item 17 do art. 26 da Lei nº 2.143/72.)

46. A fim de evitar a guerra fiscal entre os Municípios, parece saudável incluir, num diploma legal futuro, uma referência à incidência do ISS sobre o **leasing** ou arrendamento mercantil, fixando-se, em lei federal, a alíquota, que poderia ser de 1%, igual à do IOF ao qual se equipara nessas operações, inclusive para fins de permitir a competição entre **leasing** e financiamento.

#### e) Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)

47. Incidindo sobre o **leasing**, o ISS, conclui-se que não deve onerar o mesmo o ICM. Acresce que, tratando-se de bens de ativo fixo que se destinam a nele permanecer por mais de um ano, não se caracteriza a existência de circulação de mercadoria, que possa justificar a incidência do ICM. Embora a matéria nos pareça pacífica, existem algumas opiniões divergentes.

48. Não há dúvida que a companhia de **leasing**, ao adquirir o equipamento, deverá pagar o ICM referente à compra do bem, mas sobre a operação de **leasing** propriamente dita, realizada entre a arrendadora e o arrendatário, é que esse tributo não deve recair, por absoluta falta de amparo legal. Em alguns trabalhos, se tem pretendido justificar a incidência do ICM não só sobre o preço residual, no caso de exercício da opção, mas sobre a soma dos aluguéis recebidos e do preço residual pago por ocasião da opção. Entendemos que, por este motivo, seria oportuno que o legislador federal também fixasse uma norma geral de direito tributário sobre o assunto, evitando relativa insegurança existente na matéria.

49. Efetivamente, se autores como FERNANDO BROCKSTEDT (O ICM, Porto Alegre, 1972, pág. 89), FERNANDO DE VASCONCELLOS COELHO (Leasing, ICM e Imposto de Transmissão, em Revista da Consultoria-Geral do Rio Grande do Sul, vol. 3, nº 7, 1973, pág. 59) e outros sustentam a incidência do ICM, justifica-se que sobre a matéria se manifeste o legislador federal, o que poderá fazer singelamente, como já assinalamos, acrescentando simplesmente, ao item 52 da lista do Decreto-Lei nº 834, a referência ao "arrendamento mercantil". Trata-se de providência recomendável, embora não seja indispensável, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a mencionada lista é exemplificativa e não taxativa, admitindo, pois, interpretação extensiva e até analógica. (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 68, pág. 198.)

#### f) Incentivos Fiscais

50. Finalmente, quanto aos incentivos fiscais, a Lei nº 6.099 equipara à exportação a compra e venda de bens no mercado interno para realização de arrendamento mercantil em favor do arrendatário domiciliado no exterior (art. 19), assegurando ao vendedor, em tal hipótese, os incentivos fiscais à exportação, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Dentro da mesma orientação, o art. 21 autoriza o Ministro da Fazenda a estender aos arrendatários de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, objeto de arrendamento mercantil, os benefícios do Decreto-Lei nº 1.136, de 7-12-1970, que consistem na atribuição aos mesmos de crédito do IPI quando ocorre instalação, modernização ou ampliação industrial.

51. Na realidade, a nova lei admitiu expressamente a extensão ao **leasing** de alguns dos incentivos fiscais, mas não a consagrou ampla e irrestritamente de modo global, ensejando, assim, injustiças e discriminações, de um lado, e ambigüidade e insegurança do outro. Já vimos, por exemplo, que a lei se refere à possibilidade da isenção do IPI nas importações (art. 18, § 1º). Pergunta-se se, nos casos de importações aprovadas pelo CDI, com incentivos fiscais, a companhia de **leasing**, realizando, em seu nome, as importações terá as vantagens que seriam normalmente atribuídas ao industrial? E quando a companhia de **leasing** tiver créditos fiscais, poderá cedê-los a terceiros se não lhe for fácil utilizá-los diretamente? São problemas que mereceriam uma solução legislativa, mas que ainda não foram apreciados em profundidade pelas autoridades competentes, embora já existam pronunciamentos e até decisões casuísticas ou genéricas favoráveis à extensão dos incentivos fiscais ao **leasing**, tanto no CDI como no FINAME. Mas trata-se de posições de autoridades administrativas que mereceriam ser corporificadas num texto legislativo.

52. Assim sendo e a fim de conceder um tratamento uniforme aos casos de incentivos fiscais e de não discriminar contra o **leasing**, dando-lhe o necessário **handicap**, entendemos que seria preferível que a lei usasse a formulação que constou no antigo anteprojeto elaborado pela ABEL, em

1972, e que consta das emendas apresentadas no Congresso Nacional. A alteração sugerida tem a seguinte redação:

“As empresas de **leasing** ou arrendamento mercantil e os respectivos arrendatários gozarão dos direitos, vantagens, isenções, reduções, benefícios e incentivos de qualquer natureza já concedidos ou que venham a sê-lo, pela legislação federal ou local, aos proprietários usuários finais ou produtores, fabricantes e exportadores de bens que constituem o objeto dos respectivos contratos, equiparando-se aos mesmos para efeitos fiscais.

§ 1º — Admite-se a transferência de créditos fiscais entre as empresas arrendadoras e os seus arrendatários, em virtude das operações regidas pela presente Lei.

§ 2º — Incluem-se na disposição do presente artigo os benefícios de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 1.136 e 1.137, de 7 de dezembro de 1970.”

53. Na realidade, o **leasing** tem condições próprias para se impor numa sociedade em vias de desenvolvimento, em fase de transformação acelerada e com falta de capitais para acompanhar, a curto e a médio prazo, as necessidades de crescimento da indústria. Mas a neutralidade fiscal não pode significar uma discriminação contra o **leasing**. Que não se lhe dê favores especiais pode ser uma tese de governo, embora todo mecanismo novo necessite de apoio para se consolidar. O que não é possível é uma discriminação contra o **leasing**, não se lhe atribuindo os mesmos incentivos de que gozaria o arrendatário, se fosse proprietário, ou a arrendadora, se fosse usuária final, pois, no caso do **leasing**, há uma dissociação da propriedade entre o título e a exploração, entre o direito de receber os frutos e a possibilidade de utilizar o equipamento, e essa dissociação não pode ser objeto de medidas discriminatórias, sob pena de impedir o desenvolvimento do **leasing** em nosso País.

54. Na verdade, uma primeira vitória já foi obtida para os defensores do **leasing** com a promulgação da Lei nº 6.099, que, se por outros motivos não fosse importante, teve o mérito de funcionar como certidão de nascimento do arrendamento mercantil no Brasil, dando-lhe direito de cidadania, e distinguindo-o do gênero locação de coisas. Agora, trata-se de garantir ao **leasing** a igualdade de tratamento com as demais operações, corrigindo as eventuais ambigüidades da lei, complementando as suas lacunas, e este é o trabalho construtivo dos advogados e dos práticos, dos administradores e dos empresários que, na sua vivência diária, se tornam os construtores do direito. O início é o difícil, pois em direito, como na poesia, nada é tão difícil como o início, já dizia LORD BYRON.

55. Já temos um ponto de partida. Existe uma lei para que, em relação a ela, possamos trabalhar. Temos certeza que aos poucos ela vai ser adaptada à realidade brasileira e às necessidades do País, mediante o diálogo construtivo entre governo e iniciativa privada e o estudo dos homens de empresa que têm feito prova de imaginação e tenacidade para fazer do nosso País uma ilha de prosperidade num mundo cada dia mais agitado e confuso.

# POLÍTICAS CULTURAIS (\*)

WITOLD ZYSS

Há alguns anos, a simples expressão "política cultural" teria sido considerada, em alguns países, como uma verdadeira provocação. Muitas pessoas se teriam revoltado com a idéia de que a vida espiritual dos povos, de que a cultura, domínio por excelência da consciência individual, império do artista rebelde por definição a qualquer regulamentação, pudesse tornar-se objeto de uma política, isto é, de uma ação ajustada e coordenada pelos poderes públicos, em suma, um assunto governamental.

Ela é, todavia, uma conseqüência inelutável da evolução social e econômica de nosso tempo, marcada especialmente pela elevação do nível de vida e de instrução dos povos, pelas mudanças profundas nas estruturas sociais, pela crescente importância do lazer, pelo extraordinário desenvolvimento dos meios de comunicação que permitem uma difusão imediata, na escala de todo um país, e, num futuro bem próximo, em escala mundial, não apenas de notícia, mas também das obras do espírito. Esta evolução permite a um número cada vez maior de indivíduos participarem diretamente de todas as atividades das comunidades de que fazem parte. Ela ensejou o aparecimento de novas necessidades ao mesmo

---

(\*) Palestra proferida pelo Chefe da UNESCO no Brasil, Dr. Witold Zyss, perante as Comissões de Educação e Cultura do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em 21-11-73.

Publicação solicitada pelo Senhor Senador Tasso Dutra, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, em maio de 1975.

tempo que cria os meios técnicos de satisfazê-las. Nasce uma nova concepção do papel da cultura na vida do indivíduo e do Estado. A cultura já não pode ser considerada como o atributo exclusivo, como o privilégio de uma pequena elite favorecida pelo berço, pela fortuna e pela instrução; ao contrário, constitui-se atualmente em um componente essencial da vida do homem e em condição fundamental do progresso de cada sociedade e da humanidade como um todo.

Não é pois de admirar que um número crescente de governos se preocupe com os problemas de planejamento, organização e financiamento da ação cultural, assim como da definição das suas finalidades e de seus métodos, nem que a UNESCO tenha posto em andamento um vasto programa de cooperação internacional a fim de definir princípios e orientações capazes de ajudar os países-membros a elaborar e pôr em prática suas políticas culturais. A 15ª (décima quinta) sessão da Conferência-Geral, em 1968, autorizou o Diretor-Geral da UNESCO "a estudar os meios de contribuir para o desenvolvimento cultural, principalmente através de estudos dos problemas institucionais, administrativos e financeiros com que se defronta a ação cultural".

Para levar a cabo esta Resolução, a UNESCO convocou uma Conferência intergovernamental sobre os aspectos institucionais, administrativos e financeiros das políticas culturais. Antecedida por uma série de reuniões de peritos, esta Conferência teve lugar em Veneza, de 24 de agosto a 2 de setembro de 1970, contando com a participação das delegações de 86 países-membros — entre as quais uma importante delegação brasileira, presidida pelo Prof. Arthur Ferreira Reis, naquela época presidente do Conselho Federal da Cultura.

Esta importante conferência, a primeira reunião de caráter governamental convocada em escala mundial para tomar conhecimento das questões relativas à cultura, propiciou uma ampla comparação das experiências e idéias nacionais nesse campo; ela conduziu a uma tomada de consciência, em escala internacional, da natureza e da importância dos problemas culturais no mundo moderno e da responsabilidade que compete às nações na matéria; ela formulou, enfim, uma série de recomendações que, por um lado, são de molde a dirigir e esclarecer a ação dos países e, por outro lado, determinam as grandes orientações do programa da UNESCO para os anos que virão.

Como segunda etapa desses encontros e confrontações internacionais, a UNESCO organiza reuniões similares nas diversas regiões do globo. A primeira dessas reuniões regionais, a Conferência Intergovernamental sobre as políticas culturais na Europa, realizou-se em Helsinki, de 19 a 28 de junho de 1972. A próxima conferência dessa série, a Conferência Intergovernamental sobre as políticas culturais na Ásia, está

marcada para o próximo mês em Jagabarta, na Indonésia; conferências similares estão previstas para 1975, na África, e para 1977, no hemisfério ocidental.

A Conferência de Veneza adotou 24 resoluções relativas aos diversos aspectos do desenvolvimento cultural e principalmente aos seguintes pontos: formulação e aplicação de uma política cultural; intercâmbios culturais entre os países; preservação do patrimônio cultural e histórico; assistência à criação artística; acesso à cultura a todas as categorias sociais; formação de pessoal especializado, organizadores e administradores, no setor cultural; financiamento da ação cultural; cooperação internacional com os países em desenvolvimento. Em um campo tão recente como este que ora nos interessa, em que a tomada de consciência da importância do problema remonta há apenas alguns anos, seria inútil pretender formular soluções definitivas e oferecer fórmulas a serem simplesmente seguidas. Entretanto, poderá ser útil uma tentativa de se separar, com base principalmente nos trabalhos das conferências de Veneza e de Helsinki e do esforço de estudo e reflexão que as acompanharam e seguiram, um certo número de conclusões sobre as quais uma concordância bem generalizada parece se destacar entre os especialistas e os homens de ação. Tentaremos ver primeiramente quais poderão ser os fundamentos ideológicos ou, se preferirem, filosóficos, das políticas culturais no mundo moderno, e em seguida quais os principais problemas que deverão ser enfrentados pelos responsáveis pela ação cultural, tal como aparecem nesta confrontação de idéias e de experiências da qual acabo de falar. Gostaria finalmente de acrescentar algumas palavras sobre as perspectivas de ação internacional neste campo.

O fundamento mais importante de uma política cultural consiste no reconhecimento do direito à cultura. Este é um conceito relativamente novo: tem origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. O artigo 28, parágrafo 1º, desta Declaração prevê o seguinte:

“Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na ação cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar do progresso científico e das benfeitorias dele resultantes.”

Trata-se de um texto de valor considerável, e que introduz uma nova dimensão nas relações entre o homem e a sociedade. Se, no que diz respeito aos direitos que chamarei de clássicos, principalmente os direitos políticos, a Declaração universal foi buscar — ao tempo em que as precisava e aprofundava — o conjunto de idéias que se origina desde o século XVIII, em textos tais como a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França; aqui, no setor que nos interessa, ela realizou um trabalho



inovador. Para analisar a profunda significação deste conceito de direito à cultura e suas conseqüências, o melhor que tenho a fazer é citar as palavras do Diretor-Geral da UNESCO, Sr. René Maheu, que, em seu discurso de abertura à Conferência de Veneza, dizia:

“Não é certo que se tenha compreendido na época todo o significado deste texto que proclamou um novo direito para o homem: o direito à cultura. As conseqüências de uma tal afirmação são entretanto evidentes . . . Se todo homem tem o direito, como exigência essencial de sua dignidade, de participar da herança e da atividade cultural da comunidade, ou, melhor, das comunidades às quais ele pertence — incluindo, é claro, a comunidade-limite, que é a humanidade —, conclui-se que as autoridades que estão encarregadas dessas comunidades têm o dever de fornecer-lhe, dentro do limite dos recursos de que dispõem, os meios para esta participação. Isto é válido tanto para os direitos ditos sociais, dos quais faz parte o novo direito à cultura, quanto para os direitos políticos, sendo que as únicas diferenças são de circunstância, sabendo-se que os direitos sociais, de natureza mais complexa e de origem mais recente, não atingiram ainda o mesmo grau de rigor em sua definição teórica nem em suas aplicações práticas.

Todo homem tem pois o direito à cultura tanto quanto à educação e ao trabalho. Isto significa . . . que os poderes públicos devem, na medida do possível, fornecer-lhe os meios de exercer este direito. Este é o primeiro fundamento e a meta principal da política cultural.”

Este novo conceito de direito à cultura penetra progressivamente no direito positivo. As Constituições mais recentes o mencionam freqüentemente. Assim é que a Constituição italiana, que data de 1947, anuncia em seu artigo 9º: “A República encoraja o desenvolvimento da cultura, bem como a pesquisa científica e técnica. Ela protege a paisagem e o patrimônio histórico e artístico da nação.” A Constituição polonesa de 1952 declara (art. 62): “Os cidadãos da República Popular da Polônia têm o direito de se beneficiarem das conquistas da civilização e de participarem ativamente no desenvolvimento da cultura polonesa.” E eu não preciso vos lembrar que a própria Constituição brasileira situa-se na mesma linha, pois seu artigo 180 contém esta fórmula breve e enérgica: “O amparo à cultura é dever do Estado.”

A este primeiro fundamento de toda política cultural — o direito à cultura — acrescenta-se um outro, que é o conceito de desenvolvimento. É também um conceito novo; pode-se dizer que a noção de desenvolvimento como objetivo central, fundamental, da política nacional não remonta senão há uns 20 anos. Ora, as idéias a esse respeito evoluem

rapidamente, o que pode se refletir mesmo no vocabulário: há uns 20 anos atrás falava-se principalmente do desenvolvimento econômico; mais tarde tendeu-se a falar do desenvolvimento econômico e social; atualmente utiliza-se cada vez mais o termo desenvolvimento, simplesmente.

Se a noção de desenvolvimento foi assim ampliada e diversificada, foi porque se percebeu muito rapidamente que o desenvolvimento não é simplesmente condicionado pela tecnologia e pelos investimentos; é muito mais uma questão de espírito, de comportamento. Os sociólogos descreveram amplamente o fenômeno da resistência à mudança que, tanto quanto a pobreza dos meios materiais, pode constituir um obstáculo à realização dos planos do desenvolvimento. Constatou-se rapidamente que os fenômenos sociais, tais como educação, emprego, saúde, estão intimamente ligados aos fenômenos de crescimento econômico. O desenvolvimento é, pois, um fenômeno global, atingindo-se assim a noção de desenvolvimento cultural, condição essencial da adaptação da sociedade a um mundo em contínua mutação. Este problema da integração da cultura no desenvolvimento é particularmente importante para os países ditos "em desenvolvimento", para os quais um desenvolvimento importado, baseado na transferência de tecnologia e capital estrangeiros, poderá ser fonte de uma grave alienação, se não for acompanhado de uma reafirmação, de um reforço da cultura nacional. Constata-se, todavia, que o problema é igualmente grave nos países ricos; as crises sociais que abalam esses países, a crescente recusa de algumas camadas da população, principalmente da juventude, em participar do esforço de desenvolvimento, demonstram que não se pode propor por muito tempo o desenvolvimento exclusivamente econômico como único horizonte, como único objetivo para a mobilização das energias nacionais. Somente a introdução da dimensão cultural poderá dar um sentido verdadeiro ao conceito de desenvolvimento.

A Conferência de Veneza foi unânime em afirmar que o desenvolvimento cultural é uma dimensão essencial ao desenvolvimento total; ela expressou a convicção de que a cultura será o problema-chave dos anos 70 e que o Estado, qualquer que seja seu regime político, suas estruturas econômicas e suas opções ideológicas, tem uma responsabilidade primordial na elaboração e execução de uma política de desenvolvimento cultural.

O trabalho de pesquisa, de reflexão e de confronto de idéias, realizado dentro do quadro das atividades das quais vos falo, permite evidenciar um certo número de constantes, um certo número de princípios, um certo número de problemas que deverão invariavelmente ser enfrentados por todos aqueles que são responsáveis pela política cultural.

Em primeiro lugar, pode-se perguntar qual é o objetivo principal, quais são as finalidades desse tipo de política.

Se considerados verdadeiros os dois conceitos que tentei definir há pouco, o conceito de direito à cultura e o conceito do desenvolvimento cultural, então uma verdadeira política cultural deverá ter por objetivo a democratização da cultura; ela deve ter como meta possibilitar às classes mais extensas da população, ao conjunto de cidadãos, o acesso e a participação na vida cultural.

Esta afirmação está carregada de conseqüências. Ela significa que a cultura já não pode ser considerada como o assunto de uma elite, mais ou menos restrita, de acordo com o país, e de qualquer maneira grandemente desvinculada dos problemas, das preocupações e do modo de vida das massas. Ela significa também que mesmo o conceito de cultura não pode ficar restrito a seus tradicionais componentes, as belas-artes, as letras, a conservação do patrimônio do passado. Uma cultura aberta a todos deve permitir a cada um entender o mundo onde vivemos, se definir, se situar em relação a seus semelhantes e à sociedade, se comunicar. Ela deve dar a todos e a cada um as armas necessárias para confrontar a agitação do mundo em que vivemos, às mudanças provocadas pela industrialização, pela urbanização, pela desintegração do modo de vida tradicional. Ela não pode favorecer indevidamente um só modelo cultural, herança da sociedade aristocrática do passado, e não pode se limitar a querer dar acesso a esse modelo a um número máximo de indivíduos. Ela deverá respeitar todas as formas e todas as expressões de cultura popular e integrar na vida nacional os diversos tipos de sub-cultura que se manifestam.

O apoio às instituições culturais tradicionais, tais como os teatros, os museus, as bibliotecas, é certamente um instrumento importante da ação cultural. Mas uma política cultural que se limitasse a isso deixaria de lado o essencial. Eu gostaria de citar aqui os resultados de uma pesquisa efetuada em 1970, na França. Apurou-se nesta pesquisa que 94% dos adultos não vão nunca, ou quase nunca, ao teatro; 98% não vão nunca ou quase nunca a concertos; 70% dos adultos nunca visitaram nenhum monumento e 82% jamais entraram em um museu. Acrescentamos que 50% dos adultos nunca compram livros, 60% praticamente não lêem, e somente 9% estão inscritos em uma biblioteca. Repito que se trata da França, país de antiga tradição cultural, onde o analfabetismo é praticamente desconhecido há várias gerações.

Tal situação levou os especialistas a formular um conceito interessante, o do "não-público". Uma ação cultural que contasse unicamente com o brilho das instituições tradicionais, salas de espetáculo, museus, exposições etc., teria provavelmente como conseqüência favorecer os favorecidos, privilegiar ainda mais os já privilegiados, mas não alcançaria absolutamente o "não-público". Uma democracia cultural caminha à frente desse "não-público", procura os valores atuais que lhes são inerentes; ela não se restringe a aumentar o número de entradas nos teatros

e nos museus, mas procura fornecer aos excluídos da cultura tradicional os meios de se desenvolverem a si próprios, de acordo com suas próprias necessidades e verdadeiras exigências.

Quais são as possibilidades que possui uma política cultural bem concebida de atingir aquilo que chamamos de "não-público"? Essas possibilidades são imensas, graças ao prodigioso desenvolvimento alcançado pelos grandes meios de informação audiovisual, o rádio e a televisão, nesses últimos anos.

Esses poderosos meios de difusão praticamente desconhecem a existência do "não-público". A pesquisa efetuada em 1970 na França, há pouco mencionada, para descrever a importância do problema, mostra que 70% dos lares possuem um aparelho de televisão e que 60% dos adultos assistem às transmissões diariamente; 90% dos lares possuem um aparelho de rádio e 72% dos adultos escutam as transmissões diariamente. Esses números, devo lembrar, datam de 1970 e são provavelmente bem superiores hoje em dia. Em alguns países, as crianças passam tantas horas diante do televisor quanto na escola, a tal ponto que algumas pessoas falam de uma "escola paralela". Uma recente pesquisa na Califórnia revelou que os alunos do secundário passam em média 27 horas por semana na escola e 30 horas diante da televisão.

É, ou melhor, era, de bom tom em alguns meios intelectuais, desdenhar, até mesmo desprezar a televisão, considerada um instrumento de embrutecimento do público e uma perigosa concorrente dos instrumentos tradicionais de alta cultura, tais como a freqüência a espetáculos e a leitura.

Pode-se facilmente constatar que se trata de um ponto de vista não apenas superficial mas totalmente errôneo do problema.

Os instrumentos audiovisuais, e em primeiro lugar a televisão, oferecem o mais poderoso meio de desenvolvimento cultural jamais concebido, tanto no plano da difusão quanto no da criação.

Permitam-me citar aqui mais alguns números particularmente característicos. Na França, 70.000 pessoas puderam assistir, durante um ano, à apresentação do "Burguês Fidalgo" na Comédie Française. Mas uma noite esta peça foi apresentada na televisão; nesta noite, ela foi assistida por 12 milhões de telespectadores. Calcula-se que um filme passado na televisão reúna 10 a 15 milhões de espectadores, enquanto que os maiores sucessos nas salas de cinema não ultrapassam um milhão de entradas. No setor da cultura literária, eis um exemplo característico: durante os últimos 3 anos, as emissoras de televisão de um grande número de países europeus apresentaram o romance do célebre escritor inglês Galsworthy "A Saga dos Forsythe", em forma de novela. Após esta difusão, Galsworthy foi traduzido para muitos mais idiomas do que jamais o fora quando vivo, e a venda de suas obras aumentou enormemente. Somente na França, nos

3 meses seguintes à difusão, 500.000 (quinhentos mil) exemplares de "A Saga dos Forsythe" foram vendidos.

O rádio, e mais ainda a televisão, constituem, pois, a melhor opção para a difusão da cultura e o único meio que permite sobrepujar o fenómeno do "não-público". Além disso, a televisão está se tornando, ela mesma, um meio de expressão artística, permitindo uma renovação da linguagem artística, propiciando experiências apaixonantes. Esta evolução torna-se particularmente evidente no campo da arte dramática. Na Inglaterra, por exemplo, 700 transmissões de arte dramática são produzidas cada ano pela BBC, sendo que a grande maioria é escrita especialmente para a televisão. Que se medite igualmente no surgimento de uma nova forma de expressão, os seriados dramáticos sob forma de novela, cujo imenso sucesso junto a um público muito grande é prova da necessidade do aparecimento de novos métodos de comunicação cultural. De simples técnica de transmissão e difusão, a televisão tornou-se, pois, um meio de criação, uma forma de arte popular autônoma.

Não obstante, é também verdade que a televisão pode ser capaz tanto do melhor quanto do pior. Uma luta constante contra a mediocridade é essencial, e abandonar este poderoso meio de expressão e difusão ao domínio exclusivo dos interesses comerciais absolutamente não se coaduna com o desenvolvimento cultural.

A revolução audiovisual apenas começou. Novos meios técnicos, cuja futura generalização é de se esperar, pressagiam um prodigioso desenvolvimento dos meios de expressão e de difusão. A transmissão da televisão por cabo e o vídeo-cassete permitirão oferecer uma variedade, digamos infinita, de programas de toda espécie, permitindo a cada um escolher aquilo que lhe convém, no momento em que lhe convém. Poder-se-á pois satisfazer o gosto, a curiosidade e as necessidades não mais das massas, mas dos indivíduos. A transmissão dos sinais de televisão por satélite deverá também conhecer um grande desenvolvimento. Estima-se que entre 1980 e 1990 será possível captar diretamente esses sinais pelos receptores individuais. Mal se começa a entrever as alterações que isso provocará na circulação das informações e na difusão dos programas, e conseqüentemente na vida cultural.

Parece, portanto, evidente que toda política cultural só pode ser edificada em torno de e em relação com os meios de grande informação, em primeiro lugar a televisão, a um ponto tal que se pode dizer que a política dos meios de informação e a política cultural se integram.

Gostaria agora de passar mais rapidamente em revista um certo número de outros problemas de política cultural que surgiram das recentes atividades no setor, e principalmente nas Conferências de Veneza e Helsinki. Na primeira linha desses problemas figura o de pessoal especializado, principalmente para aquilo que se convencionou chamar de animação.

A adoção e a execução de políticas culturais criam efetivamente necessidades de pessoal. Foi assim que apareceram novas profissões, cujo **status** e função estão ainda mal definidos, bem como as qualificações que se poderia esperar de seus componentes. Este pessoal deverá servir de mediador ou de intermediário entre a vida cultural e suas instituições e os diversos setores da população que se deseje englobar na ação cultural. Eis aqui uma definição de "animação" lida em uma publicação francesa: a animação representa o conjunto de iniciativas que devem facilitar aos indivíduos e aos grupos o acesso a uma vida mais ativa e mais criativa, dominando melhor as evoluções, comunicando-se melhor com terceiros, e participando melhor na vida das comunidades de que fazem parte, ao mesmo tempo em que desenvolvem sua própria personalidade e adquirem maior autonomia. Somente os trabalhadores fortemente motivados e convenientemente, formados, apoiando-se em instituições flexíveis capazes de atrair o público e à altura de seus gostos e necessidades, integrados nas comunidades locais, poderão representar esse papel. Com os métodos audiovisuais os animadores culturais são o instrumento mais poderoso do desenvolvimento cultural.

Ao lado dos animadores, e por vezes se confundindo com eles, os administradores culturais possuem um importante papel no planejamento da ação cultural e na sua execução.

A definição das diferentes categorias de pessoal, de seus respectivos campos de ação, do lugar que deverão ocupar nas estruturas administrativas do Estado, das qualidades e das aptidões que deverão possuir, enfim — e principalmente — da formação que deverão receber, tais são igualmente alguns dos objetivos das políticas culturais.

O papel e o lugar do artista na sociedade, a necessidade de trazer uma ajuda eficaz à criação artística, sem comprometer a liberdade dessa criação, a procura de métodos visando à melhoria das relações entre o artista e o público, esta é outra série de questões fundamentais às quais qualquer política cultural deve procurar responder.

Os conceitos formados pelo artista a respeito de seu lugar na sociedade, e a maneira como essa mesma sociedade vê o seu papel, podem variar ao infinito. Entre o artista de sucesso, aproveitando pacificamente todas as regalias da sociedade de consumo e aquele que se recusa a integrar-se na sociedade, que faz mesmo todo o possível para destruí-la até seus alicerces, entre o artista encerrado em sua torre de marfim, partidário da "arte pela arte" e o artista engajado, que acha que seu talento lhe traz uma maior responsabilidade dentro da coletividade, todas as nuances são permitidas. De um modo geral, a tendência geral que se destaca é a da aproximação entre o artista e a sociedade e a ampliação de seu público. O artista hoje em dia não está mais encarregado simplesmente de embelezar e tornar mais agradável a existência de alguns privi-

legiados; ele se dirige à população inteira, e os modernos meios de difusão, o cinema, o disco, o livro de baixo preço, o desenvolvimento das técnicas de reprodução, o rádio, a televisão, lhe asseguram um imenso público. Esta circunstância, especificamente, não é necessariamente um fator de molde a favorecer a criação artística. Este imenso público nem sempre está bem preparado para receber a mensagem artística, e constantemente oscila entre um conformismo que sufoca qualquer iniciativa e uma procura do novo e do sensacional a qualquer preço. Educar o público, interessá-lo e torná-lo capaz de compreender e receber a mensagem artística poderá também ser um dos objetivos da política cultural.

A parte alguns sucessos individuais, o lugar reservado para o artista na sociedade contemporânea não é satisfatório. Se alguns conhecem a fortuna, a celebridade, até mesmo a adulação, muitos lutam com dificuldades de toda espécie, tanto no plano moral e intelectual quanto no plano material. A atitude da sociedade em relação ao artista continua bastante equívoca, e muitas pessoas não admitem com facilidade que se trata de uma verdadeira profissão, que, conquanto diferente das outras, merece respeito e consideração ainda quando não se atinge o sucesso.

Dentre todos os problemas da criação artística, o da liberdade do artista é sem dúvida o mais importante, e também um dos mais difíceis de serem resolvidos. No que diz respeito aos princípios, ninguém pensa em negar hoje em dia a importância dessa liberdade. A Conferência de Veneza empenhou-se em reafirmar o caráter essencial e o alcance dessa liberdade nos seguintes termos:

"É preciso tomar um cuidado especial para assegurar a liberdade do artista. A este respeito, a Conferência não quis fazer seu o ditado "aquele que paga comanda". Os artistas devem ter o direito de opinar dentro dos organismos que decidem a política cultural."

"A liberdade do artista é um direito fundamental do homem, mas serve também ao interesse comum, enquanto antídoto de uma burocratização estéril e como estímulo da crítica construtiva, da iniciativa e da inovação dentro da sociedade."

"Já se frisou que a liberdade do artista e de expressão artística não é apenas um conceito jurídico mas que, para ser efetiva, exige condições materiais que permitam ao artista trabalhar."

A Conferência de Helsinki, por seu lado, reafirma solenemente que "o direito do artista de trabalhar livremente e escolher com toda liberdade seus temas, seus assuntos e suas maneiras de expressão constitui um dos direitos fundamentais do homem".

Não se pode entretanto negar que nem sempre esta liberdade é assegurada. Ela enfrenta muitos obstáculos, as restrições jurídicas, a arbi-

triariedade dos poderes públicos, a censura, a intolerância, o poderio dos interesses comerciais.

Existe igualmente uma concordância geral sobre a importância de serem asseguradas ao artista condições materiais que lhe permitam trabalhar, e de se encorajar a criação artística no plano jurídico, econômico e social. A ajuda à criação artística varia consideravelmente de um país a outro, tanto em suas modalidades quanto nos recursos que lhe são concedidos; o conjunto de medidas a esse respeito é muito grande: bolsas, empréstimos e subvenções concedidas aos artistas individuais ou às associações e instituições; compra de obras de arte pelo Estado; construção de alojamentos e ateliês; facilidades fiscais e alfandegárias; apoio às manifestações artísticas (exposições, festivais); medidas jurídicas para a proteção dos direitos morais e patrimoniais dos artistas.

A concessão dessa ajuda não se limita necessariamente ao Estado. As municipalidades, as fundações, as empresas, até mesmo de particulares (coleccionadores), representam também um importante papel.

A ajuda à criação artística, instrumento importante da política cultural, ao mesmo tempo que indispensável para proteger a liberdade e a segurança do artista, contém também riscos para essa mesma liberdade e segurança. Toda ajuda é necessariamente seletiva, e a tentação pode ser grande de utilizá-la como meio de pressão ou de favoritismo, seja por razões políticas ou por considerações estéticas. É por isso que se recomenda a participação dos próprios artistas nas organizações que decidem sobre a política cultural, uma diversificação das fontes de financiamento assim como uma multiplicação e freqüente renovação das instâncias — tais como as comissões — encarregadas de decisões particulares.

Não é possível, em uma preleção desta natureza, abordar todos os problemas que se colocam na elaboração e na realização de uma política cultural, mas existem dois outros aspectos que eu não gostaria de deixar em branco, os quais me contentarei em mencionar brevemente.

O primeiro é a estreita ligação entre a cultura e o meio-ambiente. A partir do momento em que admitimos que a cultura é um componente essencial da vida do homem, e que ela deve ter seu lugar na vida cotidiana, os problemas do meio-ambiente já não lhe podem ficar indiferentes. É necessário reagir contra a degradação do meio-ambiente, consequência de um processo de industrialização e de urbanização mal planejado e mal controlado. Foi por isso que a Conferência de Helsinki declarou que "a organização do meio-ambiente é parte integrante da política cultural, em face, de um lado, aos laços que existem entre a proteção ao meio natural e o completo desabrochar da pessoa humana, e por outro lado, à importância do urbanismo e da arquitetura como manifestações e como cenário da vida cultural".



O último problema que eu gostaria de mencionar é o da importância da pesquisa e utilização dos instrumentos de análise do desenvolvimento cultural. A política e o desenvolvimento culturais são atualmente objeto de pesquisas sistemáticas. Esta pesquisa, de caráter interdisciplinar, engloba uma quantidade de assuntos, que vai da história cultural e estudos teóricos sobre a significação da cultura e seu papel no mundo contemporâneo, até os estudos detalhados sobre as diversas atividades culturais. Ela se esforça particularmente por elucidar as relações existentes entre o desenvolvimento econômico e social por um lado, e o desenvolvimento cultural por outro.

Esta pesquisa se baseia em um esforço para aprimorar as estatísticas da cultura. Estas estatísticas existem, não há dúvida, em vários países, mas são quase sempre fragmentárias e de difícil interpretação. É verdade que a cultura não pode ser resumida em números; mas também é verdade que a elaboração de decisões em matéria de ação cultural, como em qualquer outro campo, só pode ser feita com base em conhecimento preciso do que existe e de uma avaliação objetiva das necessidades dos vários grupos sociais, de seu comportamento e de suas preferências. Daí a importância da pesquisa, que apenas se inicia, sobre os indicadores do desenvolvimento cultural.

É evidente que nesse campo de pesquisa e de aperfeiçoamento dos instrumentos estatísticos, as organizações internacionais poderão representar um papel particularmente ativo, o que me conduz, com naturalidade, à conclusão desta minha exposição, onde gostaria de evocar em poucas palavras a ação internacional no campo da cooperação cultural.

A cooperação cultural internacional é evidentemente um fenômeno muito antigo, mas que se defronta sempre com grandes obstáculos. À primeira vista, sua amplitude parece considerável. Um estudo preparado pela UNESCO para a Conferência de Helsinki demonstra que os Estados europeus participaram de 661 (seiscentos e sessenta e um) acordos culturais bilaterais, além de estarem ligados por um certo número de acordos culturais multilaterais. Apesar disso, essas relações são feitas principalmente entre os países ligados por afinidades políticas e ideológicas, de tal forma que se pode dizer que, se se considerar a Europa como um todo, as interconexões intelectuais e artísticas estão, em alguns pontos, menos desenvolvidas hoje que na época da Renascença. Ninguém duvida que a mesma constatação pode ser feita em escala mundial — numerosos e frutíferos intercâmbios entre os países que possuem entre si ligações culturais ou políticas, mas uma rede bem menos densa de relações em escala mundial.

Neste sentido, uma organização mundial como a UNESCO pode evidentemente representar um papel muito importante. Em sua 14ª sessão, em 1966, a conferência-geral da UNESCO adotou por unanimidade a Decla-

ração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional, da qual eu gostaria de citar dois artigos que me parecem particularmente interessantes:

**Art. I** — 1) Toda cultura possui uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e conservados. 2) Todo povo tem o direito e o dever de desenvolver sua cultura. 3) Em sua profunda variedade, em sua diversificação e influência recíproca que exercem umas sobre as outras, todas as culturas pertencem ao patrimônio comum da humanidade.

**Art. V** — A cooperação cultural é um direito e um dever para todos os povos e todas as nações, que devem partilhar sua sabedoria e seus conhecimentos.

Deve-se igualmente mencionar a ação da UNESCO no sentido de criar ou tornar precisas as normas do direito internacional, que resultou na adoção de 10 convenções e acordos internacionais e 9 recomendações internacionais relativas à cooperação cultural internacional. Sem enumerar todas, citarei a Convenção sobre a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado, a Convenção universal sobre o direito autoral e, a mais recente de todas, adotada no ano passado, a Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural.

No campo que nos interessa mais particularmente aqui, o da elaboração e execução das políticas culturais, já mencionei o programa das grandes conferências internacionais, começado em 1970, em Veneza, e que prossegue agora na escala dos continentes — Europa em 1972, Ásia em 1973, África em 1975 e América em 1977 — para atingir, em 1978, uma nova conferência intergovernamental mundial, que examinará os resultados das diversas conferências regionais e avaliará as mudanças ocorridas desde o início do programa. Por outro lado, estudos e pesquisas estão em andamento, relativos a questões tais como as estatísticas da vida cultural, os diversos métodos de planejamento e financiamento da ação cultural, a administração e a gestão das atividades artísticas, a formação dos especialistas em planejamento em matéria de desenvolvimento cultural e de administradores e animadores culturais, as modernas técnicas de comunicação, o acesso à participação da vida cultural e o apoio à criação.

Este programa de pesquisa é seguido naturalmente de um programa de publicações, principalmente de uma coleção intitulada: "Políticas culturais: estudos e documentos", que tem por finalidade mostrar de que maneira alguns países planejam e aplicam sua política cultural. Vinte e dois estudos já apareceram até hoje, nessa coleção; eis os 2 últimos, que acabo de receber e que são dedicados respectivamente à Nova Zelândia e ao Senegal. Infelizmente não foi possível até o momento preparar um estudo similar sobre o Brasil, mas as negociações a este respeito estão em andamento, e espero que esta lacuna será preenchida no próximo ano.

Por fim, a Conferência-Geral, em sua última sessão, em 1972, autorizou o Diretor-Geral a estudar a possibilidade de criar, sob a égide da UNESCO, um Fundo internacional para a promoção da cultura, que teria meios de fornecer aos projetos de desenvolvimento cultural uma ajuda semelhante àquela creditada ao desenvolvimento econômico e social. É muito cedo ainda para se dizer quais são as perspectivas com respeito à criação deste Fundo, cuja necessidade é certamente urgente — mas os estudos relativos estão em andamento.

Antes de terminar, algumas palavras sobre a ação específica realizada pela UNESCO em vosso país. Esta ação foi até o momento muito modesta, mas espero que ela possa se desenvolver e ampliar à medida que o nosso programa neste campo se desenvolva e amplie.

Em 1968, três consultores da UNESCO estudaram *in loco* a situação cultural do Brasil, e redigiram para o Governo brasileiro um relatório contendo uma série de recomendações sobre a política cultural no Brasil. No ano passado dois consultores estudaram o problema do desenvolvimento dos museus no Brasil. Um trabalho importante foi executado no campo da conservação e da valorização do patrimônio histórico. Em 1968, um consultor da UNESCO, Sr. Michel Parent, elaborou um relatório sobre esse aspecto, que constitui um inventário particularmente completo das riquezas históricas e artísticas do Brasil. Os trabalhos de conservação e de restauração que estão sendo atualmente executados em algumas cidades históricas, principalmente Salvador e Ouro Preto, receberam ajuda técnica da UNESCO. Finalmente, um especialista em desenvolvimento cultural virá ao Brasil no próximo ano para aconselhar o governo do Estado de Goiás sobre a aplicação do plano cultural naquele Estado.

Estou consciente do fato de que não pude apresentar a Vossas Excelências, dentro desta breve explanação, nada mais do que algumas considerações muito generalizadas sobre nosso tema, deixando de lado muitos problemas importantes.

Como já frisei no início, o objetivo da UNESCO lançando este programa não foi o de alcançar uma doutrina em matéria de política cultural, e muito menos o de elaborar uma política cultural modelo. Depende de cada país elaborar e aplicar sua política cultural, em função de sua situação, de suas possibilidades e das aspirações de sua população. Nossa função é primordialmente a de chamar a atenção dos dirigentes e da opinião pública para a importância do problema, de estudar as informações essenciais, de confrontar as diferentes experiências e torná-las conhecidas. Fico feliz em constatar que o Brasil é um desses países onde o conceito de política cultural já possui direito de cidadania e estou seguro de que a aplicação de uma política cultural dinâmica, baseada nas necessidades de desenvolvimento do País, poderá contar com o apoio de vossas duas Comissões.

DOCUMENTAÇÃO

# REGISTROS PÚBLICOS

CAIO TORRES

Técnico em Comunicação Social  
Subsecretaria de Edições Técnicas

## APRESENTAÇÃO

*Na primeira parte deste trabalho, apresentamos a redação atualizada da Lei nº . . . 6.015/73, ou seja, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, acompanhada de notas explicativas e remissivas. Esclarecemos que o Projeto mencionado nas notas é o de nº 3, de 1975, de iniciativa do Poder Executivo, que se transformou na Lei nº 6.216/75.*

*Na segunda parte, fornecemos a redação, que entendemos seja a vigente, do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.*

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (1)**

(ATUALIZADA)

**Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****Das Disposições Gerais****CAPÍTULO I****Das Atribuições**

**Art. 1º** — Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

**§ 1º** — Os registros referidos neste artigo são os seguintes: (2)

- I — o registro civil de pessoas naturais;
- II — o registro civil de pessoas jurídicas;
- III — o registro de títulos e documentos;
- IV — o registro de imóveis.

(3)

**§ 2º** — Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (4)

**Art. 2º** — Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

(5)

I — o do item I, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os dos itens II e III, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — os do item IV, nos escritórios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

**CAPÍTULO II****Da Escrituração**

**Art. 3º** — A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º — Os livros podem ter 0,22 m até 0,40 m de largura e de 0,33 m até 0,55 m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º — Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

**Art. 4º** — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

**Art. 5º** — Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

**Art. 6º** — Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, reptidas em combinações com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ etc.

**Art. 7º** — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

### CAPÍTULO III

#### Da Ordem do Serviço

**Art. 8º** — O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

**Parágrafo único** — O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

**Art. 9º** — Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

**Art. 10** — Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

**Parágrafo único** — O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

**Art. 11** — Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

**Art. 12** — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo com o respectivo

número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

**Parágrafo único** — Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

**Art. 13** — Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º — O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º — A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

**Art. 14** — Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título. (6)

**Art. 15** — Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Publicidade

**Art. 16** — Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º) a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º) a fornecer às partes as informações solicitadas.

**Art. 17** — Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

**Art. 18** — Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório. (7).

**Art. 19** — A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º — A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (8)

§ 2º — As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (9)

§ 3º — Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (10)

§ 4º — As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (11)

§ 5º — As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (12)

**Art. 20** — No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

**Parágrafo único** — Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

**Art. 21** — Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. (13)

**Parágrafo único** — A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo". (14)

## CAPITULO V

### Da Conservação

**Art. 22** — Os livros de registro, bem como as fichas que os substituem, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial. (15)

**Art. 23** — Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório. (16)

**Art. 24** — Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

**Art. 25** — Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facili-



tem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

**Art. 26** — Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório all permanecerão indefinidamente.

**Art. 27** — Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

**Parágrafo único** — O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

(17)

## CAPÍTULO VI

### Da Responsabilidade

**Art. 28** — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

**Parágrafo único** — A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

(18)

## TÍTULO II

### Do Registro Civil de Pessoas Naturais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 29** — Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva. (19)

**§ 1º** — Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º — É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

**Art. 30** — Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

**Art. 31** — Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

**Art. 32** — Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules, ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º — Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos Cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no Livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º — Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até 4 (quatro) anos depois de atingida a maioridade.

**§ 4º** — Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido proceder-se-á ao registro no Livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

**§ 5º** — Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º (20)

## CAPITULO II

### Da Escrituração e Ordem do Serviço

**Art. 33** — Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um: (21)

I — "A" — de registro de nascimento;

II — "B" — de registro de casamento;

III — "B Auxiliar" — de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis;

IV — "C" — de registro de óbitos;

V — "C Auxiliar" — de registro de natimortos;

VI — "D" — de registro de proclama.

**Parágrafo único** — No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais. (22)

**Art. 34** — O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

**Parágrafo único** — O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

**Art. 35** — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

**Art. 36** — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

**Art. 37** — As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

**§ 1º** — Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

**§ 2º** — As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

**Art. 38** — Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

**Art. 39** — Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

**Art. 40** — Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 109 a 112. <sup>(23)</sup>

**Art. 41** — Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

**Art. 42** — A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

**Parágrafo único** — Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

**Art. 43** — Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

**Parágrafo único** — As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

**Art. 44** — O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

**Art. 45** — A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

## CAPITULO III

## Das Penalidades

**Art. 46** — As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1º — Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º — Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (artigo 30).

§ 3º — O juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em 5 (cinco) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

**Art. 47** — Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º — Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 2º — Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

**Art. 48** — Os juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

**Art. 49** — Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

(24)

§ 1º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º — Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

#### CAPITULO IV Do Nascimento

**Art. 50** — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, (VETADO) no lugar em que tiver ocorrido o parto (VETADO), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. <sup>(25)</sup>

§ 1º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º — Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

**Art. 51** — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado. <sup>(26)</sup>

**Art. 52** — São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

- 1º) o pai;
- 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;
- 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto;
- 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. <sup>(27)</sup>

§ 1º — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir

a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º — Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

**Art. 53** — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (28)

§ 1º — No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no Livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º — No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

**Art. 54** — O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando; (29)
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal; (30)
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

**Art. 55** — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

**Parágrafo único** — Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

**Art. 56** — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

**Art. 57** — Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. <sup>(31)</sup>

**§ 1º** — Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

**§ 2º** — A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. <sup>(32)</sup>

**§ 3º** — O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

**§ 4º** — O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

**§ 5º** — O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

**§ 6º** — Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

**Art. 58** — O prenome será imutável.

**Parágrafo único** — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55 se o oficial não o houver impugnado. <sup>(33)</sup>

**Art. 59** — Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

<sup>(34)</sup>

**Art. 60** — O registro conterà o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

**Art. 61** — Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos men-



cionados no art. 50, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo. <sup>(85)</sup>

**Parágrafo único** — Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls. . . ., do livro . . ." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata, com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento, a correspondente anotação.

**Art. 62** — O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

**Art. 63** — No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

**Parágrafo único** — Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

**Art. 64** — Os assentos de nascimentos em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei.

**Art. 65** — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

**Parágrafo único** — Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

**Art. 66** — Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de uni-

dade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, **ex officio**, ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

**Parágrafo único** — A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

## CAPITULO V

### Da Habilitação para o Casamento

**Art. 67** — Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

**§ 1º** — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. <sup>(36)</sup>

**§ 2º** — Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

**§ 3º** — Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

**§ 4º** — Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

**§ 5º** — Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

**§ 6º** — Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. <sup>(37)</sup>

**Art. 68** — Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º — Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º — Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

**Art. 69** — Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º — Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente, e em segredo de justiça.

§ 2º — Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

## CAPÍTULO VI

### Do Casamento

**Art. 70** — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

- 1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- 2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- 3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- 4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- 5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- 6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- 7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

- 8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;
- 9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento;
- 10) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. <sup>(38)</sup>

**Parágrafo único** — As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

## CAPITULO VII

### Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cívís <sup>(39)</sup>

**Art. 71** — Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

**Art. 72** — O termo ou assento de casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do art. 70, exceto o 5º

<sup>(40)</sup>

**Art. 73** — No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º — O assento ou termo conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. <sup>(41)</sup>

§ 2º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º — A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

**Art. 74** — O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

**Parágrafo único** — Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70. <sup>(42)</sup>

**Art. 75** — O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

## CAPÍTULO VIII

## Do Casamento em Iminente Risco de Vida

**Art. 76** — Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de 6 (seis) testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações. (43)

§ 1º — Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º — Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º — Ouvidos dentro de 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º — Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º — Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

## CAPÍTULO IX

## Do Óbito

**Art. 77** — Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (44)

§ 1º — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º — A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

**Art. 78** — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50. (45)

**Art. 79** — São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

**Parágrafo único** — A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito. <sup>(46)</sup>

**Art. 80** — O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
  - 2º) o lugar do falecimento, com a indicação precisa;
  - 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
  - 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
  - 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- (47)
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
  - 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
  - 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
  - 9º) o lugar do sepultamento;
  - 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
  - 11) se era eleitor. <sup>(48)</sup>

**Art. 81** — Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido.

**Parágrafo único** — Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

**Art. 82** — O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

**Art. 83** — Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

**Art. 84** — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento. <sup>(49)</sup>

**Art. 85** — Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

**Art. 86** — Os óbitos a que refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 66. <sup>(50)</sup>

**Art. 87** — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 80 a 83, e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato. <sup>(51)</sup>

**Art. 88** — Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

**Parágrafo único** — Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido

feito o registro nos termos do art. 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito. <sup>(62)</sup>

## CAPÍTULO X

### Da Emancipação, Interdição e Ausência

**Art. 89** — No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

<sup>(63)</sup>

**Art. 90** — O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

- 1º) data do registro e da emancipação;
- 2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;
- 3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

**Art. 91** — Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

**Parágrafo único** — Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

**Art. 92** — As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se: <sup>(64)</sup>

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge se for casado;
- 3º) data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;
- 4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;
- 5º) nome do requerente da interdição e causa desta;
- 6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;
- 7º) lugar onde está internado o interdito.

**Art. 93** — A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias.



**Parágrafo único** — Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

**Art. 94** — O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feito no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

- 1º) data do registro;
- 2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;
- 3º) tempo de ausência até a data da sentença;
- 4º) nome do promotor do processo;
- 5º) data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;
- 6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

## CAPÍTULO XI

### Da Legitimação Adotiva <sup>(55)</sup>

**Art. 95** — Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, artigo 6º). <sup>(56)</sup>

**Parágrafo único** — O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único). <sup>(57)</sup>

**Art. 96** — Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

## CAPÍTULO XII

### Da Averbação

**Art. 97** — A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

**Art. 98** — A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

**Art. 99** — A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

**Art. 100** — No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º — Antes de averbação, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º — As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º — A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º — O oficial do registro comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º — Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de 5 (cinco) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até 6 (seis) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

**Art. 101** — Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

**Art. 102** — No livro de nascimento, serão averbados:

- 1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;
- 2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- 4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

**Art. 103** — Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

**Art. 104** — No livro de emancipação, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação de ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

**Parágrafo único** — Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

**Art. 105** — Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido feito fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no Livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação. <sup>(58)</sup>

### CAPITULO XIII

#### Das Anotações

**Art. 106** — Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 98. <sup>(59)</sup>

**Parágrafo único** — As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber. <sup>(60)</sup>

**Art. 107** — O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

**§ 1º** — A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

**§ 2º** — A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

**Art. 108** — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

### CAPITULO XIV

#### Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

**Art. 109** — Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório. <sup>(61)</sup>

§ 1º — Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2º — Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º — Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º — Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º — Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o Cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º — As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

**Art. 110** — A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que os despachará em 48 (quarenta e oito) horas. <sup>(42)</sup>

§ 2º — Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º — Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º — Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

**Art. 111** — Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

**Art. 112** — Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

**Art. 113** — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

### TÍTULO III

#### Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

##### CAPÍTULO I

##### Da Escrituração

**Art. 114** — No registro civil de pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

**Parágrafo único** — No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967. (83)

**Art. 115** — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

**Parágrafo único** — Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

**Art. 116** — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I — Livro "A", para os fins indicados nos n.ºs I e II, do art. 114, com 300 folhas; (84)

II — Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

**Art. 117** — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por perfedos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

**Art. 118** — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

**Art. 119** — A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

**Parágrafo único** — Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

## CAPÍTULO II

**Da Pessoa Jurídica**

**Art. 120** — O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares.

**Art. 121** — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

## CAPÍTULO III

**Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias**

**Art. 122** — No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. (65)

**Art. 123** — O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

**I** — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
- c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

**II** — nos casos de oficinas impressoras:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

**III** — no caso de empresas de radiodifusão:

- a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

**IV** — no caso de empresas noticiosas:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

**§ 1º** — As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

**§ 2º** — A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

**Art. 124** — A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º — A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º — A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º — Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

**Art. 125** — Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário. <sup>(66)</sup>

**Art. 126** — O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 121. <sup>(67)</sup>

## TÍTULO IV

### Do Registro de Títulos e Documentos

#### CAPÍTULO I

#### Das Atribuições

**Art. 127** — No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934; <sup>(68)</sup>

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934); <sup>(69)</sup>

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

**Parágrafo único** — Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.



**Art. 128** — A margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

(70)

**Art. 129** — Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação à terceiros:

- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 167, I, nº 3; (71)
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;
- 9º) os instrumentos de cessão de direito e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

**Art. 130** — Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (72)

**Parágrafo único** — Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

**Art. 131** — Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

## CAPITULO II

### Da Escrituração

**Art. 132** — No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

**I** — Livro “A” — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

**II** — Livro “B” — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extrato em outros livros;

**III** — Livro “C” — para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

(73)

**IV** — Livro “D” — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

**Art. 133** — Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

**Art. 134** — O juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

**Parágrafo único** — Esses livros desdobrados terão as indicações de “E”, “F”, “G”, “H” etc.

**Art. 135** — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

- 1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;
- 2º) dia e mês;
- 3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);
- 4º) o nome do apresentante;
- 5º) anotações e averbações.

**Parágrafo único** — Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

**Art. 136** — O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 142, lançando-se, antes de cada registro, o número de or-

dem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações: <sup>(74)</sup>

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) transcrição;
- 4º) anotações e averbações.

**Art. 137** — O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

- 1º) número de ordem;
- 2º) dia e mês;
- 3º) espécie e resumo do título;
- 4º) anotações e averbações.

(75)

**Art. 138** — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

**Art. 139** — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

**Art. 140** — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

**Art. 141** — Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfimes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento. <sup>(76)</sup>

### CAPÍTULO III

#### Da Transcrição e da Averbação

**Art. 142** — O registro integral dos documentos consistirá na traslação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

**§ 1º** — Feita a transladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

**§ 2º** — Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

**Art. 143** — O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 142, § 1º <sup>(77)</sup>

**Art. 144** — O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

**Parágrafo único** — Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

**Art. 145** — Qualquer dos interessados poderá levar à registro os contratos de penhor ou caução.

#### CAPITULO IV

##### Da Ordem do Serviço

**Art. 146** — Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

**Art. 147** — Protocolizado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel. <sup>(77)</sup>

**Art. 148** — Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados

no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

**Parágrafo único** — Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

**Art. 149** — Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º <sup>(78)</sup>

**Art. 150** — O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

**Parágrafo único** — Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por ele datado e assinado.

**Art. 151** — O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

**Art. 152** — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal. <sup>(79)</sup>

**Art. 153** — Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

**Art. 154** — Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos

números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

**Parágrafo único** — Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

**Art. 155** — Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

**Art. 156** — O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

**Parágrafo único** — Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

**Art. 157** — O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

**Art. 158** — As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

**Art. 159** — As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

**Art. 160** — O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

**§ 1º** — Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

**§ 2º** — O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

**Art. 161** — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

**§ 1º** — O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

**§ 2º** — Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

**Art. 162** — O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

(80)

**Art. 163** — Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do Registro de Títulos e Documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

## CAPITULO V

### Do Cancelamento

**Art. 164** — O cancelamento poderá ser feito em virtude de setença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

**Art. 165** — Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

**Parágrafo único** — Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

**Art. 166** — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

(81)

## TÍTULO V

### Do Registro de Imóveis

#### CAPITULO I

##### Das Atribuições

**Art. 167** — No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I — o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; <sup>(82)</sup>
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei; <sup>(83)</sup>
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei; <sup>(84)</sup>
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando, nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;



- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião;
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;
- 31) da dação em pagamento;
- 32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

## II — a averbação:

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei; <sup>(85)</sup>
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei; <sup>(86)</sup>
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) **ex officio**, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público. <sup>(87)</sup>

**Art. 168** — Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

**Art. 169** — Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas.

**Art. 170** — O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

**Art. 171** — O atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha. <sup>(88)</sup>

## CAPÍTULO II

### Da Escrituração <sup>(89)</sup>

**Art. 172** — No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, **inter vivos** ou **mortis causa**, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

**Art. 173** — Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

- I — Livro nº 1 — Protocolo;
- II — Livro nº 2 — Registro Geral;
- III — Livro nº 3 — Registro Auxiliar;
- IV — Livro nº 4 — Indicador Real;
- V — Livro nº 5 — Indicador Pessoal.

**Parágrafo único** — Observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, os Livros n.ºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas. (90)

**Art. 174** — O Livro nº 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

**Art. 175** — São requisitos da escrituração do Livro nº 1 — Protocolo:

- I — o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II — a data da apresentação;
- III — o nome do apresentante;
- IV — a natureza formal do título;
- V — os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

**Art. 176** — O Livro nº 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

**Parágrafo único** — A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

I — cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II — são requisitos da matrícula:

- 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;
- 2) a data;
- 3) a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver;
- 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:
  - a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

- b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior; <sup>(91)</sup>

III — são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem, como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

**Art. 177** — O Livro nº 3 — Registro Auxiliar — será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

**Art. 178** — Registrar-se-ão no Livro nº 3 — Registro Auxiliar:

I — a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II — as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III — as convenções de condomínio;

IV — o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V — as convenções antenupciais;

VI — os contratos de penhor rural;

VII — os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2.

**Art. 179** — O Livro nº 4 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1º — Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º — Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

**Art. 180** — O Livro nº 5 — Indicador Pessoal — dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

**Parágrafo único** — Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

**Art. 181** — Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até 10 (dez) livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 (um) feitas no Livro 2-1, as de final 2 (dois) no Livro 2-2 e as de final 3 (três) no Livro 2-3, e assim, sucessivamente.

**Parágrafo único** — Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal".

### CAPITULO III

#### Do Processo de Registro <sup>(82)</sup>

**Art. 182** — Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

**Art. 183** — Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

**Art. 184** — O Protocolo será encerrado diariamente.

**Art. 185** — A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escre-

vente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (\*\*)

**Art. 186** — O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

**Art. 187** — Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

**Art. 188** — Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

**Art. 189** — Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

**Art. 190** — Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

**Art. 191** — Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

**Art. 192** — O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

**Art. 193** — O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

**Art. 194** — O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo.

**Art. 195** — Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

**Art. 196** — A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

**Art. 197** — Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada,

comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus. (94)

**Art. 198** — Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

**I** — no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

**II** — após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

**III** — em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

**IV** — certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título. .

**Art. 199** — Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

**Art. 200** — Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 201** — Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

**Art. 202** — Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

**Art. 203** — Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

**I** — se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

**II** — se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

**Art. 204** — A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

**Art. 205** — Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

**Art. 206** — Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

**Art. 207** — No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

**Art. 208** — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

**Art. 209** — Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo.

**Art. 210** — Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos. (95)

**Art. 211** — Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

**Art. 212** — Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

**Art. 213** — A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

**§ 1º** — A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

**§ 2º** — Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

**§ 3º** — O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

**§ 4º** — Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

**§ 5º** — Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

**Art. 214** — As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.



**Art. 215** — São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

**Art. 216** — O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

#### CAPITULO IV

##### Das Pessoas (96)

**Art. 217** — O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas. (97)

**Art. 218** — Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

**Art. 219** — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

**Art. 220** — São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfiteuse, o senhorio e o entiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII — nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

## CAPITULO V

## Dos Títulos (98)

**Art. 221** — Somente são admitidos a registro:

I — escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II — escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III — atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legallizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV — cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

**Art. 222** — Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

**Art. 223** — Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

**Art. 224** — Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas, por certidão, em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

**Art. 225** — Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (99)

§ 1º — As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º — Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

**Art. 226** — Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

## CAPITULO VI

Da Matrícula <sup>(100)</sup>

**Art. 227** — Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 — Registro Geral — obedecido o disposto no art. 176.

**Art. 228** — A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

**Art. 229** — Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

**Art. 230** — Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

**Art. 231** — No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I — no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II — preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

**Art. 232** — Cada lançamento de registro será precedido pela letra "R" e o da averbação pelas letras "AV", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1 etc.).

**Art. 233** — A matrícula será cancelada:

I — por decisão judicial;

II — quando em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III — pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

**Art. 234** — Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

**Art. 235** — Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I — dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II — dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

**Parágrafo único** — Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233. <sup>(101)</sup>

## CAPÍTULO VII

### Do Registro <sup>(102)</sup>

**Art. 236** — Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

**Art. 237** — Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

**Art. 238** — O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

**Art. 239** — As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

**Parágrafo único** — A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

**Art. 240** — O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

**Art. 241** — O registro da anticrese no Livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

**Art. 242** — O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional.

**Art. 243** — A matrícula do Imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

**Art. 244** — As escrituras antenupciais serão registradas no Livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

**Art. 245** — Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

## CAPÍTULO VIII

### Da Averbação e do Cancelamento <sup>(108)</sup>

**Art. 246** — Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbadas na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

**Parágrafo único** — As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. <sup>(104)</sup>

**Art. 247** — Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na lei.

<sup>(105)</sup>

**Art. 248** — O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

**Art. 249** — O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro.

**Art. 250** — Far-se-á o cancelamento:

I — em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II — a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III — a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

**Art. 251** — O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I — à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II — em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil; <sup>(108)</sup>)

III — na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

**Art. 252** — O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

**Art. 253** — Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais, e promover o cancelamento do seu registro.

**Art. 254** — Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

**Art. 255** — Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

**Art. 256** — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

**Art. 257** — O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

**Art. 258** — O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

**Art. 259** — O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

## CAPITULO IX

### Do Bem de Família

**Art. 260** — A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

**Art. 261** — Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao ofício do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

**Art. 262** — Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

**Art. 263** — Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, ao livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

**Art. 264** — Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º — O instituidor poderá requerer ao juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º — Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecúvel em virtude do ato da instituição.

§ 3º — O despacho do juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

**Art. 265** — Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei nº 3.200, de 14 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula. <sup>(107)</sup>

## CAPITULO X

### Da Remição do Imóvel Hipotecado

**Art. 266** — Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

**Art. 267** — Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

**Parágrafo único** — No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

**Art. 268** — Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º — Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º — Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

**Art. 269** — Arrematado o imóvel e depositado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

**Art. 270** — Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

**Art. 271** — Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

**Art. 272** — Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

**Art. 273** — Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

**Art. 274** — Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz, intervirá o Ministério Público.

**Art. 275** — Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

**Art. 276** — Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

## CAPITULO XI

### Do Registro Torrens

**Art. 277** — Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolizará e atuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.



**Art. 278** — O requerimento será instruído com:

- I — os documentos comprobatórios do domínio do requerente;
- II — a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;
- III — o memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500 m (1/500) e 1:5.000 m (1/5.000).

**§ 1º** — O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

- a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;
- b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;
- c) fixação dos pontos de referência necessários a verificação ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

**§ 2º** — As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

**Art. 279** — O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

**Art. 280** — Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

**Art. 281** — Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

**Art. 282** — O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e 3 (três) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de 2 (dois) meses, nem maior de 4 (quatro) meses para que se ofereça oposição.

**Art. 283** — O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

**Art. 284** — Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

**Art. 285** — Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

**§ 1º** — A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

**§ 2º** — Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

**Art. 286** — Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

**Art. 287** — Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

**Art. 288** — Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação atuada.

(108)

## TÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 289** — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

**Art. 290** — Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

**§ 1º** — A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria, em que for parte Cooperativa Habitacional, serão consideradas, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

**§ 2º** — Os emolumentos e custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABS) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

- a) imóvel de até 60 m<sup>2</sup> de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;
- b) de mais de 60 m<sup>2</sup> e até 70 m<sup>2</sup> de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e
- c) de mais de 70 m<sup>2</sup> até 80 m<sup>2</sup> de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

**§ 3º** — Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

**Art. 291** — Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior.

**§ 1º** — Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

**§ 2º** — Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

**§ 3º** — Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

**Art. 292** — O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

**Parágrafo único** — Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

**Art. 293** — Aplicam-se aos registros referidos no artigo 1º, § 1º, inciso I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvda no registro de imóveis.

**Art. 294** — Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. (109)

**Parágrafo único** — Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

**Art. 295** — Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

**Art. 296** — Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário.

## NOTAS

- (1) — A Lei nº 6.015 está redigida de acordo com as alterações procedidas pelas Leis n.ºs 6.140, de 28-11-74, e 6.216, de 30-6-75 e com a republicação do D.O. — Suplemento — de 16-9-75.

\* \* \*

- (2) — O **caput** do § 1º está redigido de acordo com a Emenda Substitutiva do Relator, Senador Itálvio Coelho. No Projeto e na legislação anterior tinha a seguinte redação:

"§ 1º — Esses registros são:"

\* \* \*

- (3) — O Projeto, transformado na Lei nº 6.216/75, suprimiu o inciso V do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.015/73 que, a exemplo da legislação anterior, prescrevia:

"V — o registro de propriedade literária, científica e artística."

\* \* \*

- (4) — A redação do § 2º decorreu das Emendas n.ºs 1, 2 e 3, de autoria, respectivamente, do Senador Tarso Dutra, do Deputado Francisco Amaral e do Senador Accioly Filho, aprovadas, com subemenda, pelo Relator, Senador Itálvio Coelho.

O Projeto dispunha:

"2º — O registro mercantil e de obras intelectuais se regem por leis próprias."

A Lei nº 6.015/73, a exemplo da legislação anterior, tratava apenas do registro mercantil. Vide a respeito o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, cujo texto integra o presente trabalho.

\* \* \*

- (5) — A redação do art. 2º decorreu das Emendas n.ºs 1, 2 e 4, de autoria, respectivamente, do Senador Tarso Dutra, e dos Deputados Francisco Amaral e Jorge Ferraz, aprovadas, com subemenda, pelo Relator, Senador Itálvio Coelho.

Sobre a redação da legislação anterior, vide art. 2º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

O Projeto, que se transformou na Lei nº 6.216/75, suprimiu o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.015/73. Vide a respeito o art. 3º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, que corresponde ao parágrafo único suprimido.

— — —

Vide também o art. 4º do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, que não foi mantido.

- (6) — O art. 14, que não foi objeto de alteração pelo Projeto do Executivo, tem a redação das Emendas nºs 6, 7 e 68, de autoria, respectivamente, do Senador Tarso Dutra e dos Deputados Francisco Amaral e Jorge Ferraz, que foram aprovadas, com subemenda, pelo Relator, Senador Itálvio Coelho.

\* \* \*

- (7) — Alteramos a referência contida no art. 18, pois, de acordo com a Lei nº 6.216/75, o antigo art. 96 foi renumerado para art. 95.

\* \* \*

- (8) — A redação do § 1º do art. 19 decorre de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 9, de autoria do Senador Accloly Filho.

Redação do Projeto do Executivo:

"§ 1º — É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por fotocópia, xerocópia ou qualquer outro sistema equivalente."

O Decreto nº 4.857, de 9-11-39, não dispunha sobre o assunto.

\* \* \*

- (9) — A redação do § 2º do art. 19, que não foi alterado pelo Projeto do Executivo, decorre da aprovação da Emenda nº 10, de autoria do Deputado Moacir Dalla.

\* \* \*

- (10) — O § 3º do art. 19 é inovação do Projeto do Executivo, que se transformou na Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (11) — O § 4º do art. 19 é inovação decorrente de subemenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 8, de autoria do Deputado Jorge Ferraz.

\* \* \*

- (12) — A Emenda de nº 69, de autoria do Senador Accloly Filho, inseriu no art. 19 o § 5º que se constitui em inovação da Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (13) — O art. 21, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho à Emenda nº 12, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Sobre as redações anteriores do art. 21, vide o art. 25 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

\* \* \*

- (14) — O parágrafo único do art. 21 decorre das subemenda e emenda mencionadas in nota anterior, sendo que no Decreto-Lei nº 1.000/69, estava assim redigido:

"Parágrafo único — O termo alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões."

A Lei nº 6.015/73 e o Decreto nº 4.857 de 9-11-39, não dispunham sobre o assunto.

\* \* \*

- (15) — O art. 22, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho à Emenda nº 13, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Sobre as redações anteriores, vide o art. 26 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

\* \* \*

- (16) — O art. 23, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho à Emenda nº 14, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Sobre as redações anteriores, vide o art. 27 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

- (17) — Vide o parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, dispositivo que não foi repetido na Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (18) — Vide o art. 38 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, não repetido na Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (19) — O Inciso VIII do art. 29 é inovação da Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (20) — O Decreto nº 4.857, de 9-11-39, não dispunha sobre o assunto.

\* \* \*

- (21) — O art. 33, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de subemenda do Relator do Projeto, Senador Itailvó Coelho, à Emenda nº 18, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Sobre as redações anteriores, vide art. 43 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

\* \* \*

- (22) — É mantido o parágrafo único do art. 33, face às referências ao Livro "E", contidas nos §§ 2º e 4º do art. 32 da Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (23) — Tendo em vista a renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75, renumeramos a referência contida no art. 40, de 110 a 113 para 109 a 112.

\* \* \*

- (24) — O art. 49 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pela Lei nº 6.140, de 28-11-74. A Lei nº 6.015/73, na redação original, continha um parágrafo, sem correspondente nas legislações anterior e posterior, que dispunha:

"§ 2º — Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais."

O texto original da Lei nº 6.015/73 era dotado de um artigo, de nº 50, sobre o qual não tratou o Projeto do Executivo. A Emenda de nº 23, de autoria do Deputado Moacir Dalia, suprimiu o referido art. 50, cujo texto correspondia ao art. 62 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

\* \* \*

- (25) — O art. 51 da Lei nº 6.015/73 foi renumerado para art. 50, pela Lei nº 6.216/75. Este artigo, que não foi objeto de alteração por parte do Projeto do Executivo, tem a redação dada por subemenda do Relator do Projeto, Senador Itailvó Coelho, à Emenda de nº 24, de autoria do Deputado Altair Chagas.

Razões do veto constantes da Mensagem nº 192, do Presidente da República ao Congresso Nacional, publicada no D.O. de 1º-7-75, pág. 7.905:

"Incide o veto sobre as partes a seguir indicadas, da nova redação dada, pelo artigo 1º do Projeto, à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, considerada a numeração que passam a ter os dispositivos da Lei modificada:

i) no artigo 50, a palavra "ou" e a expressão "ou no da residência dos pais do registrando"; e

ii) no item 6º do artigo 52, a palavra "legalmente".

A permissibilidade do registro de nascimento em lugar diverso daquele em que tiver ocorrido o parto desatende a necessária preocupação de segurança da formalidade que inspirou a regra incluída, originalmente, no artigo 51 da Lei de Registros Públicos.

Impende observar que essa preocupação é bem manifestada no parágrafo 1º do artigo 52, nova numeração, com o prever diligência pessoal do Oficial do Cartório.

Assim, é de relevo a inconveniência da alternativa que se instituiria, obrigando a perquirir da veracidade de outra declaração: a de residência dos pais do registrando.

O advérbio "legalmente" incluído no texto do item 6º do artigo que ora passa a o de número 52 na Lei não estaria em consonância com a conceituação comum de "pessoas encarregadas da guarda do menor" e, doutra parte, consubstancia exigência discrepante do critério adotado em alíneas precedentes, do mesmo artigo.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

O veto foi mantido pelo Congresso Nacional.

\* \* \*

- (26) — Face à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216, de 30-6-75, retificamos a referência contida no art. 51, de art. 65 para art. 64.

\* \* \*

- (27) — O Inciso 6º, que não sofreu alteração no Projeto do Executivo, tem a redação decorrente de aprovação da Emenda de nº 27, de autoria do Deputado Jorge Ferraz.

Vide, in nota 25, as razões do veto.

\* \* \*

- (28) — A redação do art. 53 e §§ 1º e 2º (não alterados pelo Projeto do Executivo) decorre da aprovação da Emenda nº 28, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Sobre as redações anteriores, vide art. 67 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

\* \* \*

- (29) — A redação do Inciso 2º do art. 54 decorre da aprovação da Emenda nº 29, de autoria do Senador Accioly Filho. Sobre as redações anteriores, vide o Inciso 2º do art. 68 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39.

\* \* \*

- (30) — O Inciso 7º do art. 54 tem a redação dada pela Lei nº 6.140, de 28-11-74. Vide a respeito o Inciso 8º do art. 68 do Decreto 4.857, de 9-11-39.

\* \* \*

- (31) — A redação do art. 57 e § 1º decorre de subemenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 31, de autoria do Senador Nelson Carneiro.

\* \* \*

- (32) — Os §§ 2º a 6º do art. 57 constituem-se em inovação decorrente da aprovação, com subemenda, da Emenda de nº 31, de autoria do Senador Nelson Carneiro.

\* \* \*

- (33) — A referência contida no parágrafo único do art. 58 ao art. 55, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (34) — Vide, no Decreto nº 4.857/39, o art. 74, que não foi repetido na Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (35) — A referência ao art. 50, contida no art. 61, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

- (36) — A redação do § 1º do art. 67 (não alterado pelo Projeto do Executivo), decorre da aprovação da Emenda de nº 36, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Vide a redação dada ao § 1º pela Lei nº 6.015/73, sem correspondente na legislação anterior:

§ 1º — Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.”

\* \* \*

- (37) — O § 6º do art. 67, incluído pela Lei nº 6.216/75, decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 34, de autoria do Deputado Jorge Ferraz.

\* \* \*

- (38) — O Inciso 10 do art. 70, incluído pela Lei nº 6.216/75, decorreu de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 39, de autoria do Deputado Moacir Dalla.

\* \* \*

- (39) — Sobre o Capítulo VII, vide, a respeito da legislação anterior vigente, a Lei nº 1.110, de 23-5-50:

“LEI Nº 1.110 — DE 23 DE MAIO DE 1950

**Regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.**

**Art. 1º** — O casamento religioso equivalerá ao civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, §§ 1º e 2º).

**Habilitação Prévia**

**Art. 2º** — Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil, artigos 180 a 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados, na forma da lei civil, deixando-a, obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

**Art. 3º** — Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição no Registro Público.

**§ 1º** — A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante conterá os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros Públicos).

**§ 2º** — O oficial do registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

**Habilitação Posterior**

**Art. 4º** — Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos, desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

**Parágrafo único** — Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros Públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.



**Art. 5º** — Processada a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará que está findo o processo de habilitação, sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

**Art. 6º** — No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo, tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (Lei dos Registros Públicos).

#### Disposições Finais

**Art. 7º** — A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

**Art. 8º** — A inscrição no Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

**Art. 9º** — As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

**Art. 10** — São derogados os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário."

• • •

- (40) — A referência ao art. 70, contida no art. 72, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

O art. 72 tinha um parágrafo único que foi suprimido pela Lei nº 6.216/75, tendo em vista a aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda de nº 39, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Dispunha o parágrafo único:

"Parágrafo único — Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato."

• • •

- (41) — Os §§ 1º e 2º do art. 73 têm a redação dada pela Lei nº 6.216, de 30-6-75, decorrendo de aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, à Emenda nº 41, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Redação da Lei nº 6.015/73:

"§ 1º — Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará o registro no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º — Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial."

• • •

- (42) — A referência ao art. 70, contida no parágrafo único do art. 74, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

• • •

- (43) — O caput do art. 76 tem a redação dada pela Lei nº 6.216/75 e decorreu de aprovação da Emenda nº 42, de autoria do Deputado Moacir Dalla. Redação original da Lei nº 6.015/73:

"Art. 77 — Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante, a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações."

- (44) — O art. 77 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75, que decorreu de aprovação da Emenda de nº 44, de autoria do Senador Accioly Filho. O artigo tinha anteriormente a seguinte redação:

**“Art. 78 — Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.**

**Parágrafo único — Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.”**

\* \* \*

- (45) — A referência ao art. 50, contida no art. 78, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (46) — O parágrafo único do art. 79 é inovação da Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (47) — O Decreto nº 4.857, de 9-11-39, em seu art. 91, tinha um inciso 5º que não foi repetido na Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (48) — O inciso 11 do art. 80 é inovação da Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

- (49) — A referência ao art. 80, contida no art. 84, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (50) — A referência ao art. 66, contida no art. 86, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (51) — A referência aos artigos 80 a 83, no art. 87, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (52) — O parágrafo único do art. 88 é inovação da Lei nº 6.015/73. A referência ao art. 85 nele contida, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (53) — Vide, no Decreto nº 4.857/39, o parágrafo único do art. 100, que não tem correspondente nas Leis nºs 6.015/73 e 6.216/75.

\* \* \*

- (54) — A referência ao art. 89, contida no art. 92, atende à renumeração procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (55) — Quanto ao Capítulo XI, a respeito da legislação anterior vigente, vide a Lei nº 4.655, de 2-6-65:

\* \* \*

“LEI Nº 4.655 — DE 2 DE JUNHO DE 1965

**Dispõe sobre a legitimidade adotiva**

**Art. 1º — É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos**

de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º — Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º — A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º — Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior, os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º — Autorizar-se-á, excepcionalmente a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º — Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5º — Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º — O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º — Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º — A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º — O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado (vetado).

§ 3º — Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º — A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

**Art. 8º** — A violação do segredo estabelecido neste Capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

**Parágrafo único** — ... Vetado ... A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos ... Vetado ... poderão ser fornecidas certidões ... Vetado ...

**Art. 9º** — O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ., § 2º do art. 1.605).

**§ 1º** — O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

**§ 2º** — Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

**Art. 10** — A decisão confere ao menor o nome do legítimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

**Art. 11** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** — Revogam-se as disposições em contrário.

**H. CASTELLO BRANCO** — Presidente da República."

\* \* \*

(56) — Vide o art. 6º da Lei nº 4.655, de 2-6-65, referido no art. 95, in nota 55.

\* \* \*

(57) — Vide o art. 8º e seu parágrafo único, referidos no art. 95, parágrafo único, in nota 55.

\* \* \*

(58) — O art. 105 é inovação da Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

(59) — A referência contida no art. 106 ao art. 98, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(60) — O parágrafo único do art. 106 é inovação da Lei 6.015/73.

\* \* \*

(61) — Vide parágrafo único do art. 117 do Decreto nº 4.857/39, sem correspondente na Lei nº 6.015/73.

\* \* \*

(62) — O § 1º do art. 110 tem a redação dada pela Lei nº 6.216/75 decorrente da aprovação, com subemenda do Relator do Projeto, Senador Italfvio Coelho, da Emenda nº 46, de autoria do Deputado Jorge Ferraz. Redação anterior:

"§ 1º — Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas."

\* \* \*

(63) — Vide art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-67, referido no parágrafo único do art. 114:

"LEI Nº 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

**Regula a liberdade de manifestação do pensamento e informações:**

**Art. 8º** — Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias”

\* \* \*

(64) — A referência ao art. 114, contida no inciso I do art. 116, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(65) — Vide, no Decreto nº 4.857/39, o parágrafo único do art. 130, sem correspondente na legislação posterior.

\* \* \*

(66) — A referência ao art. 122, contida no art. 125, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(67) — A referência ao art. 121, contida no art. 126, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(68) — Dispõe o art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-34, referido no art. 127, inciso IV:

\* \* \*

“LEI Nº 492 — DE 30 DE AGOSTO DE 1934

**Regula o Penhor Rural e a Cédula Pignoratícia.**

.....  
**Art. 10** — Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de que sejam eles simples acessórios ou pertences de sua exploração.

**Parágrafo único** — Deve a escritura, sob pena de nulidade, designar os animais, com a maior precisão, indicando o lugar onde se encontrem, o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominação comum, ou científica, raça, grau de mestiçagem, marca, sinal, nome, se tiver, e todos os característicos por que se identifiquem.”

\* \* \*

(69) — Vide art. 19 do Decreto nº 24.150, de 20-4-34, referido no inciso VI do art. 127:

“DECRETO Nº 24.150 — DE 20 DE ABRIL DE 1934

**Regula as condições e processos de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais e industriais.**

.....  
**Art. 19** — Passada em julgado a sentença decretando a renovação do contrato de arrendamento, será ela executada, perante o próprio Juiz da ação, pela expedição de mandado contra o oficial de Registro de Títulos e Documentos, para que registre nos seus livros a prorrogação decretada, que, assim, se considerará vigente, quer entre as próprias partes, quer em face de terceiros a partir da data do registro desse mandado.

§ 1º — O mandado a que se refere o presente artigo, além da transcrição integral das condições do contrato de locação deverá reproduzir, também, integralmente, os julgados exequêndos.

§ 2º — Se o contrato prorrogado estipular cláusula que tome obrigatória a sua vigência para com terceiros, no caso de alienação do prédio, o registro, a que se refere este artigo, será igualmente feito no Registro de Imóveis da situação do prédio.

§ 3º — Fecho o registro do mandado, que ficará arquivado nos respectivos cartórios de registro, será intimado o locador para ciência da diligência, devendo a petição de intimação indicar a data do registro ou registros, e respectivos números de ordem.”

\* \* \*

(70) — Vide art. 135 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondente na legislação posterior.

\* \* \*

(71) — A referência ao art. 167, contida no Inciso 1º do art. 129, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(72) — A referência aos arts. 127 e 129, contida no art. 130, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(73) — Vide art. 140 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, cujo Livro “D” não tem correspondente na legislação posterior.

\* \* \*

(74) — A referência ao art. 142, contida no art. 136, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(75) — Vide parágrafo único do art. 146 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondente na legislação posterior.

\* \* \*

(76) — A referência ao art. 161, contida no art. 141, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(77) — A referência ao art. 142, contida nos arts. 143 e 147, atende à renumeração de artigos procedida pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

(78) — Idem, quanto à referência no art. 149.

\* \* \*

(79) — Idem, quanto à referência no art. 152.

\* \* \*

(80) — Vide arts. 170 e 171 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondentes na legislação posterior.

\* \* \*

(81) — Vide art. 177 e parágrafo único do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondentes na legislação posterior.

\* \* \*

(82) — O Inciso 9 do art. 167 tem a redação dada pela Lei nº 6.216/75, tendo decorrido da aprovação da Emenda nº 47, de autoria do Deputado Altair Chagas. Redação do Inciso 9 no Projeto do Executivo:

“9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações.”

\* \* \*

(83) — A Lei nº 4.591, de 16-12-64, “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”.

- (84) — O Decreto-Lei nº 58, de 10-12-37, referido no Inciso 20, "dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações".

\* \* \*

- (85) — Vide nota anterior.

\* \* \*

- (86) — Vide nota 81.

\* \* \*

- (87) — O inciso 13 é inovação da Lei nº 6.216/75, decorrente de Emenda do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho, de nº 74-R.

\* \* \*

- (88) — Os artigos anteriores 167 a 171 têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (89) — Os artigos que compõem o Capítulo II (172 a 181) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (90) — O parágrafo único do art. 173 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorre da aprovação de subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, às Emendas nºs 48 e 49, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e do Senador Tarso Dutra.

\* \* \*

- (91) — O inciso 5 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorre da aprovação das Emendas nºs 50, 51 e 52, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e dos Senadores Accioly Filho e Tarso Dutra.

\* \* \*

- (92) — Os artigos que compõem o Capítulo III (182 a 216) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.

\* \* \*

- (93) — A redação do art. 185 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, da Emenda nº 55, de autoria do Deputado Moacir Dalla. No Projeto do Executivo, estava assim redigido o artigo:

"Art. 186 — A escrituração do Protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido."

\* \* \*

- (94) — A redação do art. 197 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, das Emendas n.ºs 56 e 57, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e do Senador Tarso Dutra. No Projeto do Executivo tinha o artigo a seguinte redação:

"Art. 196 — Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro."

\* \* \*

- (95) — A redação do art. 210 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, da Emenda nº 58, de autoria do Deputado Moacir Dalla. No Projeto do Executivo, tinha o dispositivo a seguinte redação:

"Art. 211 — Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido."

- (96) — Os artigos que compõem o Capítulo IV (217 a 220) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.  
 . . .
- (97) — A redação do art. 217 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da Emenda nº 75-R, de autoria do Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho. No Projeto do Executivo o artigo tinha a seguinte redação:  
 "Art. 218 — O registro pode ser promovido por qualquer interessado, incumbindo-lhe as despesas respectivas."  
 . . .
- (98) — Os artigos que compõem o Capítulo V (221 a 226) têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.  
 . . .
- (99) — A redação do artigo 225 dada pela Lei nº 6.216/75 decorreu da aprovação das Emendas nºs 59, 60 e 61, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e dos Senadores Tarso Dutra e Accioly Filho. No Projeto do Executivo, o artigo tinha a seguinte redação:  
 "Art. 226 — Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exlindo dos interessados certidão do registro imobiliário."  
 . . .
- (100) — Os artigos 227 a 235 que compõem o Capítulo VI, têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.  
 . . .
- (101) — O parágrafo único do art. 235 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorreu da aprovação, com subemenda do Relator, Senador Itálvio Coelho, da Emenda de nº 62, de autoria do Deputado Altaír Chagas.  
 . . .
- (102) — Os artigos 236 a 245, que compõem o Capítulo VII, têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.  
 . . .
- (103) — Os artigos 246 a 259, que compõem o Capítulo VIII, têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75.  
 . . .
- (104) — O parágrafo único do art. 246 é inovação da Lei nº 6.216/75 e decorreu da aprovação das Emendas nºs 63, 64 e 65, de autoria, respectivamente, do Deputado Francisco Amaral e dos Senadores Accioly Filho e Tarso Dutra.  
 . . .
- (105) — Vide art. 287 do Decreto nº 4.857, de 9-11-39, sem correspondente na legislação posterior.  
 . . .
- (106) — Vide art. 698 do Código de Processo Civil:  
 "Art. 698 — Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com dez (10) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução."  
 . . .
- (107) — Vide § 5º do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.200, de 14-4-41:



## "DECRETO-LEI Nº 3.200 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

## Disposição sobre a organização e proteção da família.

## Art. 8º —

§ 5º — Será feita a transcrição do título de transferência da propriedade, em nome do mutuário, com a averbação de bem de família e com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, a não ser pelo crédito da Instituição mutuante."

\* \* \*

- (108) — A Lei nº 6.216/75 suprimiu, no art. 2º o antigo Título VI da Lei nº 6.015/73, que tratava do "Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística". Vide, a respeito a Lei nº 5.988/73, que "regula os Direitos Autorais, e dá outras providências" (arts. 17 a 20):

## CAPÍTULO III

## Do Registro das Obras Intelectuais

**Art. 17** — Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º — Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º — O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º — Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho de Direito Autoral.

**Art. 18** — As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

**Art. 19** — O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

**Art. 20** — Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura."

\* \* \*

- (109) — Os artigos 294 a 296 têm a redação dada pela Lei nº 6.216/75 e decorreram da Emenda nº 73-R, apresentada pelo Relator do Projeto, Senador Itálvio Coelho.

## Redação dos artigos no Projeto do Executivo:

"Art. 295 — Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1975, revogados a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, e os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, e 5.553, de 6 de maio de 1940, e o Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969. Nesse dia, lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, iniciando-se nova numeração."

# Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939

(ATUALIZADO)

**Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Divisão

**Art. 1º** — Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido neste Decreto.

Esses registros são:

- I — o Registro Civil das Pessoas Naturais;
- II — o Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- III — o Registro de Títulos e Documentos;
- IV — o Registro de Imóveis;
- V — o Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística.

**Parágrafo único** — O Registro Mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

**Art. 2º** — Os registros indicados nos n.ºs I a IV do artigo anterior ficarão a cargo de serventuários privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação em vigor no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, e serão feitos:

1º — de nº I, nos escritórios privativos ou nos cartórios de Registro de Nascimento, de Casamento e de Óbitos;

2º — os de n.ºs II e III, nos escritórios privados, ou nos cartórios do Registro de Títulos e Documentos;

3º — os de n.º IV, nos escritórios privados, ou nos cartórios do Registro de Imóveis.

**Art. 3º** — O registro constante do n.º V do art. 1º ficará a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI deste Decreto.

**Art. 4º** — As leis de organização judiciária do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre discriminarão os direitos e deveres dos serventuários, sua subordinação administrativa e judiciária, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão.

## CAPÍTULO II

### Escrituração

**Art. 5º** — Os livros serão, em todo o País, uniformes e encadernados e obedecerão aos modelos atualmente usados, e sua aquisição ficará a cargo dos respectivos serventuários sujeitos, porém, à correição da autoridade competente.

**Parágrafo único** — Para facilidade do serviço poderão tais livros ser impressos, observadas as exigências legais.

**Art. 6º** — Os livros de escrituração serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciária, ou administrativa, competente.

**Parágrafo único** — A sua selagem obedecerá às prescrições da legislação fiscal, atendidas as isenções por esta estabelecidas.

**Art. 7º** — O oficial providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

**Art. 8º** — Conforme o movimento dos registros, o juiz, ao qual estiver sujeito o oficial, poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros, até a terça parte do consignado neste Decreto.

**Art. 9º** — Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no Registro de Imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética, simples e depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e, assim, indefinidamente. Exemplo: 3-A a 3-Z; 3-AB a 3-AZ; 3-BA a 3-BZ etc.

**Art. 10** — Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma espécie.

## CAPÍTULO III

## Ordem do Serviço

**Art. 11** — O serviço começará e terminará à mesma hora em todos os dias, excetuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadual.

**Parágrafo único** — O Registro Civil das Pessoas Naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

**Art. 12** — Serão nulos os registros lavrados fora das horas regulamentares, ou nos domingos e nos dias feriados, salvo a exceção do parágrafo único do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsáveis os oficiais que derem causa à nulidade.

**Art. 13** — Todos os títulos que, em tempo, forem apresentados e que não puderem ser registrados antes da hora do encerramento do serviço, aguardarão o registro, no dia seguinte, em que terão preferência.

**Parágrafo único** — O Registro Civil de Pessoas Naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

**Art. 14** — Os oficiais adotarão o melhor regime interno, de modo a assegurar às partes a precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

**Art. 15** — Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo, com o respectivo número de ordem, nos casos em que, dessa formalidade, decorrem direitos de prioridade para o apresentante.

**Art. 16** — Os atos do registro não poderão ser praticados *ex officio* senão a requerimento verbal ou por escrito dos interessados, e, quando a lei autorizar, do Ministério Público, ou por ordem judicial, salvo as averbações e anotações obrigatórias.

§ 1º — O reconhecimento da firma nas comunicações ao Registro Civil poderá ser exigido pelo respectivo fiscal.

§ 2º — Revogado. (1)

§ 3º — Embora isenta de homologação, a emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

**Art. 17** — As despesas do registro incumbirão ao interessado que o requerer, e serão pagas no ato da apresentação do título, ou do requerimento, que pode ser escrito ou verbal.

**Art. 18** — Quando o oficial, ou algum seu parente, em grau proibido, for interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto, designado na respectiva Lei de Organização Judiciária.

## CAPÍTULO IV

**Publicidade**

**Art. 19** — Os oficiais, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

1º — a passar as certidões requeridas;

2º — a mostrar às partes, sem prejuízo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem.

**Art. 20** — Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

**Art. 21** — As certidões serão passadas sem dependência de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de Registro, ou a documentos arquivados e a este pertinentes.

**Art. 22** — As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme o quesito, ou quesitos, da petição, se houver, não podendo o oficial retardá-las por mais de cinco dias.

**Parágrafo único** — As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento. (2)

**Art. 23** — No caso de recusa, ou de demora da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade judiciária ou administrativa, competente, que deverá providenciar com presteza, aplicando, se for o caso, a pena disciplinar estabelecida.

**Art. 24** — Para tornar possível a verificação da demora, o oficial, logo que receber alguma petição, dará à parte uma nota de entrega, devidamente autenticada.

**Art. 25** — Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

**Parágrafo único** — O termo de alteração deverá constar, em inteiro teor, nas respectivas certidões.

## CAPÍTULO V

**Conservação**

**Art. 26** — Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigência legal, não sairão do cartório respectivo por nenhum motivo ou pretexto.

**Art. 27** — Todas as diligências judiciais e extrajudiciais, que exigirem a apresentação de qualquer livro, ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

**Art. 28** — Todos os dias, ao terminar o serviço, o oficial guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados.

**Art. 29** — Os papéis respectivos do serviço normal do registro serão arquivados, com rótulo do ano a que pertencerem, e divididos em maços, relativos às suas diferentes classes.

**Art. 30** — Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório, indefinidamente, sendo defeso aos oficiais destruí-los, qualquer que seja o seu tempo.

**Art. 31** — De todos os registros feitos, extrairá o oficial, em livros-talões, segundo os modelos usuais e isentos de selos, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacável entregue ao interessado.

**Parágrafo único** — Os registros de pessoas jurídicas e de títulos e documentos dispensarão essa providência.

**Art. 32** — Ao findar-se o livro, o canhoto será obrigatoriamente enviado dentro de 30 dias, às repartições do Estado e da União, no Distrito Federal e no Território do Acre encarregadas do arquivo público, que os colecionarão, devidamente, com todas as indicações necessárias, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, imposta pelo juiz a que estiver sujeito o oficial, mediante representação do chefe da repartição arquivadora, e cobrável executivamente, além da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

**Art. 33** — Dos livros assim arquivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originais, facilitando, porém, as pesquisas e fornecendo elementos às autoridades federais, no que for do interesse dos serviços da União.

**Art. 34** — Poderão servir, ainda, para confrontos em casos de exames periciais, em causas cíveis e criminais, e bem assim, para serviço público, de caráter gratuito.

**Art. 35** — Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originais dos registros, serão conservados com o máximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarregados de tal serviço.

**Art. 36** — Dividido um cartório, por critério geográfico, ou de distribuição de atos, serão válidos os antigos registros feitos até a instalação do novo ofício, pertencendo o arquivado ao antigo.

**Parágrafo único** — Proceder-se-á da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuário.

## CAPITULO VI

### Responsabilidade

**Art. 37** — Além dos casos expressamente consignados, os oficiais serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, por culpa ou

dolo, causarem, pessoalmente, ou por seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

**Parágrafo único** — A responsabilidade civil independe da criminal, pelos delitos que praticarem.

**Art. 38** — Os oficiais ficarão, também, responsáveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papéis, sob as penas legais.

## TÍTULO II

### Registro Civil das Pessoas Naturais

#### CAPÍTULO I

##### D disposições Gerais

**Art. 39** — Serão inscritos no Registro Civil das Pessoas Naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações por outorga do pai ou da mãe, ou por sentença do juiz;

V — as interdições dos loucos, surdos-mudos e pródigos;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade.

§ 1º — Serão averbados no Registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que as dissolverem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º — É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou do de seus pais.

Quando residirem no estrangeiro, a inscrição se fará no 1º Ofício da Capital Federal.

**Art. 40** — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil, e respectivas certidões, das pessoas comprovadamente pobres à vista do atestado da autoridade policial, do prefeito, ou funcionário que este de-

signar, arquivando-se o atestado no cartório que fizer o registro ou expedir a certidão. (3)

**Art. 41** — Os fatos concernentes ao Registro Civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no Exército em campanha serão imediatamente registrados e comunicados, em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, pelo da Justiça e Negócios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que pertencerem os indivíduos a que se referirem.

**Art. 42** — Os assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (4)

§ 1º — Tais assentos serão, porém, transcritos nos Cartórios do 1º Ofício, do domicílio do registrando, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido quando tiverem de produzir efeitos no País ou antes, por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O filho de brasileiro, ou brasileira, antes da opção a que se refere a letra b do art. 1º do Dec.-Lei nº 389, de 25 de abril de 1938, poderá requerer, na forma estabelecida no art. 595 do Código de Processo Civil, ao juiz competente do seu domicílio, a transcrição no Livro "E" do Cartório do 1º Ofício, do assento de nascimento, ou a abertura de assento, justificada a perda, ou a ausência, fazendo-se constar do termo e respectivas certidões que os mesmos só valerão como prova da nacionalidade brasileira até um ano depois de adquirida a capacidade civil.

§ 3º — A opção pela nacionalidade brasileira será inscrita no Livro "E" do 1º Ofício do domicílio do optante, em virtude de autorização do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou averbada à margem do termo lavrado, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º — Mediante autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o reconhecimento da aquisição definitiva da nacionalidade brasileira dos que se beneficiaram do disposto no art. 69, nº 2, da Constituição Federal, de 24 de fevereiro de 1891, durante a sua vigência, será inscrito no Livro de que trata o parágrafo anterior ou averbado à margem do termo de nascimento que tenha sido lavrado.

## CAPÍTULO II

### Escrituração e Ordem de Serviço

**Art. 43** — Haverá em cada cartório os seguintes livros:

"A" — de Registro de Nascimentos, com 300 folhas;

"B" — de Registro de Casamentos com 300 folhas;



“C” — de Registro de Óbitos, com 300 folhas;

“D” — de Registro de Editais de Proclamas, com 300 folhas.

**Parágrafo único** — No Cartório do 1º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiais de emancipações, interdições e ausências.

**Art. 44** — Os livros obedecerão aos modelos usuais; a cada um deles juntará o oficial um índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

**Parágrafo único** — Poderá o índice, a critério do oficial, ser substituído pelo sistema de fichas, desde que preencham estas as exigências de segurança, comodidade e pronta busca.

**Art. 45** — A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas.

Entre cada dois assentos será traçado uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

**Art. 46** — Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

§ 1º — O dos editais de proclamas será escriturado cronologicamente, com o resumo do que constar de editais expedidos pelo cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial, sendo dispensada a exigência do livro-talão correspondente.

§ 2º — As despesas com os editais serão pagas pelo interessado, excluídas as da publicação oficial.

**Art. 47** — As partes ou seus procuradores assinarão esses assentos, insertas as declarações feitas, de acordo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão arquivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e ofício em que foram passadas, quando por instrumento público.

§ 1º — Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever, por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento. (\*)

§ 2º — As custas com a autuação e arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

**Art. 48** — Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escrituras públicas.

**Art. 49** — Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

**Art. 50** — Fora da retificação feita no ano, qualquer outra só poderá ser feita à vista e por decisão judicial, nos termos dos arts. 117 a 120.

**Art. 51** — Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 52** — As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes em qualquer grau, do registrando.

**Parágrafo único** — Quando as testemunhas não forem conhecidas do oficial do Registro deverão apresentar documentos hábeis para prova da respectiva identidade, fazendo-se no assento expressa menção desses documentos. (9)

**Art. 53** — Em seguida a qualquer assento, o Oficial lançará um resumo no livro-talão, entregando a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão. Fará o Oficial, quando for o caso, as referências necessárias na coluna das notas.

**Parágrafo único** — A alteração posterior dos assentos deverá ser comunicada, com as necessárias remissões, ao Arquivo Nacional, pagas as custas pelo interessado.

**Art. 54** — As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimônio poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legítimas; na certidão de casamento também poderá ser omitida a referência àqueles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

### CAPITULO III

#### Responsabilidade

**Art. 55** — Nenhuma declaração será atendida, após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado à margem do assento, da multa de Cr\$ 10,00, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 e 120 ou outra prova suficiente. (7)

**§ 1º** — Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 40.

**§ 2º** — Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 63 e 64, quando o registrando tiver menos de 12 anos de idade.

**§ 3º** — Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de 12 anos, o juiz só deverá exigir justificação, ou outra prova suficiente, quando suspeitar da falsidade da declaração.

**§ 4º** — Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado.

**§ 5º** — Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial terá o de 30 dias para lavar o assento sob pena do pagamento da multa de Cr\$ 100,00, em selo federal, aposta à margem do termo.

**Art. 56** — Cometerão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste Decreto, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que jamais existir, para criar ou extinguir direitos, nos termos do art. 286 do Código Civil.

**Art. 57** — Cometerá crime, nos termos da Lei nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923:

- a) quem falsificar, fabricando ou alterando, assentamentos do Registro Civil e certidão desse registro; usar desses títulos sabendo que são falsos;
- b) quem atestar como verdadeiros e passados em sua presença fatos não ocorridos, alterar ou omitir os verdadeiros, quando lhe cumpre declará-los;
- c) quem afirmar falsamente ao funcionário ou oficial público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar qualquer prejuízo público ou particular;
- d) o médico que der, por favor, atestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade.

**Art. 58** — O extravio de papéis que devam ficar arquivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, nº 5, e 210, do Código Penal, e 1 a 3 da Lei nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

**Art. 59** — Se os oficiais do Registro Civil recusarem fazer ou demorem qualquer registro, averbações, anotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária que, ouvindo o acusado, decidirá com a maior brevidade.

**§ 1º** — Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e ordenará sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que no prazo improrrogável de 24 horas, seja feito o registro, averbação, anotação ou certidão. (8)

§ 2º — Os pedidos de certidões feitos por via postal ou telegráfica serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do Registro Civil sob as penas mencionadas no parágrafo anterior, fazendo-se a cobrança dos emolumentos devidos pelo serviço de “reembolso postal”. (9)

**Art. 60** — Os juízes togados e o Ministério Público farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciária.

**Art. 61** — Os oficiais do Registro Civil remeterão diretamente à Diretoria-Geral de Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1º — A mencionada Diretoria fornecerá os mapas necessários para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do Registro que façam as correções que forem precisas.

§ 2º — Os oficiais que não remeterem em tempo os mapas exigidos incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cobrada executivamente como renda da União para ser recolhida aos cofres federais, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207, nº 4, e 210 do Código Penal.

**Art. 62** — Os oficiais do Registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sortelo militar, sob as sanções estabelecidas no respectivo regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Nascimento (10)

**Art. 63** — Todo o nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes da sede dos cartórios mais de 30 quilômetros e sem comunicações ferroviárias.

§ 1º — Não estão obrigados ao registro os índios nascidos em território nacional enquanto não civilizados.

§ 2º — Os menores de 21 e maiores de 18 anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do Registro Civil, requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

**Art. 64** — Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 horas, a contar da entrada do navio no primeiro porto no respectivo cartório ou consulado.

**Art. 65** — Serão obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º — o pai;

2º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 45 dias;

3º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º — finalmente pessoa idônea da casa em que ocorrer, se sobrevier fora da residência da mãe;

6º — as pessoas encarregadas da guarda do menor.

**Art. 66** — Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recém-nascido.

**Parágrafo único** — Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato. <sup>(11)</sup>

**Art. 67** — No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será não obstante feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

**Art. 68** — O assento do nascimento deverá conter:

1º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º — o sexo e a cor do recém-nascido;

3º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º — a declaração de ser legítimo, ilegítimo, ou exposto;

5º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

6º — a declaração de que nasceu morta ou morreu no ato ou logo depois do parto;

7º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

9º — os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10 — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

**Art. 69** — Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

**Parágrafo único** — Os oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá o caso, independentemente da cobrança de quaisquer selos, custas ou emolumentos, à decisão do juiz a quem esteja subordinado.

**Art. 70** — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades e publicações pela imprensa. <sup>(12)</sup>

**Art. 71** — Qualquer alteração posterior de nome, só por exceção e motivadamente, será permitida por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-o pela imprensa. <sup>(13)</sup>

**Parágrafo único** — Poderá também ser averbado nos mesmos termos o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

**Art. 72** — O prenome será imutável.

**Parágrafo único** — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante decisão do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 69, se os oficiais não o houverem impugnado. <sup>(14)</sup>

**Art. 73** — Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

**Art. 74** — Serão omitidas, se daí resultar escândalo, quaisquer das declarações indicadas no art. 68, que fizerem conhecida a filiação.

**Parágrafo único** — Deverá, entretanto, conter o registro o nome do pai ou mãe, quando qualquer destes for o declarante.

**Art. 75** — Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos lugares onde existem com esse fim as autoridades ou os particulares, comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objetos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte. <sup>(15)</sup>

**Parágrafo único** — Declarar-se-á o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo — “pertence ao exposto tal, assento de fls. ... de livro...” — e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que serão arquivados, far-se-ão à margem do assento as notas convenientes. (16)

**Art. 76** — O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que dispõe o artigo anterior. (17)

**Art. 77** — Sendo gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros.

**Parágrafo único** — Também serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

**Art. 78** — Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consulares e de marinha e nele se observarão todas as disposições desses e do presente Decreto.

**Art. 79** — No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na Capitania do Porto, ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, se se tratar de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas, uma das quais será remetida por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao oficial de registro para a inscrição no lugar de residência dos pais, ou, se não for possível descobri-la, no 1º Ofício do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na Capitania do Porto, por ela poderá também promover a transcrição, no cartório competente.

**Parágrafo único** — Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros, no cartório ou consulado do primeiro porto em que tocar o navio ou no de desembarque, se não tiver havido demora suficiente nas escalas.

**Art. 80** — Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimento de filhos de militares ou assemelhados em livros criados pela administração militar mediante declarações feitas pelos interessados ou remetidas pelos comandantes de unidades. Esses assentos serão publi-

cados em boletim das unidades e, logo que possível, trasladados por cópias autenticadas, **ex officio** ou a requerimento dos interessados, para o Cartório de Registro Civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

**Parágrafo único** — Essa providência será extensiva aos assentos de nascimentos de filhos de civis, quando em consequência das operações de guerra não funcionarem os cartórios locais.

## CAPITULO V

### Casamento <sup>(18)</sup>

**Art. 81** — Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º — os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º — os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º — a relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;

6º — os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º — o regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º — o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

**Parágrafo único** — As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, parágrafo único, do Código Civil.

**Art. 82** — O casamento de brasileiros feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou dois cônjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de três meses, no cartório do respectivo domicílio, e em sua falta, no do 1º Ofício do Distrito Federal.

**Parágrafo único** — Esse registro constará de um termo assinado pelo oficial e pelo cônjuge apresentante ou procurador especial, no qual se



incluirá a transcrição do documento ou, quando for o caso, de sua tradução devidamente autenticados.

**Art. 83** — No caso do art. 198 do Código Civil, o termo avulso lavrado pelo oficial *ad hoc* será transcrito no respectivo Registro dentro de cinco dias, perante quatro testemunhas, ficando arquivado.

**Art. 84** — Do casamento nuncupativo será tomado assento, nos termos dos arts. 199 e 200 do Código Civil.

**Art. 85** — Nos casos dos arts. 202, parágrafo único, e 205 do Código Civil, será lavrado novo assento no Registro de Casamento, com as formalidades legais.

**Art. 86** — O registro dos editais de casamento conterá todas as indicações necessárias quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também os editais remetidos por outro oficial processante.

**Art. 87** — Revogado. (19)

## CAPITULO VI

### Óbito

**Art. 88** — Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

**Parágrafo único** — Antes de proceder a assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

**Art. 89** — Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.

**Art. 90** — São obrigados a fazer a declaração de óbito:

1º — o chefe de família a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no nº 1º; o parente mais próximo, maior e presente;

4º — o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho, que do falecimento tiver notícia;

6º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

**Art. 91** — O assento de óbito deverá conter:

1º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cônjuge pré-defunto, o cartório do casamento;

5º — a declaração de que era filho legítimo ou ilegítimo, de pais incógnitos ou expostos;

6º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

7º — se faleceu com testamento conhecido;

8º — se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um;

9º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

10 — o lugar do sepultamento;

11 — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos.

**Art. 92** — Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido.

**Parágrafo único** — Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

**Art. 93** — O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

**Art. 94** — Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico, ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao enterro e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

**Art. 95** — Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas

para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 91, salvo se o enterro for feito no porto, onde será tomado o assento.

**Art. 96** — Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais de administração do Exército, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico-chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos óbitos que se derem no próprio local do combate. <sup>(20)</sup>

**Art. 97** — Os óbitos a que se refere o artigo anterior serão publicados em boletim do Exército e inscritos no Registro Civil mediante relações autenticadas remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar de residência ou de mobilização, dia, mês e ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos na conformidade do que a respeito está disposto no artigo 80. <sup>(20)</sup>

**Art. 98** — O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 91 a 94, e o do que for relativo à pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, incumbindo às mesmas fazer dita comunicação logo que tenha conhecimento do fato ocorrente.

**Art. 99** — Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbitos de pessoas desaparecidas em naufrágios, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame, passados três anos do sucesso e estiver provada a sua presença no local do desastre.

**Parágrafo único** — Para os desaparecidos em campanha, a justificação de que trata este artigo poderá ser também produzida em juízo, mas contado o prazo de três anos da data da terminação da campanha.

## CAPÍTULO VII

### Emancipação, Interdição e Ausência

**Art. 100** — Em livro especial, no Cartório do 1º Ofício, do Registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados.

**Parágrafo único** — No Distrito Federal, o registro a que se refere o Capítulo fica a cargo dos dois oficiais do Registro de Interdições e Tutelas, criado pelo Dec. nº 20.731, de 27 de novembro de 1931. <sup>(21)</sup>

**Art. 101** — O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escri-

tura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante, dele sempre constarão:

1º — data do registro e da emancipação;

2º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

**Art. 102** — Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la **ex officio** ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de oito dias.

**Parágrafo único** — Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeitos.

**Art. 103** — A interdição dos loucos, toxicômanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se: <sup>(22)</sup>

1º — data do registro;

2º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6º — limites da Curadoria, quando for parcial, nos termos do art. 451 do Código Civil e do art. 27, § 1º, do Dec. nº 24.559, de 3 de julho de 1934;

7º — lugar onde está internado, nos casos do art. 457 do Código Civil.

**Art. 104** — A comunicação, com os dados precisos, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro **ex officio**, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

**Parágrafo único** — Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

**Art. 105** — A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador (Código Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º — data do registro;

2º — nome, idade, estado, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — tempo de ausência até a data da sentença;

4º — nome do promotor do processo;

5º — data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º — nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

## CAPÍTULO VIII

### Averbação

**Art. 106** — A averbação será feita pelo oficial do cartório, em que constar o assento à vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

**Art. 107** — A averbação será feita à margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

**Art. 108** — No livro de casamento será feita a averbação das sentenças de nulidade e anulação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

§ 1º — Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º — As sentenças de nulidade ou anulação de casamento somente poderão ser averbadas depois de definitivamente confirmadas na Instância superior.

§ 3º — Essa averbação só se fará mediante carta de sentença subscrita pelo presidente ou outro juiz competente do Tribunal de Apelação do Estado respectivo, Território do Acre e Distrito Federal, com audiência do Ministério Público.

§ 4º — O oficial do registro comunicará, dentro de 48 horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença, mediante carta ou pelo correio, sob registro.

§ 5º — Ao oficial que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores se aplicará a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e a suspensão do cargo até seis meses e, em caso de reincidência, a multa em dobro e demissão, cobrada a multa por ação executiva.

**Art. 109** — Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

**Art. 110** — No livro de nascimento serão averbadas as sentenças, que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, o reconhecimento judicial ou voluntário de filhos ilegítimos, não constando este do próprio assento, e **ex officio**, em virtude de comunicação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a perda da nacionalidade brasileira. (23)

**Art. 111** — Será ainda feita, mesmo **ex officio**, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este.

**Art. 112** — A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos característicos, extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou atos que determinarem a alteração do registro, analogamente ao disposto no art. 108.

**Art. 113** — No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

**Parágrafo único** — Será também averbada, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação, de seus herdeiros habilitados.

## CAPITULO IX

### Anotações

**Art. 114** — Sempre que fizer o oficial algum registro ou averbação, deverá, obrigatoriamente, anotá-lo nos atos anteriores, se lançados em seu cartório; em caso contrário, fará comunicação com o resumo do assento ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se, sempre, à forma prescrita no art. 107.

**Art. 115** — O óbito deverá ser anotado, com remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no deste.

A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. Todas as comunicações ficarão arquivadas. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges.

**Art. 116** — Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, nº 4, e 210 do Código Penal, pela omissão ou atraso da remessa das comunicações que tiverem de fazer a outros cartórios.

## CAPITULO X

### Retificação e Suprimento

**Art. 117** — O juiz competente admitirá as partes a justificarem perante ele, com audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a sua falta, retificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgado por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, fará o oficial respectivo a retificação ou a abertura de assento, expedindo o juiz, quando necessário, o competente mandado.

**Parágrafo único** — Dispensar-se-á justificação sempre que a prova documental for suficiente, a critério do Ministério Público ou do juiz.

**Art. 118** — A retificação será feita à margem do assento, com as indicações necessárias, ou transcrição do mandado, quando for o caso, que ficará autuado e arquivado; se não houver espaço, abrir-se-á novo assento, com as remissões necessárias à margem dos respectivos assentos.

**Art. 119** — Nenhuma justificação em matéria de Registro Civil, para retificação ou abertura de assento, será entregue à parte.

**Art. 120** — Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

**Art. 121** — As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

## TÍTULO III

### Registro Civil das Pessoas Jurídicas <sup>(24)</sup>

#### CAPITULO I

##### Escrituração

**Art. 122** — No Registro Civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

**Parágrafo único** — No mesmo registro será feita a matrícula das oficinas impressoras e dos jornais e outros periódicos a que se refere o art. 383 do Código Penal.

**Art. 123** — Este registro poderá ser estabelecido em cada comarca, em zonas, ou apenas na Capital dos Estados, abrangendo todo o seu território.

**Art. 124** — Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro "A", para os fins indicados nos n.ºs I e II do art. 122, com 300 folhas.

Livro "B", para matrícula das oficinas impressoras, jornais e periódicos, com 150 folhas.

**Art. 125** — Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatutos e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índices que facilitem a busca e o exame.

**Art. 126** — Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

**Art. 127** — A existência legal das pessoas jurídicas só começará com o registro de seus atos constitutivos.

**Parágrafo único** — Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquela, bem como, nas fundações, sem aprovação dos estatutos pela autoridade competente.

## CAPITULO II

### Pessoa Jurídica

**Art. 128** — O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie de ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso;



**VI** — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

**Art. 129** — Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dois exemplares a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao apresentante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial e selando as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

### CAPÍTULO III

#### Matrícula de Jornais

**Art. 130** — A matrícula das oficinas impressoras (tipografia, litografia, fotogravura ou gravura) dos jornais e outros periódicos é obrigatória e será feita em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados; e, à falta, nas notas de qualquer tabelião local.

**Parágrafo único** — O registro será efetuado em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciária a que estiver subordinado o serventuário que o deve fazer, com recurso, no caso de indeferimento, para o Tribunal ou Juízo competente. <sup>(25)</sup>

**Art. 131** — O pedido de matrícula será instruído com os seguintes documentos: <sup>(26)</sup>

**I** — tratando-se de jornal ou periódico:

- a)** declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do diretor ou redator principal, do proprietário, do gerente, dos redatores, facultativamente em relação a estes últimos;
- b)** prova de pertencerem o diretor e os redatores à associação de imprensa local, e a de ser aquele brasileiro nato;
- c)** folha corrida do diretor, gerente e redatores incluídos na declaração a que se refere a letra **a**;
- d)** declaração do título do jornal, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo-se, quanto a estas, se são próprias ou não, designando-se, neste último caso, os respectivos proprietários;
- e)** prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento desses serviços durante um trimestre, pelo menos, podendo essa prova ser feita mediante certificado expedido pela respectiva associação de imprensa;

f) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de empresa ou sociedade;

II — tratando-se de oficinas impressoras:

a) declaração do nome, nacionalidade, idade e residência do dono e do gerente da oficina;

b) folha corrida dos mesmos;

c) declaração da sede da respectiva administração, e o lugar, rua e casa onde funciona, e sua denominação;

d) prova de ter realizado contrato de locação de serviços com o seu pessoal e de possuir o capital necessário para garantir o pagamento desse serviço durante um trimestre pelo menos;

e) um exemplar do respectivo contrato social, ou estatutos, se se tratar de empresa ou sociedade.

§ 1º — Não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos (Constituição, art. 122, nº 15, letra g).

§ 2º — O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

#### CAPITULO IV

##### Averbação

**Art. 132** — A falta de matrícula, ou das declarações exigidas no artigo anterior e das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), pela autoridade judiciária, mediante o processo estabelecido no art. 64 do Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministério Público. (27)

§ 1º — A respectiva sentença determinará o prazo de 10 dias para a matrícula ou retificação das declarações.

§ 2º — De cada vez que não for cumprida essa determinação, o infrator responderá a novo processo, no qual lhes será imposta nova multa, podendo o juiz agravá-la até 50%.

**Art. 133** — Serão averbadas, dentro no prazo de oito dias, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes. (28)

**Parágrafo único** — Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registro no livro em uso, com as necessárias remissões.

**TÍTULO IV****Registro de Títulos e Documentos****CAPÍTULO I****Atribuições**

**Art. 134** — No Registro de Títulos e Documentos serão feitas: <sup>(29)</sup>

**a) a transcrição:**

**I** — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

**II** — do penhor comum sobre coisas móveis, feito por instrumento particular;

**III** — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

**IV** — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937;

**V** — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

**VI** — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19 do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

**VII** — facultativa de quaisquer documentos, para sua conservação;

**b) a averbação:**

**I** — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais;

**c) o arquivamento:** <sup>(30)</sup>

**I** — de cópia ou microfilme de instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia.

**Parágrafo único** — Todo registro, que não for atribuído expressamente a outro ofício, pertencerá a este. <sup>(31)</sup>

**Art. 135** — Serão, também, aceitos pelos oficiais os contratos a que se referem os n.ºs II, IV e V do artigo anterior, constantes de escrituras públicas, quando levadas a registro.

**Art. 136** — Estão sujeitos a transcrição, no Registro de Títulos e Documentos, para valerem contra terceiros: <sup>(32)</sup>

**1º** — os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

2º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referente aos bens móveis;

6º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; <sup>(33)</sup>

7º — os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam;

8º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior. <sup>(34)</sup>

**Art. 137** — Os documentos fotostáticos só farão prova em juízo quando acompanhados de certidão da transcrição do original no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 138** — À margem das respectivas transcrições, serão averbadas quaisquer ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas, que nos atos figurem, inclusive a prorrogação dos prazos.

**Art. 139** — Dentro do prazo de 60 dias da data da assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos artigos 134 e 138 serão registrados no domicílio das partes contratantes, e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, o registro se fará em todas elas.

## CAPÍTULO II

### Escrituração

**Art. 140** — No Registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro "A" — protocolo para apontamento de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro "B" — para transcrição integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extractos em outros livros;

Livro "C" — para registro, por extrato de títulos e documentos, para validade contra terceiros e autenticação de data;

Livro "D" — para registro de penhores, cauções e contratos de parceria;

Livro "E" — indicador pessoal.

**Parágrafo único** — Em lugar do livro "E", poderão os oficiais adotar livros-índices, pela ordem cronológica e alfabética ou um sistema de fichas, ficando sempre responsáveis pelos erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro.

**Art. 141** — Os livros obedecerão aos modelos atualmente usados. Na parte superior de cada página se escreverá o título, a letra, o número e o ano em que começar.

**Art. 142** — O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrutinação das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, em ordem rigorosa.

**Parágrafo único** — Esses livros desdobrados terão as indicações de "F", "G", "H" etc.

**Art. 143** — O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º — dia e mês;

3º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumo penhor etc.);

4º — nome do apresentante;

5º — anotações e averbações.

**Parágrafo único** — Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número e página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e página de outros livros em que houver quaisquer notas ou declarações concernentes ao mesmo ato.

**Art. 144** — O livro de registro integral de títulos conterá colunas, de acordo com o modelo e será escriturado como o livro de notas dos tabeliães, sendo antes de cada transcrição declarados o número de ordem e data do protocolo, e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações.

**Art. 145** — O livro de registro, por extrato, conterá coluna para as seguintes declarações:

1º — número de ordem;

2º — dia e mês;

3º — espécie e resumo do título;

4º — anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do título, documento ou papel, no ato do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos.

**Art. 146** — O livro do registro de penhores, caução e contratos de parceria será, também, escriturado por extrato, seguidamente com as seguintes colunas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

1º — número de ordem;

2º — dia e mês;

3º — espécie de ônus e especificação dos bens;

4º — título;

5º — nome, profissão e domicílio do credor;

6º — nome, profissão e domicílio do devedor;

7º — valor da dívida, juros, prazos, condições e penalidades;

8º — averbações e anotações.

**Parágrafo único** — Na última coluna serão averbadas as prorrogações, cancelamentos, cessões etc., sendo cada transcrição separada da outra por um traço horizontal, observadas as normas de escrituração do Registro de Imóveis no que forem aplicáveis.

**Art. 147** — O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

**Art. 148** — Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

**Art. 149** — Se no mesmo registro, ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

### CAPÍTULO III

#### Transcrição, Averbação e Cancelamento <sup>(35)</sup>

**Art. 150** — O registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, às alterações, aos defeitos e vícios que tiver o original apresentado, e bem assim com menção precisa aos seus característicos exteriores, às formalidades legais, à qualidade e importância de selo pago, podendo a transcrição dos

documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita pela mesma forma em que estiverem escritos, se o interessado quiser.

**Parágrafo único** — Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabeliães, depois do que o oficial assinará o seu nome por inteiro.

**Art. 151** — O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou do papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento da firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do selo pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial.

**Art. 152** — O registro de contratos de penhor, caução e parceria, será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificação dos objetos apenhados, em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

**Parágrafo único** — Serão considerados, nos contratos de parceria, credor, o parceiro proprietário, e, devedor, o parceiro cultivador ou criador.

**Art. 153** — Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor e caução.

**Art. 153-A** — O instrumento público ou particular de contrato de alienação fiduciária em garantia será arquivado por cópia ou microfilme processado na forma da legislação em vigor. (3º)

**Parágrafo único** — Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, essa cláusula somente terá validade contra terceiros se constar do Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito.

## CAPÍTULO IV

### Ordem do Serviço

**Art. 154** — Apresentado o título ou documento para o registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (transcrição integral, ou resumida, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título do documento ou do papel, pela forma seguinte:

“Apresentado no dia . . . . ., para registro (ou para averbação), apontado sob o número de ordem . . . . . no protocolo, no dia . . . . . — data e assinatura do Oficial.”

**Art. 155** — Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido ou averbação), e concluído este, se declarará no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento do livro competente, rubricando o oficial esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel, pela forma seguinte:

“Registro (ou averbação) sob número ..... no livro .....,  
folhas ....., no dia ..... — Data e assinatura do  
oficial.”

**Art. 156** — Os títulos, os documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, quando para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros deverão, entretanto, ser vertidos em português e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações passadas em língua estrangeira.

**Parágrafo único** — Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

**Art. 157** — Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial.

**Art. 158** — O apontamento do título do documento ou do papel no protocolo será feito em seguida e imediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a natureza do lançamento a fazer e, onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diário, lavrado o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e rubricado.

**Art. 159** — O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também, seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguem-se os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

**Art. 160** — Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, de per si, pelo oficial, e separado um do outro por uma linha horizontal.

**Art. 161** — Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a de-



claração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento. Exemplo:

“O Sr. . . . ., apresentou, para ser . . . . ., o título apontado sob o número . . . . ., o qual lhe será entregue no dia . . . . ., devidamente legalizado e mediante a restituição deste recibo. — Data e assinatura do oficial, ou do suboficial.”

**Art. 162** — Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

**Parágrafo único** — Ainda que o expediente continue para últimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

**Art. 163** — Quando o título, já registrado por extrato for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior, e nas anotações do protocolo se farão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

**Art. 164** — O oficial não poderá recusar o registro de título, documento ou papel que lhe seja apresentado, salvo em se tratando dos atos enumerados nos arts. 134 a 138, caso em que serão observadas as disposições dos arts. 215 e 221, no que lhes for aplicável. <sup>(37)</sup>

**§ 1º** — Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando, também, os termos das alegações por este aduzidas.

**§ 2º** — O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão-somente pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada.

**Art. 165** — As procurações de próprio punho deverão trazer reconhecidas a letra e a firma do outorgante.

**Art. 166** — As folhas do título, do documento ou do papel, que tiver sido registrado, e as das certidões, serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações da apresentação e da prenotação no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel, e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de

próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

**Art. 167** — O oficial será obrigado, quando o apresentante requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

**§ 1º** — Os certificados de notificação ou de entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem das respectivas transcrições.

**§ 2º** — O oficial poderá propor à autoridade judiciária a que estiver subordinado um ou mais suboficiais juramentados para o serviço das notificações e demais diligências.

**Art. 168** — As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, nos termos do art. 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

**§ 1º** — O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado, em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

**§ 2º** — Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial, e sob sua responsabilidade, a passar e subscrever certidões.

**Art. 169** — O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

**Art. 170** — O título, documento ou papel, não compreendido nos arts. 134 a 138, poderá ser registrado, em resumo, ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135 do Código Civil. <sup>(38)</sup>

**Art. 171** — O contrato de penhor poderá, também, ser registrado no Livro "B", sem prejuízo da transcrição no Livro "D".

**Art. 172** — Os tabeliães só poderão registrar, em suas notas, as procurações e mais documentos a que fizerem referências as escrituras que lavrarem e que, pelo art. 79, § 3º, do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1872, podem deixar de incorporar às mesmas, devendo, nas certidões que deles passarem, fazer obrigatória remissão ao livro e à página em que se encontrarem ditas escrituras.

**Parágrafo único** — Os documentos assim registrados só valerão contra terceiros se, antes, houverem sido registrados no Registro de Títulos e Documentos, nos termos do art. 135 do Código Civil.

**Art. 173** — Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e folhas do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

## CAPÍTULO V

### Cancelamento

**Art. 174** — O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico, de quitação ou de exoneração do título registrado.

**Art. 175** — Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na coluna das averbações, do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando ainda o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

**Parágrafo único** — Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na dita coluna.

**Art. 176** — Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

**Art. 177** — O cancelamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento for particular.

**Parágrafo único** — O mesmo direito competirá ao adquirente do objeto do penhor, por adjudicação, por compra, por sucessão ou remissão, exibindo seu título, que será restituído, depois de registrado em sua íntegra.

## TÍTULO V

### Registro de Imóveis

#### CAPÍTULO I

##### Atribuições

**Art. 178** — No Registro de Imóveis será feita: (20)

**a)** a inscrição:

**I** — do instrumento público da instituição do bem de família;

**II** — do instrumento público das convenções antenupciais;

**III** — das hipotecas legais ou convencionais;

**IV** — dos empréstimos por obrigações ao portador;

**V** — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

**VI** — das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

**VII** — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

**VIII** — do memorial de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;

**IX** — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

**X** — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

**XI** — do usufruto de uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem do direito de família;

**XII** — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

**XIII** — do contrato de penhor rural (Lei nº 492, de 30-8-1937);

**XIV** — da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, bem como as escrituras de promessa de venda de imóveis em geral (art. 22 do Decreto-Lei nº 58, de 19-12-1937, e Decreto nº 3.079, de 15-9-1938);

**b)** a transcrição:

**I** — da sentença de desquite e de nulidade ou de anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a transcrição;

**II** — dos títulos ou a inscrição dos atos **inter vivos** relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

**III** — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

**IV** — dos julgados, nas divisórias, pelos quais se puser termo à indivisão;

**V** — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

**VI** — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em investimentos, quando não houver partilha;

**VII** — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

**VIII** — da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

**IX** — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

**X** — para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos;

**c) a averbação:**

**I** — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

**II** — na inscrição da sentença de separação do dote;

**III** — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

**IV** — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

**V** — por cancelamento da extinção dos direitos reais;

**VI** — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

**VII** — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

**VIII** — da alteração do nome por casamento ou desquite;

**IX** — dos apartamentos, em edifícios de mais de cinco andares, nos termos da Lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928, para efeito exclusivo de discriminação e numeração.

**Art. 179** — Todos os atos enumerados no art. 178 são obrigatórios e serão efetuados no cartório da situação do imóvel.

**Parágrafo único** — Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes, o registro deverá ser feito, em todas elas: o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito, no novo cartório.

**Art. 180** — Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

**Art. 181** — Continuará a ser feito neste registro o arquivamento de publicações relativas às sociedades anônimas, bem como o registro de sindicatos agrícolas e profissionais.

## CAPITULO II

### Escrituração

**Art. 182** — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros: (\*0)

Livro nº 1 — protocolo, com 300 folhas;

Livro nº 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;

Livro nº 3 — inscrição das transmissões, com 300 folhas;

Livro nº 4 — registros diversos, com 300 folhas;

Livro nº 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;

- Livro nº 6 — indicador real, com 300 folhas;  
Livro nº 7 — indicador pessoal, com 300 folhas;  
Livro nº 8 — registro especial, com 300 folhas;  
Livro nº 9 — registro de cédulas de crédito rural, com 300 folhas;  
Livro nº 10 — registro de cédulas de crédito industrial, com 300 folhas.

**Parágrafo único** — Além desses, haverá o livro-talão para lançamento resumido de todos os atos do registro, e um livro auxiliar. (41)

**Art. 183** — O Livro nº 1 — protocolo — será a chave do registro geral e servirá de apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registrados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome do apresentante e o seu número de ordem que seguirá, indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

**Art. 184** — O Livro nº 2 — inscrição hipotecária — será destinado à inscrição das hipotecas de qualquer espécie e será escriturado pela forma seguinte:

- a) a inscrição abrangerá o verso de uma folha e mais a face da seguinte;
- b) este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos da inscrição, inclusive a que deverá ficar em branco para as averbações;
- c) em cada folha poderão ser feitas tantas inscrições quantas nelas couberem, conforme o número de imóveis e de seus requisitos e em atenção à probabilidade do número de averbações;
- d) se todos, ou alguns dos requisitos, tiverem de ocupar mais de uma página, serão transportados para a seguinte; quando, porém, somente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da folha seguinte, prosseguirá o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponível da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a coluna destinada às averbações.

**Art. 185** — O Livro nº 3 — transcrição das transmissões — servirá para transcreever a transmissão dos imóveis. Este livro será escriturado nos mesmos moldes do Livro nº 2.

**Art. 186** — Do mesmo modo será escriturado o Livro nº 4 — registros diversos —, em o qual serão registrados, além da promessa de compra e venda (art. 178, letra a; nº XIV), todos os demais atos, não atribuídos especificamente a outros livros.

**Art. 187** — No Livro nº 5 — emissão de debêntures —, dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, serão inscritas as emissões de debêntures, sem prejuízo da inscrição

eventual e definitiva, no Livro nº 2, das hipotecas que abonarem, especialmente, ditas emissões.

**Parágrafo único** — A prioridade entre as séries de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscrição.

**Art. 188** — O Livro nº 6 — indicador real — será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos Livros nºs 2, 3, 4, 8, 9 e 10. (42)

As folhas desse livro repartir-se-ão por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo officio.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1º — número de ordem;
- 2º — denominação do imóvel, se for rural, menção da rua e do número, se for urbano;
- 3º — nome do proprietário;
- 4º — referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;
- 5º — anotações.

**Art. 189** — Para auxiliar a consulta, farão os oficiais um índice pelas ruas e números de cada circunscrição, quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais, podendo adotar, sob sua exclusiva responsabilidade, o sistema de fichas.

**Art. 190** — O Livro nº 7 — indicador pessoal — será dividido, alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

As indicações, em seis colunas perpendiculares, satisfarão os seguintes requisitos:

- 1º — número de ordem;
- 2º — nome das pessoas;
- 3º — domicílio;
- 4º — profissão;
- 5º — referências aos demais livros;
- 6º — anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada página.

**Art. 191** — Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiver no indicador, real ou no pessoal, somente se fará referência na respectiva

coluna ao número de ordem e à página do livro em o qual se lavrar o novo registro.

**Art. 192** — Se no mesmo ato figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal, com referência recíproca, na coluna das anotações.

**Art. 193** — As indicações do indicador real ou do pessoal terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à circunscrição onde estão situados, e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

**Art. 194** — Esgotadas as folhas destinadas a uma circunscrição, no indicador real, e uma letra do alfabeto, no indicador pessoal, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou no mesmo, em folhas aproveitáveis, feita a referência recíproca, no transporte.

Da mesma forma se procederá no caso de nova circunscrição criada ou transferida para o cartório.

**Art. 195** — No caso do artigo antecedente, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número delas à circunscrição, ou à letra do alfabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuídas às outras circunscrições ou letras.

**Art. 196** — O Livro 8 — registro especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo adotado (art. 4º do Decreto-Lei nº 58). (43)

**Art. 196-A** — O Livro nº 9 — registro de cédulas de crédito rural — na forma do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, destinado a inscrição das Cédulas de Crédito Rural, obedecerão ao modelo anexo. (44)

**Art. 196-B** — O Livro nº 10 — registro de cédulas de crédito industrial destinado a inscrição das Cédulas de Crédito Industrial, na forma do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, obedecerá ao modelo anexo a este Decreto. (45)

**Art. 197** — O livro será escriturado como livro de notas dos tabeliães, havendo, porém, entre os registros, um espaço formado por duas linhas horizontais, para nele se escreverem o número de ordem e do registro e a referência aos números de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei, ou a requerimento da parte e às expensas, independentemente do que couber em outros livros.

**Art. 198** — No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal serão inscritas por extrato ou integralmente, se a parte requerer, as convenções antenupciais com referência aos nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folha onde foi lavrada a escritura, e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.



**Art. 199** — Haverá em cada Cartório de Registro de Imóveis um livro-talão, de cédulas pignoratícias de folhas duplas e de igual conteúdo rubricadas pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

**I** — a designação do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

**II** — número e data da emissão;

**III** — os nomes do devedor e do credor;

**IV** — a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;

**V** — a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais apenhados, indicando a data e o tabelionato em que foi passada a escritura de aquisição ou de arrendamento daquela, ou o título pelo qual se operou a transação, número da transcrição respectiva, data, livro e página em que esta foi registrada;

**VI** — a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

**VII** — a data e o número da transcrição do penhor rural;

**VIII** — as assinaturas, de próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;

**IX** — qualquer compromisso anterior, nos casos dos arts. 4º, § 1º, e 6º, I, da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.

### CAPÍTULO III

#### Processo de Registro

**Art. 200** — Logo que qualquer título for apresentado a registro, o oficial tomará no protocolo a data de sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse número de ordem — Exemplo: Nº . . . . ., página . . . . .

**Art. 201** — A escrituração do protocolo incumbirá pessoalmente ao oficial, ou ao seu substituto legal, nos impedimentos e ausências ocasionais.

**Art. 202** — O número de ordem determinará a prioridade do título, e, este, a preferência dos direitos reais. Ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

**Art. 203** — Na permuta haverá duas transcrições com referências recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo e no livro de transcrição, sendo também distintas e com referências recíprocas as indicações no indicador real.

**Art. 204** — Havendo transmissão e hipoteca, simultâneas, de um imóvel, com o mesmo número de ordem, se fará duplo registro, com referências recíprocas.

**Art. 205** — Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, o oficial procederá a registro, salvo nos casos adiante consignados.

**Art. 206** — Se for apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, esperará trinta dias que o interessado na outra promova o registro, com a devida preferência.

Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que apareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferência sobre aquele.

**Art. 207** — Não serão registrados, no mesmo dia, direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel, salvo se ambas as escrituras, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo, neste caso, a que tiver sido lavrada em primeiro lugar, ou ficarão em pé de igualdade, se coincidirem.

**Art. 208** — Se as escrituras forem de dias diversos, prevalecerá quando apresentadas no mesmo dia, a que primeiro foi lavrada; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do art. 206.

**Art. 209** — Se forem do mesmo dia e sem referência a hora, a que for apresentada depois só será protocolada no dia imediato.

**Art. 210** — O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

**Art. 211** — Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório e sendo o outro, ou os demais, devolvidos aos interessados, após o registro.

**Parágrafo único** — Em caso de permuta, serão, pelo menos três os exemplares, sendo a transcrição feita obrigatoriamente em todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

**Art. 212** — Se existir uma só via do título, a parte apresentará com esta, que ficará arquivada, certidão do Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 213** — Todas as transcrições e inscrições serão feitas por extrato, salvo se a parte pedir que o registro se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquelas, e com anotações recíprocas.

**Art. 214** — Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

**Art. 215** — Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, em conformidade com o artigo 200, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao seu registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei.

**§ 1º** — O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco dias, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em confor-

midade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não podendo satisfazê-la, será o título, com a declaração da dívida, remetido ao juiz competente para decidi-la.

**§ 2º** — No protocolo, averbará o oficial, em resumo, as razões da dúvida e declarará, no termo de encerramento diário, o número de linhas deixadas em branco para consignar a decisão do juiz, a respeito de cada título impugnado.

**Art. 216** — Prenotado o título e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, depois do que intimará o apresentante para impugná-lo em juízo.

**Art. 217** — Comparecendo em juízo, o apresentante impugnará a dúvida do oficial, com os documentos que entender, e requererá ao juiz, competente que, não obstante ela, mande proceder ao registro.

**Parágrafo único** — Se o apresentante se conformar com as razões da dúvida e preferir satisfazê-las, ser-lhe-á devolvido o título.

**Art. 218** — Decidindo o juiz que a dúvida procede, o respectivo escrivão remeterá, **Incontinenti**, certidão do despacho oficial que cancelará a apresentação, declarando, nas linhas deixadas em branco, que a dúvida foi declarada procedente e arquivará a sobredita certidão.

**Parágrafo único** — A denegação ao registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

**Art. 219** — Sendo a dúvida julgada improcedente, o interessado apresentará de novo o seu título, com certidão do despacho do juiz, e o oficial procederá logo ao registro, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houver como improcedente por despacho do juiz, arquivando-se o respectivo processo.

**Parágrafo único** — O título que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, sem deixar traslado.

**Art. 220** — As leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuízo do processo contencioso, a que os interessados poderão recorrer.

**Art. 221** — Se a dúvida, dentro em 30 dias, for julgada improcedente, o número de ordem da prenotação será mantida; em caso contrário, desprezada esta, o título receberá o número correspondente à data em que foi de novo apresentado.

**Art. 222** — Se depender o registro de qualquer exigência fiscal, ou de registro de título anterior, este deverá ser efetuado, ou aquela, satisfeita, dentro em 15 dias, procedendo-se de acordo com a parte final do art. 215, se o interessado se recusar a atender a exigência.

**Art. 223** — O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído.

**Art. 224** — Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

**Art. 225** — Todos os atos, onde terminarem, serão assinados pelo oficial de registro. No título, o oficial declarará o número de ordem que lhe foi conferido e o grau de colocação, restituindo-o ao apresentante, depois de rubricar todas as folhas.

**Art. 226** — De todo os atos do registro farão os oficiais um lançamento resumido, em livro-talão, sendo a parte destacável entregue, juntamente com o título devidamente anotado, ao interessado. O canhoto, depois de completo o livro, será remetido à repartição de arquivo competente.

**Parágrafo único** — Os oficiais poderão ter livros-talões especiais para transcrições, inscrições, registros e averbações; de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensáveis ao registro, consignados neste Decreto, sendo lícito acrescentar no modelo quaisquer outros dizeres, impressos, referentes ao assunto, conforme os oficiais reconhecerem de utilidade.

**Art. 227** — Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar a retificação, por meio de processo contencioso, que será inscrito.

**Art. 228** — Os erros cometidos na tomada de indicações constantes dos títulos poderão ser retirados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos daí em diante, salvo quanto aos enganos evidentes cometidos no registro e que não possam acarretar prejuízos a terceiros, os quais serão corrigidos pelo oficial, com as devidas cautelas.

**Art. 229** — As nulidades, de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

**Art. 230** — São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

**Art. 231** — Também o registro poderá ser retificado ou anulado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em ação direta, quer indiretamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor, em execução ou em ação executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos, de boa-fé e a título oneroso.

**Art. 232** — Quando houver afluência de serviço, poderá um dos suboficiais ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões e a subscrevê-las.

## CAPITULO IV

### Pessoas

**Art. 233** — O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus sucessores ou representantes.

**Parágrafo único** — Nos atos, a título gratuito, o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

**Art. 234** — O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário. (46)

**Art. 235** — As despesas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

**Art. 236** — Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente: (47)

- nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;
- no uso, o usuário e o proprietário;
- na habitação, o habitante e o proprietário;
- na anticrese, o mutuante e o mutuário;
- no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;
- na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;
- na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;
- na locação, o locatário e o locador;
- nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;
- nas penhoras e ações, o autor e o réu.

## CAPITULO V

### Títulos

**Art. 237** — Serão somente admitidos a registro:

- a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;
- b) escritos particulares assinados, com firma reconhecida, perante duas testemunhas e devidamente selados, nos casos de locação, de penhor agrícola, ou de contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor não superior a Cr\$ . . . . 1.000,00, ressalvados, nessa última hipótese, os contratos de promessa de compra e venda de lotes pelo regime instituído pelo Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, que serão averbados em conformidade com as disposições desta Lei;
- c) autos autênticos de países estrangeiros, com caráter de instrumento público legalizados e traduzidos, competentemente, no idioma nacional;
- d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídas de processo.

**Art. 238** — Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, os tabeliães e escrivães farão referência ao registro anterior, seu número e car-

tório, bem como nas declarações de bens prestadas em inventários nos autos de partilha.

**Parágrafo Único** — Nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial, serão transcritos, também, os respectivos alvarás.

## CAPITULO VI

### Transcrição

**Art. 239** — Estarão sujeitos a transcrição no Livro 3, para operarem a transferência do domínio, os seguintes atos:

- I — compra e venda pura ou condicional;
- II — permuta;
- III — dação em pagamento;
- IV — transferência de quota a sociedades, quando dita quota for constituída por imóveis;
- V — doação entre vivos;
- VI — dote;
- VII — arrematação e adjudicação em hasta pública;
- VIII — sentença que, nos inventários e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;
- IX — em geral, os demais contratos translativos de imóveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do solo em que se acharem.

**Art. 240** — Serão transcritos, no Livro 3, para valerem contra terceiros e permitir a disponibilidade dos imóveis, as sentenças declaratórias de posse por 30 anos, sem interrupção nem oposição, e que servirem de título ao adquirente por usucapião.

**Art. 241** — Serão transcritos, no Livro 3, os formais de partilha em inventários, conseqüentes à sentença de desquite, e de nulidade ou de anulação de casamento, em relação aos imóveis neles compreendidos, para valerem contra terceiros e para permitirem a disponibilidade com as mesmas indicações.

**Art. 242** — Serão sujeitos à transcrição, no Livro 3, e em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão.

**Art. 243** — Também serão transcritos para o mesmo fim, e no Livro 3, os atos de entrega de legados de imóveis e as sentenças de adjudicação em inventário, quando não houver partilha.

**Art. 244** — Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior e quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil, salvo se este não estivesse obrigado a

registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior. <sup>(48)</sup>

**Parágrafo único** — Quando houver promessa de venda, será esta inscrita ou averbada para que possa ser transcrita a escritura definitiva.

**Art. 245** — A transcrição do título de transmissão do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e *vice versa*, e será feita no Livro 3, embora a constituição originária da enfiteuse tenha de ser escrita no Livro 4.

**Art. 246** — O cancelamento das transcrições decorre das subseqüentes transferências, independentemente de qualquer formalidade.

**Art. 247** — São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso: <sup>(49)</sup>

1º — o número de ordem e o da anterior transcrição;

2º — a data;

3º — circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4º — denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

5º — característicos e confrontações do imóvel;

6º — nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente;

7º — nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;

8º — forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9º — título de transmissão;

10 — valor do contrato;

11 — condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

**Parágrafo único** — Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes.

**Art. 248** — Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliães e escrivães farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, os outorgantes e autores indiquem, com precisão, as confrontações e a localização do prédio ou do terreno, mencionando os nomes dos confrontantes, e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima.

**Art. 249** — A transcrição dos atos translativos da propriedade de edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre

si, contendo cada um, pelo menos, três peças e destinados a escritórios ou residências particulares, compreenderá os mesmos edifícios, no todo ou em parte, objetivamente considerada, neste último caso, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma (art. 1º da Lei nº 5.481, de 25-6-1928). <sup>(50)</sup>

§ 1º — Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

§ 2º — Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no regimento de custas.

## CAPÍTULO VII

### Inscrição

**Art. 250** — Estarão sujeitos à inscrição no Livro 4 o usufruto, o uso e a habitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes. <sup>(51)</sup>

**Art. 251** — A inscrição da anticrese, no Livro 4, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração. <sup>(51)</sup>

**Art. 252** — Serão sujeitas à inscrição no Livro 4 todas as constituições de direitos reais reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer **mortis causa**, para valerem contra terceiros e permitirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

- 1º — o número de ordem e o da transcrição do imóvel;
- 2º — data;
- 3º — circunscrição onde está situado;
- 4º — denominação do imóvel, se rural, e indicação da rua, número, se urbano;
- 5º — características e confrontações;
- 6º — nome, domicílio, profissão e residência do credor;
- 7º — nome, domicílio, profissão, estado e residência do devedor;
- 8º — ônus;
- 9º — título do ônus, com todas as condições e especificações;
- 10 — valor da coisa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso.

**Art. 253** — Será inscrita no Livro 4, para validade, quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, e com os mesmos requisitos do art. 247, a promessa de venda do imóvel não loteado. <sup>(52)</sup>

**Art. 254** — Será também inscrita no Livro 4, simplesmente para permitir a constituição, se for caso, ou disponibilidade, a sentença declara-



tória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos. (53)

**Art. 255** — Será inscrito, no Livro 4, o penhor rural, com os mesmos requisitos dos nºs I a VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, sendo o prazo máximo de um ano, posteriormente prorrogável por mais um. (54)

**Art. 256** — Serão inscritos, no Livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 252 e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional. (55)

**Art. 257** — Será inscrito, no Livro 4, o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.271, de 16 de maio de 1939.

**Art. 258** — Serão inscritos, no Livro 2 as hipotecas de qualquer espécie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debêntures.

**Art. 259** — Serão os seguintes os requisitos para a inscrição: (56)

1º — número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º — data;

3º — nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;

4º — nome, domicílio, profissão, estado e residência do credor;

5º — título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

6º — valor do crédito e do imóvel ou sua estimativa, por acordo entre as partes;

7º — prazo;

8º — juros, penas e mais condições necessárias;

9º — circunscrição onde está situado o imóvel;

10 — denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

11 — características e confrontações.

§ 1º — O credor, além do domicílio real, poderá designar outro, em o qual seja possível sua citação ou notificação.

§ 2º — Quando o imóvel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de dívida alheia, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio.

**Art. 260** — As hipotecas legais e judiciais devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 anos, embora a inscrição valha enquanto perdurar a obrigação.

**Parágrafo único** — No registro das hipotecas legais serão declaradas, na coluna das averbações, a data de início e a origem da responsabilidade.

**Art. 261** — A inscrição das hipotecas convencionais valerá por 30 anos, findos os quais só será mantido o número anterior, se tiverem sido reconstituídas por novo título e nova inscrição.

**Art. 262** — A prioridade das hipotecas convencionais, legais ou judiciais, todas especiais ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo número de ordem do protocolo, ressalvadas as hipóteses dos arts. 206 a 208.

**Art. 263** — A hipoteca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos imóveis, de acordo com o disposto nas leis processuais, devendo constar sempre do título os requisitos exigidos para o registro.

**Art. 264** — Caberá hipoteca legal:

I — à mulher casada, sobre os imóveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares dela, sujeitos à administração marital;

II — aos descendentes, sobre imóveis do ascendente, que lhes administrar os bens;

III — aos filhos sobre os imóveis do pai ou da mãe, que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

IV — às pessoas que não tiverem a administração dos seus bens sobre os imóveis dos seus tutores ou curadores.

V — à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis dos tesoureiros, coletores, administradores, exatores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores;

VI — ao ofendido ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pelo pagamento das custas;

VII — à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, sobre os imóveis do delinqüente, para o cumprimento das penas pecuniárias e do pagamento das custas;

VIII — ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão, ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente.

**Art. 265** — As hipotecas abrangerão a responsabilidade:

I — dos ascendentes, desde o título de aquisição dos bens do menor ou do casamento em segundas núpcias, sem abertura de inventário;

II — do tutor ou curador, desde a assinatura do respectivo termo;

III — do marido, desde o casamento e nos termos da escritura antenupcial, ou desde a aquisição posterior dos bens;

IV — dos exatores, desde a data da nomeação;

V — dos delinqüentes, desde a data do delito;

VI — dos co-herdeiros, desde a partilha.

**Art. 266** — Incumbirá ao marido ou ao pai requerer a inscrição e a especialização da hipoteca legal da mulher casada, na forma da legislação processual.

§ 1º — O oficial público que lavrar escritura do dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunicá-los-á, **ex officio**, com todos os elementos necessários aos oficiais de registro em que estiverem situados os imóveis a que se referir a escritura, bem como notificará ao responsável, para efetuar a inscrição da hipoteca em seus bens, no prazo de oito dias, o que tudo anotará à margem do livro.

§ 2º — Esse aviso servirá para o oficial levantar dúvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos imóveis, mas não importará, por si só, em ônus real.

§ 3º — Considerar-se-ão interessados em requerer a inscrição desta hipoteca, no caso de não o fazer o marido ou o pai, no prazo de oito dias, o dotador, a própria mulher e qualquer de seus parentes sucessíveis, bem como o testamenteiro do espólio em que houver legado ou herança nesses casos.

**Art. 267** — Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hipoteca legal dos incapazes:

I — ao pai, à mãe, ao tutor, ou ao curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens e, em falta daqueles, ao Ministério Público e ao juiz competente;

II — ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III — não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente sucessível do incapaz poderá fazê-lo.

**Parágrafo único** — O escrivão, em se assinando termo de tutela ou de curatela, remeterá **ex officio**, e com a possível brevidade, uma cópia dele instruída com a relação dos imóveis do incapaz, ao ofício do registro nos mesmos termos e sob os mesmos efeitos consignados nos §§ 1º e 2º do artigo anteriores, sem prejuízo da comunicação ao interessado para que promova a inscrição.

**Art. 268** — Incumbirá ao ofendido, ou aos seus herdeiros, a inscrição da hipoteca legal que lhe assistir.

§ 1º — Se for incapaz, caberá ao seu representante legal promovê-la, para satisfação do estatuído no nº VI do art. 263.

§ 2º — Ao Ministério Público competirá a inscrição no caso do nº VII do art. 263.

§ 3º — Ainda ao Ministério Público caberá providenciar, **ex officio**, quando o ofendido o solicitar.

**Art. 269** — A inscrição da hipoteca dos bens dos responsáveis para com a Fazenda Pública será requerida por eles mesmos, e, em sua falta, pelos seus procuradores e representantes fiscais.

**Art. 270** — As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hipotecas legais ficarão sujeitas a perdas e danos, pela omissão, bem como os escriturais, e tabeliães, aos quais incumbir a remessa de avisos e comunicações, e os juizes encarregados da fiscalização.

§ 1º — Os testamenteiros, tutores ou curadores, que não promoverem a inscrição perderão suas vintenas e prêmios e não terão julgadas suas contas sem a comprovação do cumprimento daquele ato, devendo os últimos ser imediatamente removidos.

§ 2º — A indenização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão, também, nas penas do crime de estelionato os responsáveis que, antes da inscrição de hipoteca legal, alienarem ou onerarem imóveis sujeitos a responsabilidade.

**Art. 271** — Considerar-se-á especializada e apenas, dependente de inscrição, mediante o formal de partilha, a hipoteca de co-herdeiro sobre o imóvel adjudicado ao reponente.

**Parágrafo único** — Será, também, permitida a inscrição de hipoteca a favor ou contra os cônjuges meeiros, nos termos da partilha.

**Art. 272** — Serão consideradas especializadas, quanto ao valor da responsabilidade, as hipotecas do marido para garantir o dote estimado na escritura de pacto antenupcial, ou os bens excluídos da comunhão, e da Fazenda Pública, quanto às fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniárias e custas devidamente contadas.

**Art. 273** — Tornando-se insuficientes os bens dados em hipoteca legal, será exigível o seu reforço, podendo a mesma ser também substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual recebidos pelo valor de sua cotação mínima, no ano em curso.

**Art. 274** — Considerar-se-a, também, especializada, e apenas dependente de inscrição, a hipoteca judicial, mediante mandado ou carta de sentença, quando esta for líquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado, ou alienados, em fraude de execução. Em caso contrário, apurar-se-á, provisoriamente, o valor da responsabilidade, sem prejuízo do processo de liquidação.

§ 1º — Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará a inscrição, com caráter condicional, fazendo-se observação a respeito.

**§ 2º** — O credor indicará, em petição, os imóveis sobre os quais deve recair a inscrição com os requisitos necessários, ficando, salvo ao devedor, requerer ao juiz competente a redução ou substituição dos imóveis apontados.

**Art. 275** — Serão inscritas, também, no Livro 2 as hipotecas que abonarem especialmente empréstimos, sob debêntures, no cartório da situação dos imóveis, nos termos do Decreto nº 177, de 1893, inscrição que será provisória para ratificação dentro de seis meses a requerimento da sociedade ou de qualquer credor.

**Art. 276** — No Livro 5, será feita, porém, a inscrição das emissões de debêntures, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e sob os seguintes requisitos:

1º — número de ordem;

2º — data;

3º — nome, objeto e sede da sociedade;

4º — data da publicação na folha oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

5º — data da publicação oficial da ata da assembléia-geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7º — o número e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate e do pagamento dos juros.

**Art. 277** — Serão, ainda, inscritos no Livro 4 os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo, após, feita a publicação, exigida pela lei civil.

**Art. 278** — Serão inscritas as escrituras antenupciais, no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 198, sem prejuízo da averbação obrigatória, no lugar da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

**Parágrafo único** — Sempre que for possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Público velar pela fiscalização e observância dessa providência.

**Art. 279** — Serão inscritos no Livro 4 as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis à vista da certidão do escrivão, da qual constem,

além dos requisitos a que se refere o art. 252, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo. (57)

**Parágrafo único** — A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado, devidamente cumprido em cartório.

**Art. 280** — A inscrição da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

**Art. 281** — Serão inscritas no Livro 4 as ações reais, ou pessoais reipersecutórias, inclusive possessórias, quando for o caso e a retificação de registro, pelas certidões das citações com os mesmos requisitos dos arts. 250, 279 e no que for aplicável, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando, desde logo, considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação de fraude de posteriores alienações.

**Art. 282** — No Livro 8, será feita a inscrição da propriedade loteada para a venda de lotes a prazo em prestações com os mesmos requisitos do art. 1º do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.

## CAPITULO VIII

### Averbação e Cancelamento

**Art. 283** — Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no Livro 3, serão averbadas:

- I — a sentença de separação de dote;
- II — o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
- III — as cláusulas de inalienabilidade imposta a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso.

**Art. 284** — Serão averbadas, na transcrição dos imóveis de que forem desmembradas, quaisquer alienações ou onerações, independentemente do solo, das minas e das pedreiras, sempre com remissões recíprocas, bem como da sua invenção e lavra.

**Art. 285** — Serão, também, averbadas, à margem das respectivas transcrições, a mudança de numeração, a edificação, a reconstrução, o desmembramento, a demolição, a alteração do nome por casamento ou desquite, ou, ainda, quaisquer outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas.

**Parágrafo único** — A averbação da mudança de numeração, da edificação, da reconstrução, do desmembramento e da demolição será feita a requerimento do interessado, com a firma devidamente reconhecida, instruído com certidão da Prefeitura Municipal, que comprove a ocorrência. A alteração do nome por casamento ou desquite só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

**Art. 286** — As averbações serão feitas pela mesma forma regulada e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cessões, sub-rogações e outras ocorrências, que, por qualquer modo, alterarem o registro, quer em relação aos imóveis, quer em atenção às pessoas que, nestes atos, figurem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca, nos termos do art. 817 do Código Civil.

**Art. 287** — A margem da inscrição da propriedade loteada, no Livro 8, serão averbados os contratos de promessa de compra e venda de lotes a prazo em prestações, quer por escrito particular, quer por escritura pública, não só para sua validade jurídica, como para assegurar ao promitente-comprador direito real oponível a terceiros, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 58 e Decreto-Lei nº 3.079, de 10 de dezembro de 1937, e 15 de setembro de 1938, respectivamente.

**Art. 288** — O cancelamento efetuar-se-á mediante certidão, escrita na coluna das averbações do livro competente, datada e assinada pelo oficial, que certificará a razão do cancelamento e o título, em virtude do qual foi ele feito.

**Art. 289** — O cancelamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva, ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do oficial.

**Art. 290** — O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

**Art. 291** — O dono do prédio serviente terá direito a cancelar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil.

**Art. 292** — O foreiro poderá inscrever a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto, nos termos do artigo 687 do Código Civil.

**Art. 293** — O registro, enquanto não for cancelado, produzirá todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

**Parágrafo único** — Aos terceiros prejudicados, será ilícito, em juízo, fazer, não obstante, prova da extinção dos ônus reais e promover a efetivação do cancelamento.

**Art. 294** — O cancelamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu efeito, mesmo o de extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

**Art. 295** — O cancelamento da inscrição não importará a extinção do direito real, que não estiver extinto, sendo em tal caso ilícito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data.

**Parágrafo único** — Outrossim, se o cancelamento se fundar na nulidade do registro e não na do título, poderá ser aquele renovado, só valendo, porém, desde a nova data.

**Art. 296** — O cancelamento da hipoteca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hipotecário, ou em processo administrativo, ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do artigo 826 do Código Civil; em caso contrário, a hipoteca continuará gravando o imóvel, mesmo transcrito em nome do adquirente.

## TÍTULO VI

### Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

**Art. 297** — O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas Artes, conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

**Art. 298** — Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

**Art. 299** — As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registrados na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias e filmes cinematográficos, na Escola Nacional de Belas Artes.

**Art. 300** — Para obter o registro, o autor ou o proprietário da obra, nos termos da lei civil original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir, e aí depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1º — As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2º — As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

**Art. 301** — A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, em o qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual, no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

**Parágrafo único** — Qualquer dos colaboradores da obra, feita em comum, poderá requerer o registro.



**Art. 302** — O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor, ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

**Art. 303** — No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

**Art. 304** — Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial, que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterà um número de ordem, e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

**Art. 305** — Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o número de ordem e a data do registro, e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras — "Direitos de Autor".

**Art. 306** — A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo diretor, conterà a transcrição integral do termo, com o número de ordem e o do livro em que o registro foi feito.

**Parágrafo único** — As certidões do registro induzem à propriedade da obra, salvo prova em contrário.

**Art. 307** — Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra, ou de obras que pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro sem que se haja decidido, por acordo das partes ou em juízo competente, a quem cabem os direitos de autor.

**Art. 308** — Do mesmo modo se procederá, quando, depois de efetuado o registro de uma, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

**Art. 309** — À margem dos termos do registro, serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edições e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

**Art. 310** — A relação das obras registradas será publicada, mensalmente, no **Diário Oficial**.

**Art. 311** — Das decisões dos diretores de estabelecimentos, admitindo ou negando registro por desconhecer o caráter literário, científico ou artístico da obra, ou por qualquer outro motivo, haverá recurso para o

Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras às ações relativas à propriedade industrial e facultada a mesma defesa usual nos processos criminais relativos ao assunto.

**Parágrafo único** — O diretor do estabelecimento poderá ouvir, previamente, o parecer da Congregação, ou o Conselho Técnico do estabelecimento.

## TITULO VII

### Disposições Especiais

**Art. 312** — O registro de minas obedecerá às disposições de regulamento especial, expedido pelo Ministério da Agricultura, sem prejuízo do registro nos livros comuns, na forma do disposto no Título V deste Decreto.

**Art. 313** — O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelos Decretos nºs 24.585, de 15 de julho de 1934, e 220-A, de 3 de julho de 1935. <sup>(58)</sup>

**Art. 314** — A averbação das cauções de títulos nominativos da dívida pública federal, estadual ou municipal será feita na Caixa de Amortização e nas repartições locais de acordo com os respectivos regulamentos.

**Art. 315** — O registro das cauções de ações nominativas, emitidas por sociedades anônimas, será feito nas sociedades emissoras mediante averbação no livro a que se refere o art. 23 do Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891.

## TITULO VIII

### Disposições Peculiares aos Oficiais de Registro do Distrito Federal

**Art. 316** — No Distrito Federal o Registro Civil das pessoas naturais ficará a cargo dos escrivães das pretorias cíveis, cada um, privativamente, no limite de suas circunscrições, de acordo com a seguinte discriminação:

1ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Candelária e de Paquetá.

2º Ofício — freguesia de São José.

2ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santa Rita e Ilha do Governador.

2º Ofício — freguesia do Sacramento.

3ª Pretoria:

1º Ofício — freguesia de Santo Antônio.

2º Ofício — freguesia de Santana.

**4ª Pretoria:**

1º Ofício — freguesia da Glória.

2º Ofício — freguesia da Lagoa e Gávea.

**5ª Pretoria:**

1º Ofício — freguesia do Espírito Santo.

2º Ofício — freguesia do Engenho Velho.

**6ª Pretoria:**

1º Ofício — freguesia de São Cristóvão.

2º Ofício — freguesia do Engenho Novo.

**7ª Pretoria:**

1º Ofício — freguesia de Inhaúma.

2º Ofício — freguesia de Irajá e Jacarepaguá.

**8ª Pretoria:**

1º Ofício — freguesia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciência, Inhoalva e Campo Grande.

2º Ofício — Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangu, Realengo e Distrito Municipal de Madureira.

**Parágrafo único** — O da 1ª Pretoria Cível, freguesia da Candelária, terá a seu cargo o registro dos atos que devem caber ao 1º Ofício de cada comarca.

**Art. 317** — O registro de títulos e documentos, cumuladamente com civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição, alternada e obrigatória, dos 6º e 11º distribuidores. <sup>(6º)</sup>

**Art. 318** — O Registro de Imóveis incumbirá aos nove oficiais do Registro Geral, de acordo com a revisão territorial feita pelo Dec.-Lei nº 43, de 6 de dezembro de 1937, e assim discriminada:

1º Ofício — freguesia de Engenho Novo e Espírito Santo.

2º Ofício — freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gamboa.

3º Ofício — freguesias de São Cristóvão, Lagoa e Paquetá.

4º Ofício — freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta.

5º Ofício — distritos municipais de Andaraí e Copacabana.

6º Ofício — freguesia de Inhaúma.

7º Ofício — freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho e Ilha do Governador.

8º Ofício — freguesia de Irajá.

9º Ofício — freguesias de Jacarepaguá, Guaratiba, Glória e Santana.

**Parágrafo único** — Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

**Art. 319** — A hora do serviço será, para o registro civil, das 9 às 18 horas, e para os demais das 10 às 17, tempo em que os cartórios deverão estar abertos.

**Art. 320** — O serviço de registro não sofrerá paralisação, nas férias, mas se suspenderá aos domingos, feriados nacionais e municipais e nos dias de ponto facultativo, salvo o registro civil que, nesses dias, funcionará até às 14 horas.

**Parágrafo único** — Aos sábados, o Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis encerrarão o expediente ao meio-dia.

**Art. 321** — Os emolumentos que caberão aos oficiais serão os taxados no regimento de custas, sendo que as notas-talões extraídas do livro a que alude o art. 31 deste Decreto serão cobradas como certidões, além da rasa, salvo quanto aos miseráveis, para os atos da vida civil.

**Art. 322** — No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e selos devidos para força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

**Art. 323** — Os oficiais do Registro Civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do civil, nos termos da Lei de Organização da Justiça do Distrito Federal.

**Art. 324** — Os oficiais do Registro de Títulos e Documentos e do Registro de Imóveis ficarão subordinados ao juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, ao qual competirá:

- a) decidir as dúvidas opostas pelos oficiais do registro, relativas ao exercício de suas funções;
- b) rubricar os livros de registro;
- c) processar os protestos formulados contra os serventuários do Registro Geral e do Especial, assim como ordenar o cancelamento de atos por eles praticados, salvo quando se tratar de execução de sentença proferida por outro juiz;
- d) julgar as suspeições postas aos oficiais do Registro Geral e do Especial, na forma do art. 67, § 7º, do regulamento que baixou com o Dec. nº 4.824, de 1871, e ministrar-lhe instruções, para o bom desempenho das funções e responder-lhes as consultas em matéria de serviço;

- e) exercer a alta vigilância de todos os officios do Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, podendo ordenar as inspeções que julgar necessárias.

**Art. 325** — Além dos livros já enumerados em disposições anteriores deste Decreto, os officiais de registro deverão ter mais os seguintes: (80)

I — de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de Educação e Saúde Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal.

**Art. 326** — Os officiais do Registro são obrigados a exhibir para fiscalização de imposto de selo e de renda, aos agentes fiscaes da Recebedoria do Distrito Federal e aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, os livros e documentos existentes nos respectivos cartórios, sob as penas da lei.

**Art. 327** — Os officiais de Registro terão direito a 30 dias de férias, gozadas de uma só vez, em qualquer época do ano, sem desconto de tempo e sendo substituídos de acordo com a lei.

**Art. 328** — Os officiais de Registro deverão permanecer diariamente em seus cartórios nas horas estabelecidas pelo art. 319.

**Art. 329** — É dever dos officiais de Registro manter irrepreensível compostura e dignidade nas suas funções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierárquicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu officio.

**Art. 330** — É dever imperioso dos officiais de Registro o cumprimento das prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do regimento de custas.

**Art. 331** — Os officiais de Registro ficam sujeitos, no que lhes for applicável, às disposições das Leis de Organização da Justiça do Distrito Federal referentes a nomeação e direitos, deveres e penalidades e substituições e impedimentos.

## TITULO IX

### Disposições Transitórias

**Art. 332** — Este Decreto entrará em vigor, no Distrito Federal, no dia de sua publicação, e, nos Estados e no Território do Acre, dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 2º da Introdução ao Código Civil, revogadas as disposições em contrário, ressalvada, entretanto, a parte do Decreto nº 370, de 2 de maio de 1890, relativa às sociedades de crédito real.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — Francisco Campos.

# NOTAS

- (1) — Revogado pela Lei nº 2.375/54, que dispõe:

“O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** — A inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe (Código Civil, art. 12, nº 2) não depende de homologação judicial.

**Art. 2º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o § 2º do art. 16 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1954; 133º da Independência e 66º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO — Miguel Seabra Fagundes.”

Redação original do § 2º:

“§ 2º — Não se compreende nas anotações *ex officio* a de emancipação por outorga de pai ou mãe, que deverá ser homologada pelo juiz togado a que estiver sujeito o oficial competente para a anotação.”

\* \* \*

- (2) — O parágrafo único do art. 22 foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

\* \* \*

- (3) — Redação do art. 40 dada pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43. Redação original:

“**Art. 40** — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, passado mediante requisição do juiz togado ou a pedido do Oficial do Registro.”

\* \* \*

- (4) — Redação do art. 42 e seus parágrafos de acordo com o Decreto nº 13.556, de 30-9-43, que reenumerou o parágrafo único para § 1º, acrescentando os §§ 2º, 3º e 4º

Redação original:

"Art. 42 — Os assentos de nascimento, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

**Parágrafo único** — Tais assentos serão, porém, transcritos nos Cartórios do 1º Ofício, do domicílio do registrado, ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país ou antes, por meio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por Intermédio do Ministério das Relações Exteriores."

\* \* \*

- (5) — Redação do § 1º do art. 47 dada pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

Redação original:

"§ 1º — Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-á declaração no assento, assinando a rgo outra pessoa."

\* \* \*

- (6) — O parágrafo único do art. 52 foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

\* \* \*

- (7) — A redação do art. 55 e seus parágrafos foi dada pelo Decreto nº 16.146, de 20-7-44.

Redação do Decreto nº 13.556, de 30-9-43:

"Art. 55 — Nenhuma declaração será atendida, após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado, à margem do assento da multa de Cr\$ 50,00, podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 e 120, ou outra prova suficiente.

§ 1º — Será dispensada do pagamento da multa a parte pobre, nos termos do art. 40.

§ 2º — Será dispensado o despacho do juiz, nos casos de registro de nascimento fora dos prazos estabelecidos nos arts. 63 e 64, quando o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 3º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, sendo o registrando maior de doze anos, o juiz só deverá exigir justificação, ou outra prova suficiente, quando suspellar da falsidade da declaração.

§ 4º — A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 5º — Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sorteio e serviço militar, o ato do registro."

Redação original:

"Art. 55 — Nenhuma declaração será atendida após o decurso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente do lugar da residência do interessado e pagamento em selo federal, inutilizado no termo, da

muita de 10\$0 (dez mil réis), podendo aquele exigir justificação, nos termos dos arts. 117 a 120 ou outra prova suficiente, quando for alegada a perda ou ausência de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatória, quando houver decorrido um ano do fato a registrar.

§ 1º — A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inerentes às declarações do registro civil.

§ 2º — Quando o registrando tiver mais de 18 e menos de 30 anos, deverá o oficial comunicar ao Ministério da Guerra para o efeito do sortelo e serviço militar, o ato do registro."

\* \* \*

(8) — Redação do § 1º de acordo com o Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

Redação original:

"**Parágrafo único** — Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial a multa de 20\$0 (vinte mil réis) a 50\$0 (cincoenta mil réis) e ordenará sob pena de prisão correccional de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, seja feito o registro, averbação, anotação ou certidão."

\* \* \*

(9) — O § 2º foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

\* \* \*

(10) — Sobre o Capítulo IV, vide Lei nº 765, de 14-7-49:

**"LEI Nº 765 — DE 14 DE JULHO DE 1949**

**Dispõe sobre o registro de nascimento.**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** — Os brasileiros de um e outro sexo, ainda não inscritos no registro civil de nascimentos serão registrados independente do pagamento da multa regulamentar, mediante petição isenta de selos, taxas, emolumentos e custas, despachada pelo juiz competente e apenas atestada por duas testemunhas idôneas, na forma e sob as penas da lei;

I — se o registrando for maior de dezoito anos de idade ou menor de vinte e um ou os nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil;

II — se o registrando for maior de dezoito anos e durante o período do alistamento eleitoral ou se maior de dezessete anos durante o período do alistamento militar, determinados em lei;

III — se o registrando for menor de dezoito anos ou maior de vinte e um, quando apresentado atestado firmado por autoridade competente desde que considerado pessoa pobre, dispensada, para os menores de doze anos de idade, a petição de que trata este artigo, porém, com atestação de duas testemunhas idôneas.

**Art. 2º** — As custas dos registros lavrados nos termos desta Lei serão cobrados apenas sobre os atos taxados nos regimentos respectivos para a inscrição do nascimento e sua primeira certidão extraída no talão, excluídas quaisquer outras previstas nos mesmos regimentos de custas, dispensados do pagamento dessas custas mínimas os que apresentarem atestado de pobreza extrema, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.



**Art. 3º** — O Juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para despachar a petição respectiva.

**Art. 4º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1949; 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Adroaldo Mesquita da Costa.*"

Vide também Decreto-Lei nº 7.845, de 9-8-45:

**"DECRETO-LEI Nº 7.845, DE 9 DE AGOSTO DE 1945**

**Estabelece providências que facilitem, para fins eleitorais, o registro de nascimento.**

**Art. 1º** — No período do alistamento eleitoral, não se cobrará emolumento algum, nem será imposta multa pelo registro de nascimento de brasileiro, de um e outro sexo, maior de 18 anos.

**Parágrafo único** — As pessoas que tenham obtido o registro de acordo com o Decreto-Lei nº 4.782, de 5 de outubro de 1942, podem utilizar as respectivas certidões para fins eleitorais.

**Art. 2º** — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

\* \* \*

- (11) — O parágrafo único do art. 66 foi incluído pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

\* \* \*

- (12) — Redação do art. 70 dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Art. 70** — O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa."

\* \* \*

- (13) — Redação do caput do art. 71 dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Art. 71** — Qualquer mudança posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa."

\* \* \*

- (14) — Redação do parágrafo único do art. 72 dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Parágrafo único** — Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome e desde que não se altere sua pronúncia, admite-se a retificação."

\* \* \*

- (15) — Sobre o art. 75 e seu parágrafo único, vide o Decreto nº 7.270, de 29-5-41:

**"DECRETO Nº 7.270 — DE 29 DE MAIO DE 1941**

**Dispõe sobre o registro de nascimento de menor abandonado, e dá outras providências.**

**Art. 1º** — O registro de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do

que dispõe sobre o registro do menor exposto o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

**Art. 2º** — Fica revogado o art. 87 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

**Art. 3º** — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

\* \* \*

- (16) — O parágrafo único do art. 75 constituía o antigo 76, renumerado que foi pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

\* \* \*

- (17) — O art. 76 foi acrescentado pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43. Vide também a nota anterior.

\* \* \*

- (18) — Sobre o Capítulo V, vide a Lei nº 1.110/50:

**“LEI Nº 1.110 — DE 23 DE MAIO DE 1950**

**Regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** — O casamento religioso equivalerá ao civil, se observadas as prescrições desta Lei (Constituição Federal, art. 163, §§ 1º e 2º).

**Habilitação Prévia**

**Art. 2º** — Terminada a habilitação para o casamento perante o oficial do registro civil (Código Civil, artigos 180 a 182 e seu parágrafo) é facultado aos nubentes, para se casarem perante a autoridade civil ou ministro religioso, requerer a certidão de que estão habilitados na forma da lei civil, deixando-a obrigatoriamente em poder da autoridade celebrante, para ser arquivada.

**Art. 3º** — Dentro nos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição, no registro público.

§ 1º — A prova do ato do casamento religioso, subscrita pelo celebrante, conterá os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de nº 5 (Lei dos Registros Públicos).

§ 2º — O oficial de registro civil anotará a entrada no prazo do requerimento e, dentro em vinte e quatro horas, fará a inscrição.

**Habilitação Posterior**

**Art. 4º** — Os casamentos religiosos, celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial do registro público, anteriores ou posteriores à presente Lei, poderão ser inscritos desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180 do Código Civil.

**Parágrafo único** — Se a certidão do ato do casamento religioso não contiver os requisitos constantes dos incisos do art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, exceto o de número 5 (Lei dos Registros Públicos), os requerentes deverão suprir os que faltarem.

**Art. 5º** — Processado a habilitação dos requerentes e publicados os editais, na forma do disposto no Código Civil, o oficial do registro certificará

que está findo o processo de habilitação sem nada que impeça o registro do casamento religioso já realizado.

**Art. 6º** — No mesmo dia, o juiz ordenará a inscrição do casamento religioso de acordo com a prova do ato religioso e os dados constantes do processo tendo em vista o disposto no art. 81 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1938 (Lei dos Registros Públicos).

#### **Disposições Finais**

**Art. 7º** — A inscrição produzirá os efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do casamento.

**Art. 8º** — A inscrição no Registro Civil revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209 do Código Civil.

**Art. 9º** — As ações, para invalidar efeitos civis de casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil.

**Art. 10** — São derogados os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e revogadas a Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1950; 129º da Independência e 62º da República. — EURICO G. DUTRA. — **Honório Montello.**"

\* \* \*

- (19) — O art. 87, revogado pelo Decreto nº 7.270/41 (texto in nota 15), tinha a seguinte redação:

**"Art. 87** — Na habilitação para casamento entre contraentes nascidos na vigência da Lei do Registro Civil, quando a prova de idade não for feita com a certidão de nascimento e sim por meio de justificação, como permite o Decreto nº 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de casamentos:

a) que seja lavrado o registro de nascimento de acordo com a justificação e na forma do art. 68 deste Decreto, no cartório em que se estiver processando a habilitação;

b) que a justificação se processe, independentemente de outras formalidades nos próprios autos de habilitação."

\* \* \*

- (20) — Sobre os arts. 96 e 97, vide o Decreto-Lei nº 8.573, de 8-1-46:

#### **"DECRETO-LEI Nº 8.573, DE 8 DE JANEIRO DE 1946**

**Dispõe sobre o registro de óbitos de militares da Aeronáutica, no estrangeiro.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — São aplicáveis à Força Aérea Brasileira os arts. 96 e 97 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, por intermédio dos órgãos da Aeronáutica correspondentes aos do Exército, citados nesses artigos.

**Art. 2º** — No caso dos óbitos ocorrerem no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos aeronáuticos e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares, brasileiros, com exercício no local do falecimento ou na cidade mais próxima.

**Art. 3º** — As presentes disposições aplicam-se aos casos já verificados, nos quais a obtenção da certidão de óbito não tenha sido possível.

**Art. 4º** — Para execução do disposto neste Decreto-Lei, fica o Ministro da Aeronáutica autorizado a baixar as necessárias instruções.

**Art. 5º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946. 125º da Independência e 58º da República. — JOSÉ LINHARES. — Armando F. Trompowsky. — P. Leão Veloso."

\* \* \*

- (21) — O parágrafo único do art. 100 foi acrescentado pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

\* \* \*

- (22) — O art. 103 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

**"Art. 103** — A interdição dos loucos, toxicômanos, surdos-mudos e pródigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hipótese do final do parágrafo único do art. 43, declarando-se:

1º — data do registro;

2º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6º — limites da curadoria, quando for parcial, nos termos do artigo 451 do Código Civil e do art. 12, § 5º, do Decreto nº 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º — lugar onde está internado, nos casos do art. 457 do Código Civil."

\* \* \*

- (23) — O art. 110 tem a redação dada pelo Decreto nº 13.556, de 30-9-43.

Redação original:

**"Art. 110** — No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extra-judicial de filhos ilegítimos, salvo se este constar do próprio assento."

\* \* \*

- (24) — Sobre o Título III, vide Decreto-Lei nº 9.085, de 25-3-46:

**"DECRETO-LEI Nº 9.085, DE 25 DE MARÇO DE 1946**

**Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

1 — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, plas, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

**Art. 2º** — Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (Constituição, artigo 122, IX).

**Art. 3º** — Ocorrendo qualquer dos motivos previstos no artigo anterior, o Oficial do Registro, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida, na forma dos artigos 215 a 219 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, no que forem aplicáveis, compatindo ao julz, sob cuja jurisdição estiver o oficial, decidir a dúvida, concedendo ou negando o registro.

**Art. 4º** — Também não poderão ser registrados os atos constitutivos de sociedades ou associações que, antes do pedido de inscrição ou concomitantemente com este, tenham exercido atividades ou praticado atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

No caso deste artigo, o Oficial, *ex officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, deverá sobrestar no registro, observando o disposto no art. 3º

**Art. 5º** — A concessão do registro não obsta a propositura de ação de dissolução, fundada nos fatos referidos nos arts. 2º e 4º, ou o procedimento referido no artigo seguinte.

**Art. 6º** — As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2º, serão suspensas pelo Governo, por prazo não excedente de seis meses.

§ 1º — No caso deste artigo, os representantes judiciais da União deverão propor, no Julzo competente para as causas em que esta for parte, a ação judicial de dissolução (Lei nº 4.269, de 17-1-21, artigo 12; Lei nº 38, de 4-4-35, art. 29; Código Processo Civil, art. 670). (\*)

§ 2º — Quando for decretada por exercer a pessoa jurídica atividade contrária à ordem pública ou à segurança nacional e a ação se propuser no prazo fixado neste artigo, a suspensão do funcionamento perdurará até que a sentença tramite em julgado. (\*\*)

**Art. 7º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1946. 125º da Independência e 58º da República. — EURICO G. DUTRA — Carlos Coimbra da Luz."

\* \* \*

- (25) — Redação do art. 130 e seu parágrafo único de acordo com o Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"**Art. 130** — A matrícula de oficiais de jornais e de periódicos será feita em virtude de despacho do julz, ao qual competir a superintendência dos registros públicos, e deverá conter, extraída de uma declaração em duplicata:

1º — o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do dono da oficina, a sede da respectiva administração, o lugar, a rua e a casa onde é estabelecida;

2º — o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do gerente, e tratando-se de jornal, ou de outro escrito periódico, tam-

(\*) Parágrafo renumerado para § 1.º pelo Decreto-Lei n.º 8, de 16-6-66.

(\*\*) O § 2.º foi acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 8, de 16-6-66.

bém o nome, a nacionalidade, o estado, a residência e a folha corrida do diretor ou redator responsável, sendo que, sempre que se tratar de sociedade, deve ficar arquivado o respectivo contrato."

\* \* \*

- (26) — O art. 131 e §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação anterior:

"Art. 131 — O processo do registro será o mesmo prescrito na parte final do art. 129.

**Parágrafo único** — O Oficial, quando tiver conhecimento de que qualquer jornal ou periódico está circulando sem a respectiva matrícula, comunicará ao juiz competente, para os efeitos legais."

\* \* \*

- (27) — O art. 132 e §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.  
Redação original:

"Art. 132 — Serão averbadas, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes, que importarem em modificação das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis especiais em vigor."

\* \* \*

- (28) — Redação do art. 133 e parágrafo único dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 133 — Em caso de reforma total dos estatutos, ou de ser insuficiente a margem para as averbações, far-se-á novo registro no livro em uso, com as necessárias remissões."

\* \* \*

- (29) — O art. 134 e alíneas a e b têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 134 — No registro de títulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como da cessão de créditos e de outros direitos, por eles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com sub-rogação;

II — do penhor comum sobre coisas móveis, feito por instrumento particular;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estaduais ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV — do contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do artigo 781, nº 5, do Código Civil;

V — do contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934);

VII — facultativa, de quaisquer documentos, para sua conservação;

b) a averbação:

l — de prorrogação do contrato particular de penhor de animais.”

\* \* \*

(30) — A alínea c foi acrescentada pelo Decreto nº 63.997, de 16-1-69.

\* \* \*

(31) — O Decreto nº 5.318, de 29-2-40, alterou o art. 134 (vide nota nº 29) mas manteve a redação do parágrafo único.

\* \* \*

(32) — O artigo 136 e incisos 1º a 7º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

“Art. 136 — Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros:

1º — os contratos de locação de prédios, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197, do Código Civil;

2º — as procurações outorgadas por escrito particular;

3º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções, feitos em garantia do cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

4º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular seja qual for a natureza do compromisso por elas abonados;

5º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

6º — os contratos de compra e venda em prestações, a prazo, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, e os de locação, ou de promessa de venda referentes aos bens móveis;

7º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer Instância, Juízo ou tribunal;

8º — os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam.”

\* \* \*

(33) — Sobre o inciso 6º (anteriormente numerado como 7º), vide Decreto nº 5.553, de 6-5-40:

“DECRETO Nº 5.553, DE 6 DE MAIO DE 1940

Dispensa as formalidades exigidas pelo art. 136, nº 7, do Decreto nº 4.857.

O Presidente da República

Usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam dispensadas, para os fins de registro de estrangeiros, as formalidades exigidas pelo art. 136, nº 7, do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939

**Art. 2º** — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1940; 119º da Independência e 52º da República. — GETÚLIO VARGAS — **Francisco Campos.**"

\* \* \*

- (34) — O Inciso 8º do art. 136 foi mandado acrescentar pelo Decreto nº 38.489, de 31-12-55:

**"DECRETO Nº 38.489, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955**

**Dispõe sobre o registro de atos administrativos referentes ao desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias.**

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número 1, da Constituição, decreta:

**Art. 1º** — Ao artigo 136 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, modificado pelo Decreto nº 5.318, de 29 de fevereiro de 1940, que enumera os documentos sujeitos a transcrição no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros, acrescente-se:

"8º — Os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de rendas, de bens e mercadorias procedentes do exterior."

**Art. 2º** — Para sua maior divulgação, esses atos serão publicados no **Diário Oficial.**

**Art. 3º** — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — NEREU RAMOS — **Mário da Câmara.**"

\* \* \*

- (35) — A rubrica do Capítulo III está redigida de acordo com o Decreto nº 63.997, de 16-1-69.

Redação original:

**"CAPITULO III — Transcrição e Averbação"**

\* \* \*

- (36) — O art. 153-A foi acrescentado pelo Decreto nº 63.997, de 16-1-69.

\* \* \*

- (37) — O art. 164 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

**"Art. 164** — O oficial não poderá recusar o registro de título, de documento ou de papel que lhe for apresentado. Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobrestar o registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será



feito com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando, também, os termos das alegações por este aduzidas.

**Parágrafo único** — O oficial não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada."

\* \* \*

(38) — O art. 170 está redigido de acordo com o Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 170 — O título, o documento, ou o papel, poderá ser registrado, em resumo ou integralmente, em qualquer tempo, para produzir efeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido atendido o disposto no art. 135, do Código Civil."

\* \* \*

(39) — O art. 178 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 178 — No registro de imóveis será feita:

a) a inscrição:

I — do instrumento público da instituição do bem de família;

II — do instrumento público das convenções antenupciais;

III — das hipotecas legais ou convencionais;

IV — dos empréstimos por obrigações ao portador;

V — do penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com seus respectivos pertences;

VI — das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

VII — das citações de ações reais, ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

VIII — do material de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes a prazo em prestações;

IX — do contrato de locação de prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada (Código Civil, art. 1.197);

X — dos títulos das servidões não aparentes, para a sua constituição;

XI — do usufruto e de uso sobre imóveis e sobre a habilitação, quando não resultarem do direito de família;

XII — das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis por disposição de última vontade;

XIII — do contrato de penhor agrícola;

XIV — da promessa de compra e venda de imóveis não loteado, para a sua validade entre as partes contratantes e em relação a terceiros;

b) a transcrição:

I — da sentença de desquite e de nulidade, ou de anulação do casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos à transcrição;

**II** — dos títulos ou a inscrição dos atos **inter vivos** relativamente aos direitos reais sobre imóveis, quer para a aquisição do domínio, quer para a validade contra terceiros;

**III** — dos títulos translativos da propriedade imóvel, entre vivos, para sua aquisição e extinção;

**IV** — dos julgados, nas ações divisórias, pelos quais se puser termo à divisão;

**V** — das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

**VI** — dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventários, quando não houver partilha;

**VII** — da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

**VIII** — da sentença declaratória da posse de imóvel, por 30 anos, sem interrupção nem oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;

**IX** — da sentença declaratória da posse incontestada e contínua de uma servidão aparente, por 10 ou 20 anos, nos termos do art. 551, do Código Civil, para servir de título aquisitivo;

**X** — para a perda da propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis, ou dos atos renunciativos;

**e) a averbação:**

**I** — das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos, que forem atingidos pela cláusula exclusiva do regime legal;

**II** — na inscrição, da sentença de separação do dote;

**III** — do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

**IV** — da cláusula de inalienabilidade imposta a imóveis pelos testadores e doadores;

**V** — por cancelamento, da extinção dos direitos reais;

**VI** — dos contratos de promessa de compra e venda de terreno loteado, em conformidade com as disposições do Decreto nº 58, de 10 de dezembro de 1937;

**VII** — na transcrição, da mudança de numeração, da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento de imóveis;

**VIII** — da alteração do nome por casamento ou desquite.”

\* \* \*

(40) — O **caput** do art. 182 tem a redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 29-5-69.

Redação do Decreto nº 61.132, de 3-8-67:

“**Art. 182** — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:

Livro nº 1 — protocolo, com 300 folhas;

Livro nº 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;

Livro nº 3 — inscrição das transmissões, com 300 folhas;

Livro nº 4 — registros diversos, com 300 folhas;

Livro nº 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;

Livro nº 6 — indicador real, com 300 folhas;

Livro nº 7 — indicador pessoal, com 300 folhas;

Livro nº 8 — registro especial, com 300 folhas;

Livro nº 9 — registro de cédulas de crédito rural, com 300 folhas.”

Redação original:

“**Art. 182** — Haverá no registro de imóveis os seguintes livros:

Livro nº 1 — protocolo, com 300 folhas;

Livro nº 2 — inscrição hipotecária, com 300 folhas;

Livro nº 3 — inscrição das transmissões, com 300 folhas;

Livro nº 4 — registros diversos, com 300 folhas;

Livro nº 5 — emissão de debêntures, com 150 folhas;

Livro nº 6 — indicador real, com 300 folhas;

Livro nº 7 — indicador pessoal, com 300 folhas;

Livro nº 8 — registro especial, com 300 folhas.”

\* \* \*

(41) — Entendemos, s.m.j., que o parágrafo único do art. 182 não foi revogado pelos Decretos n.º 61.132/67 e 64.608/69.

\* \* \*

(42) — O art. 188 tem a redação dada pelo Decreto nº 64.608, de 29-5-69.

Redação do Decreto nº 61.132/67:

“**Art. 188** — O Livro nº 6 — Indicador Real — será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos Livros n.ºs 2, 3, 4, 8 e 9. As folhas desse livro repartir-se-ão por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício. Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1º — número de ordem;

2º — denominação do imóvel, se for rural; menção da rua ou do número, se for urbano;

3º — nome do proprietário;

4º — referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;

5º — anotações.”

Redação original:

“**Art. 188** — O Livro nº 6 — Indicador Real — será o repertório de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, figurarem nos Livros n.ºs 2, 3, 4 e 8. As folhas desse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo ofício. Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço cinco colunas, formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos seguintes:

1º — número de ordem;

2º — denominação do imóvel, se for rural; menção da rua e do número, se for urbano;

3º — nome do proprietário;

4º — referências aos números de ordem e páginas dos demais livros;

5º — anotações.”

- (43) — O art. 196 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 196 — O Livro nº 8 — Registro Especial — na forma da lei respectiva, destinado à inscrição da propriedade loteada, para a venda de lotes a prazo em prestações sucessivas e periódicas, dividir-se-á em colunas correspondentes aos requisitos, além da de averbações, e será escriturado nos moldes do Livro nº 2 — Inscrição Hipotecária."

\* \* \*

- (44) — O art. 196-A foi acrescentado pelo Decreto nº 61.132, de 3-8-67.

\* \* \*

- (45) — O art. 196-B foi acrescentado pelo Decreto nº 64.608, de 29-5-69.

\* \* \*

- (46) — O art. 234 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 234 — O registro de penhor agrícola só poderá ser feito com licença do credor, se houver hipoteca anterior."

\* \* \*

- (47) — O art. 236 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

"Art. 236 — Serão considerados, para os fins da escrituração, credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, o dono do prédio dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na anticrese, o mutuante e o mutuário;

No usufruto, o usufrutuário e o nu proprietário;

Na enfiteuse, o senhorio direto e o enfiteuta;

Na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas penhoras e ações, o autor e o réu."

\* \* \*

- (48) — O art. 244 e parágrafo único têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 244 — Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

**Parágrafo único** — Quando houver promessa de venda, quer por instrumento público, quer por documento particular, será este registrado ou averbado, para que possa ser transcrita a escritura definitiva de compra e venda com fidelidade e minudência."

- (49) — O art. 247 e seu parágrafo único têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

**Art. 247** — São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

- 1º — o número de ordem e o da anterior transcrição;
- 2º — data;
- 3º — circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;
- 4º — denominação do imóvel se rural, rua e número, se urbano;
- 5º — características e confrontações do imóvel;
- 6º — nome, domicílio, profissão e residência do adquirente;
- 7º — nome, domicílio, estado e profissão do transmitente;
- 8º — forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;
- 9º — título de transmissão;
- 10 — valor do contrato;
- 11 — condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade.

**Parágrafo único** — Nas transcrições serão posteriormente feitas referências aos números relativos ao mesmo imóvel, quando for de novo transmitido, integralmente ou por partes."

\* \* \*

- (50) — O art. 249 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

**Art. 249** — Os edifícios de mais de cinco andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças, e destinados a escritórios ou a residências particulares, serão transcritos, no todo ou em parte, constituindo cada apartamento uma propriedade autônoma, para efeito de registro (Lei nº 5.481, de 25 de junho de 1928).

**§ 1º** — Cada apartamento será assinalado por uma designação numérica e descrito com os requisitos necessários à averbação.

**§ 2º** — Pelas buscas que efetuar em relação a cada apartamento, o oficial terá direito aos emolumentos fixados no regimento de custas."

\* \* \*

- (51) — Os arts. 250 e 251, que compunham o capítulo anterior, foram transportados para o Capítulo VII pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40 e tinham, originalmente, a seguinte redação:

**Art. 250** — Estarão sujeitos a transcrição no mesmo livro o usufruto, o uso e a habilitação, salvo quando resultarem de direito de família, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade, e as servidões, mesmo aparentes.

**Art. 251** — A transcrição da anticrese, no Livro 4, declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração."

(52) — O art. 253 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 253 — Será inscrita no Livro 4, para validade quer entre as partes contratantes, quer em relação a terceiros, a promessa de venda de imóvel não loteado."

\* \* \*

(53) — O art. 254 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 254 — Será, também, inscrita, no Livro 4, simplesmente para permitir a disponibilidade, a sentença declaratória de posse de uma servidão aparente pelo decurso de 10 a 20 anos."

\* \* \*

(54) — O art. 255 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 255 — Será inscrito, no Livro 4, o penhor agrícola com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, além do objeto, sendo o prazo máximo de um ano, ulteriormente prorrogável por seis meses."

\* \* \*

(55) — O art. 256 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 256 — Serão inscritos, no Livro 4, os contratos de locação de imóveis com cláusula expressa de vigência contra adquirente, sob os mesmos requisitos indicados no art. 254, e mais o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar dos pagamentos, e a pena convencional."

\* \* \*

(56) — O art. 259 e seus §§ 1º e 2º têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 259 — Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1º — número de ordem e o da transcrição do imóvel;

2º — data;

3º — nome, domicílio, estado, profissão e residência do devedor;

4.º — nome, domicílio, profissão e residência do credor;

5º — título, data e nome do tabelião, ou do juiz e o do escrivão;

6º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa, por acordo entre as partes;

7º — prazo;

8º — juros, penas e mais condições necessárias;

9º — circunscrição onde está situado o imóvel;

10 — denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano;

11 — característicos e confrontações.

§ 1º — O credor, além do domicílio real, poderá designar outro em o qual seja possível sua citação ou notificação.

§ 2º — Quando o imóvel pertencer a terceiro, que o tiver hipotecado em garantia de dívida, alieta, serão também registrados o seu nome, profissão e domicílio."

\* \* \*

- (57) — O art. 279 e seu parágrafo único têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 279 — Serão inscritos no Livro 4, as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, à vista da certidão do escrivão, da qual conste, além dos requisitos a que se refere o art. 250, o nome e a categoria do juiz, do depositário e os das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único — A certidão será dada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandato, devidamente cumprido em cartório."

\* \* \*

- (58) — O art. 313 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 313 — O registro de hipotecas marítimas será feito na forma prescrita pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.585, de 15 de julho de 1934."

\* \* \*

- (59) — O art. 317 tem a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 317 — O registro de títulos e documentos, cumuladamente com o civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos seis oficiais do Registro Especial de Títulos e Documentos, que funcionarão por distribuição alternada e obrigatória, dos 6º e 11º distribuidores, aquele para os cartórios pares, e, este, para os ímpares, respectivamente."

\* \* \*

- (60) — O art. 325 e incisos I e II têm a redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 29-2-40.

Redação original:

"Art. 325 — Além dos livros já enumerados em disposições anteriores deste decreto, os oficiais de registro deverão ter mais os seguintes:

I — de escrituração das importâncias do selo federal e do selo de Educação e Saúde Pública, gastos e legalmente inutilizados nos atos de registro;

II — livro talão, que conterá os termos de abertura e de encerramento, assinados pelo respectivo juiz, para recibos de todas e quaisquer quantias que receberem para custas, selos ou despesas a cargo do cartório;

III — livro de queixas e reclamações, em conformidade com o modelo mandado adotar pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal."

# Emenda Constitucional n.º 5

A 22 de abril de 1975, o Senhor Senador Marcos Freire e outros Senhores Senadores apresentaram a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 1975

**Dá nova redação ao art. 25, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil.**

**Artigo único** — O art. 25, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 25** — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 20% (vinte por cento) na forma seguinte:

I — dez por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios."



## JUSTIFICAÇÃO

Através da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, o Presidente Castello Branco procedeu a uma grande reestruturação legal em nosso sistema fiscal, a qual seria consagrada na Constituição de 1967.

Sem ignorar seus aspectos positivos, não há, igualmente, como negar que essa reforma terá limitado, em muito, a competência tributária das unidades competentes da federação brasileira.

A esse respeito, Diogo Lordello de Melo (in "Estudos sobre a Constituição de 1967", Fundação Getúlio Vargas, página 43) mostra que

"... reduziram de tal modo a competência tributária dos Estados que foi necessário criar o Fundo de Participação dos Estados, à maneira do que já se fazia com os Municípios, e pelo qual os Estados participam da arrecadação dos impostos sobre a renda e os produtos industrializados. Não fora assim e estaria decididamente afetada a sobrevivência dos Estados mais pobres."

Com efeito, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal caberiam 10% (dez por cento) do Imposto de Renda, em geral, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados. Para o Fundo de Participação dos Municípios, igual percentual sobre os mesmos tributos (art. 26 da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967). Era, pois, a contrapartida que se lhes dava, em função da mudança ocorrida no regime fiscal.

Acontece, no entanto, que os recursos, por esse meio previstos e assegurados, viriam posteriormente a ser sensivelmente reduzidos. De fato, sob alegação de necessidade do saneamento da política econômico-financeira do País, o corte havido atingiria 50% (cinquenta por cento), ressalvada a criação do chamado Fundo Especial (Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968).

O **deficit** então existente no Orçamento da União estaria a exigir, portanto, o sacrifício dos Municípios. Se assim o foi, hoje, quando equilibradas já se encontram a Receita e a Despesa federais, é de restabelecer o percentual inicial constante da Reforma Tributária, de insuspeita autoria.

Os Fundos de Participação têm um significado tanto maior quanto menor ou mais débil, financeiramente, seja o Município ou o Estado. A esse respeito, Diogo Lordello (*op. cit.*) dá-nos conta de pesquisa realizada pelo IBAM, em 1969, na qual se constata que, na composição da receita municipal, há uma grande dependência dos Municípios em relação às rendas transferidas.

PERCENTUAL DAS DIVERSAS FONTES DE RECEITA NA  
COMPOSIÇÃO DA RECEITA DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS — 1969

(Receita Estimada)

Faixas de Receita Cr\$ = 1.000	Valores dos Percentuais			
	F P M	I C M	Receitas Tributárias	Outras Receitas
Até 50 .....	66,79	14,69	5,39	13,13
De 50 a 100 .....	57,45	18,38	4,53	19,64
De 100 a 200 .....	50,72	7,01	8,78	23,49
De 200 a 500 .....	41,42	23,72	9,47	25,39
De 500 a 1.000 .....	27,79	35,30	13,36	23,55
De 1.000 a 5.000 .....	14,56	43,09	16,12	26,23
Além de 5.000 .....	3,08	40,81	23,66	32,45

DISTRIBUIÇÃO DOS PERCENTUAIS DO FPM SOBRE A RECEITA  
TOTAL DOS MUNICÍPIOS, POR REGIÃO E SEGUNDO AS  
FAIXAS DE RECEITAS — 1969

(Receita Estimada)

Faixas de Receita Cr\$ =	Valores dos Percentuais					
	Norte	Nordeste	Leste	Sul	C.-Oeste	Brasil
Até 50 .....	— *	66,79	— *	— *	— *	66,79
De 50 a 100 ...	— *	66,04	56,20	49,13	48,97	57,45
De 100 a 200 ...	70,35	62,00	47,46	42,75	36,76	50,72
De 200 a 500 ...	54,80	50,57	47,19	33,86	27,62	41,42
De 500 a 1.000 ...	29,50	33,72	32,66	24,30	24,50	27,79
De 1.000 a 5.000 ...	21,95	20,53	18,66	12,56	15,52	14,56
Além de 5.000 ...	— *	— *	4,45	1,68	5,51	3,88

\* Os dados para esses casos não foram levantados por questões de técnica estatística ou por omissão nos questionários.

Não há dúvida sobre o esvaziamento financeiro dos Municípios e o grande número deles que pouco arrecada de suas fontes tributárias próprias, vivendo mais à custa das transferências. Bastaria lembrar as centenas de Municípios, em todos os quadrantes do Brasil, cuja receita total é inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), provinda, predominantemente, das referidas transferências.

Desfalcados em suas competências privativas, pela reforma tributária, e reduzidos em suas quotas de participação dos respectivos fundos federais, essas unidades político-administrativas não têm, freqüentemente, condições de satisfazer necessidades básicas de seus governos e de suas comunidades.

Dentro do sistema tributário vigente, não há grandes possibilidades de aumento substancial da produtividade das fontes de receita próprias dessas esferas de poder.

Entretanto, é preciso fortalecê-las. Um dos caminhos é a pura e simples reposição dos percentuais dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, conforme consagrados no texto da Carta Constitucional de 1967. Não é de se esquecer, inclusive, que cessada está a causa alegada para o corte havido. E é sabido que, cessada a causa, cessa o efeito...

A União ficou com a parte do leão, em todo território nacional, na arrecadação dos tributos. A redistribuição das rendas públicas, através desses Fundos, beneficiando Estados e Municípios, é conseqüência necessária e justa. Assegure-se-lhes, pois, os suficientes recursos, próprios ou transferidos, para que possam cumprir suas funções, desempenhando, a contento, o importante papel sócio-político-econômico que lhes cabe.

O objeto da presente Emenda é, exatamente, a reposição do percentual das transferências assegurado aos Estados e Municípios pela reforma de 1966 e consagrado na Constituição de 1967, ambas, insuspeitamente, estatutos legais do movimento político-militar de 1964. É a maneira que, sem fugir ao espírito da atual sistemática tributária do País, temos de valorizar e fortalecer as entidades estaduais e municipais do Brasil.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1975. — Senador **Marcos Freire** — Senador **Franco Montoro** — Senador **Nelson Carneiro** — Senador **Mauro Benevides** — Senador **Leite Chaves** — Senador **Evandro Carneira** — Senador **Evelásio Vieira** — Senador **Lázaro Barbosa** — Senador **Agenor Marli** — Senador **Ruy Carneiro** — Senador **Roberto Saturnino** — Senador **Benjamin Farah** — Senador **José Esteves** — Senador **Renato Franco** — Senador **Helvídio Nunes** — Senador **Mendes Canale** — Senador **Laurival Baptista** — Senador **Alexandre Costa** — Senador **Vasconcelos Torres** — Senador **Accioly Filho** — Senador **Itamar Franco** — Senador **Orestes Quércia**.

Datada de 24 de abril, foi apresentada pelo Senhor Deputado Jutahy Magalhães e outros Senhores Deputados a seguinte Proposta de Emenda à Constituição:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 10, DE 1975**

**Dá nova redação ao "caput" do artigo nº 25 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.**

**Art. 1º** — Redija-se assim o **caput** do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

**"Art. 25** — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios."

**Art. 2º** — Esta Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte à sua promulgação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 18, de 1965, ao tempo do Governo do Presidente Castello Branco, fazendo a reforma tributária, deu grande passo em favor da melhoria dos Estados e Municípios, quanto à sua situação financeira; assim, do produto da arrecadação feita pela União do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, dez por cento seriam distribuídos ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e o mesmo critério foi mantido quando da elaboração da Carta de 1967. A Emenda Constitucional nº 1, porém, promulgada em 17 de outubro de 1969, dispõe que do produto da arrecadação daqueles impostos, a União distribuiria:

"I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei."

Como se vê, a Emenda nº 1, além de reduzir à metade o que caberia a cada um dos Fundos, incluiu no primeiro os Territórios, que contam com verba orçamentária da União; e criou dificuldades maiores às administrações estaduais e principalmente aos pequenos Municípios que vivem do Fundo de Participação. O Fundo Especial a que se refere a alínea III não tem distribuição equitativa e só excepcionalmente atende a Municípios.

Não houve, até hoje, explicação para a redução verificada. O orçamento da União para 1975 consigna para transferências aos Estados, Distrito Federal e Municípios, Cr\$ 13.315.394.400,00; e não há de ser a alteração proposta que desequilibrará o orçamento da União. De 1965 a 1969, a receita do País era menor e não houve desequilíbrio. No entanto, a redução verificada está criando, até hoje, perturbações na vida de alguns Estados e de quase todos os Municípios. Por outro lado, com o planejamento global instituído, os Estados vão aplicar o acréscimo nesse mesmo planejamento; aliás, os Fundos de Participação têm aplicação regulada em lei. A presente emenda, nos termos do artigo 2º, só terá aplicação a partir do próximo ano.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1975. — **Jutahy Magalhães** — **Rogério Rego** — **Paulino Cícero** — **Wilmar Dallanhol** — **Cid Furtado** — **Gonzaga Vasconcelos** — **Olivir Gabardo** — **Florim Coutinho** — **Horácio Matos** — **Fernando Magalhães** — **Geraldo Guedes** — **Getúlio Dias** — **Nelson Marchezan** — **Humberto Souto** — **Josias Leite** — **Theódulo Albuquerque** — **Eloy Lenzi** — **Raimundo Parente** — **Edison Bonna** — **José Machado** — **Argilano Dario** — **Hugo Napoleão** — **Padre Nobre** — **Francisco Amaral** — **Furtado Leite** — **Siqueira Campos** — **Fernando Cunha** — **Walter Silva** — **João Alves** — **Fernando Gama** — **Marcelo Linhares** — **Alvaro Valle** — **Daso Coimbra** — **Wilson Falcão** — **Leônidas Sampaio** — **Walter de Castro** — **Valério Rodrigues** — **Navarro Vieira** — **Inocência Oliveira** — **Odemir Furlan** — **Lincoln Grillo** — **Ulisses Potiguar** — **Adriano Valente** — **Mauro Sampaio** — **Nadir Rossetti** — **Ario Theodoro** — **Passos Porto** — **José Ribamar Machado** — **Gabriel Hermes** — **Geraldo Bulhões** — **Francisco Libardoni** — **Rafael Faraco** — **Rosa Flores** — **Peixoto Filho** — **João Cunha** — **Osmar Leitão** — **Eurico Ribeiro** — **Lomanto Júnior** — **Sinval Boaventura** — **Janduhy Carneiro** — **Mário Mondino** — **Freitas Nobre** — **Ivahyr Garcia** — **Jader Barbalho** — **Gamaliel Galvão** — **JG de Araújo Jorge** — **Ney Lopes** — **Dias Menezes** — **Aldo Fagundes** — **Vinicius Cansanção** — **Maurício Leite** — **Erasmo Martins Pedro** — **Humberto Lucena** — **Jerônimo Santana** — **Prisco Vianna** — **Vieira Lima** — **Ruy Bacelar** — **Leur Lomanto** — **Henrique Brito** — **Celso Carvalho** — **Ricardo Fiuza** — **Rezende Monteiro** — **Theobaldo Barbosa** — **Henrique Córdova** — **Abel Avila** — **Henrique Cardoso** — **Rômulo Garcia** — **Djalma Bessa** — **Gomes da Silva** — **Parsifal Barroso** — **Luiz Rocha** — **Menandro Minahim** — **João Durval** — **Vasco Netto** — **João Gilberto** — **Paes de Andrade** — **Wilson Braga** — **Norton Macedo** — **Marco Maciel** — **Fernando Gonçalves** — **Carlos Cotta** — **Cotta Barbosa** — **Homero Santos** — **José Bonifácio Neto** — **José Carlos Teixeira** — **Jorge Arbage** — **Flexa Ribeiro** — **Carlos Wilson** — **Claudino Sales** — **Jairo Brum** — **Luiz Braz** — **Helio de Almeida** — **Darcílio Ayres** — **Murilo Rezende** — **João Clímaco** — **João Vargas** — **Ary Kffury** — **Cardoso de Almeida** — **Hydekel Freitas** — **Antônio Ferreira** — **Raimundo Diniz** — **Fábio Fonseca** — **Gerson Camata** — **Vieira da Silva** — **Joaquim Coutinho** — **Aécio Cunha**.

As duas propostas foram lidas na sessão do Congresso Nacional realizada a 5 de maio de 1975, especialmente convocada para este fim <sup>(1)</sup>.

Após a leitura das Propostas, a Presidência fez a seguinte comunicação:

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — A Presidência comunica ao plenário que irá designar apenas uma Comissão Mista para examinar as Propostas de n.ºs 8 e 10, de vez que as mesmas, regulando matéria idêntica, deverão ter tramitação conjunta.

Nos termos dos itens 2 e 3 do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, a comissão deverá emitir parecer sobre cada uma das propostas, podendo ter precedência aquela que, no seu entendimento, regule a matéria com maior amplitude.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Helvídio Nunes, José Sarney, Paulo Guerra, Ruy Santos, Benedito Ferreira, Saldanha Derzi, Arnon de Mello e os Srs. Deputados, Rogério Rego, Gerson Camata, Santos Filho, Hélio Mauro, Maurício Leite e Mário Mondino.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Gilvan Rocha, Evelásio Vieira, Itamar Franco e os Srs. Deputados Rosa Flores, Antonio Pontes, Jarbas Vasconcelos, Aloisio Santos e Genival Tourinho.

A Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o parecer.

De acordo com o art. 75 do Regimento Comum, perante a Comissão Mista, poderão ser apresentadas emendas, com a assinatura, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Perante a Comissão Mista incumbida de estudo e Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 8 e 10, de 1975 (CN), foi oferecida a seguinte Emenda Substitutiva <sup>(2)</sup>:

#### EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVO)

**Art. 1º** — Redija-se assim o *caput* do artigo 25 da Constituição Federal:

**“Art. 25** — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte:

I — nove por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

(1) DCN de 8-5-75.

(2) DCN (Seção II) de 22-5-75.

II — nove por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.”

**Art. 2º** — A distribuição a que se refere o artigo 25 da Constituição Federal será de quatorze, dezesseis e dezoito por cento, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processará na forma seguinte:

I — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial.

**Art. 3º** — Esta Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976.

#### JUSTIFICAÇÃO

A história da ocupação do território nacional, no suceder dos ciclos econômicos de atividades, responde pela formação política do País. As Unidades federadas surgidas do advento republicano são verdadeiramente projeções do período anterior. Como em todas as federações, a heterogeneidade em áreas, população e recursos naturais, define distintas contribuições ao processo global de desenvolvimento do País das diferentes Unidades federadas, de modo que, sem a intensa utilização de instrumentos distributivistas, as populações das Unidades menos favorecidas estariam condenadas a padrões de vida inadequados.

Nesta ordem de considerações, o Sistema Tributário Nacional, implantado em 1967, na distribuição das receitas públicas entre as distintas esferas do Governo, criou mecanismo de transferências aos Estados, seguindo critérios indicadores das maiores necessidades econômicas e sociais, atenuando o plano de desigualdade dos recursos gerados nas próprias Unidades. Foram, e são, dois os objetivos colimados:

I) estabelecer consistentemente a repartição dos encargos e das receitas entre as três esferas de Governo;

II) reduzir a desigualdade na distribuição regional da renda.

Alguns problemas financeiros que vêm ocorrendo com Estados e Municípios, atendidos hoje com transferências eventuais, possuem caráter estrutural, revelando o hiato entre os recursos e os crescentes encargos a eles cometidos.

Desde o início, o Governo do Presidente Ernesto Geisel se tem empenhado em estudar uma fórmula mais equitativa de distribuição das rendas fiscais entre a União, Estados e Municípios. Os modelos

de desenvolvimento econômico, político e social pressupõem, naturalmente, reajustamentos corretivos.

Em 1968, diante de **deficits** de caixa da União, mostrou-se imperativo reduzir as quotas do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, distribuídas aos Estados e Municípios, de 20% para 12%.

Por isso, o Senado e a Câmara, como o Governo, profundamente preocupados com o desequilíbrio financeiro dos Estados, vêm, há muito, estudando e debatendo o problema, na busca de solução conciliadora.

Nesse sentido, dois projetos de Emenda Constitucional se apresentaram, um no Senado, de iniciativa do Senador Marcos Freire, e outro na Câmara, tendo como primeiro signatário o Deputado Jutahy Magalhães, subscritos por parlamentares de ambos os Partidos, numa significativa demonstração do empenho de todos os representantes do povo no sentido de dar disciplina às rendas públicas mais favorável aos Estados e Municípios.

Acompanhando os estudos preliminares determinados pelo Presidente Ernesto Geisel, com o objetivo de propor ao Congresso Emenda Constitucional, mantivemos com o Governo gestões visando a encontrar a fórmula que compatibilizasse o atendimento aos Estados e Municípios com as possibilidades da União.

Assunto, por sua natureza, de controle e avaliação do Executivo, ao qual compete a tarefa da administração, especialmente a financeira, seria temerário se procedesse à reformulação de tão consideráveis repercussões, sem acurado estudo dos setores técnicos em que se devem assentar sempre as altas decisões de Governo.

Em face do exposto, procurou-se o esquema de majoração gradativa de participação municipal e estadual nas rendas públicas de origem fiscal, sem riscos de desorganização financeira da União, que, se ocorresse, invalidaria os efeitos a que se visa.

De 1969 a 1974 foi possível reequilibrar progressivamente o Orçamento da União graças ao crescimento do produto real, à melhoria dos métodos de arrecadação e à contenção do aumento das despesas correntes do Governo Federal. Em 1974 registrou-se um **superavit** de caixa, o qual, no entanto, não deve ser tomado como base para projeções futuras, pois resultou de crescimento da inflação além das expectativas.

Assim, foi possível encontrar a fórmula permissiva do aumento gradual da participação dos Estados e Municípios na arrecadação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, até se chegar ao total de 20% (vinte por cento). É essencial, todavia, que essa majoração não redunde em desequilíbrio das finanças da União, o que provocaria indesejáveis impactos de realimentação inflacionária, nem prejudique os investi-



mentos programados no II Plano Nacional de Desenvolvimento, o que retardaria o crescimento econômico do País.

Estas considerações inviabilizam o aumento imediato dos Fundos de Participação de 12% para 20% sem um período de transição. A União praticamente só arrecada três impostos não vinculados a destinação específica: o Imposto de Importação, o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados. O primeiro responde por aproximadamente 13% da receita, cabendo 87% aos outros dois. Nessas condições, do total da arrecadação dos três impostos, 12% de 87%, ou seja, 10,4%, se destinam aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios — os 89,6% restantes representando os recursos ordinários não vinculados da União. O aumento de 12% para 20% dos percentuais dos Fundos de Participação e Especial faria cair a quota-parte da União nos três impostos para 82,6%. Se estabelecida, de imediato, tal alteração, implicaria numa queda de 7,8% nos recursos ordinários não vinculados da União, correspondendo a quase Cr\$ 7 bilhões, só no ano de 1975, que seria — como se acentuou — incompatível com o combate à inflação e com a realização dos Programas do II Plano Nacional de Desenvolvimento.

A situação mundial tem exigido do Brasil grande esforço de sustentação da renda e do crescimento, para evitar recessão e desemprego no País. Em conseqüência, do ano passado para cá foram ampliados os prazos de recolhimento do IPI e reduzidas as alíquotas, o que ainda recentemente se fez, diminuindo em 75% a relativa a têxteis e em 50% a de eletrodomésticos, calçados, móveis, etc.

Por outro lado, novos encargos vêm sendo assumidos pela União, notadamente quanto ao Plano de Classificação, que, em 1976, já deverá estar quase totalmente implantado.

Diante de tais circunstâncias, só um esquema progressivo permite viabilizar a idéia de elevação dos níveis atuais dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Do contrário, tende-se a elevados **deficits**, que levariam ao retorno das emissões e ao sacrifício de tudo que se realizou, em matéria orçamentária, de 1964 para cá.

O esquema realístico será então o de elevar-se, em quatro etapas, o percentual destinado aos Fundos de Participação, a partir de 1976. Ou seja, 14% em 76, 16% em 77, 18% em 78 e 20% de 1979 em diante.

Conservar-se-á o Fundo Especial ao nível de dois por cento, estabelecido na Emenda Constitucional nº 1, tendo em vista sua flexibilidade ao ensejar fora da rigidez dos coeficientes distributivistas dos Fundos de Participação, o atendimento de situações especiais nos Estados mais pobres, no Nordeste e na Amazônia.

A ampliação dos Fundos de Participação, além de representar, pela adição líquida de recursos, passo fundamental na eliminação do **deficit** financeiro dos Estados e Municípios, contribuirá significativamente para a redução dos desníveis econômicos regionais.

Ao Senado Federal, no exercício fiel de suas atribuições entre as quais avulta a defesa do equilíbrio federativo e em harmonioso e eficiente entendimento com o Executivo, assinalando-se, ainda, a colaboração decidida e indispensável da Câmara dos Deputados, cabe apresentar a Emenda à Constituição, que, se aprovada, atenderá aos reclamos dos Estados mais desprovidos de recursos, o que basta para significar o seu alcance social e político.

Brasília, 19 de maio de 1975. — 1) **Petrônio Portella** — 2) **Ruy Santos** — 3) **Marcos Freire** — 4) **Virgílio Távora** — 5) **Saldanha Derzi** — 6) **Franco Montoro** — 7) **Gustavo Capanema** — 8) **Roberto Saturnino** — 9) **Mauro Benevides** — 10) **Magalhães Pinto** — 11) **Wilson Gonçalves** — 12) **Mattos Leão** — 13) **Fausto Castelo-Branco** — 14) **Cattete Pinheiro** — 15) **Lázaro Barboza** — 16) **Eurico Rezende** — 17) **Helvídio Nunes** — 18) **Jarbas Passarinho** — 19) **Heitor Dias** — 20) **Luiz Cavalcante** — 21) **Augusto Franco** — 22) **Henrique de La Rocque** — 23) **Lenoir Vargas** — 24) **Itamar Franco** — 25) **Alexandre Costa** — 26) **Milton Cabral** — 27) **Leite Chaves** — 28) **José Sarney** — 29) **Domício Gondim** — 30) **Evandro Carneira** — 31) **Evelásio Vieira** — 32) **Wilson Campos** — 33) **Osires Teixeira** — 34) **Agenor Maria** — 35) **Mendes Canale** — 36) **Teotônio Vilela** — 37) **Daniel Krieger** — 38) **Luiz Viana** — 39) **José Lindoso** — 40) **Renato Franco** — 41) **Paulo Guerra** — 42) **Arnon de Mello** — 43) **Lourival Baptista** — 44) **Ruy Carneiro** — 45) **Dirceu Cardoso** — 46) **Orestes Quércia** — 47) **Italívio Coelho**.

#### **Parecer**

A Comissão Mista, em 29 de maio de 1975, aprovou o seguinte Parecer às Propostas de Emenda à Constituição nºs 8 e 10, de 1975, concluindo pela sua aprovação na forma do Substitutivo (3):

#### **PARECER Nº 53, DE 1975-CN**

**Da Comissão Mista sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 8 e 10, de 1975, que "dá nova redação ao art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil".**

**Relator: Deputado Rogério Rego**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 1975, de autoria do nobre Senador Marcos Freire e firmada por mais vinte e um Senhores Senadores, objetiva alterar a redação do **caput** do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil. Atende à exigência do § 3º do art. 42 da Carta Magna, uma vez que obteve a assinatura de um terço dos membros do Senado Federal.

Com idêntico objetivo, isto é, buscando dar nova redação ao **caput** do art. 25 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e com vigência a partir de 1º de janeiro de 1976, apresentou o nobre

(3) DCN, 5-6-75.

Deputado Jutahy Magalhães a Emenda que levou o nº 10, subscrita por outros cento e vinte e cinco Senhores Deputados, atendido também o disposto constitucional do § 3º do art. 47 da Lei Maior, que exige a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Na sessão conjunta do dia cinco de maio corrente, e na forma regimental, o Senhor Presidente do Congresso Nacional designou uma só Comissão Mista para emitir parecer sobre as duas Propostas, que, por versarem matéria idêntica, tramitam conjuntamente. Valendo-se o Senhor Presidente do Congresso Nacional do disposto no art. 284, itens 2 e 3, do Regimento Interno do Senado, primeiro subsidiário do Regimento Comum, determinou que a Comissão emita parecer sobre cada uma das Propostas, embora em tramitação conjunta. Instalada a Comissão Mista, foram eleitos Presidente o Senador Gilvan Rocha e Vice-Presidente o Senador Saldanha Derzi, cabendo-nos, por designação do Presidente da Comissão, proferir parecer sobre as duas propostas.

Da leitura do dispositivo invocado ressalta, ainda, a precedência do projeto da Câmara sobre o do Senado.

Assim sendo, emitiremos parecer, primeiro, sobre a Proposta do ilustre Deputado Jutahy Magalhães.

Ao justificar a proposição, Sua Excelência faz menção à Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que, ao tempo do Governo do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, promoveu a reforma tributária, melhorando a situação financeira dos Estados e Municípios, ao assegurar a distribuição de 10% (dez por cento) do produto da arrecadação feita pela União, do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, aos Estados e de outros 10% (dez por cento) aos Municípios brasileiros, criando para isto o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, que seria constituído com os 10% (dez por cento) destinados aos Estados, e o Fundo de Participação dos Municípios contaria com os 10% (dez por cento) dos Municípios.

Este critério veio a ser mantido na Constituição de 1967. Contudo, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, reduziu para 5% (cinco por cento) a percentagem destinada a cada um dos Fundos, incluindo os Territórios no Fundo de Participação dos Estados.

Tal redução criou sérias dificuldades às administrações estaduais e municipais, especialmente nos pequenos Municípios que vivem das parcelas que lhes cabem no Fundo, continua o parlamentar.

Finalizando sua justificativa, diz aquele Deputado:

“Não houve até hoje, explicação para a redução verificada. O Orçamento da União para 1975 consigna para transferência aos Estados, Distrito Federal e Municípios, Cr\$ . . . . . 13.315.394.400,00, e não há de ser a alteração proposta

que desequilibrará o orçamento da União. De 1965 a 1969, a receita do País era menor e não houve desequilíbrio. No entanto, a redução verificada está criando até hoje, perturbações na vida de alguns Estados e de quase todos os Municípios. Por outro lado, com o planejamento global instituído, os Estados vão aplicar o acréscimo nesse mesmo planejamento; aliás, os Fundos de Participação têm aplicação regulada em lei. A presente emenda, nos termos do artigo 2º, só terá aplicação a partir do próximo ano.”

A nova redação proposta pelo Deputado Jutahy Magalhães para o artigo 25 da Constituição, especifica que, do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21 da Carta Magna — Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e Impostos sobre Produtos Industrializados —, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União.

Essa especificação do percentual que constitui receita da União Federal, justifica-se para atender à boa técnica legislativa, de vez que a redação proposta refere-se taxativamente a 10% (dez por cento) para o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e 10% (dez por cento) para o Fundo de Participação dos Municípios.

O artigo 2º da Proposta de Emenda Constitucional reza que a Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte à sua promulgação. Tal providência é altamente positiva, pois visa resguardar a execução orçamentária deste ano de 1975. Sob esse aspecto, deve-se destacar que já estamos quase na metade do ano e qualquer alteração, agora introduzida, viria prejudicar o ordenamento da receita e da despesa que vem sendo executado com todo o equilíbrio pelo Ministério da Fazenda.

A vigência da alteração proposta, para 1º de janeiro vindouro, é medida de grande alcance no que toca a vida financeira quer da União, quer dos Estados e Municípios, cujos orçamentos encontram-se em plena execução.

Propondo a elevação dos percentuais de arrecadação que compõem o Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios para 10% (dez por cento), a proposição em exame busca fortalecer as receitas estaduais e municipais.

Alega ainda que o Fundo Especial a que se refere a alínea III do artigo 25 da Constituição não tem distribuição equitativa e só excepcionalmente atende aos Municípios.

Também a Proposta de Emenda nº 8, de autoria do ilustre Senador Marcos Freire, está enriquecida de argumentos, os mais convincentes, sobre a necessidade de se restituir os Estados e Municípios à condição anterior a que lhe foi exigida para o necessário saneamento da situação econômico-financeira do País.

Justificando sua iniciativa, o eminente Senador historia a reformulação havida no sistema tributário brasileiro com a Emenda Constitucional nº 18, de 1965, ao tempo do honrado Presidente Castello Branco, que foi, posteriormente, consagrada na Constituição de 1967. Ressaltando os aspectos positivos da profunda alteração na sistemática fiscal, o autor diz não poder negar que a reforma limitou em muito a competência tributária das unidades federadas. E esta limitação existiu realmente, levando o Governo Federal a criar o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, como já havia para os Municípios, para que estes participassem da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda. Prosseguindo em sua justificação, o representante de Pernambuco afirma que, de fato, sob a alegação de necessidade de saneamento da situação econômico-financeira do País, os recursos destinados ao Fundo foram sensivelmente reduzidos. E aponta que o déficit do Orçamento da União, então existente, exigiu o sacrifício dos Estados e Municípios.

Sustenta Sua Excelência ser o significado dos Fundos de Participação tanto maior quanto mais débil financeiramente for o Estado ou Município. Tendo alguns Municípios grande dependência em relação às transferências federais.

Enfatiza, também, que, dentro do sistema tributário vigente, não existem grandes possibilidades de aumento das fontes de receita própria dos Municípios.

Defende, para a solução do problema a reposição dos percentuais dos Fundos de Participação, conforme fixado no texto da Carta Constitucional de 1967, justificando ser esta a maneira de fortalecer os orçamentos estaduais e municipais, sem fugir ao espírito da atual sistemática tributária nacional.

É o relatório.

#### PARECER

Com efeito, se fizermos um retrospecto analítico da evolução dos Estados-membros e municípios nos textos constitucionais, haveremos de constatar que houve uma progressiva e laboriosa melhoria, sobretudo para estes últimos que deixaram de ter sua autonomia sacrificada pela legislação imperial e republicana, até 1934, para progredirem até a plena consolidação atingida na Constituição de 46, Carta que, efetivamente, estabeleceu no Brasil a participação do Município na receita federal, através do seu art. 29, resultante de Emenda de autoria do eminente homem público, então deputado, o Ministro Aliomar Baleeiro. Sua emenda permitiu que o sistema de participação dos Municípios na arrecadação federal e estadual fosse, finalmente, implantado no Brasil.

É de justiça ressaltar, entretanto, que a Constituição de 34 foi, no Brasil, a primeira a transformar em lei os anseios municipalistas de contarem, os Municípios, com rendimentos próprios, a lhes permitir

libertação ou independência dos Estados à cuja boa vontade se subordinavam inteiramente. A Carta de 1937 não mudou; seguiu a mesma orientação da anterior. Mas a de 46, conforme acentua Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em trabalho publicado pela Revista de Direito Público, “fez mais que isso, fiel ao sentido cooperativo que o “New Federalism” americano sublinhou, deu aos Municípios participação na arrecadação da União e na do Estado”.

Como se vê, esta participação visava beneficiar, apenas, o Município, grande injustiçado ao tempo do Império não percebia mais que 2,5% do total da arrecadação. Por isso que dispõe o parágrafo 4º do Art. 15 da Carta de 46:

“A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefício de ordem rural.”

Portanto, inicialmente, a previsão constitucional limitou-se aos Municípios, excluídos os das capitais, mediante a entrega direta da parcela de 10% calculada sobre toda a arrecadação do Imposto de Renda, com vinculação de 50%, pelo menos, a benefícios de ordem rural. Posteriormente, a Emenda Constitucional, nº 5, de 21 de novembro de 1961, ao instituir nova discriminação de rendas em favor dos Municípios, elevou, de 10 para 15%, o percentual incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre a Renda e, ainda, atribuiu a essas entidades governamentais o percentual de 10% sobre a arrecadação do antigo Imposto de Consumo.

Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que introduziu o Sistema Tributário Nacional, da arrecadação federal participaram apenas os Municípios. A partir de então, a orientação distributiva toma nova feição.

Isto porque a repartição da competência tributária com a participação dos Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios no produto da arrecadação federal era um imperativo a que já não se podia fugir.

Havia mesmo uma defasagem entre o federalismo brasileiro e o aperfeiçoamento dos sistemas federalistas que nos inspiraram. A rigidez da nossa estrutura como que inibia e limitava o poder central, impedindo-o de assumir as responsabilidades inerentes à União e criadas pela multiplicidade de problemas políticos, econômicos e sociais. Era indispensável a revisão do nosso conceito de federalismo, a exemplo do que já se verificava em tantas outras nações.

Ensina Diogo Lordello de Mello que:

“Em países de grandes dimensões territoriais e condições de desequilíbrio no desenvolvimento econômico e social global de suas diferentes regiões como o Brasil, a Índia e até mesmo

o próprio Estados Unidos, impõe-se, cada vez mais, a necessidade de forte atuação do poder central para estabelecer o equilíbrio por todo o país, os benefícios do progresso social econômico e tecnológico, em nome da solidariedade nacional e até mesmo para que se mantenha ou assegure a unidade da nação. Daí o mecanismo de compensação de finanças, através da discriminação das rendas de programas nacionais de auxílios e subvenções que, pela sua natureza e pelos fins a que se destinam, somente podem ser comandados centralmente."

E a "teoria do filtro" de Laufenburger antigo catedrático de Ciências das Finanças da Universidade de Paris, através da qual se explica a participação tributária como um instrumento capaz de suprimir os desníveis regionais de uma nação, problema tão agudo no Brasil. É que assim, se pode superar os inconvenientes da repartição rígida do tributo, sistema em que os Estados ricos terão, necessariamente, mais impostos, mais recursos, mais riqueza e os menos favorecidos haverão de ficar sempre em lastimável inferioridade.

Todavia, se estabelecido o regime de fortalecimento de governo central e este não tiver sensibilidade para a formidável dimensão do assunto, acontecerá o absurdo de se forçar as regiões mais pobres a contribuir para o maior crescimento econômico das mais ricas, em detrimento dos seus próprios interesses. O que aliás, não seria novidade entre nós.

Foi nesta situação e com este espírito de evitar o crescente desfinanciamento das regiões mais pobres para as mais desenvolvidas no País que surgiu, em boa hora, a Emenda Constitucional nº 18, a chamada Reforma Tributária, que rompeu, afinal, com os princípios e regras a que nos atínhamos desde 1891.

A propósito, diz-nos o Dr. Bernardo Ribeiro de Moraes:

"A alteração do sistema tributário nacional, trazida pela Emenda Constitucional nº 18, e lapidada pela Constituição do Brasil, não foi apenas em referência a nomenclatura dos impostos. Antes da Reforma, a situação fiscal do País não andava boa: o sistema tributário não funcionava; o sistema impositivo federal não constituía mecanismo aceitável de distribuição de rendas; os impostos federais não recuperavam os índices percentuais alcançados em 1954, em relação à renda bruta; o imposto de indústria e profissões passou a ser a espinha dorsal dos orçamentos municipais; a produção era gravada por inúmeros tributos; não havia racionalidade econômica em todo o sistema."

E acrescenta o insigne jurista:

"A Constituição do Brasil (refere-se à de 67 que admitiu quase integralmente a Emenda nº 18) adotou um sistema

tributário mais compatível com os requisitos do progresso econômico da Nação.”

Compatibilizava-se, portanto, a sistemática brasileira com as exigências do mundo de hoje.

A Reforma Tributária, dentro mesmo desta concepção, deslocou os Estados, reduzindo-lhes a tal ponto a competência tributária, que se tornou imprescindível um mecanismo de redistribuição qualquer que lhes permitissem participar em escala apropriada da arrecadação federal. Daí, o surgimento do Fundo de Participação dos Estados, à exemplo do que já ocorria com os Municípios, criados pelo artigo 21 da Emenda n.º 18, **verbis**:

Artigo 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de 10% (dez por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Foi a maneira encontrada para se atingir aquele objetivo perseguido de se proteger os Estados mais pobres, cuja sobrevivência estaria seriamente comprometida, sem aquela providência. E, ainda, dentro do espírito do federalismo criador, da “Great Society” do Presidente Johnson, nos Estados Unidos, de cooperação e responsabilidades recíprocas foi além o legislador, exigindo na Emenda nº 18 como na Constituição de 1967 e na Emenda nº 1, de 1969, obrigações para os Estados a que antes só estavam sujeitos os Municípios.

Vê-se, portanto, que:

1º) foram instituídos dois Fundos de Participação: o dos Estados-membros e do Distrito Federal; e o dos Municípios;

2º) voltou o percentual incidente sobre a arrecadação de Imposto sobre a Renda a 10%, tal como prescrevia a Constituição Federal de 1946 e se manteve o percentual de 10% sobre o IPI.

Passaram, portanto, os Estados e o Distrito Federal a participar da arrecadação federal. A Constituição de 1967, como já dissemos antes, manteve quase por inteiro as disposições constantes da Emenda nº 18.

Eis que, entretanto, a 30 de dezembro de 1968, atendendo-se a fatores circunstanciais, foi editado o Ato Complementar nº 40 que de um só lance reduziu, drasticamente, à metade os percentuais destinados aos dois Fundos, baixando-os de 10 para 5% sobre cada um dos impostos já referidos. Além disso criou o Fundo Especial, com destinação reservada à lei objetivando a aplicação do Sistema Tributário, prevista uma participação de 2% sobre as arrecadações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, este que ensejou a judiciosa observação do nobre Deputado Jutahy Magalhães de que não tem distribuição equitativa e só excepcionalmente atende a Mu-



nicipios. Depois disto, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, tornou a situação ainda mais grave posto que por seu art. 25 diminuiu a participação dos Estados ao incluir os Territórios entre os beneficiários do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal:

**"Art. 25** — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei."

De então a esta data, não obstante as preocupações e pronunciamentos de Parlamentares nas duas Casas do Congresso Nacional, nada foi modificado e a resposta às solicitações e investidas foi a imperturbável e irremovível resistência a qualquer alteração.

Atravessamos período difícil para a economia do País que motivou e justificou certamente, o sacrifício exigido aos Estados e às Comunas, mas já agora, sem os percalços daqueles dias, não é compreensível a imutabilidade, até porque seria a perpetuação do sofrimento, a instituição definitiva do holocausto.

Dir-se-á que além de arrecadar os impostos de sua competência, os Estados e Municípios auferem parte da arrecadação dos Impostos Únicos sobre Lubrificantes e Combustíveis, Energia Elétrica e Minerais nas proporções de 40, 60 e 90%, respectivamente. Mas, se considerarmos a participação conjunta do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados na estimativa preliminar das Receitas Correntes para o ano de 1976, publicada recentemente, verificaremos que dos Cr\$ 132.515 milhões previstos, os dois impostos participam com Cr\$ 78.595 milhões, isto é, cerca de sessenta por cento de toda a receita. Daí porque aplaudimos a iniciativa dos ilustres parlamentares, que demonstram sensibilidade, zelo e diligência no desempenho da importante representação que lhes foi conferida pelo povo brasileiro.

Antes de encerrar o prazo para a apresentação de Emendas, o nobre líder da ARENA, Senador Petrônio Portella, e mais 43 Senhores Senadores de ambos os Partidos propuseram substitutivo com a seguinte redação:

**"Art. 1º** — Redija-se assim o **caput** do art. 25 da Constituição Federal:

**Art. 25** — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte:

I — nove por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

II — nove por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

**Art. 2º** — A distribuição a que se refere o art. 25 da Constituição Federal será de quatorze, dezesseis e dezoito por cento, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processará na forma seguinte:

I — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial.

**Art. 3º** — Esta Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976.”

Na sua justificativa, acentua o eminente líder que “desde o início, o Governo do Presidente Ernesto Geisel se tem empenhado em estudar uma fórmula mais equitativa de distribuição das rendas fiscais entre a União, Estados e Municípios” e acentua que dois são os objetivos perseguidos pelo Governo:

I — estabelecer consistentemente a repartição dos encargos e das receitas entre as três esferas do Governo;

II — reduzir a desigualdade na distribuição regional da renda.

Em 1968, continua o nobre líder, diante dos **deficits** de caixa da União, foi indispensável a redução do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, distribuídos, então, aos Estados e Municípios na base de 20%.

Esclarece que acompanhando os estudos preliminares determinados pelo Presidente Ernesto Geisel, para propor ao Congresso, Emenda Constitucional, manteve entendimentos com o Governo do que resultou a fórmula viável de majoração gradativa da participação municipal e estadual nas rendas públicas de origem fiscal, já que, como acentua, de 1969 a 1974 foi possível reequilibrar progressivamente o Orçamento da União, tendo-se registrado **superavit** de caixa em 1974.

Enfatiza, entretanto, que a majoração dos 12% atuais para os 20% pretendidos não pode ser concedida senão através de aumento gradual, a fim de que tal majoração não redunde em desequilíbrio das finanças da União, o que provaria impactos de reativação do processo inflacionário e prejudicaria, indiscutivelmente a execução do II PND na sua integralidade. Além disso a União só arrecada praticamente 3 impostos não vinculados a destinação específica, continua ele, que são os dois em questão e o Imposto de Importação. Este, responde

por 13% da receita, cabendo 87% aos outros dois. Detém-se, o senhor líder, na elaboração de cálculos percentuais em que demonstra claramente que se estabelecido, de imediato, o aumento pretendido implicaria numa queda dos recursos ordinários não vinculados da União de cerca de Cr\$ 17 bilhões, só no ano de 1976, resultando daí todos aqueles inconvenientes antes apontados.

Refere-se ainda ao esforço do Governo para sustentar a renda e o crescimento, diante da situação mundial, evitando a recessão e o desemprego. No ano passado, por exemplo, foram ampliados os prazos de recolhimento do IPI e reduzidas as alíquotas e novos encargos surgirão com a implantação do Plano de Reclassificação.

Diante de tudo isto, considerando inevitável o parcelamento da majoração, propõe que seja feito em 4 etapas, a partir de 1976, ou seja, 14% em 1976, 16% em 77, 18% em 78 e 20% de 79 em diante.

Alude, ainda, à necessidade da conservação do Fundo Especial, ao nível de 2% para atender a eventuais situações especiais nos Estados mais pobres.

Conclui, finalmente, por acentuar que a Emenda se aprovada, atenderá aos reclamos dos Estados mais desprovidos de recursos, o que basta para significar o seu alcance social e político.

Não restam dúvidas que os números, as razões, os argumentos apresentados na justificativa do substitutivo ora em exame são esclarecedores e muito convincentes.

Se há um governante de cujos propósitos não se pode duvidar, há de ser precisamente, o Presidente Ernesto Geisel, que tem agido muito mais do que falado, em favor das regiões menos favorecidas e em benefício do homem, que erigiu como meta principal do seu plano de Governo.

Sem dúvida, o homem foi sempre a meta e o objetivo do movimento revolucionário de 64. É claro que o inesquecível e inexcedível Presidente Castello Branco não poderia voltar-se para o social, como pode agora o Presidente Geisel, pois quando chegou ao Governo, este País só tinha mesmo dívidas para distribuir. Arrostando a incompreensão de tantos, foi implacável na reconstrução da economia nacional e, hoje, graças ao seu espírito público e ao desapego pela popularidade fácil e passageira, podemos contemplar o futuro sem as torturas do passado e voltarmos-nos na direção da meta mais cara a todos nós: o homem.

E é nesse mister que surge inevitável a necessidade de se implementar, com maior desembaraço, a política de redução dos desníveis regionais, escopo principal, destas emendas e um dos 2 objetivos perseguidos pelo Governo, segundo palavras, há pouco lidas, do Senador Petrônio Portella.

A felicidade do Brasil, dizia Pontes de Miranda ao comentar a Constituição de 1937, depende de redistribuição científica, prática, das

rendas públicas, favorecendo-se os Municípios, mas submetendo-se a sistema rigoroso de fiscalização, quanto à aplicação dos dinheiros públicos, as Prefeituras. Ao que podemos acrescentar, favorecendo-se os Estados, pois que a sua dependência é tanto maior, da participação da receita federal, quanto menos providos de recursos.

Em entrevista concedida à imprensa, em 1974, informava o economista baiano Rômulo Almeida que o Fundo de Participação representava, naquela ocasião, 0,46% do orçamento do Estado de São Paulo, mas significava 44% do orçamento do Estado de Sergipe, 35% para o do Piauí, 31% para o do Rio Grande do Norte, entre outros.

Por aí se pode avaliar a importância das emendas que ora são submetidas à consideração desta Comissão Mista.

O objetivo a que se propõem parece-nos de indiscutível utilidade e, inevitavelmente, serão reconhecidos, cedo ou tarde, pelos poderes competentes. Ressalta, entretanto, das ponderações do substitutivo, a necessária cautela na reposição integral dos índices anteriores, a fim de que sejam evitadas quaisquer conseqüências negativas ao equilíbrio, incansavelmente perseguido, das finanças da União, especialmente diante da quadra difícil por que passa, ou por que vem de passar como querem outros, a economia mundial, envolvida na crise de energia, e com reflexos indiscutíveis em nossa situação interna e no esforço do Governo para manter o desenvolvimento do País no ritmo desejado, não esquecido o amplo programa social em que se empenha.

Em face das razões expostas e dentro dos dispositivos regimentais que regulam a tramitação da matéria, opinamos pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição n.º 10 e 8, de 1975, com a redação contida no substitutivo de autoria do nobre Senador Petrônio Portella, Líder da ARENA, e firmado por mais de quarenta Senhores Senadores de ambos os partidos.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1975. — Gilvan Rocha, Presidente — Rogério Rego, Relator — Rosa Flores — Ruy Santos — Mário Mondino — Itálvio Coelho — José Lindoso — Jarbas Passarinho — Otair Becker — Lourival Baptista — Humberto Souto — Geraldo Bulhões — Maurício Leite — Hélio Mauro — Saldanha Derzi — Jarbas Vasconcelos.

### Discussão e Votação

Na sessão do Congresso Nacional, de 19 de junho de 1975, destinada à discussão, em primeiro turno, das Propostas de Emenda à Constituição n.º 8 e 10, de 1975, usou da palavra o Senhor Deputado Rogério Rêgo, Relator (\*):

**O SR. ROGÉRIO RÊGO (ARENA-BA) (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, seremos breves, não obstante a alta

(\*) DCN de 20-6-75, pág. 1600.

relevância da matéria que hoje é apreciada por este Congresso. Na verdade, houve um consenso, um acordo, um entendimento geral entre os eminentes Líderes partidários, entre os Srs. Senadores e Deputados que apreciaram a matéria objeto de exame neste momento, isto é, as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 8 e 10, de autoria do eminente Senador Marcos Freire e do eminente Deputado Jutahy Magalhães.

Nossa presença na tribuna não teria significação, uma vez que os pontos que ferimos no nosso parecer não mereceram contestação, e obtiveram, para felicidade nossa, aprovação geral da Comissão Mista. Tanto o nobre Senador Marcos Freire, quanto o nobre Deputado Jutahy Magalhães, concordaram com os termos em que o parecer foi emitido, aceitando o substitutivo de autoria do eminente Líder da ARENA, Senador Petrônio Portella.

Vale ressaltar, entretanto, nesta oportunidade, a significação da luta que travaram, os municipalistas, ao longo de décadas, em busca de recursos para suas administrações, com Prefeitos, Vereadores e todos os que vivem nas comunas do interior do Brasil nela também engajados. Sabemos todos que os Municípios sofriam discriminação em termos de participação na receita federal. Basta lembrar aqui que, ao tempo do Império, dois e meio por cento da arrecadação nacional era apenas o que se destinava às Comunas brasileiras. Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, através de uma luta sem trégua, conseguimos tirar os Municípios daquela situação de dificuldade, fazendo com que, paulatinamente, através dos vários textos constitucionais, a posição inicial fosse amplamente modificada, certamente para melhor.

**O Sr. Jerônimo Santana** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. ROGÉRIO REGO** — Com prazer.

**O Sr. Jerônimo Santana** — É muito oportuno o debate que se trava com relação ao Fundo de Participação dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal. Temos trabalho publicado sobre o orçamento dos Territórios Federais onde focalizamos que a maior parte de suas receitas — aquela parte destinada a investimento, é oriunda do Fundo de Participação. E a proposta de V. Ex<sup>a</sup> e demais colegas, visando a aumentar o percentual, será benéfica para os Territórios. Mas em relação ao orçamento específico dessas Unidades, teríamos um reparo a fazer, que já fizemos em diversas oportunidades, tanto da tribuna da Câmara, como nas Sessões do Congresso. Não constam da receita dos Territórios os quantitativos do Fundo de Participação, mas a especificação aparece em uma rubrica do Ministério da Fazenda, que é depois destacada para os Territórios, sem vincular-se, pela lei orçamentária, a uma despesa. Então, o Fundo de Participação destinado aos Territórios é uma receita flutuante, cuja aplicação fica ao bel-prazer da administração local, que não tem Poder Legislativo para fiscalizá-la. O poder de legislar para os Territórios conforme preceitua a Constituição, é deste Congresso. Essas Unidades estão recebendo as cotas

do Fundo de Participação — que já são elevadas e irão aumentar mais com esta emenda — sem a disposição legislativa de vinculá-las a uma despesa, a um elenco de obras que lá deva ser feito. É uma correção que se deverá fazer. As receitas ou despesas orçamentárias dos Municípios e dos Estados são vinculadas ao Fundo de Participação, através das suas Câmaras e Assembléias, mas os Territórios não têm órgãos legislativos. Então, é uma manipulação de recursos o que está sendo feito, à margem das disposições legais orçamentárias deste Congresso, e isso precisa ser corrigido. Era esta a colaboração que gostaria de trazer ao pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. ROGERIO RÉGO** — Agradeço a colaboração de V. Ex<sup>a</sup> e concedo o aparte ao Deputado Nelson Thibau.

**O Sr. Nelson Thibau** — Nobre Deputado Rogério Régo, desejo trazer minha solidariedade ao Deputado Jerônimo Santana, que acaba de apartear V. Ex<sup>a</sup>. S. Ex<sup>a</sup> é o único representante do Território de Rondônia — visto que aquela unidade da Federação não dispõe de Assembléia Legislativa, nem de representação no Senado Federal — e defende os interesses de sua região com brilhantismo e denodo, na área estadual e federal.

**O SR. ROGERIO RÉGO** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a colaboração.

**O Sr. Prisco Viana** — Permita-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. ROGERIO RÉGO** — Darei o aparte a V. Ex<sup>a</sup> com muito prazer. Permita-me, entretanto, responder aos apartes dos ilustres colegas Jerônimo Santana e Nelson Thibau. Desejo acentuar que a preocupação do Governo Federal tem sido exatamente planificar as administrações estaduais e municipais, vinculando os recursos fornecidos através do Fundo de Participação, que, inclusive, tem aplicação específica, seja no setor de educação, seja no setor rural. Desde a Constituição de 1946 já se exigia a aplicação de 50% do Fundo de Participação dos Estados e Municípios em problemas de natureza rural. De modo que os Deputados Jerônimo Santana e Nelson Thibau têm razão quando se referem à ausência dessas especificações ou dessa vinculação para aplicação desses recursos. Estou seguro de que o Governo Federal, cuja preocupação tem sido exatamente a de centralizar a administração até o ponto em que isto não desfigure a Federação, levará em conta essas observações e procurará sanar os inconvenientes aí apontados.

**O Sr. Prisco Viana** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a oportunidade que me dá de participar de seu discurso. Devo dizer inicialmente que — devido a uma deficiência que é velha no Congresso, na Câmara e no Senado e que, infelizmente, ainda não pôde ser sanada — apenas agora, minutos antes de iniciar-se a sessão, tivemos acesso aos avulsos e, portanto, ao parecer de V. Ex<sup>a</sup>. É natural que eu o tenha lido, mas não com aquela atenção que um tempo maior permitiria para seu exame. Conclui-se, entretanto, que se trata de um parecer muito bem elaborado. V. Ex<sup>a</sup>

realmente estudou a matéria e revela, no seu parecer, um engajamento importante, valioso, com a idéia. Eu me permitiria, contudo, fazer aqui uma pequena observação em relação à iniciativa importante, válida e oportuna do nobre Presidente da ARENA e Líder no Senado, Petrônio Portella, primeiro subscritor da proposta de emenda constitucional que vamos, dentro de poucos instantes, votar. Inscrevo-me, Deputado Rogério Rêgo, entre aqueles que na Câmara, na Legislatura passada, lutaram em defesa de uma reformulação da política tributária no País e, sobretudo, em favor da restituição dos Fundos aos Estados, tirados num determinado instante para cobrir **deficit** orçamentário. Quero, neste momento, repetir que considero das mais relevantes a iniciativa do nobre Senador Petrônio Portella. Mas não posso deixar de observar que se trata ainda de tímida iniciativa, porque se, naquela época, tiramos dos Estados metade do Fundo de Participação para poder, com sacrifício de Unidades pobres da Federação acabar com o **deficit** do Orçamento da União, no instante em que o próprio Governo, segundo reiterados pronunciamentos do Sr. Ministro da Fazenda, diz que o Orçamento da República é, agora superavitário, deveríamos devolver este Fundo na sua inteireza, e não através do escalonamento, como estabelece a emenda proposta. Trata-se de devolver o que foi retirado de uma vez. Ao concluir o aparte, que pela sua própria natureza deve ser curto, quero, na oportunidade da votação desta matéria, também apelar ao Governo no sentido de que, dentro desse processo que poderíamos chamar de verdadeira distensão fiscal, distensão tributária, pense em eliminar igualmente um dos maiores males que afligem a economia dos Estados pobres. Refiro-me ao sistema injusto de cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias. Já é tempo de o Governo mudar a sistemática do ICM, para que se devolva aos Estados aquilo a que eles têm direito, eliminando-se uma peça danosa nesse complexo de esvaziamento econômico que, à custa dos Estados pobres, se processa em favor dos Estados já desenvolvidos. Em verdade, muito do que se dá ao Norte e ao Nordeste através de incentivos fiscais, sai pelo ICM.

Queria, portanto, inserir este apelo no discurso de V. Ex<sup>a</sup>, aproveitando a oportunidade da votação desta matéria — acredito seja ele pertinente ao assunto: que o Governo prossiga na sua política de distensão fiscal, modificando a sistemática da cobrança do ICM, injusta com os Estados mais pobres, sobretudo os do Nordeste. Muito grato a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. ROGERIO RÉGO** — Eu que agradeço a V. Ex<sup>a</sup> pelas palavras generosas com que distinguiu este seu colega. No que diz respeito àquilo que V. Ex<sup>a</sup> considerou injusto, à liberação gradativa do Fundo de Participação, respondo a V. Ex<sup>a</sup> dizendo que um erro não deve ser corrigido com outro. Efetivamente, os Municípios foram surpreendidos pela edição do Ato Complementar nº 40, que reduziu drasticamente, de 10 para 5%, sua parcela no Fundo de Participação. Mas isso ocorreu em virtude do **deficit** de caixa, naquela ocasião. Já agora, como acentuou V. Ex<sup>o</sup>, estamos em condições de restituir aos Muni-

cípios aquilo a que antes faziam jus. Entretanto, não me parece oportuno nem parece próprio que se incida num erro, que talvez seja ainda maior, deslocando-se grandes recursos da União, sobretudo nesta fase de recessão da economia mundial, cujas conseqüências podem e devem atingir-nos, malgrado declarações de tantos economistas e entendidos no assunto. O mundo inteiro enfrenta a crise de energia — e graças a Deus o Brasil ainda se coloca numa situação de certo modo privilegiada em relação ao mundo — mas, por isso mesmo, não seria recomendável que, de uma hora para outra, se deslocasse importância tão grande, que, segundo cálculos, atingiria cerca de 7 bilhões de cruzeiros. Vê, portanto, V. Ex<sup>a</sup> que o procedimento cauteloso, correto, indicado e recomendável para a oportunidade seria exatamente o de se devolver gradativamente aos Municípios aquela parcela a que eles fazem jus, para que não se incida novamente no erro de se deslocar recursos indispensáveis à administração, antes municipal, agora federal.

Finalmente, quanto ao problema do ICM, eu me solidarizo com V. Ex<sup>a</sup>, e o faço apenas repetindo pronunciamentos que me têm trazido a esta Tribuna, como a tantos outros colegas desta Casa, sobre a discriminação fiscal que se exerce contra os Estados mais pobres através do ICM. Nós, que apreciamos a matéria ora em pauta, não temos razões para divergências maiores.

**O Sr. Prisco Viana** — Quero fazer uma breve observação ao comentário de V. Ex<sup>a</sup>. Entendo que, no momento da redução do Fundo isso foi feito de uma só vez. Aquela época, a medida causou desfalque violento no orçamento de inúmeros Estados. Hoje é o próprio Ministro da Fazenda quem declara — e nós aqui registramos o fato com satisfação — que o Tesouro está vivendo um momento de *superavit*. Portanto, esses Estados, que durante tantos anos contribuíram com o sacrifício da redução das suas receitas, para o equilíbrio do Orçamento da União, deveriam agora receber essa devolução sem qualquer parcelamento. É um ponto de vista pessoal. Não tive — como V. Ex<sup>a</sup>, na condição de relator — acesso aos estudos e informações ministeriais, para convencer-me, como V. Ex<sup>a</sup> se convenceu, acredito que com os dados que lhe foram oferecidos, de que o escalonamento é o mais conveniente. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a gentileza e a paciência de ouvir-me mais uma vez.

**O SR. ROGERIO RÊGO** — Registro com satisfação seu aparte e respeito o ponto de vista de V. Ex<sup>a</sup>. Não tenho mais o que acrescentar, uma vez que efetivamente tive acesso àqueles dados que não lhe foram oferecidos. Por isso mesmo concluí pela justiça e pela inevitabilidade da medida que se tomou.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, vim a esta tribuna apenas, uma vez que pontos de discordância praticamente não havia, para ressaltar a significação e a importância da medida que ora se cogita de aprovar nesta Casa. Tem sido ela objeto de estudos e discursos de parlamentares, tanto no Senado quanto na Câmara; tem sido ela preocupação constante dos líderes estaduais, municipais e nacionais. E hoje



estou convencido de que o Congresso Nacional encontrará finalmente a solução para as preocupações de todos esses brasileiros. E praça aos céus que realmente, através dos processos que se consubstanciarão com a aprovação dessa medida, que nossos administradores, pelo interior do Brasil afora, consigam dar às suas administrações o ritmo que poderão e deverão empreender com os recursos que lhes serão agora atribuídos.

Era o que tinha a dizer. (Palmas.)

Encerrada a discussão, ocuparam a tribuna para encaminhar a votação o Senhor Senador Marcos Freire e os Senhores Deputados Laerte Vieira e Airon Rios (5):

**O SR. MARCOS FREIRE (MDB-PE) (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, todos sabemos que pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965, o Governo Castello Branco empreendeu a chamada Reforma Tributária. Ao lado dos aspectos positivos dessa iniciativa, tivemos, como consequência, uma limitação muito grande na competência privativa dos Estados e Municípios no que diz respeito aos tributos. Criou-se, por isso mesmo, a exemplo do que já havia em relação aos Municípios, um Fundo de Participação dos Estados, através do qual caberiam 10% do Imposto de Renda e sobre o IPI em favor exatamente das unidades administrativas da Federação — os Estados e os Municípios.

Acontece, no entanto, que depois do Ato Institucional nº 5, o Governo baixou o Ato Complementar nº 40, em dezembro de 1968, que reduziu abruptamente, em cerca de 50%, esses Fundos de Participação, corte que significou sacrifício enorme para as Unidades por eles beneficiadas. De tal forma que, sobretudo naqueles Estados mais pobres, e em especial nos Municípios mais desprotegidos de recursos, isso significa falta de condições para satisfazer necessidades básicas.

A causa apontada pelo Governo para essa redução foi a existência de **deficit** orçamentário. Por isso, desde então, travou-se uma verdadeira luta por parte da classe política, da classe empresarial do País, para que houvesse o reconhecimento daqueles recursos.

Na Legislatura passada mesmo, quantas e quantas vezes não se levantaram nesta Casa, de Senadores, de Deputados de ambos os Partidos, em favor daquele restabelecimento? Agora, quando o Governo anuncia que desapareceu o **deficit** orçamentário, quando se vangloria de haver **superavit** no Orçamento da República, tomamos a iniciativa, como Senador, de apresentar Projeto de Emenda Constitucional assegurando a reposição dos Fundos de Participação nos tetos iniciais.

Logo após, o Deputado Jutahy Magalhães também tomou igual iniciativa. E argumentávamos exatamente que, cessada a causa, devia

(5) DCN de 20-6-75, pág. 1602.

cessar o efeito. E se a redução havida em 1968 foi feita de maneira abrupta, a sua reposição também deveria ser feita de maneira integral e imediata.

Acontece, no entanto, que a posição do Governo foi outra, ao explicar que não se sentia em condições de aceitar a reposição de uma só vez e que estaria disposto a fazê-lo parceladamente, ao longo de quatro anos.

Embora discordássemos dessa posição, tínhamos de, com sensibilidade, ver que nem o MDB nem a ARENA podem, no atual estágio em que vivemos, aprovar nenhuma emenda constitucional, porque nos falta o **quorum** de 2/3 dos membros desta Casa. Por isso mesmo, quando o Executivo anunciava que estava disposto a enviar projeto de lei estabelecendo o disciplinamento da matéria, tive oportunidade de procurar a Liderança da ARENA no Senado e sugerir a apresentação de uma subemenda, de tal forma que se preservasse a iniciativa do Legislativo. E é essa subemenda que hoje vem para aprovação e que recebeu parecer favorável do Sr. Relator, opinando pela aprovação das propostas de autoria do Legislativo, com a redação contida no Substitutivo ora em exame.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho assinalar esse fato auspicioso, pois um dos mais graves problemas da estrutura federativa brasileira está sendo resolvido hoje, aqui. E está sendo resolvido esse graças à iniciativa do Legislativo. Verdade que não é aquela solução que vinha sendo propugnada por todos nós e que desejaríamos — o restabelecimento pleno, integral e imediato. Mas, de qualquer forma, através dessa iniciativa, que contou com a assinatura da quase unanimidade dos Senadores do MDB e da ARENA, conseguiu-se assegurar, de logo, a superação de uma situação das mais injustas.

Por fim, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é bom que se acentue que no momento em que se voltam as críticas à conduta do Legislativo, em que mentes antidemocráticas procuram fazer cavalo de batalha das discussões, dos debates, das controvérsias que se estão travando nesta Casa, quando as cassandras eternas da Pátria começam a divulgar versões que só fazem depor contra seus autores, o Legislativo dá uma prova de responsabilidade, porque num momento como este unem-se ARENA e MDB para exatamente oferecer à Nação a solução de um problema que diz respeito a todos os brasileiros, em especial a entidades político-administrativas.

Portanto, Sr. Presidente, a hora é de regozijo. É necessário que aqueles que criticam este Poder saibam também, numa hora como esta, reconhecer que o Legislativo está atento aos seus problemas, que o Legislativo inclusive está trabalhando objetivamente, buscando as soluções que precisam ser dadas aos problemas. Esta noite, esta votação, este projeto de emenda constitucional de autoria desta Casa é prova maior de que o Legislativo merece o respeito, é um Poder digno do respeito do povo.

**O SR. LAERTE VIEIRA (MDB-SC) (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Minoria, na Câmara dos Deputados, no momento em que se altera a distribuição das rendas públicas para fortalecer a arrecadação dos Municípios e dos Estados, deve registrar a luta que desempenhou no sentido de se atribuírem maiores recursos às nossas unidades administrativas, de forma a poderem fazer face aos elevados encargos que lhes são afetos. A célula municipal cada vez mais, soma obrigações: o ensino primário, em grande parte, está entregue à responsabilidade dos Municípios, assim como a rede rodoviária, os caminhos do interior pelos quais escoam a nossa produção estão entregues às prefeituras municipais, que lutam com enorme dificuldade exatamente por causa da má distribuição das rendas públicas.

O Congresso Nacional, ao alterar o texto constitucional, ampliando a participação dos Estados e dos Municípios na arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, está fortalecendo a Federação, dando melhores condições para a solução dos inúmeros problemas que envolvem os municípios brasileiros. Houve, com a Maioria, entendimento no sentido de aprovar essa emenda, e, se não conseguimos, como era nosso desejo, implantar, desde logo, as alterações feitas, procedendo-se gradualmente a essa ampliação, de qualquer forma, a partir do exercício de 1979, teremos a distribuição integral dos 20%, representados pela quota de 9% destinada aos Estados, Distrito Federal e Territórios e 2% ao Fundo Especial.

A Minoria vota favoravelmente ao substitutivo apresentado pela Comissão Mista.

**O SR. AIRON RIOS (ARENA-PE) (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em verdade, não havia duas maneiras de pensar relativamente à subtração do Fundo de Participação dos Municípios. O Governo apresentou, à época, argumentos comprovados pelo tempo, e assumiu, de igual sorte compromisso que agora está a fazê-lo, restabelecer de maneira condicional a devolução do Fundo de Participação. O processo provocou, indiscutivelmente, o esvaziamento financeiro das unidades municipais. Em termos de Pernambuco, para referir um dado, no ano de 1972, cerca de 40 mil cruzeiros, ou seja, 40 milhões de cruzeiros antigos deixaram de ser canalizados para aquele Estado, em virtude da diminuição do percentual do Fundo de Participação.

Sucedo, Sr. Presidente, que concorria também como válvula exaustora dos recursos financeiros dos Municípios a presença da nova filosofia do ICM, que, em termos de Nordeste e dos Estados não industrializados, conduzia ao seu pauperismo, ao seu empobrecimento, e, conseqüentemente, à ampliação dos problemas de fundo social. Outro dado importante é que, no ano de 1973, de todo o ICM arrecadado no País, cerca de 47,3% foram destinados ao grande Estado de São Paulo, enquanto os nove Estados que compõem o Nordeste apenas receberam 9%, numa trágica coincidência.

Os oradores que me precederam, tanto da Liderança do MDB, quanto da ARENA, tiveram oportunidade de registrar as vozes do Nordeste, sem implicações, sem compromissos com seus partidos. Fizeram pregações permanentes e diuturnas, no sentido de federalizar financeiramente o comportamento da Receita, ensejando que fossem devolvidos aos Estados aqueles recursos que lhes haviam sido subtraídos. Chegamos, assim, pelo somatório dos esforços, sobretudo pelo comportamento patriótico dos dois partidos, ao mais completo entendimento em favor da restauração financeira das unidades estaduais e municipais deste grande País.

Finalizando, Sr. Presidente, a medida vem rejuvenescer os cofres públicos dos municípios nordestinos, carentes de recursos como se encontravam, com uma série de compromissos, participando muitas vezes de convênios firmados, quer seja com a União, quer seja com os Estados, para construções, para serviços públicos, tirando parcelas do seu minguado Orçamento para se associarem a obras públicas, implantadas fosse pelo Estado, fosse pela União.

Foi uma política acertada. Está de parabéns o Governo, está de parabéns o Congresso, estão de parabéns suas Lideranças, as vozes do Nordeste, que, acima dos partidos, pensaram, sobretudo, no enriquecimento, pensaram, sobretudo, na restauração e no equilíbrio da força financeira das unidades nordestinas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, também encaminhando favoravelmente a votação da emenda constitucional.

Posto em votação, o Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição nºs 8 e 10, de 1975, foi aprovado por 347 votos, não se registrando voto contrário.

Foi encaminhada à Mesa pelo Sr. Deputado Jutahy Magalhães a seguinte declaração de voto <sup>(6)</sup>:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Desde a Assembléia Legislativa baiana, que me bato pelo restabelecimento do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, nos termos da Reforma Tributária feita ao tempo do saudoso Presidente Castello Branco. A participação do Município na arrecadação de tributos federais começou com a Carta de 46, graças a iniciativa do então Deputado pela Bahia, Prof. Aliomar Baleeiro, que fez consignar na Lei Maior — art. 15 § 4º, que “a União entregará aos Municípios, excluídos os das Capitais, dez por cento do que arrecadar do imposto que trata o nº IV” (Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza) “feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de Ordem Rural”. Era o primeiro passo para uma nova sistemática tributária sensível à vida municipal que, como a estadual, se sentia prejudicada pela União, que vinha levando na distribuição de Rendas, a parte do leão. Surgiu então a

(6) DCN de 20-8-75, pág. 1605.

Revolução de Março de 1964, e o seu primeiro Presidente, ao propor a reforma tributária estabeleceu na Emenda Constitucional nº 18, à Carta de 46, no seu art. 21 que:

“Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios”.

Era o atendimento do poder central à precariedade das receitas estaduais e municipais.

É sabido que os governadores, até então viviam de mão estendida ao Presidente da República, para a obtenção de recursos com que atendessem os seus Estados; e mão que só se recolhia atendida com a submissão à política presidencial. Estados e Municípios passaram a respirar melhor, já que recebiam também parte do produto do imposto de energia sobre mineração e o Fundo Rodoviário. Mas, como diz o velho brocardo popular, não há bem que sempre dure. Aquele dispositivo foi mantido na Carta de 67, art. 26; mas em 1968, durante o recesso parlamentar decretado, em decorrência do AI-5, foi baixado o Ato Complementar nº 40, de 30-12-69 (Ato Complementar que sem a categoria de lei não poderia alterar a maior dentre todas) alterando o art. 26 da Constituição de 67, (reduzindo a 5% o Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios). Era um corte de 50% a vigorar a partir de 1969, corte que passou a integrar a redação Constitucional da Emenda nº 1 assinada pelos Ministros Militares, art. 25, enfileirando, ao lado dos Estados os Territórios.

Ao chegar à Câmara, no primeiro pronunciamento que fiz neste plenário — mal chegado — continuei, já em cenário mais adequado, de mais fácil repercussão, na minha campanha. E passando da palavra ao ato, redigi uma Emenda Constitucional, com a finalidade de corrigir o que sempre me pareceu um absurdo restabelecendo o percentual anterior.

Representante da Aliança Renovadora Nacional, solidário com o governo do eminente Presidente Geisel, fiz chegar a redação ao Ministério da Fazenda, através da Assessoria Parlamentar.

Ao mesmo tempo, no Senado, o nobre Senador Marcos Freire, apresentava uma Emenda no mesmo sentido.

As Emendas, lidas em uma mesma sessão do Congresso, foram distribuídas a uma só Comissão Mista, tendo sido designado Relator o nobre e eficiente colega da bancada baiana Deputado Rogério Rêgo.

Apressados pela nossa ação conjunta, estudos foram feitos para uma graduação na devolução da parte retirada em 1968. Concluídos os estudos, foi apresentada outra Emenda de que foi primeiro signatário o nobre líder Petrônio Portella, e subscrita por Senadores de ambos os partidos. Ficava no Congresso a iniciativa que havia sido do Congresso.

Claro que não era esta a solução desejada; mas claro também que procedem os argumentos do Poder Executivo que tenta evitar repercussão maior no orçamento federal principalmente no II Plano Nacional de Desenvolvimento, instrumento perfeito em busca do progresso da Nação. Assim, somente em 1979, Estados e Municípios terão uma participação de 9% (nove por cento), já que 2% (dois por cento) continuarão a constituir um Fundo Especial que, nos termos da Lei, atenderá a Estados e Municípios mais carentes. Votarei favoravelmente à Emenda — que poderíamos chamar substitutivo — de autoria do nobre Líder Petrônio Portella, convencido de que foi conseguido o possível. Congratulo-me, assim, com os Estados e Municípios por esta vitória. Seu sofrimento de agora, decorrente da falta de verba para a execução das obras e serviços, será eliminado nos próximos quatro anos. A idéia patriótica, nascida da sensibilidade do Presidente Castello Branco, vai se restabelecer. A Nação não sai perdendo; antes mais fortalecida, com o fortalecimento dos Estados e das municipalidades.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1975. — **Jutahy Magalhães.**

Com a aprovação do Substitutivo, em primeiro turno, ficaram prejudicadas as demais Propostas, indo a matéria à Comissão Mista para redação destinada ao segundo turno.

A Comissão Mista, em 23 de junho de 1975, aprovou o Parecer nº 60/75 (CN), oferecendo a redação do vencido para segundo turno (7).

Na sessão de 25 de junho de 1975, o Congresso Nacional aprovou, em segundo turno, a matéria que obteve 382 votos favoráveis e nenhum voto contrário (8).

A 28 de junho de 1975, foi promulgada a Emenda Constitucional número 5 (9):

(7) DCN de 24-6-75, pág. 1647.

(8) DCN de 26-6-75, pág. 1690.

(9) DCN de 1-7-75, pág. 1902.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

**Dá nova redação ao "caput" do art. 25 da Constituição.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** — O caput do art. 25 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 25** — Do produto da arrecadação dos impostos mencionados os itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte:

I — nove por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

II — nove por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.”

**Art. 2º** — A distribuição a que se refere o artigo 25 da Constituição Federal será de quatorze, dezesseis e dezoito por cento, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processará na forma seguinte:

I — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III — dois por cento ao Fundo Especial.

**Art. 3º** — Esta Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976. Brasília, 28 de junho de 1975.

A Mesa da Câmara dos Deputados

**CÉLIO BORJA**

Presidente

**Herbert Levy**

1º-Vice-Presidente

**Alencar Furtado**

2º-Vice-Presidente

**Odulpho Domingues**

1º-Secretário

**Henrique Eduardo Alves**

2º-Secretário

**Pinheiro Machado**

3º-Secretário

**Léo Simões**

4º-Secretário

A Mesa do Senado Federal

**MAGALHÃES PINTO**

Presidente

**Wilson Gonçalves**

1º-Vice-Presidente

**Benjamim Farah**

2º-Vice-Presidente

**Dinarte Mariz**

1º-Secretário

**Marcos Freire**

2º-Secretário

**Lourival Baptista**

3º-Secretário

**Lenoir Vargas**

4º-Secretário

# *Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas*

## “REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA”

	Cr\$
— nº 1 (março/1964) .....	10,00
— nº 2 (junho/1964) .....	esgotada
— nº 3 (setembro/1964) .....	”
— nº 4 (dezembro/1964) .....	”
— nº 5 (março/1965) .....	”
— nº 6 (junho/1965) .....	”
— nº 7 (setembro/1965) .....	”
— nº 8 (dezembro/1965) .....	”
— nº 9 (março/1966) .....	”
— nº 10 (junho/1966) (reimpressão) .....	30,00
— nº 11 (setembro/1966) .....	esgotada
— nº 12 (outubro a dezembro/1966) (reimpressão) ....	25,00
— nº 13 e 14 (janeiro a junho/1967) (reimpressão) ....	15,00
— nº 15 e 16 (julho a dezembro/1967) .....	esgotada
— nº 17 (janeiro a março/1968) (reimpressão) .....	20,00
— nº 18 (abril a junho/1968) (reimpressão) .....	30,00
— nº 19 (julho a setembro/1968) .....	10,00
— nº 20 (outubro a dezembro/1968) .....	10,00
— nº 21 (janeiro a março/1969) .....	10,00



	Cr\$
— nº 22 (abril a junho/1969) .....	10,00
— nº 23 (julho a setembro/1969) .....	10,00
— nº 24 (outubro a dezembro/1969) (reimpressão) .....	20,00
— nº 25 (janeiro a março/1970) .....	15,00
— nº 26 (abril a junho/1970) (reimpressão) .....	20,00
— nº 27 (julho a setembro/1970) .....	15,00
— nº 28 (outubro a dezembro/1970) .....	15,00
— nº 29 (janeiro a março/1971) .....	esgotada
— nº 30 (abril a junho/1971) .....	15,00
— nº 31 (julho a setembro/1971) .....	15,00
— nº 32 (outubro a dezembro/1971) .....	15,00
— nº 33 (janeiro a março/1972) .....	15,00
— nº 34 (abril a junho/1972) .....	15,00
— nº 35 (julho a setembro/1972) .....	15,00
— nº 36 (outubro a dezembro/1972) .....	15,00
— nº 37 (janeiro a março/1973) .....	20,00
— nº 38 (abril a junho/1973) .....	25,00
— nº 39 (julho a setembro/1973) .....	25,00
— nº 40 (outubro a dezembro/1973) .....	20,00
— nº 41 (janeiro a março/1974) .....	15,00
— nº 42 (abril a junho/1974) .....	25,00
— nº 43 (julho a setembro/1974) .....	35,00
— nº 44 (outubro a dezembro/1974) .....	20,00
— nº 45 (janeiro a março/1975) .....	30,00
 "CATÁLOGO DAS PUBLICAÇÕES" (com índices da <i>Revista de Informação Legislativa</i> nºs 1 a 40 — março/1964 a dezembro/1973): enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.	
"JORNALISMO" — LEGISLAÇÃO (1963) .....	esgotada
"DIREITO ELEITORAL"	
— Ementário (legislação, projetos, jurisprudência) (1963) .....	esgotada
"REFORMA AGRÁRIA"	
— Projetos em tramitação no Senado Federal, projetos de Emenda à Constituição, mensagens presidenciais, legislação (1963) .....	
— Projetos em tramitação na Câmara dos Deputados (1963) .....	
— Delates parlamentares — Senado Federal (1963) .....	esgotada

Cr4

“DIREITO DE GREVE” (Edição de 1964)

- Histórico do Direito de Greve no Brasil
- Constituinte de 1946
- Legislação e projetos então em tramitação no Congresso Nacional
- Origem da Lei nº 4.330, de 1º-6-64
- Jurisprudência dos Tribunais
- Pareceres da Consultoria-Geral da República ..... esgotada

“VENDAS E CONSIGNAÇÕES” (Edição de 1965)

- Histórico da Lei nº 4.299, de 23-12-63 (esta obra é atualizada em artigos publicados na *Revista de Informação Legislativa* nºs 15/16, pág. 217, e nº 30, pág. 239) ..... esgotada

“LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO”

- Decretos-Leis n.ºs 1 a 318 (Governo Castello Branco) — legislação correlata — 4 volumes ..... esgotada
- Atos Institucionais — Atos Complementares — Decretos-Leis e legislação citada ou revogada — Índices cronológico e por assunto — Governo do Presidente Costa e Silva — dos Ministros Militares respondendo pela Presidência e do Presidente Emílio G. Médici:
  - 1º volume contendo 268 páginas
    - Atos Institucionais nºs 1 a 4
    - Atos Complementares nºs 1 a 37
    - Decretos-Leis nºs 319 a 347 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto ..... esgotada
  - 2º volume contendo 314 páginas
    - Ato Institucional nº 5
    - Atos Complementares nºs 38 a 40
    - Decretos-Leis nºs 348 a 409 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto ..... esgotada
  - 3º volume contendo 304 páginas
    - Atos Institucionais nºs 6 e 7
    - Atos Complementares nºs 41 a 50
    - Decretos-Leis nºs 410 a 480 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto ..... esgotada

	Cr\$
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 4º volume contendo 490 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Atos Institucionais nºs 8 e 9</li> <li>Ato Complementar nº 51</li> <li>Decretos-Leis nºs 481 a 563 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	esgotada
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 5º volume contendo 336 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Ato Institucional nº 10</li> <li>Atos Complementares nºs 52 a 56</li> <li>Decretos-Leis nºs 564 a 664 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	esgotada
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 6º volume contendo 488 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Ato Institucional nº 11</li> <li>Atos Complementares nºs 57 a 62</li> <li>Decretos-Leis nºs 665 a 804 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	25,00
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 7º volume contendo 290 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Emenda Constitucional nº 1</li> <li>Atos Institucionais nºs 12 a 17</li> <li>Atos Complementares nºs 63 a 77</li> <li>Decretos-Leis nºs 805 a 851 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	15,00
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 8º volume contendo 318 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Decretos-Leis nºs 852 a 941 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	15,00
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 9º volume contendo 364 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Decretos-Leis nºs 942 a 1.000 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	25,00
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 10º volume contendo 386 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Decreto-Lei nº 1.001, de 21-10-1969</li> <li>Código Penal Militar, com índice remissivo e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	30,00
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 11º volume contendo 503 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Decretos-Leis nºs 1.002 e 1.003</li> <li>Código de Processo Penal Militar e Lei de Organização Judiciária Militar, com índice remissivo e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	35,00
<ul style="list-style-type: none"> <li>- 12º volume contendo 309 páginas               <ul style="list-style-type: none"> <li>Decretos-Leis nºs 1.004 a 1.068 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....</li> </ul> </li> </ul>	25,00

	Cr\$
— 13º volume contendo 406 páginas Atos Complementares nºs 78 a 94 Decretos-Leis nºs 1.069 a 1.153 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	30,00
— 14º volume contendo 487 páginas Decretos-Leis nºs 1.154 a 1.187 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	30,00
— 15º volume contendo 247 páginas Atos Complementares nºs 95 a 97 Decretos-Leis nºs 1.188 a 1.271 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto .....	20,00
— 16º volume contendo 424 páginas Atos Complementares nºs 98 e 99 Decretos-Leis nºs 1.272 a 1.322 e legislação citada, com índices cronológico e por assunto. Obs.: este volume contém um índice geral das duas coleções, a partir do Decreto-Lei nº 1/65 .....	40,00
<p><b>“ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967” (Projeto) (Edição de 1966)</b></p>	
— <i>Quadro Comparativo</i> : Projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, Constitui- ção de 1946 e suas alterações (Emendas Constitucionais e Atos Institucionais), comparados em todos os artigos e itens .....	esgotada
<p><b>“ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967”</b></p>	
— 1º volume — Antecedentes da Constituição através do no- ticiário da imprensa	
— 2º volume — Primeira fase de tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e Vota- ção do Projeto	
— 3º volume — Discursos pronunciados em sessões do Sena- do Federal e da Câmara dos Deputados	
— 4º volume (2 tomos) — Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional	
— 5º volume — Comissão Mista	
— 6º volume (2 tomos) — Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição	
— 7º volume — Quadro Comparativo da Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emen- das aprovadas (artigo por artigo) .....	esgotada

Cr\$

**"REFORMA AGRÁRIA" (3 tomos) (Edição de 1969)**

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural)
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação no Congresso Nacional)
- margem (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas .....

esgotada

**"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" — QUADRO COMPARATIVO (2ª edição) .....**

no prelo

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17-10-69, nº 2, de 9-5-72, nº 3, de 15-6-72, nº 4, de 23-4-75, e nº 5, de 28-6-75.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

**"O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL" (Edição de 1970)**

- Histórico da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 .....

15,00

**"A IMPRENSA E O DIREITO" (leis, projetos — profissão de jornalista; legislação de imprensa) (Edição de 1971) .....**

esgotada

**"DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º e 2º GRAUS" (Edição de 1971)**

- Histórico da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (2 tomos) .....

45,00

**"PARTIDOS POLÍTICOS" (2 tomos) (Edição de 1971)**

- Histórico da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" .....

55,00

	Cr\$
<b>"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"</b> (Edição de 1973)	
— Emendas Constitucionais nº 1, de 17-10-69, nº 2, de 9-5-72, nº 3, de 15-6-72, nº 4, de 23-4-75, e nº 5, de 28-6-75 (formato bolso) .....	6,00
<b>"LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR"</b> (Edição de 1972)	
contendo:	
— Emendas Constitucionais — Atos Institucionais — Atos Complementares — Leis Complementares.	
— Legislação citada — sinopse (com suplementos 1973 e 1974) .....	25,00
Obs.: Suplemento nº 3/75 .....	no prelo
<b>"PARTIDOS POLÍTICOS"</b> (2 tomos) (Edição de 1974)	
— Histórico da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos", e das leis que a alteraram .....	70,00
<b>"LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDARIA"</b> (2ª edição, revista e atualizada — 1974)	
— Textos legais, instruções do TSE, Resolução do TCU ..	20,00
<b>"CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"</b> (Edição de 1974) — Histórico (3 volumes)	
— 1º volume (3 tomos)	
— Histórico da Lei nº 5.869, de 11-1-73, que "institui o Código de Processo Civil" (Projeto do Executivo, Mensagem, Exposição de Motivos, tramitação completa na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, discursos)	
— 2º volume (2 tomos)	
— Quadro Comparativo (Lei nº 5.869/73 — Projeto do Executivo que deu origem à Lei nº 5.869/73 — Emendas aprovadas pelo Congresso Nacional)	
— Quadro Comparativo (Lei nº 5.925/73 — Projeto do Executivo que deu origem à Lei nº 5.925/73 — Emendas aprovadas pelo Congresso Nacional)	
— 3º volume	
— Histórico da Lei nº 5.925, de 1º-10-73, que "retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil"	

	Cr\$
– Histórico da Lei nº 6.014, de 27-12-73, que “adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona”	
– Histórico da Lei nº 6.071, de 3-7-74, que “adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona”	
Preço da coleção .....	180,00
<b>“CÓDIGO PENAL” (Edição de 1974)</b>	
– Histórico da Lei nº 6.016, de 31-12-73, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, que instituiu o Código Penal” .....	45,00
<b>“CÓDIGO PENAL” (Edição de 1974)</b>	
– Quadro Comparativo (Novo Código Penal – Código Penal de 1940)	
– Notas (texto original do Decreto-Lei nº 1.004/69 e alterações introduzidas pela Lei nº 6.016/73; alterações do Código Penal de 1940; legislação correlata)	
– Exposições de Motivos (da Lei nº 6.016/73; do Decreto-Lei nº 1.004/69; do Decreto-Lei nº 2.848/40) .....	25,00
<b>“PREVIDÊNCIA SOCIAL” (Edição de 1974)</b>	
– Lei Orgânica da Previdência Social atualizada	
– Notas – Remissões – Comparações – Regulamentações	
– Jurisprudência Administrativa	
– Ementário de legislação .....	20,00
<b>“PREVIDÊNCIA SOCIAL” (Edição de 1974)</b>	
– Histórico da Lei nº 5.890, de 8-6-73, que “altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências” (2 tomos) .....	70,00
<b>“CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO” (Edição de 1974)</b>	
– Texto atualizado da CLT	
– Comparação com o texto original e alterações	
– Legislação correlata	
– Notas .....	35,00
<b>“REFORMA ADMINISTRATIVA” (Edição de 1974)</b>	
– Decreto-Lei nº 200/67 e suas alterações	
– Legislação: alteradora, citada e correlata .....	25,00

Cr\$

“PROCESSO LEGISLATIVO”

- Aspectos Fundamentais
- Emenda Constitucional nº 1
- Regimento do Congresso Nacional
- Regimento do Senado Federal
- Regimento da Câmara dos Deputados ..... 15,00

“DIREITO FINANCEIRO”

- Lei nº 4.320, de 17-3-64
- Diretrizes de Interpretação
- Regulamentação
- Plano de Contas Único dos Órgãos da Administração Direta — Portaria nº 61/73 da IGF do Ministério da Fazenda (com as alterações introduzidas pelas Portarias nºs 294/73 e 82/75) ..... 15,00

“CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”

- Quadro Comparativo (Código Vigente — Legislação Anterior) — Volume I
- *Notas*: Legislação Correlata — Jurisprudência — Doutrina (comentários de processualistas) — Justificação das inovações do CPC — Legislação Estrangeira, fontes de dispositivos do novo Código — Opiniões de diversos autores — Volume II
- Preço da obra (Volumes I e II) ..... 70,00
- “Constituição Federal e Constituições Estaduais” (textos atualizados) 2 Tomos ..... 100,00

**OBRA NO PRELO**

- “Leis Orgânicas dos Municípios” (textos atualizados).

**OUTRAS OBRAS**

“TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO” (Edição de 1972)

- Regimento Interno
- Regulamento-Geral da Secretaria
- Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
- Regimento de Custas e Emolumentos
- Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ..... 12,00



RELAÇÃO DOS VOLUMES E TOMOS DA COLEÇÃO COMEMORATIVA  
DO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

(Editada pelo Centro Gráfico do Senado Federal, c/seus respectivos preços)

N.º do Volume	N.º do Tomo	N.º de Páginas	TÍTULO	Preços (Cr\$)
1	—	220	O Parlamento e a Evolução Nacional, Introdução Histórica . . . . .	20,00
2	I	296	O Parlamento e a Evolução Nacional	30,00
2	II	400	O Parlamento e a Evolução Nacional	40,00
3	I	334	O Parlamento e a Evolução Nacional	45,00
3	II	274	O Parlamento e a Evolução Nacional	25,00
4	I	288	O Parlamento e a Evolução Nacional	25,00
4	II	316	O Parlamento e a Evolução Nacional	30,00
5	—	768	O Parlamento e a Evolução Nacional	70,00
—	—	152	Testemunhos sobre Milton Campos	esgotado
—	—	184	A Constituinte de 1823 . . . . .	20,00
1	—	116	Atas do Conselho de Estado (Senado Federal) . . . . .	10,00
2	—	364	Atas do Conselho de Estado (Senado Federal) . . . . .	35,00
9	—	252	Atas do Conselho de Estado (Senado Federal) . . . . .	25,00
1	—	448	Parlamentares do Império . . . . .	esgotado
2	—	244	Parlamentares do Império . . . . .	esgotado
1	—	736	Obra Política de José Bonifácio . .	60,00
2	—	352	Obra Política de José Bonifácio . .	30,00
1	—	404	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823) . . . . .	60,00
2	—	392	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823) . . . . .	60,00
3	—	408	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823) . . . . .	60,00
—	—	48	Diário da Assembléa-Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil — ÍNDICE . . . . .	20,00

Os pedidos de publicações constantes desta relação deverão ser dirigidos à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL, Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70.000 — BRASÍLIA — DF, acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL, ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL